

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 4004027-57.2013.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, devidamente qualificada no âmbito da *Ação Monitória* que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

Ajuizada a referida ação judicial pela Autora e concretizada a citação da Requerida, sobreveio r. sentença de mérito (fls. 330/333), que, retificada após o acolhimento dos *Embargos de Declaração* opostos pela Requerente (apenas com a finalidade de indicação do termo *a quo* para atualização financeira do débito) (fl. 340), rejeitou os *Embargos Monitórios* opostos pela Sra. **PRISCULA BUENO BERTO**, a fim de que fosse constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 13.015,53 (treze mil, quinze reais e cinquenta e três centavos), com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e atualização monetária (utilizando-se o índice previsto na tabela do E. TJ/SP) desde a data do efetivo vencimento (tudo conforme se depreende de cópia da r. sentença e da decisão acolhedora dos *Embargos de Declaração* - DOC. 01).

No mais, a Requerida foi condenada à obrigação de pagamento das custas/despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação atualizado (DOC. 01).

Martinelli & Advogados Associados

A r. decisão de mérito proferida por este D. Juízo alcançou trânsito em julgado ainda em 31 de Janeiro de 2018 (conforme se denota de certidão aposta à fl. 342) (DOC. 02).

Instada a se manifestar a respeito da manutenção do trâmite desta demanda (ato ordinatório de fl. 343), diante da ausência de qualquer conduta da Requerida em espontaneamente cumprir com as obrigações que lhe foram estipuladas, a Autora comparece perante Vossa Excelência a fim de solicitar, gentilmente, o início do trâmite da fase de cumprimento de r. sentença, nos termos do que dispõe o artigo 523 da lei Federal nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil).

Nesta toda, a Exequente acosta aos autos as Memórias de Cálculos demonstrativas dos débitos incidentes sobre a Executada, que perfazem, atualmente, o montante integral de **R\$ 22.051,09 (vinte e dois mil, cinquenta e um reais e nove centavos)** (valor da condenação, com atualização e incidência de juros moratórios, custas/despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento) (DOC's. 03/04).

Ex positis, a Exequente **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** apresenta esta manifestação com as seguintes finalidades:

a) Acostar aos autos o cálculo do débito integral atualmente devido pela Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, que perfaz o montante de **R\$ 22.051,09 (vinte e dois mil, cinquenta e um reais e nove centavos)** (valor da condenação, com atualização e incidência de juros moratórios, custas/despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento) (DOC's. 03/04); e

b) Solicitar, gentilmente, a intimação da Executada (**na figura de seu patrono regularmente constituído nos autos - Dr. Nilson Roberto Candeias Brabo - OAB/SP nº 318.766**), através de publicação em Diário Oficial, para que realize o pagamento do valor de **R\$ 22.051,09 (vinte e dois mil, cinquenta e um reais e nove centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios neste percentual (10% - dez por cento) (fase de cumprimento de sentença), ambos sobre o débito integral, com fulcro no que dispõe o art. 523,

Martinelli & Advogados Associados

caput e §1º, da Lei Federal nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 08 de Fevereiro de 2018.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP nº 298.044



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **4004027-57.2013.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Monitória - Prestação de Serviços**
 Requerente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Requerido: **PRISCILA BUENO BERTO**

CONCLUSÃO

Aos 20 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao Dr. José Augusto Nardy Marzagão, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. Eu, Ana Cláudia Buoso Pinto, _____, Assistente Judiciária, digitei e subscrevi.

Vistos.

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA ME ajuizou esta **AÇÃO MONITÓRIA** em face de **PRISCILA BUENO BERTO** visando receber da ré a quantia de R\$ 13.015,53 (treze mil, quinze reais e cinquenta e três centavos). Alega, em resumo, que é credora da ré em razão de dois contratos de prestação de serviços firmados entre as partes, para realização de duas festas infantis. Afirma que as festas foram quitadas em cartão de crédito, mas que posteriormente foram cancelados os pagamentos pela empresa REDECARD, por pedido da ré. Informa que as festas foram devidamente realizadas. Requer a procedência do pedido para o fim de que seja expedido mandado monitório no valor indicado. Juntou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

procuração e documentos (fls. 16/73).

Realizado bloqueio de valores (fls. 131/132).

Citada, apresentou a ré embargos (fls. 241/242), aduzindo, em síntese, que a festa não foi realizada a contento. Afirma que não realizou qualquer cancelamento de compra. Juntou procuração (fls. 243).

Réplica (fls. 247/260), com documentos (fls. 261/264).

Instadas as partes à produção de provas (fls. 267), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 269), enquanto a autora pela produção de prova oral, pericial e documental (fls. 270/271).

Inconciliados (fls. 274/275).

Recebido ofício da empresa REDECARD (fls. 291/307).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto suficiente a prova documental que instrui os autos.

A autora ajuizou esta ação monitória, visando receber da ré a quantia de R\$ 13.015,53 (treze mil, quinze reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes.

Opostos embargos monitórios, não foram arguidas preliminares.

O pedido é **procedente**.

Compulsando os autos, constata-se que a embargante alegou que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
 RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

festividades não saíram como contratadas e que ela não teria cancelado a compra, mas não comprovou tais informações.

Aliás, instada a se manifestar pela produção de provas, ela se manteve inerte.

Ademais, pelo ofício recebido da empresa REDECARD, é possível constatar o cancelamento do pagamento das compras, por contestação de venda.

Assim, não merece prosperar a alegação da ré de que não teria cancelado as compras, eis que comprovado pelo extrato de pagamento à empresa autora.

No mais, a defesa apresentada foi genérica, não tendo nem mesmo apresentado os motivos do cancelamento, sequer do alegado descontentamento com a prestação de serviços, com o que a procedência do pedido, com base no artigo 373, II do CPC, é de rigor.

Diante do exposto e à luz de tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos por **PRISCILA BUENO BERTO** na **AÇÃO MONITÓRIA** ajuizada por **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA ME**, ficando de pleno direito constituído o **título executivo judicial**, no valor de **R\$ R\$ 13.015,53 (treze mil, quinze reais e cinquenta e três centavos)** sobre o qual deverão incidir juros de mora de 1%, a contar da citação, além de correção monetária, nos termos da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça.

Arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados na quantia correspondente a dez por cento (10%) do valor atualizado da condenação.

P. I. C.

Atibaia, 20 de outubro de 2017.

José Augusto Nardy Marzagão
 Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 4004027-57.2013.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, devidamente qualificada no âmbito da *Ação Monitória* que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à r. sentença proferida às fls. 330/333, nos termos doravante aduzidos:

A empresa Autora expõe ciência formal no tocante ao teor da sábia decisão de mérito proferida por este D. Juízo (fls. 330/333), que rejeitou os *Embargos Monitórios* opostos pela Requerida e, nesta senda, constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 13.015,53 (treze mil, quinze reais e cinquenta e três centavos), sobre o qual devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, além de correção monetária em observância ao índice ofertado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No mais, o insigne magistrado ainda condenou a Requerida Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** a realizar o pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios sucumbenciais, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Entretanto, olvidou-se este D. Juízo (o que se indica com absoluto respeito ao nobre magistrado), apenas e tão somente, a indicar expressamente o **termo inicial** da correção monetária através do índice oferecido pelo E. TJSP, que, em observância a

Martinelli & Advogados Associados

entendimento pacificado na jurisprudência, deve coincidir à data de vencimento da obrigação de pagamento perquirida na *Ação Monitória*.

Desta feita, a fim de que não exista qualquer possibilidade de questionamento posterior hipoteticamente advindo da parte Requerida, a Autora lança mão do presente mecanismo em razão de singela **omissão** e para que conste, expressamente, que **a correção monetária do débito cobrado nesta demanda deverá ocorrer desde a data de vencimento da obrigação de pagamento originária**, o que o faz em observância ao disposto no art. 1.022, inciso II, da Lei Federal nº 13.105/15.

Ex positis, a Autora expõe ciência a respeito da intocável decisão de mérito proferida por este D. Juízo e opõe estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com arrimo em singela omissão (art. 1.022, inciso II, NCPC), solicitando-se, desde já, que sejam integralmente providos, apenas para que passe a constar no *decisum*, de forma expressa, que a correção monetária do débito deverá iniciar-se desde a data de seu vencimento originário (mantendo-se, por questão de obviedade, a incidência de juros de mora no patamar de 1% ao mês desde a citação e os demais aspectos da condenação proferida).

Termos em que,

Pede deferimento.

Atibaia/SP, 30 de Outubro de 2017.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP 298.044


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - ALVINÓPOLIS

CEP: 12942-610 - Atibaia - SP

Telefone: 4412-9688 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4004027-57.2013.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Monitória - Prestação de Serviços**
 Requerente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Requerido: **PRISCILA BUENO BERTO**

CONCLUSÃO

Aos 04 de dezembro de 2017, faço estes autos conclusos ao Dr. José Augusto Nardy Marzagão, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. Eu, Ana Cláudia Buoso Pinto, _____, Assistente Judiciária, digitei e subscrevi.

Vistos.

Fls. 335/336: Recebo os embargos de declaração opostos pela autora, eis que tempestivos. Assim, acolho-os para sanar omissão na sentença anteriormente prolatada, passando a constar:

"Diante do exposto e à luz de tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos por PRISCILA BUENO BERTO na AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por MAZUQUELLI'S BUFE LTDA ME, ficando de pleno direito constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ R\$ 13.015,53 (treze mil, quinze reais e cinquenta e três centavos) sobre o qual deverão incidir juros de mora de 1%, a contar da citação, além de correção monetária, nos termos da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do efetivo vencimento".

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Aguarde-se seu trânsito em julgado.

Intime-se.

Atibaia, 04 de dezembro de 2017.

José Augusto Nardy Marzagão

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **4004027-57.2013.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Monitória - Prestação de Serviços**
 Requerente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Requerido: **PRISCILA BUENO BERTO**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 330-333 e 340 transitou em julgado em 31 de Janeiro de 2018. Nada Mais. Atibaia, 01 de fevereiro de 2018. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

Martinelli & Advogados Associados

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE DÉBITO ATUALIZADA¹

- **1ª Festividade** (contratada em 24/25.01.2013 e ocorrida em 23.02.2013 - menor *Giovanna*):

- **Valor originário:** R\$ 6.760,00 (+ R\$ 300,00 - arranjos de mesa - e + R\$ 1.320,00 - convidados adicionais) = R\$ 8.380,00 (oito mil, trezentos e oitenta reais).

Pagamentos:

- R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) em cheque (inadimplido pelo motivo nº 11): cártula com vencimento em 10 de Fevereiro de 2013 -> correção monetária + 19% (dezenove por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Fevereiro/2018) = R\$ 2.085,57 (dois mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) (conforme DOC. 04). **OBS:** este valor de R\$ 1.300,00, após a indicação da não compensação do cheque, foi novamente pago via cartão de crédito, juntamente com a quantia de R\$ 1.320,00 - convidados adicionais -, porém, novamente este pagamento foi contestado/cancelado, motivo pelo qual se considera como data inicial de seu vencimento o momento hábil referente ao cheque inadimplido.

- Valor de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) efetivado em 22.02.2013 via cartão de crédito (relativo aos R\$ 1.300,00 do cheque inadimplido, que nesta parte será desconsiderado, mais R\$ 1.320,00 inerente aos convidados adicionais e R\$ 30,00 de juros advindos de liberalidade da Sra. **PRISCILA** - **tão somente será considerada a quantia de R\$ 1.320,00 neste momento**) = R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) + correção monetária + 19% (dezenove por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Fevereiro/2018) = R\$ 2.117,65 (dois mil, cento e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).

¹ Valores atualizados até 08 de Fevereiro de 2018 (DOC. 04).

Martinelli & Advogados Associados

- Valor de R\$ 5.760,00 dividido em 04 (quatro) parcelas:

- **1ª parcela:** Vencimento em Fevereiro de 2013: R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) + correção monetária + 19% (dezenove por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Fevereiro/2018) = R\$ 2.310,16 (dois mil, trezentos e dez reais e dezesseis centavos);

- **2ª parcela:** Vencimento em Março de 2013: R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) + correção monetária + 19% (dezenove por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Fevereiro/2018) = R\$ 2.298,21 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos);

- **3ª parcela:** Vencimento em Abril de 2013: R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) + correção monetária + 19% (dezenove por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Fevereiro/2018) = R\$ 2.284,50 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos);

- **4ª parcela:** Vencimento em Maio de 2013: R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) + correção monetária + 19% (dezenove por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Fevereiro/2018) = R\$ 2.271,10 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e dez centavos).

Total das 04 (quatro) parcelas inadimplidas: R\$ 9.163,97 (nove mil, cento e sessenta e três reais e noventa e sete centavos).

Total devido a título de pagamento pela 1ª festividade: R\$ 13.367,19 (treze mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos).

- **2ª Festividade** (contratada em 25.01.2013 e ocorrida em 16.02.2013 - menor *André*):

- **Valor originário:** R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).

Martinelli & Advogados Associados

Pagamentos:

- Valor de R\$ 3.780,00 dividido em 03 (três) parcelas:

- **1ª parcela:** Vencimento em Fevereiro de 2013: R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) + correção monetária + 19% (dezenove por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Fevereiro/2018) = R\$ 2.021,39 (dois mil e vinte e um reais e trinta e nove centavos);

- **2ª parcela:** Vencimento em Março de 2013: R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) + correção monetária + 19% (dezenove por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Fevereiro/2018) = R\$ 2.010,93 (dois mil e dez reais e noventa e três centavos);

- **3ª parcela:** Vencimento em Abril de 2013: R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) + correção monetária + 19% (dezenove por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Fevereiro/2018) = R\$ 1.998,94 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos).

Total devido a título de pagamento pela 2ª festividade: R\$ 6.031,26 (seis mil e trinta e um reais e vinte e seis centavos).

Total atualizado das festividades: R\$ 19.398,45 (dezenove mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Martinelli & Advogados Associados

Despesas judiciais (DOC. 04): R\$ 647,97 (seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Honorários advocatícios (10% sobre o débito): R\$ 2.004,64 (dois mil e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

TOTAL: R\$ 22.051,09 (vinte e dois mil e cinquenta e um reais e nove centavos).



Correção Monetária

Valores atualizados até 08/02/2018

Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais

Parcela inicial - 1ª festividade

10/02/2013	R\$ 1.300,00 : 50,226642 x 67,712311	R\$ 1.752,58
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$ 332,99
	Honorários (10,00%)	R\$ 208,56
	Subtotal	R\$ 2.294,12

Parcela adicional - 1ª festividade

22/02/2013	R\$ 1.320,00 : 50,226642 x 67,712311	R\$ 1.779,54
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$ 338,11
	Honorários (10,00%)	R\$ 211,77
	Subtotal	R\$ 2.329,42

Parcela 1/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/02/2013	R\$ 1.440,00 : 50,226642 x 67,712311	R\$ 1.941,31
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$ 368,85
	Honorários (10,00%)	R\$ 231,02
	Subtotal	R\$ 2.541,18

Parcela 2/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/03/2013	R\$ 1.440,00 : 50,487820 x 67,712311	R\$ 1.931,27
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$ 366,94
	Honorários (10,00%)	R\$ 229,82

	Subtotal	R\$	2.528,04
Parcela 3/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade			
25/04/2013	R\$ 1.440,00 : 50,790746 x 67,712311	R\$	1.919,75
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$	364,75
	Honorários (10,00%)	R\$	228,45
	Subtotal	R\$	2.512,96
Parcela 4/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade			
25/05/2013	R\$ 1.440,00 : 51,090411 x 67,712311	R\$	1.908,49
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$	362,61
	Honorários (10,00%)	R\$	227,11
	Subtotal	R\$	2.498,22
Parcela 1/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade			
25/02/2013	R\$ 1.260,00 : 50,226642 x 67,712311	R\$	1.698,65
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$	322,74
	Honorários (10,00%)	R\$	202,14
	Subtotal	R\$	2.223,53
Parcela 2/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade			
25/03/2013	R\$ 1.260,00 : 50,487820 x 67,712311	R\$	1.689,86
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$	321,07
	Honorários (10,00%)	R\$	201,09
	Subtotal	R\$	2.212,03

Parcela 3/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade

25/04/2013	R\$ 1.260,00 : 50,790746 x 67,712311	R\$ 1.679,78
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,000000%	R\$ 319,16
	Honorários (10,00%)	R\$ 199,89
	Subtotal	R\$ 2.198,84
Custas judiciais iniciais (fl. 19)		
03/10/2013	R\$ 130,16 : 51,566951 x 67,712311	R\$ 170,91
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,000000%	R\$ 32,47
	Honorários (10,00%)	R\$ 20,34
	Subtotal	R\$ 223,72
Taxa juntada procuração (fl. 20)		
03/10/2013	R\$ 13,56 : 51,566951 x 67,712311	R\$ 17,81
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,000000%	R\$ 3,38
	Honorários (10,00%)	R\$ 2,12
	Subtotal	R\$ 23,31
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 73)		
08/10/2013	R\$ 13,59 : 51,566951 x 67,712311	R\$ 17,84
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,000000%	R\$ 3,39
	Honorários (10,00%)	R\$ 2,12
	Subtotal	R\$ 23,36
Custas envio ofício REDECARD (fl. 82)		
31/10/2013	R\$ 18,40 : 51,566951 x 67,712311	R\$ 24,16
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,000000%	R\$ 4,59
	Honorários (10,00%)	R\$ 2,88
	Subtotal	R\$ 31,63

Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 101)

08/01/2014	R\$ 13,59 : 52,537233 x 67,712311	R\$ 17,52
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$ 3,33
	Honorários (10,00%)	R\$ 2,08
	Subtotal	R\$ 22,93

Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 116)

06/10/2014	R\$ 13,59 : 54,964221 x 67,712311	R\$ 16,74
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$ 3,18
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,99
	Subtotal	R\$ 21,92

Custas certidão matrícula imóvel (fl. 119)

24/09/2014	R\$ 38,48 : 54,696210 x 67,712311	R\$ 47,64
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$ 9,05
	Honorários (10,00%)	R\$ 5,67
	Subtotal	R\$ 62,36

Taxa BACENJUD (fl. 130)

23/10/2014	R\$ 12,20 : 54,964221 x 67,712311	R\$ 15,03
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$ 2,86
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,79
	Subtotal	R\$ 19,67

Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 201)

17/08/2015	R\$ 63,75 : 59,951381 x 67,712311	R\$ 72,00
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$ 13,68
	Honorários (10,00%)	R\$ 8,57
	Subtotal	R\$ 94,25

Taxa RENAJUD (fl. 204)

18/08/2015	R\$ 12,20 : 59,951381 x 67,712311	R\$ 13,78
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$ 2,62
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,64
	Subtotal	R\$ 18,04

Taxa complementar diligência Oficial de Justiça (fl. 214)

05/04/2016	R\$ 6,90 : 63,919182 x 67,712311	R\$ 7,31
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$ 1,39
	Honorários (10,00%)	R\$ 0,87
	Subtotal	R\$ 9,57

Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 228)

05/05/2016	R\$ 70,65 : 64,328264 x 67,712311	R\$ 74,37
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$ 14,13
	Honorários (10,00%)	R\$ 8,85
	Subtotal	R\$ 97,35

Custas certidão matrícula imóvel (fls. 323/325)

03/02/2017	R\$ 48,49 : 66,466851 x 67,712311	R\$ 49,40
	Juros moratórios [<i>de 05/07/2016 a 08/02/2018: 1,00% simples</i>] = 19,00000%	R\$ 9,39
	Honorários (10,00%)	R\$ 5,88
	Subtotal	R\$ 64,66

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 16.845,75	R\$ 0,00	R\$ 16.845,75
Juros moratórios	R\$ 3.200,69	R\$ 0,00	R\$ 3.200,69
Honorários	R\$ 2.004,64	R\$ 0,00	R\$ 2.004,64
Total	R\$ 22.051,09	R\$ 0,00	R\$ 22.051,09



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CONCLUSÃO

Aos **20 de fevereiro de 2018** faço estes autos conclusos ao Dr. **José Augusto Nardy Marzagão**, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. O Coordenador (Anselmo Miranda Boni).

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Augusto Nardy Marzagão**

Vistos.

Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

No mesmo período, não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado na proporção de dez por cento e poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas nos termos do Com. 170/2011 e Provimento 1864/2011.

Por fim, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Atibaia, 20 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0089/2018, foi disponibilizado na página 821/827 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/02/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Vistos.Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.No mesmo período, não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado na proporção de dez por cento e poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas nos termos do Com. 170/2011 e Provimento 1864/2011.Por fim, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.Int."

Atibaia, 22 de fevereiro de 2018.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada no âmbito da *Ação Monitória* que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

Devidamente intimada para realizar o pagamento do débito reconhecimento em r. sentença de mérito (transitada em julgado) (fl. 22), em observância ao teor do artigo 523 da Lei Federal nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), a Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** quedou-se inerte e permitiu o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias sem a concretização da obrigação que lhe cabia.

Neste sentido, diante da crise de satisfação ora instalada, não resta qualquer outra alternativa à Exequente a não ser solicitar o início da fase expropriatória de bens componentes do patrimônio da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**.

Para tal, inicialmente, a empresa Exequente acosta aos autos Memória de Cálculo de Débito atualizada (DOC's. 01/02), já com a inclusão de multa no patamar de 10% (dez por cento) sobre o débito e de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de r. sentença (também no percentual de 10% - dez por cento - sobre a dívida), decorrentes da previsão contida no art. 523, §1º, do NCPC.

Martinelli & Advogados Associados

Neste sentido, o débito atual perfaz o montante integral de R\$ 26.969,83 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos).

A Exequente não ignora que, em fase de conhecimento (Processo nº 4004027-57.2013.8.26.0048), houve a decretação de arresto de ativos financeiros em nome de **PRISCILA BUENO BERTO**, de maneira que, na ocasião da pesquisa realizada pelos ilustres serventuários, alcançou-se o bloqueio da então quantia de R\$ 1.362,68 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) (conforme se denota de fls. 131/132 da ação originária), tornando-se a Executada intimada a respeito desta providência à fl. 238 da citada demanda, em observância à r. decisão interlocutória de fl. 142 daqueles autos (DOC. 03).

Desta maneira, a Exequente requer a conversão do anterior arresto em penhora, nos termos do art. 830, §3º, do NCPC, expedindo-se guia de levantamento da quantia de R\$ 1.362,68 (atreladas aos respectivos rendimentos) para fins de abatimento (meramente parcial) da dívida incidente sobre a Executada.

No tocante ao saldo remanescente (considerando a quantia originária bloqueada de R\$ 1.362,68), remanesceria ainda uma dívida de **R\$ 25.607,15 (vinte e cinco mil, seiscentos e sete reais e quinze centavos)**, em relação à qual se solicita, nesta ocasião, a realização de pesquisa através de Sistema BACENJUD e de bloqueio de eventuais ativos financeiros porventura vinculados ao nome de **PRISCILA BUENO BERTO** (inscrita no CPF/MF sob o nº 273.285.538-39) até o limite do saldo residual acima delineado.

Este pedido é realizado com arrimo no disposto nos artigos 854 e seguintes da Lei Federal nº 13.105/15 e em prestígio à ordem de preferência de constrição patrimonial contida no artigo 835 do NCPC.

Ex positis, a Exequente apresenta esta manifestação com as seguintes finalidades:

a) Informar que, não obstante regularmente intimada para realizar pagamento da dívida reconhecida em sede de r. sentença de mérito (transitada em julgado), a Executada deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sem a adoção de qualquer providência neste sentido;

Martinelli & Advogados Associados

b) Em razão da existência de crise de satisfação advinda do inadimplemento acima informado na alínea "a)", acostar aos autos Memória de Cálculo de Débito atualizada (DOC's. 01/02), já com a inclusão de multa e de honorários advocatícios sucumbenciais (fase de cumprimento de r. sentença), ambos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito, de maneira que a dívida total perfaz a quantia de R\$ 26.969,83 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos);

c) Recordar a este D. Juízo que já existe a quantia originária de R\$ 1.362,68 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) bloqueada nos autos do Processo nº 4004027-57.2013.8.26.0048 a **título de arresto** (conforme se denota de fls. 131/132 desta citada demanda), tendo sido a Executada intimada a respeito desta providência à fl. 238 da ação originária, em observância à r. decisão interlocutória de fl. 142 daqueles autos;

d) Solicitar a conversão do anterior arresto da quantia de R\$ 1.362,68 em penhora, nos termos do art. 830, §3º, do NCPC, expedindo-se guia de levantamento em favor da Exequente para satisfação (meramente parcial) do crédito que lhe cabe; e

e) No tocante ao saldo remanescente (considerando o débito total menos a quantia originária bloqueada a título de arresto de R\$ 1.362,68), requerer a realização de pesquisa através de Sistema BACENJUD e de bloqueio de eventuais ativos financeiros porventura vinculados ao nome de **PRISCILA BUENO BERTO** (inscrita no CPF/MF sob o nº 273.285.538-39), até a quantia residual de **R\$ 25.607,15 (vinte e cinco mil, seiscentos e sete reais e quinze centavos)**, com fulcro no que determinam os artigos 854 e seguintes da Lei Federal nº 13.105/15 e em prestígio à ordem de preferência de constrição patrimonial contida no artigo 835 do NCPC (**custas devidamente recolhidas para esta atividade - DOC's. 04/05**).

Termos em que,

Pede deferimento.

Atibaia/SP, 02 de Abril de 2018.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP nº 298.044

Martinelli & Advogados Associados

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE DÉBITO ATUALIZADA¹

- **1ª Festividade** (contratada em 24/25.01.2013 e ocorrida em 23.02.2013 - menor *Giovanna*):

- **Valor originário:** R\$ 6.760,00 (+ R\$ 300,00 - arranjos de mesa - e + R\$ 1.320,00 - convidados adicionais) = R\$ 8.380,00 (oito mil, trezentos e oitenta reais).

Pagamentos:

- R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) em cheque (inadimplido pelo motivo nº 11): cártula com vencimento em 10 de Fevereiro de 2013 -> correção monetária + 20% (vinte por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Março/2018) = R\$ 2.106,88 (dois mil, cento e seis reais e oitenta e oito centavos) (conforme DOC. 02). **OBS: este valor de R\$ 1.300,00, após a indicação da não compensação do cheque, foi novamente pago via cartão de crédito, juntamente com a quantia de R\$ 1.320,00 - convidados adicionais -, porém, novamente este pagamento foi contestado/cancelado, motivo pelo qual se considera como data inicial de seu vencimento o momento hábil referente ao cheque inadimplido.**

- Valor de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) efetivado em 22.02.2013 via cartão de crédito (relativo aos R\$ 1.300,00 do cheque inadimplido, que nesta parte será desconsiderado, mais R\$ 1.320,00 inerente aos convidados adicionais e R\$ 30,00 de juros advindos de liberalidade da Sra. **PRISCILA - tão somente será considerada a quantia de R\$ 1.320,00 neste momento**) = R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) + correção monetária + 20% (vinte por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Março/2018) = R\$ 2.139,29 (dois mil, cento e trinta e nove reais e vinte e nove centavos).

- Valor de R\$ 5.760,00 dividido em 04 (quatro) parcelas:

¹ Valores atualizados até 31 de Março de 2018 (DOC. 02).

Martinelli & Advogados Associados

- **1ª parcela:** Vencimento em Fevereiro de 2013: R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) + correção monetária + 20% (vinte por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Março/2018) = R\$ 2.333,77 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos);

- **2ª parcela:** Vencimento em Março de 2013: R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) + correção monetária + 20% (vinte por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Março/2018) = R\$ 2.321,70 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e setenta centavos);

- **3ª parcela:** Vencimento em Abril de 2013: R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) + correção monetária + 20% (vinte por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Março/2018) = R\$ 2.307,85 (dois mil, trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos);

- **4ª parcela:** Vencimento em Maio de 2013: R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) + correção monetária + 20% (vinte por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Março/2018) = R\$ 2.294,31 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos);

Total das 04 (quatro) parcelas inadimplidas: R\$ 9.257,63 (nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Total devido a título de pagamento pela 1ª festividade: R\$ 13.503,80 (treze mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos).

- **2ª Festividade** (contratada em 25.01.2013 e ocorrida em 16.02.2013 - menor André):

- **Valor originário:** R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).

Martinelli & Advogados Associados

Pagamentos:

- Valor de R\$ 3.780,00 dividido em 03 (três) parcelas:

- **1ª parcela:** Vencimento em Fevereiro de 2013: R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) + correção monetária + 20% (vinte por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Março/2018) = R\$ 2.042,05 (dois mil e quarenta e dois reais e cinco centavos);

- **2ª parcela:** Vencimento em Março de 2013: R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) + correção monetária + 20% (vinte por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Março/2018) = 2.031,49 (dois mil e trinta e um reais e quarenta e nove centavos);

- **3ª parcela:** Vencimento em Abril de 2013: R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) + correção monetária + 20% (vinte por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Março/2018) = R\$ 2.019,37 (dois mil e dezenove reais e trinta e sete centavos).

Total devido a título de pagamento pela 2ª festividade: R\$ 6.092,91 (seis mil e noventa e dois reais e noventa e um centavos).

Total atualizado das festividades: R\$ 19.596,71 (dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).

Despesas judiciais (DOC. 02): R\$ 666,13 (seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos).

Martinelli & Advogados Associados

Honorários advocatícios (fase de conhecimento - 10% sobre o débito): R\$ 2.026,28 (dois mil e vinte e seis reais e vinte e oito centavos).

Multa art. 523, §1º, do NCPC (10% sobre a dívida inadimplida): R\$ 2.228,91 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos).

Honorários advocatícios (fase de cumprimento de sentença - 10% sobre o débito total - art. 523, §1º, NCPC): R\$ 2.451,80 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

TOTAL: R\$ 26.969,83 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Debit.com.br - Débito - Mamá Galu x Priscila

Debit.com.br <noreply@debit.com.br>

seg 02/04/2018 16:47

Para:jairo_martinelli@hotmail.com <jairo_martinelli@hotmail.com>;

Correção Monetária
Valores atualizados até 04/04/2018
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais

Parcela inicial - 1ª festividade

10/02/2013	R\$ 1.300,00 : 50,226642 x 67,834193	R\$ 1.755,73
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 351,15
	Subtotal	R\$ 2.106,88

Parcela adicional - 1ª festividade

22/02/2013	R\$ 1.320,00 : 50,226642 x 67,834193	R\$ 1.782,74
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 356,55
	Subtotal	R\$ 2.139,29

Parcela 1/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/02/2013	R\$ 1.440,00 : 50,226642 x 67,834193	R\$ 1.944,81
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 388,96
	Subtotal	R\$ 2.333,77

Parcela 2/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/03/2013	R\$ 1.440,00 : 50,487820 x 67,834193	R\$ 1.934,75
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 386,95
	Subtotal	R\$ 2.321,70

Parcela 3/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/04/2013	R\$ 1.440,00 : 50,790746 x 67,834193	R\$ 1.923,21
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 384,64

Subtotal		R\$ 2.307,85
Parcela 4/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade		
25/05/2013	R\$ 1.440,00 : 51,090411 x 67,834193	R\$ 1.911,93
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 382,39
Subtotal		R\$ 2.294,31
Parcela 1/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/02/2013	R\$ 1.260,00 : 50,226642 x 67,834193	R\$ 1.701,71
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 340,34
Subtotal		R\$ 2.042,05
Parcela 2/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/03/2013	R\$ 1.260,00 : 50,487820 x 67,834193	R\$ 1.692,91
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 338,58
Subtotal		R\$ 2.031,49
Parcela 3/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/04/2013	R\$ 1.260,00 : 50,790746 x 67,834193	R\$ 1.682,81
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 336,56
Subtotal		R\$ 2.019,37
Custas judiciais iniciais (fl. 19)		
03/10/2013	R\$ 130,16 : 51,566951 x 67,834193	R\$ 171,22
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 34,24
Subtotal		R\$ 205,46
Taxa juntada procuração (fl. 20)		
03/10/2013	R\$ 13,56 : 51,566951 x 67,834193	R\$ 17,84
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 3,57
Subtotal		R\$ 21,41
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 73)		
08/10/2013	R\$ 13,59 : 51,566951 x 67,834193	R\$ 17,88

	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 3,58
	Subtotal	R\$ 21,45
Custas envio ofício REDECARD (fl. 82)		
31/10/2013	R\$ 18,40 : 51,566951 x 67,834193	R\$ 24,20
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 4,84
	Subtotal	R\$ 29,05
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 101)		
08/01/2014	R\$ 13,59 : 52,537233 x 67,834193	R\$ 17,55
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 3,51
	Subtotal	R\$ 21,06
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 116)		
06/10/2014	R\$ 13,59 : 54,964221 x 67,834193	R\$ 16,77
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 3,35
	Subtotal	R\$ 20,13
Custas certidão matrícula imóvel (fl. 119)		
24/09/2014	R\$ 38,48 : 54,696210 x 67,834193	R\$ 47,72
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 9,54
	Subtotal	R\$ 57,27
Taxa BACENJUD (fl. 130)		
23/10/2014	R\$ 12,20 : 54,964221 x 67,834193	R\$ 15,06
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 3,01
	Subtotal	R\$ 18,07
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 201)		
17/08/2015	R\$ 63,75 : 59,951381 x 67,834193	R\$ 72,13
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples] = 20,000000%	R\$ 14,43
	Subtotal	R\$ 86,56
Taxa RENAJUD (fl. 204)		
18/08/2015	R\$ 12,20 : 59,951381 x 67,834193	R\$ 13,80

Juros moratórios [*de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples*] = 20,000000% R\$ 2,76

Subtotal R\$ 16,56

Taxa complementar diligência Oficial de Justiça (fl. 214)

05/04/2016 R\$ 6,90 : 63,919182 x 67,834193 R\$ 7,32

Juros moratórios [*de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples*] = 20,000000% R\$ 1,46

Subtotal R\$ 8,79

Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 228)

05/05/2016 R\$ 70,65 : 64,328264 x 67,834193 R\$ 74,50

Juros moratórios [*de 05/07/2016 a 04/04/2018: 1,00% simples*] = 20,000000% R\$ 14,90

Subtotal R\$ 89,40

Custas certidão matrícula imóvel (fls. 323/325)

03/02/2017 R\$ 48,49 : 66,466851 x 67,834193 R\$ 49,49

Juros moratórios [; *de 03/02/2017 a 31/03/2018: 1,00% simples*] = 13,000000% R\$ 6,43

Subtotal R\$ 55,92

Custas de pesquisa BACENJUD (acostada aos autos nesta ocasião)

31/03/2018 R\$ 15,00 : 67,834193 x 67,834193 R\$ 15,00


Juros moratórios [; *de 31/03/2018 a 31/03/2018: 1,00% simples*] = 0,000000% R\$ 0,00

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 16.891,07	R\$ 0,00	R\$ 16.891,07
Juros moratórios	R\$ 3.371,75	R\$ 0,00	R\$ 3.371,75
Total	R\$ 20.262,83	R\$ 0,00	R\$ 20.262,83

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejubp.amboni quinta-feira, 19/02/2015
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20150000165410
Número do Processo:	40040275720138260048
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	29342 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	08.745.462/0001-40
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	MAZUQUELLIS'S BUFE LTDA ME

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	273.285.538-39 - PRISCILA BUENO BERTO					
	[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 1.362,68] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/01/2015 18:36	Bloq. Valor	JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO	18.308,18	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 1.362,68	1.362,68	26/01/2015 05:18
Ação <input type="text" value="-"/>				Valor		
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/01/2015 18:36	Bloq. Valor	JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO	18.308,18	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/01/2015 19:24
Nenhuma ação disponível						
BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/01/2015 18:36	Bloq. Valor	JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO	18.308,18	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/01/2015 20:43
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
		Juiz Solicitante		Resultado (R\$)		

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem		Valor (R\$)		Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/01/2015 18:36	Bloq. Valor	JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO	18.308,18	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	24/01/2015 08:29
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/01/2015 18:36	Bloq. Valor	JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO	18.308,18	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	24/01/2015 02:23
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- <input type="text"/> <input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	MAZUQUELLIS'S BUFE LTDA ME
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	08.745.462/0001-40
Tipo de Crédito Judicial:	- <input type="text"/>
Código de Depósito Judicial:	- <input type="text"/>
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	ejubp. <input type="text"/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. José Roberto Paim, 99, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: 4004027-57.2013.8.26.0048 - Monitória
Requerente: Mazuquelli's Bufe Ltda. ME
Requerido: PRISCILA BUENO BERTO

CONCLUSÃO

Em **13 de julho de 2015**, faço a conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO. Eu, *Adriana Renata Bertho Paschoal*, Oficial Maior, subscrevi.

Vistos.

Melhor compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 74/76 encontra-se equivocado, motivo pelo qual o torno sem efeito, com exceção á determinação de expedição de ofício.

Nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, intime-se o(a) requerido(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância reclamada na inicial, ficando, neste caso, isento(a) de custas e honorários advocatícios.

Consigne-se que o(a) réu(ré) poderá, no mesmo prazo, ofertar embargos nos mesmos autos.

Consigne-se, também, que não havendo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação prosseguirá na forma de execução, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Deverá a autora ser intimada também do arresto realizado através do sistema BACENJUD (fls. 131/132). Eventual ocultação deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça, se assim o entender.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, ficando deferidas as prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Atibaia, **13 de julho de 2015**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **4004027-57.2013.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Monitória - Prestação de Serviços**
 Requerente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Requerido: **PRISCILA BUENO BERTO**
 Situação do Mandado **Cumprido parcialmente**
 Oficial de Justiça **Maurício Rozeira Costa (24338)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2016/012897-5 dirigi-me ao endereço indicado e, aí sendo, citei **PRISCILA BUENO BERTO**, a qual por coincidência teria retornado de viagem, aceitou a contrafé, ficou ciente de todo teor, exarou sua assinatura e disse que o Sr. Milton Bueno Pinheiro é seu bastante procurador, caso se ausente novamente, pedindo para que eu anexasse cópia da procuração, a qual seu advogado também levará aos autos; informou também que, no prazo legal, seu defensor irá indicar, para a garantia do débito (penhora), um terreno na cidade de Campinas-SP, cuja cópia de cessão de direitos também segue anexa; ante o exposto, devolvo o mandado para as posteriores providências.

valor recolhido (guia 24181) 70,65

*cond. 70,65

resta=0

O referido é verdade e dou fé.

Atibaia, 05 de julho de 2016.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018040215112104
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome Mazuquelli's Bufo Ltda. ME	RG	CPF	CNPJ 08.745.462/0001-40
Nº do processo 00010092320188260048	Unidade 4ª Vara Cível Atibaia	CEP 12941-710	
Endereço Rua Pedro Alvim, nº 71 - Sala C - Vila Junqueira - Atibaia		Código 434-1	
Histórico Recolhimento de taxa de pesquisa e de bloqueio de ativos financeiros (através do Sistema BACENJUD) em nome da Executada Sra. Priscila Bueno Berto (CPF/MF nº 273.285.538-39).		Valor	15,00
		Total	15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868300000006 | 150051174009 | 143410874540 | 620001401044



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018040215112104
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome Mazuquelli's Bufo Ltda. ME	RG	CPF	CNPJ 08.745.462/0001-40
Nº do processo 00010092320188260048	Unidade 4ª Vara Cível Atibaia	CEP 12941-710	
Endereço Rua Pedro Alvim, nº 71 - Sala C - Vila Junqueira - Atibaia		Código 434-1	
Histórico Recolhimento de taxa de pesquisa e de bloqueio de ativos financeiros (através do Sistema BACENJUD) em nome da Executada Sra. Priscila Bueno Berto (CPF/MF nº 273.285.538-39).		Valor	15,00
		Total	15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868300000006 | 150051174009 | 143410874540 | 620001401044



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018040215112104
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome Mazuquelli's Bufo Ltda. ME	RG	CPF	CNPJ 08.745.462/0001-40
Nº do processo 00010092320188260048	Unidade 4ª Vara Cível Atibaia	CEP 12941-710	
Endereço Rua Pedro Alvim, nº 71 - Sala C - Vila Junqueira - Atibaia		Código 434-1	
Histórico Recolhimento de taxa de pesquisa e de bloqueio de ativos financeiros (através do Sistema BACENJUD) em nome da Executada Sra. Priscila Bueno Berto (CPF/MF nº 273.285.538-39).		Valor	15,00
		Total	15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868300000006 | 150051174009 | 143410874540 | 620001401044





Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018040215112104
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Mazuquelli's Bufo Ltda. ME			08.745.462/0001-40
Nº do processo	Unidade	CEP	
00010092320188260048	4ª Vara Cível Atibaia	12941-710	
Endereço	Código		
Rua Pedro Alvim, nº 71 - Sala C - Vila Junqueira - Atibaia	434-1		
Histórico	Valor		
Recolhimento de taxa de pesquisa e de bloqueio de ativos financeiros (através do Sistema BACENJUD) em nome da Executada Sra. Priscila Bueno Berto (CPF/MF nº 273.285.538-39).			15,00
	Total		15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
 Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso
 1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868300000006 | 150051174009 | 143410874540 | 620001401044



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018040215112104
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Mazuquelli's Bufo Ltda. ME			08.745.462/0001-40
Nº do processo	Unidade	CEP	
00010092320188260048	4ª Vara Cível Atibaia	12941-710	
Endereço	Código		
Rua Pedro Alvim, nº 71 - Sala C - Vila Junqueira - Atibaia	434-1		
Histórico	Valor		
Recolhimento de taxa de pesquisa e de bloqueio de ativos financeiros (através do Sistema BACENJUD) em nome da Executada Sra. Priscila Bueno Berto (CPF/MF nº 273.285.538-39).			15,00
	Total		15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
 Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso
 1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

02/04/2018 - BANCO DO BRASIL - 16:17:06
 874118879 0404

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
 Codigo de Barras 86830000000-6 15005117400-9
 14341087454-0 62000140104-4
 Data do pagamento 02/04/2018
 Valor Total 15,00

NR.AUTENTICACAO 4.D01.2F6.C62.6FD.2CA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/04/2018 às 19:48, sob o número WAlA18700270970. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001009-23.2018.8.26.0048 e código 2859D86.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exeqüente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o executado se manifestar em relação a r. Decisão de fls. 21, tanto os 15 dias para pagamento como os 15 dias para impugnação. Nada Mais. Atibaia, 11 de abril de 2018. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exeqüente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que no processo principal a parte requerida não se manifesta desde o dia 23/05/2017, porém a mesma sempre intimada através de seu patrono conforme fls. 284. Nada Mais. Atibaia, 11 de abril de 2018.
 Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315 - Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequiente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CONCLUSÃO

Em **17 de abril de 2018**, faço a conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO**. Eu, *Adriana Renata Bertho Paschoal*, Oficial Maior, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Augusto Nardy Marzagão**

Vistos,

Ante a citação da executada (fl. 238 dos autos principais), a qual apresentou embargos monitórios, *converto o arresto do bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (fl. 131) em penhora*, independente de termo e de intimação. Expeça-se mandado de levantamento.

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD até o limite do cálculo apresentado.

Transcorrido o prazo necessário à consulta e sendo infrutífero ou irrisório (inferior a R\$ 100,00) o bloqueio, libere-se e intime-se o exequente a indicar concretamente bens passíveis de penhora, sempre preparando o ato. Caso haja bloqueio de valor relevante, desde logo determino a transferência para conta judicial vinculada a este feito, intimando-se o devedor para impugnação, no prazo legal. Não havendo impugnação, fica deferida a expedição de guia de levantamento, devendo o exequente, então manifestar-se em termos de prosseguimento ou satisfação da dívida.

Ao Assessor para as pesquisas.

Int.

Atibaia, 17 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610,

FONE: 4412-9688, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufo Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

NOTA DE CARTÓRIO: autos com vista à parte autora/exequente da resposta às pesquisas realizadas para requerer o que de direito.

Nada Mais. Atibaia, 23 de maio de 2018. Eu, ____, Adriana Renata Bertho Paschoal, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0375/2018, foi disponibilizado na página 606/609 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "NOTA DE CARTÓRIO: autos com vista à parte autora/exequente da resposta às pesquisas realizadas para requerer o que de direito."

Atibaia, 25 de maio de 2018.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada no âmbito da *Ação Monitória* que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

A Exequente comparece perante este D. Juízo, inicialmente, para reiterar o seu pedido de expedição de mandado de levantamento da quantia originariamente objeto de arresto (fl. 131 dos autos principais) e já convertida em penhora, conforme determinação já proferida por este D. Juízo à fl. 43.

Em atendimento ao r. ato ordinatório de fl. 46, a Exequente expõe ciência no tocante ao resultado infrutífero da tentativa de penhora de ativos financeiros em nome da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** (conforme se denota de fls. 44/45).

Neste sentido, frustrada a tentativa de penhora incidente sobre dinheiro, a Exequente requer o deferimento de **penhora do percentual de titularidade de 50% (cinquenta por cento) (meação cabível à Executada) incidente sobre o BEM IMÓVEL objeto da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP** (cópia de certidão anexa - DOC. 01).

Ressalte-se, ademais, que o débito atual perfaz o montante de **R\$ 27.838,36 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos)** (conforme se denota de Memória de Cálculo atualizada anexa - DOC's. 02/03).

Martinelli & Advogados Associados

Logicamente que, com o abatimento proporcionado pela liberação do valor bloqueado inicialmente a título de arresto e posteriormente convertido em penhora, haverá o desconto do montante angariado (considerando a quantia originária bloqueada de R\$ 1.362,68 – um mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), a fim de que remanesça, ainda, um débito atual de R\$ 26.475,68 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Ex positis, a empresa MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME apresenta esta manifestação com as seguintes finalidades:

a) Reiterar o pedido de expedição de mandado de levantamento da quantia bloqueada inicialmente a título de arresto (fl. 131) e posteriormente convertida em penhora por este D. Juízo à fl. 43 (cujo valor será utilizado para abatimento **meramente parcial** do débito integral incidente sobre a Executada);

b) Diante da frustrada tentativa de penhora de ativos financeiros em nome da Executada, solicitar, gentilmente, o deferimento de penhora a incidir sobre **o percentual de titularidade de 50% (cinquenta por cento) (meação cabível à Sra. PRISCILA BUENO BERTO) sobre o BEM IMÓVEL objeto da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP** (DOC. 01); e

c) Acostar aos autos a Memória de Cálculo atualizada inerente ao débito que cabe à Executada (DOC's. 02/03), que atualmente perfaz o montante de **R\$ 27.838,36 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos)** (com o abatimento inerente à liberação do *quantum* objeto do pedido delineado no item "a" supra, considerando-se o seu valor originário, ainda remanesceria pendente a dívida no valor de R\$ 26.475,68 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Atibaia/SP, 19 de Junho de 2018.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP nº 298.044



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ATIBAIA, SP
Maria do Carmo de Rezende Campos Couto

OFICIAL

Folha 01 de 02.

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
86.893

FICHA
1

REGISTRO DE IMÓVEIS

ATIBAIA - Estado de São Paulo

IMÓVEL: UM TERRENO com 480,00 m², correspondente ao LOTE 94 da QUADRA F, do loteamento VILA PETRÓPOLIS, perímetro urbano desta cidade e comarca de Atibaia/SP., medindo linearmente, 12,00 metros de frente para a Rua Maurício dos Santos; 12,00 metros nos fundos, onde confronta com parte do lote 98; por 40,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 93; e, do lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, com o lote 95.

PROPRIETÁRIOS: JOÃO MANUEL LEITE DE AMARAL, RG: 9.531.791-0/SP., CIC: 790.667.398/00, brasileiro, comerciante e s/mulher MARA APARECIDA SOARES DE AMARAL, RG: 11.917.969-6/SP., CIC: 031.815.188/08, brasileira, advogada, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei Federal nº 6.515/77, domiciliados e residentes nesta cidade, na Rua Pindorama, n. 184, Tapajós.

TÍTULO AQUISITIVO: Registro n. 6 na matrícula n. 6.489, de 01.10.2002; Av.7/Mat. 6.489, DESDOBRO desta data. Atibaia, 22 de julho de 2004. O Escrevente.

EMERSON LOIS LADINI
Escrevente Autorizado

(Protocolo 181351, de 15.07/Rolo 2847)

R.1-86.893 - VENDA E COMPRA - Por escritura de venda e compra, lavrada em 03 de agosto de 2004, livro 777, folhas 85/89, no Segundo Tabelionato de Notas desta cidade, os proprietários supra qualificados, João Manuel Leite de Amaral e sua esposa Mara Aparecida Soares de Amaral, transmitiram o imóvel objeto desta matrícula a MICHELLE STRINGHETA PINHEIRO LOZASSO, RG. n. 30.101.493-0-SP., CPF. n. 281.357.908/48, comerciante, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77, com ALEXANDRE DE CASTRO LOZASSO, RG. n. 24.119.828-SP., CPF. n. 181.864.588/24, consultor financeiro, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77, domiciliados e residentes nesta cidade, na Rua Piracicaba, n. 32, Jardim do Lago. Foi apresentada a C.N.F da P.M.A n. 931 de 02/07/2004. Valor R\$. 30.000,00. Valor Venal R\$. 43.959,00. Atibaia, 17 de agosto de 2004.

[Microfilme nº 181 720 de 11/08/2004 - Rolo nº. 2.865].

continua no verso ...

Armando Pedro Lima Luiz
Escrevente Autorizado

Prot.: 185292 - Mat.: 86893

86893

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/06/2018 às 22:33, sob o número WAIA18700539880 para conferir o original <https://esaj.tjsp.jus.br/pesquisa/abrirConferenciaDocumento?informacao=processo%200001009-23.2018.8.26.0048%20e%20codigo%202C922A8>



MATRICULA
86.893

FICHA

1

VERSO

Av.2 - 86.893 - INEFICÁCIA - Em cumprimento ao r. Mandado sob n.º 529/2009, expedido em 22/05/2009, pela Vara do Trabalho desta comarca, (Av.9 na Matrícula 6.489), nos autos da ação TRABALHISTA, Processo n.º 03748-2005-140-15-00-2 RT, requerida por FRANK STOLTENBERG, CPF 277.470.048/50, com endereço na Estrada do Clube da Montanha - Sitio Casa Velha - nesta cidade, em face de ATIS ATUADORES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 52.518.685/0001-66, na pessoa de seu sócio DIETER HORST ERPENBECK, RNE W-666722-5-SE, CPF. 447.237.508/78, industrial, casado pelo regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com DÓRIS ERPENBECK, RNE W-660599-8-SE, CPF. 090.167.648/95, residentes e domiciliados na rua Teófilo Urioste, 65, Jardim São Nicolau, nesta cidade, averba-se a ineficácia da alienação objeto do R.6 na Matrícula 6.489, declarada como fraude à execução. Atibaia, 3 de setembro de 2009. O Escrevente Autorizado, (Microfilme/Protocolo n.º 221.241 de 18/08/2009 - Rolo n.º 4094)



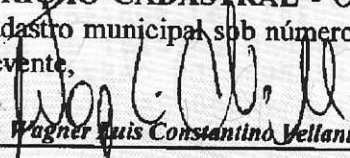
Marcos Antonio da Silva

Av.03/86.893 - Protocolo n. 237.554 de 04/02/2011 - **CANCELAMENTO DE INEFICÁCIA** - Pelo Ofício n.º 31/2011, expedido em 18 de janeiro de 2011, pela Juíza da Vara do Trabalho de Atibaia-SP, extraído dos Autos de Ação Trabalhista, proc. n.º 0374800-76.2005.5.15.0140, procede-se à presente averbação para constar o CANCELAMENTO DA INEFICÁCIA constante da Av.02. Atibaia, 08 de fevereiro de 2011. O Escrevente,



Emerson Luis Ladini

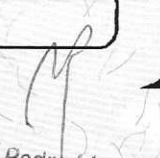
Av.04/86.893 - Protocolo n.º 238.253 de 28/02/2011 - **INSCRIÇÃO CADASTRAL** - O imóvel aqui matriculado encontra-se atualmente inscrito no cadastro municipal sob número 03.231.009.00-0005032. Atibaia, 11 de março de 2011. O Escrevente,



Wagner Luis Constantino Vellani

R.05/86.893 - Protocolo n.º 238.253 de 28/02/2011 - **VENDA E COMPRA** - Pela escritura pública de venda e compra, lavrada em 24 de fevereiro de 2011, no Registro Civil e Tabelionato de Notas de Bom Jesus dos Perdões-SP, livro 165, folhas 117/119, os proprietários MICHELLE STRINGHETA PINHEIRO LOZASSO e seu marido ALEXANDRE DE CASTRO LOZASSO, atualmente domiciliados e residentes na Rua

(continua na ficha 02)



Armando Pedro Lima Luiz
Escrevente Autorizado



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

ATIBAIA - Estado de São Paulo

MATRÍCULA
86.893

FICHA
02

Nicolau João Tebechereni, nº 317, Jardim São Nicolau, Atibaia-SP, já qualificados, venderam o imóvel aqui matriculado à **PRISCILA BUENO BERTO**, brasileira, fonoaudióloga, RG: 29.692.763-6 SSP/SP, CPF: 273.285.538-39 e seu marido **ROBINSON DE SOUZA BERTO**, brasileiro, engenheiro civil, RG: 1.149.275-9 SSP/SE, CPF: 799.508.095-68, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Dr. Roberto Feijó, nº 260, casa 6, Itapema, Guararema-SP, pelo preço de R\$ 440.000,00, do qual foi dado quitação. Foi apresentada a Certidão Negativa de Tributos Municipais, bem como a guia de pagamento do ITBI no valor de R\$ 8.800,00 sobre a avaliação de R\$ 440.000,00, paga em 25/02/2011. Atibaia, 11 de março de 2011. O Escrevente,

Wagner Luis Constantino Bellani
 Wagner Luis Constantino Bellani

CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente é reprodução autêntica da Matrícula nº 86893 do livro 2 de Registro Geral, extraída nos termos do artigo 19 da Lei 6.015/73. O imóvel tem sua situação com referência a alienações, constituições de ônus reais, de penhoras, arrestos e sequestros, citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, integralmente noticiadas na presente fotocópia.

Esta certidão serve de filiação vintenária no caso de a matrícula ter sido aberta há mais de 20 anos. Eu, Armando Pedro Lima Luiz, escrevente autorizado, conferi, e assinei a presente certidão.

Atibaia-SP, 03 de fevereiro de 2017.

Oficial 29,93+Estado 8,51+IPESP 4,39+R.C. 1,58+T.J. 2,05+M.P. 1,44+ISS 0,59 = R\$ 48,49.

ESTA CERTIDÃO TEM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS PARA FINS DE LAVRATURA DE ATOS NOTARIAIS, NOS TERMOS DO ITEM "IV" DO ART. 1º DO DEC. 93.240 DE 09/09/86.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/06/2018 às 22:33, sob o número WAIA18700539880. PELA CIBRIBRIL DO ORIGINAL, a base de dados do sistema de registro de imóveis do Estado de São Paulo, protocolo em 20/06/2018 às 22:33, sob o número WAIA18700539880 e código 2C922A8.



Martinelli & Advogados Associados

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE DÉBITO ATUALIZADA¹

- **1ª Festividade** (contratada em 24/25.01.2013 e ocorrida em 23.02.2013 - menor *Giovanna*):

- **Valor originário:** R\$ 6.760,00 (+ R\$ 300,00 - arranjos de mesa - e + R\$ 1.320,00 - convidados adicionais) = R\$ 8.380,00 (oito mil, trezentos e oitenta reais).

Pagamentos:

- R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) em cheque (inadimplido pelo motivo nº 11): cártula com vencimento em 10 de Fevereiro de 2013 -> correção monetária + 23% (vinte e três por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Junho/2018) = R\$ 2.174,91 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) (conforme DOC. 02). **OBS:** este valor de R\$ 1.300,00, após a indicação da não compensação do cheque, foi novamente pago via cartão de crédito, juntamente com a quantia de R\$ 1.320,00 - convidados adicionais -, porém, novamente este pagamento foi contestado/cancelado, motivo pelo qual se considera como data inicial de seu vencimento o momento hábil referente ao cheque inadimplido.

- Valor de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) efetivado em 22.02.2013 via cartão de crédito (relativo aos R\$ 1.300,00 do cheque inadimplido, que nesta parte será desconsiderado, mais R\$ 1.320,00 inerente aos convidados adicionais e R\$ 30,00 de juros advindos de liberalidade da Sra. **PRISCILA** - **tão somente será considerada a quantia de R\$ 1.320,00 neste momento**) = R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) + correção monetária + 23% (vinte e três por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Junho/2018) = R\$ 2.208,37 (dois mil, duzentos e oito reais e trinta e sete centavos).

¹ Valores atualizados até 19 de Junho de 2018 (DOC. 02).

Martinelli & Advogados Associados

- Valor de R\$ 5.760,00 dividido em 04 (quatro) parcelas:

- **1ª parcela:** Vencimento em Fevereiro de 2013: R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) + correção monetária + 23% (vinte e três por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Junho/2018) = R\$ 2.409,13 (dois mil, quatrocentos e nove reais e treze centavos);

- **2ª parcela:** Vencimento em Março de 2013: R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) + correção monetária + 23% (vinte e três por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Junho/2018) = R\$ 2.396,67 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos);

- **3ª parcela:** Vencimento em Abril de 2013: R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) + correção monetária + 23% (vinte e três por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Junho/2018) = R\$ 2.382,37 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos);

- **4ª parcela:** Vencimento em Maio de 2013: R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) + correção monetária + 23% (vinte e três por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Junho/2018) = R\$ 2.368,40 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos);

Total das 04 (quatro) parcelas inadimplidas: R\$ 9.556,57 (nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Total devido a título de pagamento pela 1ª festividade: R\$ 13.939,85 (treze mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

• **2ª Festividade** (contratada em 25.01.2013 e ocorrida em 16.02.2013 - menor *André*):

- **Valor originário:** R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).

Martinelli & Advogados Associados

Pagamentos:

- Valor de R\$ 3.780,00 dividido em 03 (três) parcelas:

- **1ª parcela:** Vencimento em Fevereiro de 2013: R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) + correção monetária + 23% (vinte e três por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Junho/2018) = R\$ 2.107,99 (dois mil, cento e sete reais e noventa e nove centavos);

- **2ª parcela:** Vencimento em Março de 2013: R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) + correção monetária + 23% (vinte e três por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Junho/2018) = R\$ 2.097,09 (dois mil e noventa e sete reais e nove centavos);

- **3ª parcela:** Vencimento em Abril de 2013: R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) + correção monetária + 23% (vinte e três por cento) de juros de mora (de Julho/2016 - ocasião da citação - até Junho/2018) = R\$ 2.084,58 (dois mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Total devido a título de pagamento pela 2ª festividade: R\$ 6.289,66 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Total atualizado das festividades: R\$ 20.229,51 (vinte mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos).

Despesas judiciais (DOC. 02): R\$ 685,86 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Martinelli & Advogados Associados

Honorários advocatícios (fase de conhecimento - 10% sobre o débito): R\$ 2.091,54 (dois mil e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Multa art. 523, §1º, do NCPC (10% sobre a dívida inadimplida): R\$ 2.300,69 (dois mil e trezentos reais e sessenta e nove centavos).

Honorários advocatícios (fase de cumprimento de sentença - 10% sobre o débito total - art. 523, §1º, NCPC): R\$ 2.530,76 (dois mil, quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos).

TOTAL: R\$ 27.838,36 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).

Correção Monetária	
Valores atualizados até 19/06/2018	
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais	

Parcela inicial - 1ª festividade

10/02/2013	R\$ 1.300,00 : 50,226642 x 68,316731	R\$ 1.768,22
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 406,69
	Subtotal	R\$ 2.174,91

Parcela adicional - 1ª festividade

22/02/2013	R\$ 1.320,00 : 50,226642 x 68,316731	R\$ 1.795,42
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 412,95
	Subtotal	R\$ 2.208,37

Parcela 1/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/02/2013	R\$ 1.440,00 : 50,226642 x 68,316731	R\$ 1.958,64
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 450,49
	Subtotal	R\$ 2.409,13

Parcela 2/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/03/2013	R\$ 1.440,00 : 50,487820 x 68,316731	R\$ 1.948,51
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 448,16
	Subtotal	R\$ 2.396,67

Parcela 3/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/04/2013	R\$ 1.440,00 : 50,790746 x 68,316731	R\$ 1.936,89
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 445,48
	Subtotal	R\$ 2.382,37

Parcela 4/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/05/2013	R\$ 1.440,00 : 51,090411 x 68,316731	R\$ 1.925,53
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 442,87
	Subtotal	R\$ 2.368,40

Parcela 1/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade

25/02/2013	R\$ 1.260,00 : 50,226642 x 68,316731	R\$ 1.713,81
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 394,18
	Subtotal	R\$ 2.107,99

Parcela 2/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade

25/03/2013	R\$ 1.260,00 : 50,487820 x 68,316731	R\$ 1.704,95
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 392,14
	Subtotal	R\$ 2.097,09
Parcela 3/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/04/2013	R\$ 1.260,00 : 50,790746 x 68,316731	R\$ 1.694,78
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 389,80
	Subtotal	R\$ 2.084,58
Custas judiciais iniciais (fl. 19)		
03/10/2013	R\$ 130,16 : 51,566951 x 68,316731	R\$ 172,44
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 39,66
	Subtotal	R\$ 212,10
Taxa juntada procuração (fl. 20)		
03/10/2013	R\$ 13,56 : 51,566951 x 68,316731	R\$ 17,96
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 4,13
	Subtotal	R\$ 22,10
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 73)		
08/10/2013	R\$ 13,59 : 51,566951 x 68,316731	R\$ 18,00
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 4,14
	Subtotal	R\$ 22,15
Custas envio ofício REDECARD (fl. 82)		
31/10/2013	R\$ 18,40 : 51,566951 x 68,316731	R\$ 24,38
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 5,61
	Subtotal	R\$ 29,98
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 101)		
08/01/2014	R\$ 13,59 : 52,537233 x 68,316731	R\$ 17,67
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 4,06
	Subtotal	R\$ 21,74
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 116)		
06/10/2014	R\$ 13,59 : 54,964221 x 68,316731	R\$ 16,89
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 3,89
	Subtotal	R\$ 20,78
Custas certidão matrícula imóvel (fl. 119)		

24/09/2014	R\$ 38,48 : 54,696210 x 68,316731	R\$ 48,06
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 11,05
	Subtotal	R\$ 59,12
Taxa BACENJUD (fl. 130)		
23/10/2014	R\$ 12,20 : 54,964221 x 68,316731	R\$ 15,16
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 3,49
	Subtotal	R\$ 18,65
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 201)		
17/08/2015	R\$ 63,75 : 59,951381 x 68,316731	R\$ 72,65
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 16,71
	Subtotal	R\$ 89,35
Taxa RENAJUD (fl. 204)		
18/08/2015	R\$ 12,20 : 59,951381 x 68,316731	R\$ 13,90
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 3,20
	Subtotal	R\$ 17,10
Taxa complementar diligência Oficial de Justiça (fl. 214)		
05/04/2016	R\$ 6,90 : 63,919182 x 68,316731	R\$ 7,37
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 1,70
	Subtotal	R\$ 9,07
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 228)		
05/05/2016	R\$ 70,65 : 64,328264 x 68,316731	R\$ 75,03
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 19/06/2018: 1,00% simples] = 23,000000%	R\$ 17,26
	Subtotal	R\$ 92,29
Custas certidão matrícula imóvel (fls. 323/325)		
03/02/2017	R\$ 48,49 : 66,466851 x 68,316731	R\$ 49,84
	Juros moratórios [; de 03/02/2017 a 31/03/2018: 1,00% simples] = 13,000000%	R\$ 6,48
	Subtotal	R\$ 56,32
Custas de pesquisa BACENJUD (acostada aos autos nesta ocasião)		
31/03/2018	R\$ 15,00 : 67,834193 x 68,316731	R\$ 15,11
	Juros moratórios [; de 31/03/2018 a 31/03/2018: 1,00% simples] = 0,000000%	R\$ 0,00

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	17.011,23	0,00	17.011,23
Juros Moratórios	3.904,12	0,00	3.904,12
Total	20.915,35	0,00	20.915,35



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315 - Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CONCLUSÃO

Aos **30 de junho de 2018** faço estes autos conclusos ao Dr. **José Augusto Nardy Marzagão**, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. O Coordenador (Anselmo Miranda Boni).

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Augusto Nardy Marzagão**

Vistos,

Expeça-se mandado de levantamento (fl. 43).

Defiro a penhora de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 52), em nome de Priscila Bueno Berto.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315 - Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Atibaia, 30 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada na *Ação Monitória* que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

Em atendimento à r. decisão interlocutória de fls. 61/62, a Exequente comparece perante este D. Juízo a princípio para indicar o endereço de *email* para o qual deverá ser encaminhado o boleto de recolhimento das custas para averbação da penhora incidente sobre 50% (cinquenta por cento) dos direitos de titularidade do imóvel objeto da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP, qual seja: jairo_martinelli@hotmail.com.

Desta feita, tão logo seja recebida o documento inerente ao respectivo encargo, a Exequente efetivará o pagamento das custas em questão e comprovará o adimplemento perante o ilustre magistrado.

Ademais, requer-se a concretização de intimação pessoal do Sr. *Robinson de Souza Berto*, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 1.149.275-9 SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº 799.508.095-68, acerca da concretização da penhora da meação patrimonial cabível à sua esposa, eis que ostenta a condição de cônjuge da Executada Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, com a qual é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, durante a vigência da Lei Federal nº 6.515/77 (tudo conforme consta no Registro nº 05 da certidão da Matrícula nº 86.893 do ORI local - fls. 50/52).

Martinelli & Advogados Associados

Para tal, a Exequente acosta aos autos o comprovante de recolhimento de taxa de diligência de zeloso(a) Oficial(a) de Justiça (DOC. 01) e indica o endereço no qual deverá ocorrer a tentativa de intimação pessoal: **Rua Maurício dos Santos, nº 35, Bairro Vila Petrópolis, município de Atibaia/SP, CEP 12.946-480.**

Por fim, aguarda-se a expedição de mandado de levantamento da quantia anteriormente arrestada e, posteriormente, convertida em penhora (fl. 43).

Ex positis, a pessoa jurídica **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** apresenta esta manifestação com as seguintes finalidades:

a) Indicar o endereço de *email* para o qual deverá ser encaminhado o boleto de recolhimento das custas para averbação da penhora, qual seja: **jairo_martinelli@hotmail.com**;

b) Requerer a intimação pessoal do Sr. *Robinson de Souza Berto* (acima qualificado), acerca da concretização da penhora da meação patrimonial cabível à sua esposa, eis que ostenta a condição de cônjuge da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, com a qual é casado sob o regime da comunhão parcial de bens (tudo conforme consta no Registro nº 05 da certidão da Matrícula nº 86.893 do ORI local – fls. 50/52);

c) Esclarecer que as custas para a realização da intimação foram recolhidas (DOC. 01) e indicar o endereço no qual deverá ocorrer a tentativa do referido ato processual: **Rua Maurício dos Santos, nº 35, Bairro Vila Petrópolis, município de Atibaia/SP, CEP 12.946-480**; e

d) Por fim, esclarecer que aguarda a expedição de mandado de levantamento da quantia anteriormente arrestada e convertida em penhora (fl. 43).

Termos em que,

Pede deferimento.

Atibaia/SP, 30 de Julho de 2018.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP nº 298.044

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02844.748000 00003.027174 7 76060000007710				
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6554-4 / 950001-4	Data Emissão	30/07/2018	Vencimento	04/08/2018
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100			CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Mazzuquelli's Bufo Ltda. ME	Nosso Número	28447480000003027	Número Documento	3027	Valor do documento	77,10
Instruções							Autenticação mecânica
Referência: Depósito Oficiais de Justiça							
Depositante/Remetente: Mazzuquelli's Bufo Ltda. ME		Número do Depósito: 3027		Vara Judicial: 4 - VARA CIVEL			Número do Processo: 0001009-23.2018.8.26.0048
Nome do Autor: Mazzuquelli's Bufo Ltda. ME		Comarca/Fórum: ATIBAIA		Ano Processo: 2018			
Nome do Réu: Priscila Bueno Berto		Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.					
							1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02844.748000 00003.027174 7 76060000007710				
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6554-4 / 950001-4	Data Emissão	30/07/2018	Vencimento	04/08/2018
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100			CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Mazzuquelli's Bufo Ltda. ME	Nosso Número	28447480000003027	Número Documento	3027	Valor do documento	77,10
Instruções							Autenticação mecânica
Referência: Depósito Oficiais de Justiça							
Depositante/Remetente: Mazzuquelli's Bufo Ltda. ME		Número do Depósito: 3027		Vara Judicial: 4 - VARA CIVEL			Número do Processo: 0001009-23.2018.8.26.0048
Nome do Autor: Mazzuquelli's Bufo Ltda. ME		Comarca/Fórum: ATIBAIA		Ano Processo: 2018			
Nome do Réu: Priscila Bueno Berto		Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.					
							2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02844.748000 00003.027174 7 76060000007710				
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6554-4 / 950001-4	Data Emissão	30/07/2018	Vencimento	04/08/2018
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100			CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Mazzuquelli's Bufo Ltda. ME	Nosso Número	28447480000003027	Número Documento	3027	Valor do documento	77,10
Instruções							Autenticação mecânica
Referência: Depósito Oficiais de Justiça							
Depositante/Remetente: Mazzuquelli's Bufo Ltda. ME		Número do Depósito: 3027		Vara Judicial: 4 - VARA CIVEL			Número do Processo: 0001009-23.2018.8.26.0048
Nome do Autor: Mazzuquelli's Bufo Ltda. ME		Comarca/Fórum: ATIBAIA		Ano Processo: 2018			
Nome do Réu: Priscila Bueno Berto		Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.					
							3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02844.748000 00003.027174 7 76060000007710				
Local de pagamento				PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			
Beneficiário				Vencimento			
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				04/08/2018			
Endereço do Beneficiário				Agência / Código do beneficiário			
RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100				6554-4 / 950001-4			
Data do Documento		Nº do documento		Espécie Doc		Aceite	
30/07/2018		3027					
Data de Processamento		Espécie		Quantidade		Valor	
30/07/2018						Nosso número	
						28447480000003027	
Carteira		Espécie		Quantidade		Valor	
17/35						(-) Valor do documento	
						77,10	
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)				(-) Desconto / Abatimento			
Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.				(-) Outras deduções			
				(+/-) Mora / Multa			
				(+/-) Outros acréscimos			
				(-) Valor cobrado			
				77,10			
Pagador				Código de baixa			
Mazzuquelli's Bufo Ltda. ME CPF/CNPJ: 08.745.462/0001-40							
RUA PEDRO ALVIM Sala C 71, VILA JUNQUEIRA				Autenticação mecânica			
ATIBAIA -SP CEP:12941-710				Ficha de Compensação			
Sacador/Avalista							





Comprovante de Pagamento de Boletto

Via Internet Banking CAIXA

Banco Receptor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Pagador Final / Efetivo	
CPF/CNPJ:	318.187.608-94
Nome:	JAIRO LUIZ MARTINELL DE
Conta de débito:	0285 / 013 / 00032602-2

Representação numérica do código de barras:	00190.00009 02844.748000 00003.027174 7 76060000007710
Instituição Emissora - Nome do Banco:	BANCO DO BRASIL S/A
Código do Banco:	001
Pagador Final - Correntista	
Nome/Razão Social:	JAIRO LUIZ MARTINELL DE
CPF/CNPJ:	318.187.608-94

Data do Vencimento:	04/08/2018
Data de Efetivação / Agendamento:	30/07/2018
Valor Nominal do Boletto:	77,10
Juros (R\$):	0,00
IOF (R\$):	0,00
Multa (R\$):	0,00
Desconto (R\$):	0,00
Abatimento (R\$):	0,00
Valor Calculado (R\$):	77,10
Valor Pago (R\$):	77,10
Identificação do Pagamento:	OJ MAMA GALU ROBINSON

Data/hora da operação:	30/07/2018 14:35:57
-------------------------------	---------------------

Código da operação:	11400977
Chave de segurança:	GXQ0UVE22SU9QU3X

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)



DJO - Depósito Jud

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 19/07/2018	Agência(pref/dv) 6554 -	Nº da conta judicial 2400120877350
Data da guia 17/07/2018	Nº da guia 20150000165410	Processo nº 40040275720138260048	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca ATIBAIA	Orgão/Vara 4ª VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R: 1.362,68		
REU PRISCILA BUENO BERTO	Tipo de pessoa FISICA		CPF/CNPJ 273.285.538-39		
AUTOR MAZUQUELLI'S BUFE LTDA	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 08.745.462/0001-41		
Autenticação Eletrônica 431B2858DF95A56F Data/Hora da impressão 13/08/2018 / 11:38:02 Data do depósito 19/07/2018					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Jud

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 19/07/2018	Agência(pref/dv) 6554 -	Nº da conta judicial 2400120877350
Data da guia 17/07/2018	Nº da guia 20150000165410	Processo nº 40040275720138260048	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca ATIBAIA	Orgão/Vara 4ª VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R: 1.362,68		
REU PRISCILA BUENO BERTO	Tipo de pessoa FISICA		CPF/CNPJ 273.285.538-39		
AUTOR MAZUQUELLI'S BUFE LTDA	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 08.745.462/0001-41		
Autenticação Eletrônica 431B2858DF95A56F Data/Hora da impressão 13/08/2018 / 11:38:02 Data do depósito 19/07/2018					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante



DJO - Depósito Jud

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 19/07/2018	Agência(pref/dv) 6554 -	Nº da conta judicial 2400120877350
Data da guia 17/07/2018	Nº da guia 20150000165410	Processo nº 40040275720138260048	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca ATIBAIA	Orgão/Vara 4ª VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R: 1.362,68		
REU PRISCILA BUENO BERTO	Tipo de pessoa FISICA		CPF/CNPJ 273.285.538-39		
AUTOR MAZUQUELLI'S BUFE LTDA	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 08.745.462/0001-41		
Autenticação Eletrônica 431B2858DF95A56F Data/Hora da impressão 13/08/2018 / 11:38:02 Data do depósito 19/07/2018					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivo)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufo Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

(Nota de Cartório: Mandado de levantamento nº 214/2018 disponível para retirada no prazo de 15 dias).

Nada Mais. Atibaia, 16 de agosto de 2018. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

PRAZO DE VALIDADE : 30 DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO




PODER JUDICIÁRIO
MANDADO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

Número de Cartório: 214/2018		Fórum		Data de Emissão		Data de Expedição	
Comarca de Atibaia -X-		Fórum da Comarca de Atibaia -X-		15/08/2018 -X-			
Vara		Ofício		Processo/Ano			
2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia -X-		4º Ofício Cível da Comarca de Atibaia -X-		0001009232018.8.26.0048 -X-			
Ao		Agência		6554-4 -X-			
Banco do Brasil S.A. -X-		Guia de Recolhimento Número		20150000165410 -X-		Data do Depósito	
Conta Número		2400120877350 -X-		Documento de Identificação		08.745.462/0001-40 -X-	
Nome da Pessoa Autorizada a Retirar		MAZUQUELLIS BUFE LTDA. ME -X-		CPF/CNPJ		19/07/2018 -X-	
Nome do Procurador		JAIR RO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA -X-		Nº CAB		X -X-	
Conta em Nome de / Partes		Mazuquellis Bufe Ltda. Me vs Priscila Bueno Berto -X-		298.044 -X-		Procuração(fts. dos autos)	
Saldo consultado antecipadamente conforme ofício resposta Banco do Brasil S.A. Nº		16 -X-		1.362,68 -X-		Valor de Direito a Retirar	
Observações		SAÍDO CONSULTADO ANTECIPADAMENTE CONFORME OFÍCIO RESPOSTA BANCO DO BRASIL S.A. Nº		X -X-		Valor Total Retirado	
JUROS E MORA -X-							
Levantamento Pretendido		<input type="checkbox"/> Imediato <input type="checkbox"/> No dia da conta judicial		Data		Assinatura	
O(A) Juiz(a) da Direita		O(A) Escrivão(a) Diretor(a)		Recebi o valor do presente			
Nome: Dr. José Augusto Nardy Marzagão -X-		Nome: Anselmo Miranda Boni -X-		Assinatura			
Matrícula: 812.449 -X-		Identidade:					

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Vias: 1ª - Banco 2ª - Cartório/Processo 3ª - Favorecido 4ª - Cartório/Controlé

4ª Via

Recebi: o original em
16.08.2018

OAB/SP nº
298204

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0642/2018, foi disponibilizado na página 738/745 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)

Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "(Nota de Cartório: Mandado de levantamento nº 214/2018 disponível para retirada no prazo de 15 dias)."

Atibaia, 20 de agosto de 2018.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

ATO PARA EXPEDIÇÃO DE FOLHA DE ROSTO

Nada Mais. Atibaia, 19 de novembro de 2018. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **048.2018/022359-0**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação a:

Robinson de Souza Berto

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Mauricio dos Santos, 35, Vila Petropolis - CEP 12946-480, Atibaia-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº 3027 - R\$ 77,10

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Atibaia, 19 de novembro de 2018. Anselmo Miranda Boni, Coordenador.

04820180223590



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **048.2018/022359-0**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação a:
 Robinson de Souza Berto

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):
 Rua Mauricio dos Santos, 35, Vila Petropolis - CEP 12946-480, Atibaia-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº 3027 - R\$ 77,10

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **tehzve**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Atibaia, 19 de novembro de 2018. Anselmo Miranda Boni, Coordenador.



*Nilson R.C. Bivsbc
 OSB/SP 318.766
 Recebi o ORIGINAL*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAUL FLAVIO BARROS RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0001009-23.2018.8.26.0048 e o código 3BE205C.
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANSELMO MIRANDA BONI, liberado nos autos em 18/12/2018 às 15:54.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001009-23.2018.8.26.0048 e código 3EAE7C0.

INSTRUMENTO DE MANDATO

OUTORGANTE:

ROBINSON DE SOUZA BERTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 1.149.275-9 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 799.508.095-68, neste ato representado por seu bastante procurador, **MILTON BUENO PINHEIRO**, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 4.260.662 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 280.829.828-53, residente e domiciliado na Rua Mauricio dos Santos, 35 – Vila Petrópolis – Atibaia/SP, CEP 12.946-480.

OUTORGADO:

Dr. NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 318.766, com domicílio profissional na Rua José Ignácio, 131 – Centro – Atibaia/SP, CEP 12.940-630.

PODERES GERAIS:

Pelo presente Instrumento de Mandato, contratual e oneroso, o Outorgante, ora qualificado, nomeia e constitui como seu advogado e procurador o Outorgado acima, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, **observadas as cláusulas ad-judicia et extra** para que, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartição Pública ou Privada, ou outra entidade da Administração Pública direta ou indireta, ainda que seja autárquica ou fundacional, possa propor contra quem de direito as medidas e ações necessárias, judiciais ou não, bem como defendê-la nas contrárias até final decisão, se preciso utilizando-se de recursos legais para seu acompanhamento e solução, podendo também reconvir e notificar.

PODERES ESPECIAIS:

Confere-lhe também os poderes especiais do **Art. 105, combinado com os do Art. 334, §10º do Código de Processo Civil**, quais sejam **receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, negociar, transigir, desistir, renunciar a direitos sobre o qual se funda a ação, receber, conferir quitação e firmar compromisso**, podendo ainda assinar **Declaração de Hipossuficiência Econômica**, cabendo-lhe decidir por agir em conjunto ou isoladamente, bem como substabelecer este instrumento em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

PODERES ESPECÍFICOS:

Atuação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001009-23.2018.8.26.0048, em trâmite junto à 4ª Vara Cível do Foro de Atibaia/SP.

Atibaia, 05 de dezembro de 2018.



ROBINSON DE SOUZA BERTO
 p/p Milton Bueno Pinheiro

2º Tabelionato de Notas e Protesto

Atibaia - São Paulo
Tabeliã Regina Carteiro Freire

Dra. Daniela Carteiro Freire
Tabeliã Substituta



CERTIDÃO

DANIELA CARTEIRO FREIRE, SUBSTITUTA DA TABELIÃ DO SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS DA CIDADE E COMARCA DE ATIBAIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA e dá fé, em virtude de pedido verbal de pessoa interessada, que revendo neste Tabelionato, os livros de Procurações, arquivados e em andamento, deles, no de número 1.025 (mil e vinte e cinco), às páginas 131 (cento e trinta e um) a 136 (cento e trinta e seis), verificou constar a Procuração do teor seguinte: - **PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM ROBINSON DE SOUZA BERTO E SUA MULHER.** Aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2.015 (dois mil e quinze), nesta cidade e comarca de Atibaia, Estado de São Paulo, neste Tabelionato, perante mim, **Priscila Maria de Mauro Grecco**, escrevente autorizada, e o substituto da tabeliã, que esta subscreve, compareceram como **OUTORGANTES, ROBINSON DE SOUZA BERTO**, RG. nº 1.149.275-SSP-SE, CPF/MF. 799.508.095/68, engenheiro civil, e sua mulher, **PRISCILA BUENO BERTO**, RG. nº 29.692.768-6-SSP-SP, CPF/MF 273.285.538/39, fonoaudióloga, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento com assento número 2374, lavrada às folhas 036, do Livro B-23, RCPN da cidade de Bom Jesus dos Perdões/SP, residentes e domiciliados nesta cidade, na rua Mauricio dos Santos, nº 35, bairro Vila Petrópolis; os presentes capazes, que foram identificados por mim, em razão dos documentos exigidos, do que dou fé. Pelos outorgantes, foi declarado que por esta e nos termos de direito, nomeiam e constituem como seu bastante **PROCURADOR, MILTON BUENO PINHEIRO**, RG. 4.260.662-SSP-SP, CPF/MF. 280.829.828/53, brasileiro, casado, major da polícia militar, domiciliado e residente no mesmo endereço dos outorgantes, com o fim especial de, com amplos, gerais e ilimitados poderes, onde com esta se apresentar e necessário for, tratar e resolver todos os assuntos, negócios, direitos, haveres e interesses inclusive particulares deles outorgantes: 1) comprar, vender, prometer vender, dar em pagamento ou comodato, hipotecar, dar em garantia hipotecária, penhorar, compromissar, permutar, ceder, transferir, caucionar, anuir, promover o desdobro, aceitar e receber desapropriação,





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



lotear, dividir, demarcar, desmembrar, dar em pagamento, locar, arrendar, avaliar ou por qualquer forma ou título alienar e onerar bens imóveis, móveis, veículos, motos, barcos e demais semoventes, direitos, apólices, ações e títulos de crédito em geral, assinando os respectivos contratos, transferências e quaisquer outros documentos, escrituras públicas ou particulares de qualquer natureza, inclusive de rratificações, de eventual aditamento ou mesmo de anuência conforme o art. 496 do Código Civil Brasileiro, estabelecendo as cláusulas e condições que ajustar e aderir às previamente estabelecidas; estabelecer e firmar preços, condições e formas de pagamento; dar e receber recibos e quitações, pagando e recebendo o que lhe for devido ativa e passivamente; descrever, caracterizar e identificar bens imóveis ou móveis, dando suas divisas, características e confrontações; responder pela evicção de direito; 2) representá-los junto às repartições públicas em geral, entidades autárquicas, paraestatais, companhias concessionárias de serviços públicos, tudo requerendo, alegando, declarando, provando e assinando; pagar impostos, taxas e emolumentos; contratar, admitir e demitir profissionais e serviçais, representá-los junto a cartórios, notários e registradores; receber e assinar intimações, notificações e citações, até mesmo judiciais; contratar, constituir e destituir advogados com poderes da cláusula "Ad-Judicia et Extra" e os especiais de transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, habilitar-se em concordata preventiva e suspensiva, requerer falência, remir e adjudicar bens em hasta pública, fazer levantamentos, promover e requerer abertura de inventário e/ou arrolamento, firmar compromissos de inventariante, prestar primeiras e últimas declarações, acompanhar em todos os seus atos e prosseguindo nos ulteriores termos do processo até sua conclusão, concordar ou não com cálculos, laudos e avaliações, assinar escritura pública do referido inventário, sobrepartilha e rratificações, declarar bens e concordar ou não com a declaração destes, assim como a relação e qualidade dos herdeiros, impugnar inventariantes, testamenteiros e suas contas, aceitar ou não avaliações e contas, requerer colações e adjudicações ou remissões, aprovar ou não partilhas, requerer sobrepartilhas, intervindo mesmo em outras ações que decorram do inventário, pagar, recolher taxas, emolumentos, tributos e demais despesas, requerer Alvarás Judiciais, receber e dar quitação; 3) receber ordens de pagamentos do exterior, inclusive remessas do exterior de numerários, receber câmbios, valores e importâncias, assinar contratos de câmbio, converter em moeda corrente do

2º Tabelionato de Notas e Protesto

Atibaia - São Paulo
Tabeliã Regina Carteiro Freire



país, abrir, movimentar, liquidar e encerrar contas bancárias, contas de investimentos e inclusive cadernetas de poupança e movimentar conta bancária e liquidação de remessas de câmbio do Exterior em quaisquer bancos, bem como na Caixa Econômica Federal, Santander/Banespa S/A, BANESPA S/A, Citibank, HSBC S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A Prime, Unibanco S/A, Uniclass, ABN-AMRO BANK, Sudameris S/A, Banco Rural S/A, Banco Itaú S/A Personalité, SAFRA, BOA VISTA, e demais Bancos Estaduais e inclusive Casas de Câmbio, emitindo e endossando cheques, fazendo retiradas mediante recibos, requisitando talões de cheques, solicitando saldos, extratos de contas, borderôs, endossando duplicatas e demais títulos de crédito, caucionando-os ou entregando-os para cobrança bancária; aplicar dinheiro e valores de qualquer natureza, forma e tipo, implantar a senha (código), retirar e utilizar cartão magnético; requerer, solicitar e/ou cancelar débitos automáticos; requerer e promover transferências por intermédio de cartas e transferência eletrônica disponível (TED), documento de crédito (DOC) podendo bloquear e desbloquear o referido cartão magnético, enviar e receber ordens de pagamentos do exterior, receber numerários do exterior, enviar numerários (remessas) ao exterior, promover a conversão em moeda corrente do país, requisitar talonário de cheques; cadastrar e/ou recadastrar, bloquear e desbloquear, preencher e assinar ficha cadastral, 4) promover o cancelamento e/ou renovação de cartões e carteirinhas de convênio médico e plano de saúde e demais, cumprir exigências legais; solicitar, requerer, retirar documentos pessoais dos outorgantes, 5) retirar, utilizar e cancelar quaisquer cartões de créditos; VISA; American Express; Credicard, Mastercard e demais, inclusive de lojas comerciais e outros, assinar contratos com todas as cláusulas e condições e cancelando-os se convier; requerer junto a Casas Bancárias, Estabelecimentos de Créditos, Caixas Econômicas Federal e Estadual, Escritórios de Negócios, Créditos Imobiliários, Operações de Financiamentos e/ou Empréstimos as quantias ou importâncias, ajustando valores, cláusulas e condições de financiamentos e empréstimos; assinar propostas e orçamentos, oferecer garantias reais que houver por bem exigir, assinar menções, adicionais, aditivos de qualquer espécie, firmando contratos e notas promissórias; 6) representá-los em assembleias, audiências, delegacias, ministérios, sindicatos, alfândegas, consulados, embaixadas, casas de câmbio, Cartórios competentes, Tabelionatos, cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Eleitoral, Protestos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

e demais Institutos, HOSPITAIS, PROCON, IDEC, DECON (outras entidades e órgãos de Direito e Defesa do Consumidor) POUPA-TEMPO (CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO), COOPERATIVAS, JUNTAS COMERCIAIS, JUCESP, TELEFÔNICA, TELESP, TELESP-CELULAR, CELULAR TIM, VIVO, CLARO, OI, TELEBRAS, TV POR ASSINATURA, NET, SKY, TVA E OUTROS, SABESP, CETESB, CTBC, CORREIOS E TELÉGRAFOS, ESTAÇÕES, FEPASA, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, MINISTÉRIO DA FAZENDA, RECEITA FEDERAL, POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR, EXÉRCITO, AERONÁUTICA, MARINHA, DTP/DETRAN, DSV, CIRETRAN, CONTRAN, SPTRANS, ELETROPAULO, SABESP, PORTOS, AEROPORTOS, FACULDADES e/ou UNIVERSIDADES, nos seus departamentos competentes, requerer, alegar, declarar, recorrer, promover, informar, esclarecer, proceder, bloquear e desbloquear, promover a escolha de atribuições de aulas estaduais, municipais ou particulares, trancar matrículas, inscrições, cursos e demais por tempo determinado e/ou indeterminado, autorizar e assinar o que necessário for, 7) preencher e assinar papéis, documentos, petições, requerimentos, solicitações, declarações, promover, solicitar a renovação de visto de permanência, cumprir com exigências legais, requerer, solicitar e retirar quaisquer documentos, atestados, inclusive atestado de antecedentes criminais ou folha-corrída, certificados, diplomas, títulos; 8) comprar, vender, ceder e transferir veículos de propriedade deles outorgantes, tais como: autos, motos, vans, caminhões, caminhão-trator, lanchas, barcos e demais utilitários, concordar com prazos, multas, juros e forma de pagamento, preencher, assinar/endossar certificado de propriedade de veículos, transferência de veículos, bloquear e desbloquear o referido certificado, requerendo e solicitando 2^{as} vias de documentos, certificados e inclusive do DUT dos veículos citados, tratar de todos os assuntos e negócios relacionados com Leasing, negociar, renegociar, repactuar as dívidas restantes, financiar e refinanciar ou outra natureza de empréstimos, assinar contratos públicos ou particulares, liquidar dívidas, receber, restituir e ressarcir importâncias e valores referentes à diferença de quitação, receber e retirar quitação total e irrevogável de Leasing, preencher e assinar rescisão de Contrato de Arrendamento Mercantil, Aditamento ao Contrato de Arrendamento Mercantil, juntando e desentranhando papéis e documentos, requerendo, retirando, efetuando e solicitando documentos pessoais dos outorgantes; 9) votar e ser votado em assembleias, aceitar ou impugnar, concordar e

2º Tabelionato de Notas e Protesto

Atibaia - São Paulo
Tabeliã Regina Carteiro Freire

Dra. Daniela Carteiro Freire
Tabeliã Substituta

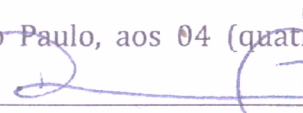


discordar, propor e efetuar acordos; podendo ainda receber importâncias e quantias no total ou em parcelas, inclusive as pensões, aposentadorias e benefícios atrasados referentes ao INSS, IPESP, IPREM, SEGUROS, FGTS, PIS/PASEP e de quaisquer INSTITUTOS e tudo o mais a que têm direito os outorgantes; movimentar conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; formalizar rescisão de contrato de trabalho junto ao Tribunal Regional do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia, Junta de Conciliação e Julgamento e sindicatos afins; representá-lo em juízo ou fora dele, inclusive junto à Justiça do Trabalho, fazendo acordos, prestando declarações e o que mais preciso for; emitir, aceitar e assinar títulos de crédito "pró-solvendo" e "pró-soluto"; 10) representá-los junto ao Ministério da Fazenda, Inspeção da Receita Federal, ou nos estabelecimentos bancários, fazendo e assinando, inclusive declarações, informações, juntando e desentranhando papéis ou documentos, posteriormente se houver, receber restituições do aludido imposto no total ou em parcelas, receber ordem de crédito, ordem de pagamento relativo à restituição, passar recibos da ordem de crédito para efeito de depósito em sua conta corrente; requerer inclusive a isenção do IR, 11) assinar contratos de locação, na qualidade de locador, locatário ou mesmo fiador, com todas as suas cláusulas e condições necessárias à sua inteira validade; prestar fiança, declarações de estilo, pagar valores, multas e impostos; representá-los em corretora de seguros, imobiliárias, administradoras de imóvel e onde mais necessário for. 12) representar os outorgantes no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Juizados Especiais, em audiências determinadas em data e horário designado pelo Juízo competente, receber e assinar notificação, intimação e demais, promover quaisquer medidas judiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses dos outorgantes, podendo propor as ações que julgar conveniente, defendê-los nas que por ventura lhes sejam propostas, acompanhar até final quaisquer processos e homologações; 13) Tratar de todos os assuntos, negócios, direitos e interesses dos outorgantes com relação a quaisquer tipos de consórcios, representá-los em quaisquer seguradora e/ou instituições bancárias designadas para o recebimento de quaisquer importâncias, quantias e valores a que têm direito os outorgantes referente aos seguros e inclusive promover a renovação do referido seguro, 14) representá-los ainda mais, junto a CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) em quaisquer de suas agências, dando entrada, recebendo no total ou parcelas





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

e efetuando inclusive o saque total de seu PIS/PASEP, S/D (SEGÚRO DESEMPREGO), C/D (Certificado de Dispensa) e demais, preenchendo e assinando, apresentando e retirando papéis e documentos, cumprindo exigências legais. Fica sob a incumbência do procurador nomeado, quando utilizar este instrumento, a obrigatoriedade da apresentação de documentações necessárias e legais de transações imobiliárias ou outros. **Fica expressamente vedado o substabelecimento parcial ou total desta.** Assim o disseram e dou fé. A pedido dos outorgantes, lavrei a presente, que lhes sendo lida em voz alta, aceitaram por achá-la inteiramente conforme, outorgaram e assinaram. Eu, (a) (Priscila Maria de Mauro Grecco) escrevente autorizada, a conferi e assino, com o substituto da tabeliã, do que e de tudo dou fé. Eu, (a) (Irineu Batista Leite Filho) substituto da tabeliã, a subscrevi e assino. (a.a) Robinson de Souza Berto // Priscila Bueno Berto // Priscila Maria de Mauro Grecco // Irineu Batista Leite Filho. Os selos devidos foram recolhidos por verba". Nada mais. Era o que continha em mencionado livro e páginas, **não constando ter sido revogada, renunciada ou substabelecida até a presente data,** do que de tudo porto por fé. Dada e passada nesta cidade e comarca de Atibaia, Estado de São Paulo, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2.018 (dois mil e dezoito). Eu,  substituta da tabeliã, fiz digitar, conferi, subscrevi, dou fé e assino. (**Emolumentos:** Tabelionato: R\$ 37,25; Estado: R\$ 10,59; IPESP: R\$ 7,24; Iss. R\$ 0,74; MP: 1,79; Registro Civil: R\$ 1,96; Tribunal de Justiça: R\$ 2,56; Santa Casa: R\$ 0,37; Total: R\$ 62,50).

Em Teste da verdade


Dra. Daniela Carteiro Freire

DANIELA CARTEIRO FREIRE Tabeliã Substituta
SUBSTITUTA DA TABELIÃ



1131181CE000000000813184

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Maurício Rozeira Costa (24338)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2018/022359-0 dirigi-me ao endereço indicado por diversas vezes, ora sendo recebido pela Sra. Priscila Bueno Berto, ora pelo Sr. Milton Bueno Pinheiro, respectivamente esposa e sogro do requerido, os quais informaram que Robinson permanece no Paraguai, onde estuda ou na cidade de Foz do Iguaçu; chegaram a marcar com ele combinando um retorno porém o mesmo, por problemas pessoais, não pôde retornar; diante de tal situação, intimei o Sr. Robinson de Souza Berto na pessoa de seu procurador, o Dr. Nilson Roberto Candeias Brabo OAB 318766, o qual aceitou a contrafé, ficou ciente de todo teor e exarou sua assinatura. ET cópias das procurações, seguem ANEXAS.

valor recolhido (guia 3027) 77,10

*cond. 77,10

O referido é verdade e dou fé.

Atibaia, 15 de dezembro de 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE ATIBAIA/SP

Proc. nº 0001009-23.2018.8.26.0048

PRISCILA BUENO BERTO, já qualificada nos autos em tela, por seu advogado, na forma do Art. 917, §1º, do Código de Processo Civil, vem até Vossa Excelência oferecer

IMPUGNAÇÃO À PENHORA

deferida às [fls. 061/062](#), cujo objeto compreende 50% do imóvel descrito na Matrícula nº 86.893, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pelas razões que adiante expõe:

DA TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

Em 30 de junho de 2018, às fls. 061/062, assim decidiu Vossa Excelência:

(...)

Defiro a penhora de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 52), em nome de Priscila Bueno Berto.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

(...)

No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a z. serventia não remeteu tal deliberação ao Diário de Justiça Eletrônico, como determinado, inviabilizando a ciência deste patrono acerca da medida constritiva imposta, circunstância que somente veio à luz porque o Exequente requereu a intimação do cônjuge da Executada (fls. 065/066).

Diante disso, eis que expedido mandado ao Sr. Robinson de Souza Berto (*fl. 075*), sendo que seu cumprimento foi certificado pelo d. Oficial de Justiça em 18 de dezembro de 2018 (*fl. 084*), exsurto o esgotamento do prazo de resposta (15 dias), na forma do Art. 917, §1º do código de ritos, em **07 de fevereiro de 2019**, revelando a absoluta tempestividade da presente impugnação.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inobstante a objeção ao ato de constrição esteja revestida pela tempestividade, como argumentado acima, as razões que justificam o oferecimento desta peça, de toda sorte, não se sujeitariam a qualquer espécie de preclusão.

Isto porque o bem constricto está protegido pelo véu da impenhorabilidade, como adiante será demonstrado e, **em se tratando de matéria de ordem pública, impõe seu reconhecimento a qualquer tempo e fase do processo**, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. **IMPENHORABILIDADE** QUE PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO. RECONHECIMENTO ACERTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A alegação de impenhorabilidade do bem por se tratar de imóvel de residência da família pode ser feita a qualquer tempo e fase do processo, até a extinção da execução. **Matéria de ordem pública, de cunho constitucional, que não sofre os efeitos da preclusão.** 2. Bem de família. Ausência de impugnação. O agravante não impugnou a natureza familiar do imóvel penhorado. Decisão mantida. Recurso não provido. Agravo regimental contra indeferimento da antecipação da tutela prejudicado pelo julgamento do recurso. (TJ-SP - AI: 3077933420118260000 SP 0307793-34.2011.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 02/10/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2012)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. A questão referente à impenhorabilidade do bem de família já foi anteriormente examinada. **Para a jurisprudência desta eg. Corte Superior, "apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão."** (EDcl nos EDcl no REsp 1083134/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/10/2015). Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1133794/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014; AgInt no AREsp 940789/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 01/12/2016; AgRg no AREsp 635.815/SP, desta Relatoria, DJe 27/05/2015. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 570883 RS 2014/0220222-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 21/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)

O imóvel afetado, como se depreende da certidão de matrícula encartada ([fls. 050/052](#)), estampa a propriedade registral em nome da Executada e seu cônjuge, Robinson de Souza Berto, estando localizado na Rua Maurício dos Santos, 35 – Vila Petrópolis, nesta urbe.

Como se observa pelos documentos ora carreados ([doc. 01](#)), **este é o endereço onde o casal fixou residência**, bem como não restou indicado pelo Exequente a existência de qualquer bem imóvel sob a titularidade da Executada, corroborando esta circunstância.

Destarte, a figura do bem de família legal desponta como manto protetor e expurgatório da penhora aqui decretada, pois que tal resguardo resulta da disposição dos Arts. 1º e 5º, da Lei 8009/90, podendo a impenhorabilidade, inclusive,

ser reconhecida de ofício pelo juiz, diante de sua natureza como norma de ordem pública.

E nem é hipótese de cogitar-se necessária a instituição da proteção junto à matrícula do imóvel, vez que coexistem no ordenamento jurídico hodierno ambas modalidades (bem de família convencional e bem de família legal), sendo prescindível, no caso vertente, tal convenção.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. IMPENHORABILIDADE. A caracterização do bem de família legal, por força de lei, exige a vinculação do único imóvel à moradia ou à subsistência do devedor ou da sua família. Nas circunstâncias, o que se tem, é que o devedor reside no único imóvel de sua propriedade, que vem a ser o imóvel penhorado, situação de fato que corresponde à situação de direito típica ao bem de família legal, justificando-se a procedência dos embargos à penhora. (Apelação Cível Nº 70071461677, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 16/11/2016). (TJ-RS - AC: 70071461677 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 16/11/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2016)

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. BEM DE PROPRIEDADE E RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES E DE SUA FAMÍLIA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 8.009/90. RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se de imóvel de propriedade e moradia da família dos executados, resta caracterizada a impenhorabilidade estabelecida no art. 1º, da Lei nº 8.009/90. Bem de família legal. 2. Desnecessidade da prova de que o imóvel em que reside a entidade familiar seja o único. Exegese do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 8.009/90. 3. Agravo de Instrumento provido. (TJ-SP - AI: 20942150720188260000 SP 2094215-07.2018.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de

Julgamento: 17/08/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/08/2018)

CONCLUSÃO

Em suma, a medida constritiva verificada não pode subsistir, vez que inviável sua manutenção, em razão da expressa disposição legal, exurgindo a impenhorabilidade, *ex vi legis*.

Sendo assim, diante do quanto arguido, REQUER digno-se Vossa Excelência determinar ao Registrador de Imóveis local para que cancele a penhora realizada às margens da matrícula nº 86893, desonerando o bem de qualquer constrição vinculada a este feito.

Termos em que pede deferimento.

Atibaia, 07 de fevereiro de 2019.



NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO
OAB/SP nº 318.766



237-2 | 23791.91402 90000.010885 61002.969204 4 74850000129800

Nº DOCUMENTO	0000108861
VENCIMENTO	05/04/2018
AGÊNCIA/CÓD. BENEFICIÁRIO	1914-3/0029692-9
NOSSO NÚMERO	09/00000108861-3
VALOR DOCUMENTO	1298,00
DESCONTO	
OUTRAS DEDUÇÕES/ABATIMENTO	
MORA/MULTA	
OUTROS ACRÉSCIMOS	
VALOR COBRADO	
PAGADOR	Priscila Bueno Berto - (Nro Mat.: 1800704

LOCAL DE PAGAMENTO					
BENEFICIÁRIO Unidade 02 - Espaço Educacional - CNPJ: 23.677.448/0002-20 - Al. Professor Lucas Nogueira Garcez, 4720 -					
DATA DE EMISSÃO	Nº DOCUMENTO	ESPÉCIE DOC.	ACEITE	DATA DE PROCESSAMENTO	
01/03/2018	0000108861	DM	N	01/03/2018	
USO DO BANCO	CARTEIRA	ESPÉCIE DA MOEDA	QUANTIDADE DE MOEDA	VALOR DA MOEDA	
	009	R\$			
Instruções (Todas as informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do Beneficiário)					
Conceder desconto de R\$ 194,70 até 05/04/2018 4/12 - Mensalidade Regular - 1298,00					
Sacador/Avalista:					
PAGADOR Priscila Bueno Berto - (Nro Mat.: 1800704 - Aluno: Marcella Bueno Benedeti) - Turma: 2ª Série do Ensino Médio A - CPF / CNPJ 273.285.538-39 - Rua Maurício dos Santos, 35 - Bairro Vila Petrópolis - Cidade Atibaia - SP - CEP					

VENCIMENTO	05/04/2018
AGÊNCIA/CÓD. BENEFICIÁRIO	1914-3/0029692-9
NOSSO NÚMERO	09/00000108861
VALOR DOCUMENTO	1298,00
DESCONTO	
OUTRAS DEDUÇÕES/ABATIMENTO	
OUTROS ACRÉSCIMOS	
MORA/MULTA	
VALOR COBRADO	
Código de baixa:	



Ficha de Compensação
Autenticação no verso



237-2 | 23791.91402 90000.011040 38002.969202 2 74640000365800

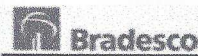
Nº DOCUMENTO	0000110438
VENCIMENTO	15/03/2018
AGÊNCIA/CÓD. BENEFICIÁRIO	1914-3/0029692-9
NOSSO NÚMERO	09/00000110438-4
VALOR DOCUMENTO	3658,00
DESCONTO	
OUTRAS DEDUÇÕES/ABATIMENTO	
MORA/MULTA	
OUTROS ACRÉSCIMOS	
VALOR COBRADO	
PAGADOR	Priscila Bueno Berto - (Nro Mat.: 1800704

LOCAL DE PAGAMENTO					
BENEFICIÁRIO Unidade 02 - Espaço Educacional - CNPJ: 23.677.448/0002-20 - Al. Professor Lucas Nogueira Garcez, 4720 -					
DATA DE EMISSÃO	Nº DOCUMENTO	ESPÉCIE DOC.	ACEITE	DATA DE PROCESSAMENTO	
01/03/2018	0000110438	DM	N	01/03/2018	
USO DO BANCO	CARTEIRA	ESPÉCIE DA MOEDA	QUANTIDADE DE MOEDA	VALOR DA MOEDA	
	009	R\$			
Instruções (Todas as informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do Beneficiário)					
1/2 - Mensalidade Regular - 3658,00					
Sacador/Avalista:					
PAGADOR Priscila Bueno Berto - (Nro Mat.: 1800704 - Aluno: Marcella Bueno Benedeti) - Turma: 2ª Série do Ensino Médio A - CPF / CNPJ 273.285.538-39 - Rua Maurício dos Santos, 35 - Bairro Vila Petrópolis - Cidade Atibaia - SP - CEP					

VENCIMENTO	15/03/2018
AGÊNCIA/CÓD. BENEFICIÁRIO	1914-3/0029692-9
NOSSO NÚMERO	09/00000110438
VALOR DOCUMENTO	3658,00
DESCONTO	
OUTRAS DEDUÇÕES/ABATIMENTO	
OUTROS ACRÉSCIMOS	
MORA/MULTA	
VALOR COBRADO	
Código de baixa:	



Ficha de Compensação
Autenticação no verso



237-2 | 23791.91402 90000.010885 69002.969207 5 77290000129800

Nº DOCUMENTO	0000108869
VENCIMENTO	05/12/2018
AGÊNCIA/CÓD. BENEFICIÁRIO	1914-3/0029692-9
NOSSO NÚMERO	09/00000108869-9
VALOR DOCUMENTO	1298,00
DESCONTO	
OUTRAS DEDUÇÕES/ABATIMENTO	
MORA/MULTA	
OUTROS ACRÉSCIMOS	
VALOR COBRADO	
PAGADOR	Priscila Bueno Berto - (Nro Mat.: 1800704

LOCAL DE PAGAMENTO					
BENEFICIÁRIO Unidade 02 - Espaço Educacional - CNPJ: 23.677.448/0002-20 - Al. Professor Lucas Nogueira Garcez, 4720 -					
DATA DE EMISSÃO	Nº DOCUMENTO	ESPÉCIE DOC.	ACEITE	DATA DE PROCESSAMENTO	
01/03/2018	0000108869	DM	N	01/03/2018	
USO DO BANCO	CARTEIRA	ESPÉCIE DA MOEDA	QUANTIDADE DE MOEDA	VALOR DA MOEDA	
	009	R\$			
Instruções (Todas as informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do Beneficiário)					
Conceder desconto de R\$ 194,70 até 05/12/2018 12/12 - Mensalidade Regular - 1298,00					
Sacador/Avalista:					
PAGADOR Priscila Bueno Berto - (Nro Mat.: 1800704 - Aluno: Marcella Bueno Benedeti) - Turma: 2ª Série do Ensino Médio A - CPF / CNPJ 273.285.538-39 - Rua Maurício dos Santos, 35 - Bairro Vila Petrópolis - Cidade Atibaia - SP - CEP					

VENCIMENTO	05/12/2018
AGÊNCIA/CÓD. BENEFICIÁRIO	1914-3/0029692-9
NOSSO NÚMERO	09/00000108869
VALOR DOCUMENTO	1298,00
DESCONTO	
OUTRAS DEDUÇÕES/ABATIMENTO	
OUTROS ACRÉSCIMOS	
MORA/MULTA	
VALOR COBRADO	
Código de baixa:	



Ficha de Compensação
Autenticação no verso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULSON ROBERTO CANDEIAS BRABO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 07/02/2019 às 16:28, sob o número 1970009841. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001009-23.2018.8.26.0048 e código 4313C92.

Olá, Priscila Bueno Berto

Esta fatura foi fechada em

20 NOV 2018

Valor total

R\$

556,03

Vencimento

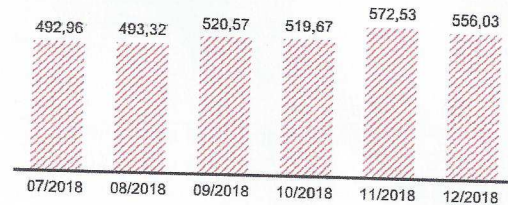
03 DEZ 18

Evite multas; pague até o dia do vencimento

RESUMO

	R\$
Saldo da fatura anterior	0,00
Pacotes e Combos	509,16
Equipamentos	34,90
Lançamentos Variáveis	11,97
Total	556,03

Histórico de faturas



Para mais detalhes, consulte o verso deste demonstrativo.

A falta de pagamentos de fatura implicará no corte do sinal após 16 dias, além de juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor.



**MUITOS PROGRAMAS
GRÁTIS NO CANAL 1**

Conecte seu equipamento
com gravação à internet e aproveite!

Saiba mais no **canal 1**

Consulte a sua fatura online.
É simples e rápido!



Baixe o app Minha Sky no
Google Play ou App Store

Acesse:
sky.com.br/minhasky

Fatura nº
400543154562

Saldo total para pagamento. Sua fatura SKY ainda não está cadastrada como débito automático, para alteração contate os canais de atendimento SKY em WWW.SKY.COM.BR

Encargos por atraso serão cobrados na próxima fatura.

Autenticação Mecânica

Para Uso do Banco

Pague sua conta nos bancos credenciados: Santander, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica



CLIENTE: PRISCILA BUENO BERTO
Código Débito Automático: 63380625
Período de Uso: 03/12 a 02/01/19

TOTAL R\$ 556,03
Vencimento 03/12/18

84840000005-4 56030379006-2 33806250400-9 54315456222-5



01/11/2018 004730_F_FASPRINT.EMAIL_A074
 TP: FATT_A0070 - A0071: 7460254 - PAG. CLIENTE: 113 - PAG. BRPOOL: 7167716022

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 07/02/2019 às 16:28, sob o número WAlA19700098141. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001009-23.2018.8.26.0048 e código 4313C92.



FATURA DE SERVIÇOS

CDC 39818-7	REFERÊNCIA 09/2018	DATA LEITURA / EMISSÃO 10/10/2018	VENCIMENTO 24/10/2018	TOTAL A PAGAR R\$ 9,99
-----------------------	-----------------------	--------------------------------------	--------------------------	---------------------------

NOME / ENDEREÇO

ROBINSON DE SOUZA BERTO
 (274) RUA MAURICIO SANTOS, 35 - VILA PETROPOLIS
 L 94 Q F
 CEP: 12946-480 ATIBAIA SP

AVISO DÉBITO: Em 09/10/2018, consta 1 faturas vencidas no valor total 106,95.

Evite vazamento, verifique sempre seu hidrômetro!

CATEGORIA / ECONOMIA				GRUPO	Nº DO HIDROMETRO
Res 1	Com 0	Ind 0	Pub 0	15 01.01.0212.0000.2900.0001	4A4L320129

HISTÓRICO DE CONSUMO							MÉDIA
Ref.	03/2018	04/2018	05/2018	06/2018	07/2018	08/2018	
m3	20	26	19	20	10	21	21

Leitura Anterior	5821	Consumo Faturado	20 m3
Leitura Atual	5841	Dias de Consumo	29

TABELA TARIFÁRIA	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
RESIDENCIAL	FATURAMENTO AGUA 72,00		
0 10 2,8970	DEVOLUCAO NUMERARIO Ref: 08/2018 -88,00		
11 20 4,3600	LIXO R-0 09/2018 24,00		
21 50 7,1800	MULTA LIXO 07/2018 1,00		
51 999999 8,8000	MULTA ATRASO PAGAMENTO FAT. 07/2018 0,00		
	COBRANCA DE JUROS DE FATUR. 07/2018 0,00		
	JUROS LIXO 07/2018 0,00		
	VALOR BASE TRIBUTOS R\$ 74,03	COFINS (7,60%)	5,61
		PIS (1,65%)	1,27

VENCIMENTO	24/10/2018	TOTAL A PAGAR	R\$ 9,99
------------	------------	---------------	----------

8266000000-2 09990053000-9 00000001003-3 98181809000-4

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E QUÍMICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PORTARIA 2914/2004 DO M.S. e Decreto 5481/2006)

PARAMETROS	PH	Turbidez	Cloro	Cor	Fluoretos	Coliformes	Escherichia coli
MAX. PERMITIDO	6,0-9,5	5,0 UT	0,2-2,0 mg/l	15 uH	0,6 a 0,8	95% Ausentes	0
REF: ago/2018	7	0,07	1,61	7,7	0,7	ausentes	ausentes

ENTENDA ESTA TABELA NO VERSO DE SUA FATURA



8266000000-2 09990053000-9 00000001003-3 98181809000-4

CDC 39818-7	REF. / SEQ. 09/2018	VENCIMENTO: 24/10/2018	TOTAL A PAGAR: R\$ 9,99
-----------------------	-------------------------------	----------------------------------	-----------------------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILSON ROBERTO CANDEIAS BARRO e Nilson Roberto Candeias Barro, protocolado em 07/02/2019 às 16:28, sob o número WA1A19700098440. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001009-23.2018.8.26.0048 e código 43130692.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610,

FONE: 4412-9688, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufo Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Fls. 85/93: Autos com vista à parte contrária, em 15 dias.

Nada Mais. Atibaia, 20 de fevereiro de 2019. Eu, ____, Hélio Fernando Closel, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0095/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Fls. 85/93: Autos com vista à parte contrária, em 15 dias."

Do que dou fé.
Atibaia, 21 de fevereiro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0095/2019, foi disponibilizado na página 598/600 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)

Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Fls. 85/93: Autos com vista à parte contrária, em 15 dias."

Atibaia, 22 de fevereiro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

Em atendimento ao r. ato ordinatório de fl. 94, a Exequente comparece perante esse D. Juízo para expor suas considerações a respeito de **IMPUGNAÇÃO À PENHORA** acostada aos autos às fls. 85/90 pela Executada, o que realizará em tópicos distintos para melhor apreciação dos elementos cabíveis ao caso.

I - Da brevíssima síntese da demanda principal (Ação Monitória) e desta ação relativa à fase de respectivo Cumprimento de Sentença

As partes mantiveram relação jurídica consubstanciada na contratação pela Executada de serviços de 2 (dois) bufês festivos efetivamente realizados pela Exequente, de maneira que restou pendente o adimplemento dos valores inerentes à contraprestação pela Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, fato que motivou o ajuizamento de *Ação Monitória* com vistas à cobrança do montante pendente (Processo nº 4004027-57.2013.8.26.0048).

Nesta toada, após incansáveis tentativas de citação pessoal da então Requerida (ora Executada), tendo em vistas as reiteradas informações prestadas pelo seu próprio genitor **de que residiria no exterior e/ou que estava viajando para locais diversos**, alcançou-se a citação da Sra. **PRISCILA**, que por seu turno, ofertou *Embargos Monitórios*.

Martinelli & Advogados Associados

Entretanto, superadas as ulteriores fases processuais, sobreveio r. sentença de mérito que (após oposição de *Embargos de Declaração*, que visaram tão somente esclarecer as formas de atualização do débito) **rejeitou integralmente** os *Embargos Monitórios* opostos pela Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, a fim de que fosse constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 13.015,53 (treze mil, quinze reais e cinquenta e três centavos), com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e atualização monetária (utilizando-se o índice previsto na tabela prática do TJ/SP para débitos judiciais) desde a data do efetivo vencimento (tudo conforme se depreende de cópia da r. sentença e da decisão acolhedora dos *Embargos de Declaração* – fls. 04/10).

No mais, a Requerida foi condenada à obrigação de pagamento das custas/despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação atualizado (fls. 04/10).

A r. decisão de mérito proferida por este D. Juízo alcançou trânsito em julgado ainda em 31 de Janeiro de 2018 (fl. 11).

Em razão da ausência de cumprimento voluntário da obrigação que lhe foi imposta, não houve qualquer alternativa à Autora a não ser promover a respectiva fase de *Cumprimento de Sentença* (nos termos do art. 523 do NCPC), que redundou no surgimento desta presente demanda (com solicitação de intimação da Sra. **PRISCILA** para que realizasse o pagamento do débito então atualizado de R\$ 22.051,09 (vinte e dois mil, cinquenta e um reais e nove centavos) (valor da condenação, com atualização e incidência de juros moratórios, custas/despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento) (fls. 12/20).

Não obstante a regular intimação da Executada, realizada na figura de seu patrono constituído, disponibilizada em 22.02.2018 (publicação considerada realizada no dia útil seguinte – 23.03.2018), o fato é que decorreu *in albis* o lapso temporal para que a Sra. **PRISCILA** realizasse o pagamento da dívida que lhe cabia, motivo pelo qual surgiu a motivação para a aplicação de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais também no equivalente a 10% (dez por cento), ambos incidentes sobre o débito cabível para a hipótese.

Martinelli & Advogados Associados

Justamente por este motivo, a Exequente requereu a aplicação destes encargos e indicou que, desta maneira, o débito perfazia (em 02.04.2018) o montante de R\$ 26.969,83 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), motivo pelo qual se requereu bloqueio de ativos financeiros vinculados à Executada (fls. 23/40).

Deferida por esse D. Juízo a medida constritiva junto ao Sistema BACEJUD (fl. 43), não se obteve êxito em localizar qualquer espécie de ativos financeiro em nome da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** (fls. 44/45), o que ensejou na apresentação de pedido pela Exequente de penhora do percentual de titularidade de 50% (cinquenta por cento) (meação cabível à Executada) incidente sobre o bem imóvel objeto da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP (fls. 48/60).

Ato contínuo, o ilustre magistrado acolheu o pleito de penhora da meação dos direitos de titularidade incidente sobre o referido bem imóvel (Matrícula nº 86.893 do CRI local), determinando-se as providências cabíveis ao caso (fls. 61/62).

A Exequente requereu a intimação pessoal do Sr. *Robinson de Souza Berto* (esposa da ora Executada) a respeito da medida constritiva judicial incidente sobre a porção cabível à Sra. **PRISCILA** e relativa ao imóvel acima delineado (fls. 65/68).

Formalizada a intimação do esposo da Executada (fl. 84), sobreveio manifestação da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, a título de *Impugnação à Penhora* realizada sobre o imóvel que lhe pertence, pelo qual se passa a abordar os seus respectivos aspectos.

II - Do teor da Impugnação à Penhora apresentada pela Executada

A Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** arrola os seguintes argumentos em sua manifestação denominada *Impugnação à Penhora* (fls. 85/90):

I - A tempestividade de sua impugnação, eis que, em razão de ausência de publicação em Diário de Justiça, vinculada ao seu patrono, a respeito da penhora do percentual de 50% sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 86.893 do ORI local, obteve conhecimento a respeito do ato exatamente na ocasião de comparecimento de zeloso Oficial de Justiça para intimação de seu marido acerca da referida medida constritiva, nos termos do art. 917, §1º, do NCPC (fls. 86/87);

II - A existência de matéria de ordem pública (impenhorabilidade de bem de família) que pode ser alegada a qualquer momento (fls. 87/88); e

III - A existência de moradia fixa da Executada e de seu esposo no imóvel objeto da penhora, motivo pelo qual estaria tutelado pelo manto da impenhorabilidade (fulcrado na tese de bem de família) (fls. 88/90).

Neste diapasão, a Sra. **PRISCILA** requer o cancelamento da medida constritiva patrimonial e, conseqüentemente, a extinção do registro da penhora do âmbito da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP.

III - Da inexistência de impugnação da Executada no tocante a questões diversas à alegação de impenhorabilidade por conta de hipotética existência de bem de família

Pois bem, a par da alegação de existência de bem de família em relação ao bem imóvel penhorado, que será objeto de apreciação no item IV *infra*, o fato é que a Executada não expõe qualquer espécie de resistência a elementos diversos (tais como a validade de citação, a legitimidade de parte, a exigibilidade do título/da obrigação, a correção do valor de crédito/débito perquirido, a competência do Juízo da execução ou eventual existência de causa modificativa ou extintiva da obrigação, conforme dispõe o art. 525, *caput* e §1º, incisos I ao VII, da Lei Federal nº 13.105/15), **motivo pelo qual deve ser reconhecida a preclusão da possibilidade de assim atuar**, remanescendo tão somente a questão ventilada de impenhorabilidade por eventual existência de bem de família.

IV - Da ausência de requisitos autorizadores para o reconhecimento da condição de bem de família do imóvel penhorado e, conseqüentemente, de sua impenhorabilidade

Depreende-se da manifestação da Executada (acostada às fls. 85/90), que o imóvel objeto da Matrícula nº 86.893 do CRI da Comarca de Atibaia/SP serviria, em tese, para a finalidade de moradia do casal composto pela Sra. **PRISCILA** e por seu marido Sr. *Robinson*, motivo pelo qual estaria abarcado pelo manto protetor do bem de família e, conseqüentemente, a respectiva impenhorabilidade.

Martinelli & Advogados Associados

Ocorre que, não obstante esta superficial alegação da Executada, existem outros requisitos cumulativos que devem restar inquestionavelmente preenchidos para a configuração de bem de família e, ademais, a atribuição de impenhorabilidade.

Senão vejamos.

O art. 1º da Lei Federal nº 8.009/90, que aduz sobre a espécie de bem de família legatária, determina que:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Para fins de concretização do instituto protetivo patrimonial do bem de família, torna-se necessário comprovar-se que, além de ser utilizado como residência, o imóvel corresponda à **ÚNICA moradia** da entidade familiar.

Neste diapasão, o art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 8.009/90 estabelece que: “Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, **considera-se residência UM ÚNICO IMÓVEL utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente**”.

Outrossim, por questão de obviedade, a moradia, para ser abarcada pela tutela da impenhorabilidade do bem de família, deve remeter à situação anterior ao surgimento do próprio débito que ensejou a constrição patrimonial em análise.

E, por se tratar a impenhorabilidade de bem de família de excepcionalidade no tocante à agressão patrimonial, seus requisitos devem estar cabalmente comprovados para o afastamento da incidência de atos constitutivos sobre o imóvel objeto da alegada moradia.

Nesta toada, nos autos em epígrafe, não existe qualquer comprovação cabal (e documental) no sentido de que a Executada e seu esposo Sr. *Robinson* mantenham residência atual no imóvel penhorado e, frise-se, especialmente, de que a mantenha desde a

Martinelli & Advogados Associados

origem do débito que ocasionou a constrição patrimonial (dívida advém do ano de 2013, conforme descrito em peça exordial do Processo nº 4004027-57.2013.8.26.0048).

Ressalte-se, a princípio, que a finalidade residencial deste imóvel é absolutamente questionável, na medida em que, de acordo com o teor de inúmeras tentativas de citação da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** no âmbito da demanda principal (Processo nº 4004027-57.2013.8.26.0048), a ora Executada realizava constantes viagens e, especialmente, **mantinha moradia em locais diversos (inclusive no exterior)**.

Para tal constatação, basta reproduzir o exato conteúdo das certidões lavradas por zelosos Oficiais de Justiça (DOC's. 01/05):

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2013/013297-4 dirigi-me ao endereço indicado, a fim de citar PRISCILA BUENO BERTO, mas deixei de citá-la por não tê-la encontrado, sendo ali informada por seu pai, Major Milton, que ela encontrava-se em Miami, devendo retornar na próxima segunda-feira, dia 09/12, ficando de ligar na hora que ela chegasse. Certifico mais que no dia 09/12, o Major Milton ligou p/ esta Oficial de Justiça informando houve um imprevisto e que ela não ainda não tinha voltado de viagem. Assim, devolvo o presente p/ o que for de direito. Atibaia, 12 de dezembro de 2013 (DOC. 01);

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2014/002428-7 dirigi-me várias vezes ao endereço indicado a fim de citar PRISCILA BUENO BERTO, mas deixei de citá-la por não tê-la encontrado, sendo que na última vez que lá estive fui informada pelo pai da requerida, Major Milton (Fone: 97518-9221), que ela não estava e ficou de se comunicar com ela e retornar a ligação para esta Oficial de Justiça noutro dia. Certifico mais que como ele não ligou, dirigi-me novamente ao local e, desta vez, ninguém atendeu. Certifico ainda que deixei de efetuar novas diligências tendo em vista a suspensão dos prazos pelo TJ devido a interdição do prédio do fórum desta cidade. Assim, devolvo o presente p/ o que for de direito. Atibaia, 16 de maio de 2014 (DOC. 02);

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO e dou fé que eu, Oficial de Justiça, em cumprimento ao r. mandado nº 048.2015/007882-7 dirigi-me ao endereço nele declinado, aí sendo, eu DEIXEI de PROCEDER à CITAÇÃO da requerida Priscila Bueno Berto porque ela se encontra em

Martinelli & Advogados Associados

lugar desconhecido. Certifico mais que o pai dela me disse que ela se mudou para Orlando, USA, que ela viria no dia dos pais, mas não veio. Portanto; eu devolvo o mandado à Central e aguardo novas determinações. Nada mais. Atibaia, 11 de agosto de 2015. (Grifo e destaque nossos) (DOC. 03);

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2016/006543-4 dirigi-me várias vezes ao endereço indicado, a fim de citar PRISCILA BUENO BERTO, mas deixei de citá-la por não tê-la encontrado, sendo que na última vez que lá estive fui informada por seu pai, Major Milton Bueno Pinheiro (Fone: 9 7344-7650), que ela encontra-se morando nos USA há cerca de seis meses, devendo retornar em junho deste ano. Assim, devolvo o presente p/ o que for de direito. Atibaia, 19 de abril de 2016. (Grifo e destaque nossos) (DOC. 04); e

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2016/012897-5 dirigi-me ao endereço indicado e, aí sendo, citei PRISCILA BUENO BERTO, a qual por coincidência teria retornado de viagem, aceitou a contrafé, ficou ciente de todo teor, exarou sua assinatura e disse que o Sr. Milton Bueno Pinheiro é seu bastante procurador, caso se ausente novamente, pedindo para que eu anexasse cópia da procuração, a qual seu advogado também levará aos autos; informou também que, no prazo legal, seu defensor irá indicar, para a garantia do débito (penhora), um terreno na cidade de Campinas-SP, cuja cópia de cessão de direitos também segue anexa; ante o exposto, devolvo o mandado para as posteriores providências. (...). Atibaia, 05 de julho de 2016 (DOC. 05).

Desta feita, percebe-se que, durante o transcurso da demanda principal, foram constatadas informações no sentido de que a Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** mantinha residência/moradia inclusive em outro país, motivo pelo qual simplesmente não há como se acolher a indicação de que sempre manteve moradia no local do imóvel objeto da constrição patrimonial.

Outrossim, o próprio conteúdo da certidão elaborada por zeloso(a) Oficial(a) de Justiça inerente à intimação do Sr. *Robinson* a respeito da penhora do imóvel denota que o esposo da Executada mantém residência/moradia no Paraguai ou no município brasileiro de Foz do Iguaçu/PR (conforme se depreende de fl. 84).

Martinelli & Advogados Associados

Além disso, o que se entende por extremamente relevante, além da demonstração de que o imóvel penhorado não serviu de moradia do casal durante o transcurso da demanda principal, consiste no fato de que a Executada não comprova (de maneira alguma) que o bem corresponderia à **ÚNICA RESIDÊNCIA** da entidade familiar.

A regra de distribuição estática do ônus da prova entre as partes litigantes determina que cabe ao(à) Autor(a) (no caso, à Executada) a cabal comprovação de que o bem penhorado, além de se referir a imóvel sob sua posse, **constitui o ÚNICO que possui a finalidade de moradia para a família.**

Neste sentido, o art. 5º da Lei Federal nº 8.009/90 determina que: “Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, **considera-se residência UM ÚNICO IMÓVEL utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente**”.

Salvo melhor Juízo, a comprovação da existência de residência **ÚNICA** demanda prova de natureza estritamente **DOCUMENTAL**, o que, nesta hipótese, não foi atendido pela Executada, eis que não apresentou qualquer espécie de documento (ainda que meramente superficial) que pudesse denotar a situação de única residência do casal.

Ademais, o requisito moradia não pode ser confundido com mero domicílio da Executada e/ou de seu marido, de maneira que a juntada de correspondências no endereço do imóvel (fls. 91/93) não se presta à comprovação de manutenção de moradia no local e tampouco a existência de único imóvel para moradia da família.

Desta maneira, não restando cabal e documentalmente comprovados os requisitos para o acolhimento da existência de bem de família e, conseqüentemente, de sua impenhorabilidade, requer-se a decretação de improcedência da pretensão da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** no tocante à extinção da penhora incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP, a fim de que se mantenha incólume tal medida constritiva (incluindo-se o registro da penhora em sede de registro público imobiliário).

V - Dos pedidos

Ex positis, a pessoa jurídica **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** expõe ciência no tocante ao teor da *Impugnação à Penhora* apresentada pela Sra. **PRISCILA BUENO**

Martinelli & Advogados Associados

BERTO (fls. 85/90), apresenta os argumentos cabíveis à hipótese (inclusive com apresentação de documentação comprobatória da manipulação de fatos pela Executada - DOC's. 01/05) e, neste sentido, não restando cabal e documentalmente comprovados os requisitos para o acolhimento da existência de bem de família e, conseqüentemente, de sua impenhorabilidade, solicita a decretação de improcedência da pretensão da Executada no tocante à extinção da penhora incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP, a fim de que se mantenha incólume tal medida constritiva (incluindo-se o registro da penhora em sede de registro público imobiliário).

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 20 de Março de 2019.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
OAB/SP 298.044



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. José Roberto Paim, 99
 Parque dos Coqueiros - CEP 12940-910, Atibaia-SP
 Fone: 4412-9688 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **4004027-57.2013.8.26.0048 - Monitória**
 Classe - Assunto: **Monitória - Prestação de Serviços**
 Requerente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Requerido: **PRISCILA BUENO BERTO**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça **Vânia Maria Damasceno e Souza de Almeida (6209)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2013/013297-4 dirigi-me ao endereço indicado, a fim de citar PRISCILA BUENO BERTO, mas deixei de citá-la por não tê-la encontrado, sendo ali informada por seu pai, Major Milton, que ela encontrava-se em Miami, devendo retornar na próxima segunda-feira, dia 09/12, ficando de ligar na hora que ela chegasse. Certifico mais que no dia 09/12, o Major Milton ligou p/ esta Oficial de Justiça informando houve um imprevisto e que ela não ainda não tinha voltado de viagem. Assim, devolvo o presente p/ o que for de direito. Atibaia, 12 de dezembro de 2013.

Guia nº 09405 - Vr. Guia: R\$ 13,59 - Vr. Diligência: R\$ 13,59

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. José Roberto Paim, 99, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **4004027-57.2013.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Monitória - Prestação de Serviços**
 Requerente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Requerido: **PRISCILA BUENO BERTO**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça: **Vânia Maria Damasceno e Souza de Almeida (6209)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2014/002428-7 dirigi-me várias vezes ao endereço indicado a fim de citar PRISCILA BUENO BERTO, mas deixei de citá-la por não tê-la encontrado, sendo que na última vez que lá estive fui informada pelo pai da requerida, Major Milton (Fone: 97518-9221), que ela não estava e ficou de se comunicar com ela e retornar a ligação para esta Oficial de Justiça noutro dia. Certifico mais que como ele não ligou, dirigi-me novamente ao local e, desta vez, ninguém atendeu. Certifico ainda que deixei de efetuar novas diligências tendo em vista a suspensão dos prazos pelo TJ devido a interdição do prédio do fórum desta cidade. Assim, devolvo o presente p/ o que for de direito. Atibaia, 16 de maio de 2014.

Guia nº 010767 - Vr. Guia: R\$ 13,59 - Vr. Diligência: R\$ 13,59



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, Parque dos Coqueiros - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **4004027-57.2013.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Monitória - Prestação de Serviços**
 Requerente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Requerido: **PRISCILA BUENO BERTO**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça **Santos Gonzaga (24345)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO e dou fé que eu, Oficial de Justiça, em cumprimento ao r. mandado nº 048.2015/007882-7 dirigi-me ao endereço nele declinado, aí sendo, eu DEIXEI de PROCEDER à CITAÇÃO da requerida Priscila Bueno Berto porque ela se encontra em lugar desconhecido.

Certifico mais que o pai dela me disse que ela se mudou para Orlando, USA, que ela viria no dia dos pais, mas não veio.

Portanto; eu devolvo o mandado à Central e aguardo novas determinações. Nada mais.

Atibaia, 11 de agosto de 2015.

Atos: 01. R\$ 13,59. Guia nº 14454 de mesmo valor.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **4004027-57.2013.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Monitória - Prestação de Serviços**
 Requerente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Requerido: **PRISCILA BUENO BERTO**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça **Vânia Maria Damasceno e Souza de Almeida (6209)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2016/006543-4 dirigi-me várias vezes ao endereço indicado, a fim de citar PRISCILA BUENO BERTO, mas deixei de citá-la por não tê-la encontrado, sendo que na última vez que lá estive fui informada por seu pai, Major Milton Bueno Pinheiro (Fone: 9 7344-7650), que ela encontra-se morando nos USA há cerca de seis meses, devendo retornar em junho deste ano. Assim, devolvo o presente p/ o que for de direito. Atibaia, 19 de abril de 2016.

Guia nº 19403 de R\$ 63,75 e 23539 de R\$ 6,90 - Vr. Diligência: R\$ 70,65

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

Em, 22/03/2019 de 2015, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor José Augusto Nardy Marzagão. Eu, Raquel Monegatto, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

No que pese os argumentos trazidos pela executada, tem-se que esta não logrou êxito em comprovar que o imóvel penhorado é utilizado como única residência do casal, ou, ainda, se constitui o único imóvel de sua propriedade.

Neste sentido, tudo que dos autos consta, demonstram indícios veementes de que o imóvel objeto da penhora não constitui bem de família, sendo desprotegido pela impenhorabilidade, mormente a certidão do oficial de justiça à fls. 84 que informa que a própria executada aponta que seu marido estuda na cidade de Foz do Iguaçu, Paraguai.

Não obstante aos fatos acima narrados, a fim de se proceder às cautelas necessárias a garantir direito constitucionalmente tutelado, providencie a executada, no prazo de 05 dias, cópia das declarações de renda de si e de seu marido, ou ainda, qualquer documento capaz de comprovar a inexistência de outro imóvel de sua propriedade.

Concedo, ainda, à executada, o mesmo prazo de 05 dias para que indique em substituição à penhora do imóvel, em cumprimento aos artigos 805, parágrafo único e 847, §2º do CPC, outros meios mais eficazes e menos onerosos suficientes para satisfazer o débito intentado.

Intime-se.

Atibaia, 22 de março de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0195/2019, foi disponibilizado na página 739/746 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "No que pese os argumentos trazidos pela executada, tem-se que esta não logrou êxito em comprovar que o imóvel penhorado é utilizado como única residência do casal, ou, ainda, se constitui o único imóvel de sua propriedade. Neste sentido, tudo que dos autos consta, demonstram indícios veementes de que o imóvel objeto da penhora não constitui bem de família, sendo desprotegido pela impenhorabilidade, mormente a certidão do oficial de justiça à fls. 84 que informa que a própria executada aponta que seu marido estuda na cidade de Foz do Iguaçu, Paraguai. Não obstante aos fatos acima narrados, a fim de se proceder às cautelas necessárias a garantir direito constitucionalmente tutelado, providencie a executada, no prazo de 05 dias, cópia das declarações de renda de si e de seu marido, ou ainda, qualquer documento capaz de comprovar a inexistência de outro imóvel de sua propriedade. Concedo, ainda, à executada, o mesmo prazo de 05 dias para que indique em substituição à penhora do imóvel, em cumprimento aos artigos 805, parágrafo único e 847, §2º do CPC, outros meios mais eficazes e menos onerosos suficientes para satisfazer o débito intentado."

Atibaia, 27 de março de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE ATIBAIA/SP

Proc. nº 0001009-23.2018.8.26.0048

PRISCILA BUENO BERTO, já qualificada nos autos em tela, por seu advogado, em atenção à r. decisão de [fls. 111/112](#), vem até esse r. juízo expor o que segue:

De proêmio, Excelência, pedimos vênia para divergir do entendimento desse juízo ao afirmar que a Executada *“não logrou êxito em comprovar que o imóvel penhorado é utilizado como única residência do casal”* (sic).

Isto porque os documentos encartados às [fls. 091/093](#) são contundentes quanto a tal circunstância.

Com efeito, à fl. 091 encontra-se acostado **um boleto em nome da Executada para pagamento da escola de sua filha**, cujo endereço é o mesmo do imóvel perseguido.

Já às fls. 092 e 093 foram encartadas contas de consumo (SKY e SAAE), indicando, sem dúvidas, de que o imóvel se encontra devidamente ocupado pela Executada e sua família, **afinal não faria o menor sentido o pagamento de TV por assinatura em prédio vago**.

Não se deslembre, ainda, o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 084, que **afirmou ter sido atendido no local pela própria Executada**:

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2018/022359-0 dirigi-me ao endereço indicado por diversas vezes, ora sendo recebido pela Sra. Priscila Bueno Berto, ora pelo Sr. Milton Bueno Pinheiro, respectivamente esposa e sogro do requerido, os quais informaram que Robinson permanece no Paraguai, onde estuda ou na cidade de Foz do Iguaçu; chegaram a marcar com ele combinando um retorno porém o mesmo, por problemas pessoais, não pôde retornar; diante de tal situação, intimei o Sr. Robinson de Souza Berto na pessoa de seu procurador, o Dr. Nilson Roberto Candeias Brabo OAB 318766, o qual aceitou a contrafé, ficou ciente de todo teor e exarou sua assinatura. (...)

Anote-se, que o “endereço indicado” ao qual se referiu n. servidor é aquele descrito no mandado de fl. 075, qual seja, o da “Rua Mauricio dos Santos, 35”, **precisamente onde se localiza o imóvel objeto da construção**.

Por fim, impende ressaltar que o fato de o marido da Executada “estudar em Foz do Iguaçu”, não impõe qualquer implicação ao reconhecimento da proteção legal ao imóvel em debate.

O Art. 1º da Lei 8009/90 protege o imóvel do casal ou da entidade familiar, conceituada como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Para os fins da proteção legal da impenhorabilidade, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** estendeu o conceito de entidade familiar:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. "A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia" (REsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002). 2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges. Precedentes. 3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (STJ - REsp: 1126173 MG 2009/0041411-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2013)

Ademais, Excelência, inexiste a necessidade de se comprovar o uso constante do imóvel pelo Sr. Robinson, já que ele não figura como "executado" no presente feito, bastando ter sido demonstrado que o imóvel é utilizado pela Executada, seu pai e suas filhas, sob a esfera da entidade familiar.

De outra sorte, assim como também já decidiu o E. Tribunal da Cidadania, **o ônus da prova à descaracterização do bem de família cabe ao credor:**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CREDOR. IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR). PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cabe ao credor o ônus da prova de descaracterizar o bem de família.** Precedentes. 3. Os imóveis de alto padrão não são excluídos da proteção do bem de família. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1656079 RS 2017/0039594-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. **1.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente como bem de família, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para garantir a subsistência da entidade familiar.** Precedentes. 2.- No que tange à caracterização do imóvel em questão como bem de família, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 314026 SC 2013/0072886-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013)

No entanto, Excelência, não há motivo para que a Executada se oponha à apresentação dos informes de rendimentos seus e do varão, o que faz em documentos sigilosos anexados ([doc. 01](#) e [02](#)), sendo, inclusive, possível inferir-se de sua declaração ([doc. 01](#)) **que não possui outro bem a indicar nessa execução.**

Sendo assim, diante do quanto arguido, reitera-se o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel penhorado, realizada às margens da matrícula nº 86893, desonerando o bem de qualquer constrição vinculada a este feito.

Termos em que pede deferimento.

Atibaia, 04 de abril de 2019.



NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO
OAB/SP nº 318.766

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

A Exequente comparece perante esse D. Juízo a fim de expor formal ciência no tocante à novel manifestação da Executada e à documentação que lhe instrui acostada às fls. 114/134.

Neste sentido, a Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** reitera o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel que lhe pertence, eis que, em tese, serviria de moradia para si e seu esposo. Para tal, apresenta a cópia das Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física pessoal e de seu marido Sr. *Robinson de Souza Berto* (fls. 119/134).

Entretanto, muito embora conste em nome da Executada apenas a porção de titularidade (meação) sobre o imóvel objeto da penhora decretada nestes autos, não existe comprovação de outros elementos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família (nos termos da Lei Federal nº 8.009/90).

Neste diapasão, conforme já anteriormente ressaltado, o Sr. *Robinson de Souza Berto* mantém domicílio no município de Foz do Iguaçu/PR (o que por si só demonstra que o imóvel não é utilizado como moradia constante do casal – ao menos do cônjuge varão, este que possui a titularidade de outro bem imóvel – fl. 129).

Martinelli & Advogados Associados

De qualquer maneira, conforme asseverado em manifestação anterior (fls. 97/105), não se pode ignorar que, durante o trâmite desta demanda, houveram inúmeras tentativas frustradas de citação da Executada exatamente no âmbito do imóvel objeto da penhora, tendo sido obtidas informações de que o Sra. **PRISCILA** e seu esposo Sr. *Robinson* **mantinham moradia em local diverso (inclusive no exterior) (fls. 106/110).**

Nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 8.009/90 (e demais dispositivos deste referido diploma normativo), para fins de concretização do instituto protetivo patrimonial do bem de família, torna-se necessário comprovar-se que, além de ser utilizado como residência, o imóvel corresponda **à ÚNICA moradia** da entidade familiar.

Neste diapasão, o art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 8.009/90 estabelece que: “Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, **considera-se residência UM ÚNICO IMÓVEL utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente**”.

Outrossim, por questão de obviedade, a moradia, para ser abarcada pela tutela da impenhorabilidade do bem de família, **deve remeter à situação de fato ANTERIOR ao surgimento do débito que ensejou a constrição patrimonial** (ainda que se considerasse a juntada de 3 - três - faturas vinculadas ao referido endereço como suficiente à demonstração de moradia no local, o que por si só já se demonstra totalmente questionável, o fato é que remontam a períodos mais recentes e que não comprovam que tal condição de residência redunde a período anterior ao surgimento do débito e, especialmente, da *Ação Monitória*, que culminou com esta fase de *Cumprimento de Sentença*).

No caso concreto, o fato é que foram constatadas informações fidedignas (prestadas pelo próprio genitor da Sra. **PRISCILA**) de que ali o casal não mantinha moradia, situação que desconstrói a ilegítima pretensão da Executada em efetivar uma injusta blindagem patrimonial, voltada simplesmente ao locupletamento de um débito advindo de efetiva prestação de serviços em seu favor.

Por fim, o requisito moradia não pode ser confundido com mero domicílio da Executada e/ou de seu marido, de maneira que a juntada de correspondências no endereço do imóvel (fls. 91/93) não se presta à comprovação de manutenção de moradia no local e tampouco a existência de único imóvel para moradia da família.

Martinelli & Advogados Associados

Frise-se, Excelência, a Executada já demonstrou de todas as formas que simplesmente almeja livrar-se do débito que sobre si incide, em total desprestígio à sua credora, que amarga relevante prejuízo há anos (inclusive decisivo para que pudesse adotar a decisão de simplesmente finalizar as suas atividades empresariais), não se olvidando que, a par da questão da não ocorrência de bem de família neste caso, apesar de possuir veículo automotor em seu nome, simplesmente indica que “**não possui outro bem a indicar nessa execução**” (fl. 118) (o que remete a mais uma de suas constantes falácias).

Ad arguetandum tantum, a indicação de inexistência de bens passíveis de penhora (apesar da titularidade formal inclusive de veículo automotor e devidamente intimada para assim procedesse – fl. 111) é considerada como prática **atentatória à dignidade da justiça**, nos termos do que dispõe o art. 774, inciso V, da Lei Federal nº 13.105/15, pelo qual se requer, desde já, a aplicação de multa em montante não superior 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em proveito da Exequente e exigível nestes próprios autos (art. 774, parágrafo único, do NCPC).

Crê-se que seria muito mais honroso da parte da Executada apresentar ao menos uma proposta para solução desta dívida, ao invés de simplesmente tentar fazer esse D. Juízo acreditar que não possui qualquer patrimônio passível de constrição judicial e/ou que o imóvel que em parte lhe pertence corresponde à moradia anterior ao débito e atual (o que já se comprovou que não remete à verdade dos fatos – fls. 106/110).

Desta maneira, não restando cabal e documentalmente comprovados os requisitos para o acolhimento da existência de bem de família e, conseqüentemente, de sua impenhorabilidade (situação não superada pela juntada de DIRPF da Executada e se seu esposo), requer-se a manutenção do indeferimento do pedido de acolhimento da tese de bem de família, a fim de que a penhora incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP se mantenha incólume (incluindo-se o registro da penhora em sede de registro público imobiliário).

Outrossim, em razão da indicação de inexistência de outro bem que possa ser passível de penhora, apesar da titularidade de veículo automotor e não obstante restar devidamente intimada para tal (fl. 111), solicita-se o acolhimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do NCPC, e,

Martinelli & Advogados Associados

consequentemente, a aplicação de multa em desfavor da Executada em montante não superior 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em proveito da Exequente e exigível nestes próprios autos (art. 774, parágrafo único, do NCPC).

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 10 de Abril de 2019.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
OAB/SP 298.044



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

11/04/2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor José Augusto Nardy Marzagão. Eu, Raquel Monegatto, Assistente Judiciário, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Conforme se depreende dos documentos acostados, forçoso reconhecer que se trata de bem de família, constituindo o imóvel apontado em única residência da família.

Dessa forma, reconheço a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 86.893, registrado no Cartório de Imóveis de Atibaia, ficando sem efeito a decisão que deferiu a penhora.

Diga o exequente em termos de prosseguimento a fim de ver satisfeito seu crédito.

Intime-se.

Atibaia, 11 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0255/2019, foi disponibilizado na página 645/656 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Conforme se depreende dos documentos acostados, forçoso reconhecer que se trata de bem de família, constituindo o imóvel apontado em única residência da família. Dessa forma, reconheço a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 86.893, registrado no Cartório de Imóveis de Atibaia, ficando sem efeito a decisão que deferiu a penhora. Diga o exequente em termos de prosseguimento a fim de ver satisfeito seu crédito."

Atibaia, 15 de abril de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610,

FONE: 4412-9688, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufo Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, após 30 dias, a parte será intimada pessoalmente nos termos do art. 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção.

Nada Mais. Atibaia, 29 de abril de 2019. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0306/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, após 30 dias, a parte será intimada pessoalmente nos termos do art. 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção."

Do que dou fé.
Atibaia, 2 de maio de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0306/2019, foi disponibilizado na página 1111/1116 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, após 30 dias, a parte será intimada pessoalmente nos termos do art. 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção."

Atibaia, 2 de maio de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

Ciente do acolhimento da impenhorabilidade do imóvel objeto da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP (fl. 139), a Exequente comparece perante o D. Juízo para requerer, gentilmente, a penhora sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos direitos inerentes à titularidade do automóvel *Ecosport* (ano 2017) e valor de avaliação (em 31.12.2017) de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (e que certamente sofreu considerável redução durante o transcurso de cerca de 1 - um - ano e 5 - cinco - meses) (bem constante em Declaração de Ajuste de Imposto de Renda - Pessoa Física do Exercício 2018 - Ano-calendário 2017 da ora Executada - fl. 122).

No mais, levando em consideração que, ainda que positiva tal providência, a constrição patrimonial certamente não alcançará o débito devido, que atualmente perfaz o montante de **R\$ 31.360,57 (trinta e um mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos)** (DOC. 01), solicita-se, ainda, a penhora sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de titularidade do veículo *Peugeot 206* (ano 2008), avaliado (em 31.12.2017) em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (bem constante em Declaração de Ajuste de Imposto de Renda - Pessoa Física do Exercício 2018 - Ano-calendário 2017 em nome do Sr. *Robinson de Souza Berto* - fl. 130).

Martinelli & Advogados Associados

E a solicitação de penhora da meação do veículo vinculado ao nome do Sr. *Robinson de Souza Berto* observa o fato de que o casal concretizou matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme se denota do Registro nº 05 da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP (fls. 51/52).

E, para tal, a fim de que se obtenham informações específicas a respeito destes automóveis e, além disso, para que se esclareça se, porventura, existem outros automóveis que poderiam ser objeto de constrição patrimonial, a Exequirente requer a concretização de pesquisa através do Sistema RENAJUD em nome da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** (inscrita no CPF/MF sob o nº 273.285.538-39) e do Sr. *Robinson de Souza Berto* (CPF/MF nº 799.508.095-68) (este que, apesar de não corresponder à parte da demanda, se possuir patrimônio angariado durante a constância de seu casamento, deverá sofrer constrição exatamente na meação de bem que pertence à sua esposa) (custas para a realização desta atividade devidamente recolhidas - DOC's. 02/03).

Ex positis, a empresa **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** apresenta esta manifestação com as seguintes finalidades:

a) Expor ciência no tocante ao acolhimento de impenhorabilidade do imóvel objeto da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP (fl. 139);

b) Requerer a penhora sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos direitos inerentes à titularidade do automóvel *Ecosport* (ano 2017) e valor de avaliação (em 31.12.2017) de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (bem constante em Declaração de Ajuste de Imposto de Renda - Pessoa Física do Exercício 2018 - Ano-calendário 2017 da ora Executada - fl. 122);

c) Solicitar a penhora sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de titularidade do veículo *Peugeot 206* (ano 2008), avaliado (em 31.12.2017) em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (bem constante em Declaração de Ajuste de Imposto de Renda - Pessoa Física do Exercício 2018 - Ano-calendário 2017 em nome do Sr. *Robinson de Souza Berto* - fl. 130), eis que casados sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 51/52) e, portanto, pertencer a meação do bem à Executada;

Martinelli & Advogados Associados

d) Esclarecer que o débito atual incidente sobre a Executada perfaz o montante de **R\$ 31.360,57 (trinta e um mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos)** (DOC. 01); e

e) Por fim, a fim de que se obtenham informações específicas a respeito destes automóveis e, além disso, para que se esclareça se, porventura, existem outros automóveis que poderiam ser objeto de constrição patrimonial, pleitear a concretização de pesquisa através do Sistema RENAJUD em nome da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** (inscrita no CPF/MF sob o nº 273.285.538-39) e do Sr. *Robinson de Souza Berto* (CPF/MF nº 799.508.095-68) (este que, apesar de não corresponder à parte da demanda, se possuir patrimônio angariado durante a constância de seu casamento, deverá sofrer constrição exatamente na meação de bem que pertence à sua esposa) (custas para a realização desta atividade devidamente recolhidas - DOC's. 02/03).

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 29 de Maio de 2019.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
OAB/SP 298.044

Correção Monetária	
Valores atualizados até 29/05/2019	
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais	

Parcela inicial - 1ª festividade

10/02/2013	R\$ 1.300,00 : 50,226642 x 71,476252	R\$ 1.850,00
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/05/2019: 1,00% simples] = 34,00000%	R\$ 629,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 247,90
	Subtotal	R\$ 2.726,90

Parcela adicional - 1ª festividade

22/02/2013	R\$ 1.320,00 : 50,226642 x 71,476252	R\$ 1.878,46
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/05/2019: 1,00% simples] = 34,00000%	R\$ 638,68
	Honorários (10,00%)	R\$ 251,71
	Subtotal	R\$ 2.768,85

Parcela 1/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/02/2013	R\$ 1.440,00 : 50,226642 x 71,476252	R\$ 2.049,23
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/05/2019: 1,00% simples] = 34,00000%	R\$ 696,74
	Honorários (10,00%)	R\$ 274,60
	Subtotal	R\$ 3.020,56

Parcela 2/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/03/2013	R\$ 1.440,00 : 50,487820 x 71,476252	R\$ 2.038,63
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/05/2019: 1,00% simples] = 34,00000%	R\$ 693,13
	Honorários (10,00%)	R\$ 273,18
	Subtotal	R\$ 3.004,94

Parcela 3/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/04/2013	R\$ 1.440,00 : 50,790746 x 71,476252	R\$ 2.026,47
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/05/2019: 1,00% simples] = 34,00000%	R\$ 689,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 271,55
	Subtotal	R\$ 2.987,01

Parcela 4/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/05/2013	R\$ 1.440,00 : 51,090411 x 71,476252	R\$ 2.014,58
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/05/2019: 1,00% simples] = 34,00000%	R\$ 684,96

	Honorários (10,00%)	R\$ 269,95
	Subtotal	R\$ 2.969,49
Parcela 1/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/02/2013	R\$ 1.260,00 : 50,226642 x 71,476252	R\$ 1.793,07
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/05/2019: 1,00% simples] = 34,00000%	R\$ 609,65
	Honorários (10,00%)	R\$ 240,27
	Subtotal	R\$ 2.642,99
Parcela 2/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/03/2013	R\$ 1.260,00 : 50,487820 x 71,476252	R\$ 1.783,80
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/05/2019: 1,00% simples] = 34,00000%	R\$ 606,49
	Honorários (10,00%)	R\$ 239,03
	Subtotal	R\$ 2.629,32
Parcela 3/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/04/2013	R\$ 1.260,00 : 50,790746 x 71,476252	R\$ 1.773,16
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/05/2019: 1,00% simples] = 34,00000%	R\$ 602,87
	Honorários (10,00%)	R\$ 237,60
	Subtotal	R\$ 2.613,64
Custas judiciais iniciais (fl. 19)		
03/10/2013	R\$ 130,16 : 51,566951 x 71,476252	R\$ 180,41
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 18,04
	Subtotal	R\$ 198,45
Taxa juntada procuração (fl. 20)		
03/10/2013	R\$ 13,56 : 51,566951 x 71,476252	R\$ 18,80
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,88
	Subtotal	R\$ 20,67
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 73)		
08/10/2013	R\$ 13,59 : 51,566951 x 71,476252	R\$ 18,84
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,88

	Subtotal		R\$ 20,72
Custas envio ofício REDECARD (fl. 82)			
31/10/2013	R\$ 18,40 : 51,566951 x 71,476252		R\$ 25,50
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 2,55
	Subtotal		R\$ 28,05
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 101)			
08/01/2014	R\$ 13,59 : 52,537233 x 71,476252		R\$ 18,49
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 1,85
	Subtotal		R\$ 20,34
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 116)			
06/10/2014	R\$ 13,59 : 54,964221 x 71,476252		R\$ 17,67
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 1,77
	Subtotal		R\$ 19,44
Custas certidão matrícula imóvel (fl. 119)			
24/09/2014	R\$ 38,48 : 54,696210 x 71,476252		R\$ 50,29
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 5,03
	Subtotal		R\$ 55,31
Taxa BACENJUD (fl. 130)			
23/10/2014	R\$ 12,20 : 54,964221 x 71,476252		R\$ 15,87
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 1,59
	Subtotal		R\$ 17,45
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 201)			
17/08/2015	R\$ 63,75 : 59,951381 x 71,476252		R\$ 76,01
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 7,60
	Subtotal		R\$ 83,61
Taxa RENAJUD (fl. 204)			

18/08/2015	R\$ 12,20 : 59,951381 x 71,476252	R\$ 14,55
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,45
	Subtotal	R\$ 16,00
Taxa complementar diligência Oficial de Justiça (fl. 214)		
05/04/2016	R\$ 6,90 : 63,919182 x 71,476252	R\$ 7,72
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 0,77
	Subtotal	R\$ 8,49
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 228)		
05/05/2016	R\$ 70,65 : 64,328264 x 71,476252	R\$ 78,50
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 7,85
	Subtotal	R\$ 86,35
Custas certidão matrícula imóvel (fls. 323/325)		
03/02/2017	R\$ 48,49 : 66,466851 x 71,476252	R\$ 52,14
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 5,21
	Subtotal	R\$ 57,36
Custas de pesquisa BACENJUD (fls. 38/40 - Cumprimento de sentença)		
31/03/2018	R\$ 15,00 : 67,834193 x 71,476252	R\$ 15,81
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,58
	Subtotal	R\$ 17,39
Taxa de Diligência de OJ (fls. 67/68 - Cumprimento de sentença)		
30/07/2018	R\$ 77,10 : 69,293660 x 71,476252	R\$ 79,53
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 7,95
	Subtotal	R\$ 87,48
Custas de pesquisa RENAJUD (ora acostada aos autos - Cumprimento de sentença)		
29/05/2019	R\$ 30,00 : 71,476252 x 71,476252	R\$ 30,00

Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
Honorários (10,00%)	R\$ 3,00
Subtotal	R\$ 33,00

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	17.907,50	0,00	17.907,50
Juros Moratórios	5.850,51	0,00	5.850,51
Honorários	2.375,80	0,00	2.375,80
Multas 523 NCPC	2.613,38	0,00	2.613,38
Honorários Sucumbenciais (10,00%)	0,00	0,00	2.613,38
TOTAL	28.747,19	0,00	31.360,57



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019052910460498

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Mazuquelli's Bufe Ltda. ME			08.745.462/0001-40
Nº do processo	Unidade	CEP	
00010092320188260048	4ª Vara Cível - Atibaia/SP	12941-710	
Endereço	Código		
Rua Pedro Alvim, nº 71, Sala A, Vila Junqueira, Atibaia/SP	434-1		
Histórico	Valor		
Recolhimento de taxa para pesquisa em Sistema RENAJUD.	30,00		
Total			30,00

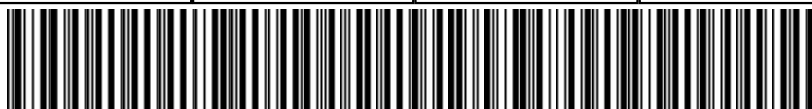
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868800000005 300051174005 143410874540 620001404981



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019052910460498

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Mazuquelli's Bufe Ltda. ME			08.745.462/0001-40
Nº do processo	Unidade	CEP	
00010092320188260048	4ª Vara Cível - Atibaia/SP	12941-710	
Endereço	Código		
Rua Pedro Alvim, nº 71, Sala A, Vila Junqueira, Atibaia/SP	434-1		
Histórico	Valor		
Recolhimento de taxa para pesquisa em Sistema RENAJUD.	30,00		
Total			30,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868800000005 300051174005 143410874540 620001404981



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019052910460498

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Mazuquelli's Bufe Ltda. ME			08.745.462/0001-40
Nº do processo	Unidade	CEP	
00010092320188260048	4ª Vara Cível - Atibaia/SP	12941-710	
Endereço	Código		
Rua Pedro Alvim, nº 71, Sala A, Vila Junqueira, Atibaia/SP	434-1		
Histórico	Valor		
Recolhimento de taxa para pesquisa em Sistema RENAJUD.	30,00		
Total			30,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868800000005	300051174005	143410874540	620001404981
--------------	--------------	--------------	--------------



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 29/05/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.24.06
 7074207074

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ALICE NOGUEIRA SIMOES *
 AGENCIA: 7074-2 CONTA: 5.723-1

=====
 Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
 Codigo de Barras 86880000000-5 30005117400-5
 14341087454-0 62000140498-1
 Data do pagamento 29/05/2019
 Valor Total 30,00

=====
 DOCUMENTO: 052901
 AUTENTICACAO SISBB:
 0.9C0.9A0.ACD.2B2.97C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CONCLUSÃO

Aos **30 de maio de 2019** faço estes autos conclusos ao Dr. **José Augusto Nardy Marzagão**, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. O Coordenador (Anselmo Miranda Boni).

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Em atenção ao requerimento de fls. 144/146, inicialmente, realize-se pesquisa de bens, via sistema RENAJUD. Para tanto, providencie o exequente o recolhimento da taxa.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

Atibaia, 30 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

Em obervância ao teor da r. decisão interlocutória de fl. 155, a Exequente esclarece que já realizou o recolhimento da taxa inerente à realização de pesquisas RENAJUD em nome da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** (inscrita no CPF/MF sob o nº 273.285.538-39) e de seu marido Sr. *Robinson de Souza Berto* (CPF/MF nº 799.508.095-68) (conforme se denota de fls. 152/154), motivo pelo qual requer, gentilmente, o regular trâmite deste feito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 03 de Junho de 2019.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
OAB/SP 298.044

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0429/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Em atenção ao requerimento de fls. 144/146, inicialmente, realize-se pesquisa de bens, via sistema RENAJUD. Para tanto, providencie o exequente o recolhimento da taxa. Com a resposta, tornem conclusos. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 3 de junho de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0429/2019, foi disponibilizado na página 861/866 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Vistos. Em atenção ao requerimento de fls. 144/146, inicialmente, realize-se pesquisa de bens, via sistema RENAJUD. Para tanto, providencie o exequente o recolhimento da taxa. Com a resposta, tornem conclusos. Int."

Atibaia, 4 de junho de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610,

FONE: 4412-9688, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufo Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de Cartório: Autos com vista à parte autora/exequente da resposta às pesquisas realizadas para requerer o que de direito.

Nada Mais. Atibaia, 19 de julho de 2019. Eu, ____, Anselmo Miranda Boni, Coordenador.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0573/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de Cartório: Autos com vista à parte autora/exequente da resposta às pesquisas realizadas para requerer o que de direito."

Do que dou fé.
Atibaia, 14 de agosto de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0573/2019, foi disponibilizado na página 671/678 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de Cartório: Autos com vista à parte autora/exequente da resposta às pesquisas realizadas para requerer o que de direito."

Atibaia, 15 de agosto de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610,

FONE: 4412-9688, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufo Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Nada Mais. Atibaia, 29 de agosto de 2019. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0707/2019, foi disponibilizado na página 747/754 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito."

Atibaia, 2 de setembro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0707/2019, foi disponibilizado na página 747/754 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito."

Atibaia, 2 de setembro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CONCLUSÃO

Aos **4 de setembro de 2019** faço estes autos conclusos ao Dr. **José Augusto Nardy Marzagão**, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. O Coordenador (Anselmo Miranda Boni).

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, indique a localização dos referidos veículos, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse dos bens ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Atibaia, 04 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0743/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, indique a localização dos referidos veículos, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse dos bens ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 6 de setembro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0743/2019, foi disponibilizado na página 703/716 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Vistos. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, indique a localização dos referidos veículos, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse dos bens ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Intime-se."

Atibaia, 9 de setembro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Atibaia
 FORO DE ATIBAIA
 4ª VARA CÍVEL
 RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610,
 FONE: 4412-9688, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
 ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu *IN ALBIS* o prazo para a parte executada se manifestar sobre r. Decisão de fls. 171. Nada Mais. Atibaia, 27 de setembro de 2019. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CONCLUSÃO

Aos **28 de setembro de 2019** faço estes autos conclusos ao Dr. **José Augusto Nardy Marzagão**, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. O Coordenador (Anselmo Miranda Boni).

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Proceda-se ao **BLOQUEIO** de circulação do(s) veículo(s) indicados até ulterior deliberação deste Juízo pelo sistema Renajud.

Entrementes, pela derradeira vez, informe a executada o paradeiro dos veículos, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Int.

Atibaia, 28 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0823/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Proceda-se ao BLOQUEIO de circulação do(s) veículo(s) indicados até ulterior deliberação deste Juízo pelo sistema Renajud. Entrementes, pela derradeira vez, informe a executada o paradeiro dos veículos, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 30 de setembro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0823/2019, foi disponibilizado na página 688/699 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Vistos. Proceda-se ao BLOQUEIO de circulação do(s) veículo(s) indicados até ulterior deliberação deste Juízo pelo sistema Renajud. Entrementes, pela derradeira vez, informe a executada o paradeiro dos veículos, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Int."

Atibaia, 1 de outubro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO
FORO DE ATIBAIA/SP**

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

PRISCILA BUENO BERTO, já qualificada nos autos, por seu advogado, vem até esse r. juízo expor o que segue:

Com o fito de buscar a satisfação de seu crédito, o Exequente pugnou (fls. 144/146) pela penhora da meação de todos os automóveis localizados em nome de **ROBINSON DE SOUZA BERTO**, esposo da Executada.

A consulta ao sistema RENAJUD retornou resultado positivo para quatro veículos (fl. 160), os quais, à exceção do importado *BMW X5*, placas DIX 5473,



produto de roubo em data transata (*fl. 163*), continuam, de fato, sob a posse e propriedade do Sr. **ROBINSON**.

Não se desconhece o regime de bens eleito pelo casal quando do matrimônio (comunhão parcial), tampouco que os veículos tenham sido adquiridos na constância da sociedade conjugal, todavia, **para que eventual constrição recaia sobre o produto da meação, é imprescindível a comprovação de que a dívida tenha sido constituída em prol da unidade familiar**, *ex vi legis* Arts. 1643, 1644, 1663, §1º, 1664 e 1666, do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Contrato de prestação de serviços educacionais. Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros do pai da aluna beneficiária dos serviços. ADMISSIBILIDADE: **A execução deve ser direcionada contra o responsável financeiro que assinou o contrato de prestação de serviço educacional. Instrumento assinado somente pela mãe da beneficiária, de modo que os atos constritivos não podem recair sobre genitor.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20856517320178260000 SP 2085651-73.2017.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 27/06/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2017)

Na hipótese dos autos, **inexistem elementos a comprovar que a obrigação assumida pela Executada tenha sido em benefício de sua família ou mediante anuência de seu cônjuge**, de sorte a afastar qualquer responsabilidade ou prejuízo deste último, afigurando-se indevida a constrição sobre seus automóveis, eis que **o contrato que escudou a ação principal (4004027-57.2013.8.26.0048), foi entabulado exclusivamente entre a Exequente e a Executada (doc. 01)**, cuja natureza remete-se a um “*serviço de buffet*”, **sem nenhuma ingerência** do Sr. **ROBINSON**.



Destarte, **o cancelamento das restrições impostas aos veículos em tela é providência inafastável ao restabelecimento dos direitos de seu proprietário, o que, desde já se requer.**

Apenas a título de argumentação, ainda que possível fosse penhorar-se a meação dos automóveis em disputa, **o estatuto adjetivo resguarda o direito à preferência na arrematação ao coproprietário ou cônjuge não executado** (Art. 843).

Nesse passo, somente após o ato expropriatório infrutífero, **sem arrematação pelo coproprietário**, justificar-se-ia a inversão do depósito **ou sua limitação de uso.**

Note-se que a decisão de *fl. 175*, determinou o **bloqueio de circulação** sobre os bens em questão, impondo restrição indevida à sua utilização pelo regular proprietário, no caso, o Sr. **ROBINSON**, que, como arguido, **não guarda qualquer relação jurídica com o Exequente.**

À vista de tais circunstâncias, **a decisão apontada limita o direito de uso e gozo dos veículos por quem o possui**, situação que não traz vantagem alguma ao Exequente, enquanto impõe risco, por vezes irreversível, ao seu proprietário, eis que possibilita sua apreensão em fiscalização regular de trânsito, que culmina com a condução o automóvel aos famigerados “*pátios*” ou “*depósitos municipais*”, onde os bens se deterioram, já que sujeitos a toda sorte de intempéries.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Interposição contra decisão que manteve o bloqueio de circulação de veículos no DETRAN. Decisão reformada. Bloqueio de transferência que já resguarda os bens de futuras transferências. Indevida limitação ao direito de usar e fruir dos bens. Recurso provido, com determinação.



(TJ-SP 20617386220178260000 SP 2061738-62.2017.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/08/2017, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2017)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a penhora e os bloqueios de transferência, licenciamento e circulação de um veículo. Gratuidade da justiça concedida aos agravantes apenas para o recurso, sem efeito na ação originária em que há pedido de gratuidade pendente de apreciação. Limitação do objeto do recurso à questão dos bloqueios do veículo no Detran, pois não houve impugnação à penhora em primeiro grau e, por consequência, nem prévia apreciação da questão por aquele juízo. Alegações acerca da penhora que também não podem ser conhecidas para que não ocorra supressão de instância. **Bloqueio de transferência que é suficiente para garantir o interesse do credor, sem privar o devedor do uso do bem.** Ausência de indício de que os devedores irão dificultar a localização do veículo. **Bloqueio de circulação e licenciamento que não trazem vantagem ao credor,** e serviriam para punição do devedor. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJ-SP - AI: 22006284420188260000 SP 2200628-44.2018.8.26.0000, Relator: Elói Estevão Trolly, Data de Julgamento: 06/02/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2019)

Por fim, o valor do débito apontado pelo Exequente (fls. 144/146) se verifica à monta de **R\$ 31.360,57** (trinta e um mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos).

Nesse patamar, a Executada vem tentando, à exaustão, compor-se com o Exequente, tendo oferecido à quitação a importância de **R\$ 28.000,00** (vinte e oito mil reais), em sete prestações de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **os quais foram terminantemente rechaçados.**

Nota-se que a Exequente não pretende esquivar-se do cumprimento da obrigação, todavia, esbarra na grave limitação financeira de sua atual



condição pessoal, **bem como na absoluta intransigência do Exequente**, cujo resistência parece intransponível no âmbito extrajudicial.

O Art. 3º, §3º, do CPC, estabelece como princípio norteador do novel estatuto a solução autocompositiva.

O Art. 334, §2º do diploma permite a designação de audiência, ainda que extemporânea.

À evidência da intenção da Executada em quitar o débito, a sessão de conciliação parece exsurgir com bom ajuste ao deslinde do feito.

Assim, diante de todo o exposto, demonstrado o interesse e boa-fé da Executada, requer seja designada audiência com vistas à autocomposição.

Sem prejuízo, requer o imediato cancelamento das restrições estabelecidas sobre os automóveis relacionados à *fl. 160*, eis que, como arguido, limita indevidamente os direitos do proprietário, mormente porque alheio ao negócio jurídico aqui debatido.

Termos em que pede deferimento.

Atibaia, 09 de outubro de 2019.

Documento Assinado Digitalmente (Impressão à Margem Direita - Lei 11.419/06)

NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO
OAB/SP 318.766

Viagem volta
dia 02/04

MAMÁ GALÚ BUFFET

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Pelo presente instrumento particular, de um lado, denominada Contratada, Mazuquelli's Buffet - ME, inscrito no CNPJ Nº 08.745.462/0001-40, com sede na Avenida Lucas Nogueira Garcêz, Nº 4004, em Atibaia/SP, telefone (0xx11) 2427-3757, neste ato representado por suas proprietárias Leticia Mazuquelli e Maria Helena Mazuquelli de outro lado, designado como Contratante:

NOME: Rosicilda Bueno Berto

RG: _____ CPF OU CNPJ: 273.285.538-39

Aniversariante: Giovanna Dt. Nasc.: 23/02/2009

Aniversariante: _____ Dt. Nasc.: / /

Ano (s): 4 Dt. da Festa: 23/02/13

End: R. Mauricio dos Santos No 35

Bairro: Vila Petrópolis Cidade: Atibaia UF: SP

Pai: Robinson Mãe: Rosicilda

Telefone Res: 3402-0410 Cel: _____ Tel.com: _____

Tema da festa: Tema Disney - Viviane

Festa Kids especial: () Festa Happy: () Super happy

Bebida: () R\$ _____ Chopp (x) R\$ _____ Cerveja () R\$ _____ Whisky () _____ Outros () _____

Obs.: aceitar no dia da festa

CLÁUSULA PRIMEIRA

Tipo de festa: Happy Nome: Giovanna Idade: 4 anos

Para o evento ora ajustado, obriga-se o Contratado a realizar o cardápio denominado de festas Happy, para o número de 50 pessoas, no valor de R\$ 4.400,00. Serviço opcional 40 adicionais + 760,00 - decoração fest
600,00

Cortesia 10 pessoas

A Contratada prestará os serviços de acordo com o cardápio, o qual fica fazendo parte integrante deste contrato.

Total do evento: R\$ 6.760,00

CLÁUSULA SEGUNDA

A Contratada obriga-se a reservar sua sede para 100 pessoas (a contratada se compromete pela qualidade de seus serviços desde que o número de pessoas não exceda 20% do contratado) no dia 23/02/13 das 19:00 às 23:00 horas. Tendo o Contratante direito a 30 minutos de tolerância, ultrapassando este período será cobrada uma taxa de 15% do valor total e atual da festa por hora.

Este documento é o original e o original é este documento. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004027-23.2018.8.26.0048 e código BARRER6.

Na hipótese de ser ultrapassado o número de convidados definidos, compromete-se desde já o Contratante a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 44,00 por convidado excedente, impreterivelmente após o término do evento. A Contratada mostrará ao final da festa a lista dos convidados à contratante. Caso o Contratante desista de realizar o evento até 20 dias antes da data, o mesmo pagará 20% do total acordo na cláusula primeira e entre 20 dias até a data do evento, o mesmo não será reservado. A alteração da data para a realização do evento dependerá da concordância da Contratada e implicará na alteração do valor pactuado. A Contratada acarretará a devolução de todo o valor até então recebido, caso a não realização se der por conta própria, ressalvados casos fortuitos ou de força maior.

CLÁUSULA TERCEIRA

O valor a ser pago pelo Contratante referente aos serviços Contratados é R\$ 6.760,00 que será pago da seguinte forma:

() Dinheiro, () Cheques Banco _____ Ag: _____ C/C: _____

Entrada R\$ 1.300,00 transf. até 28/01

restaurant cartões de crédito em 4 vezes

crédito de R\$ 300,00 para arranjos de mesa.

30 adicionais 1.320,00 pagar no dia da festa 26/02
pb

CLÁUSULA QUARTA

Antes da realização do evento todos os equipamentos serão revisados para que não haja problemas técnicos durante o evento, caso houver, não será permitido ao Contratante desconto no valor da festa.

O Contratante indenizará a Contratada por danos ou prejuízos causados em seus móveis, equipamentos, utensílios e demais bens, ocasionados pelo Contratante ou por seus convidados, cujo valor será o de mercado.

CLÁUSULA QUINTA

O não pagamento, total ou parcial dos valores em supras, anteriores à data do evento, será interpretado como desistência de sua realização.

CLÁUSULA SEXTA

Fica estabelecido que alimentos não fornecidos pelo Buffet, só serão permitidos na festa mediante solicitação por escrito e a concordância do Buffet, desde que seja combinado previamente e que não nos responsabilizamos por perdas de celulares, máquinas fotográficas e etc.

Atibaia, 25 de Janeiro de 2013.

Rosilva B Bute

Contratante (Cliente)

Litcia Marquelli

Contratado (Mamá Galú Buffet)

+ 30,00
Juros
que ela
precisa
arrendar
das

Este documento é um arquivo digital assinado eletronicamente pelo Sr. ROBERTO CARLOS DE SOUZA, inscrito no CPF nº 07.138.828/0004, inscrito no CNPJ nº 04.027.572/0001-00, inscrito no RG nº 40.275.729/73826283. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004027-23.2018.8.26.0048 e código B8BFF66.

Juliana
4 anos

23102
19:00 / 23:00



decoração mini
SUPER HAPPY

ENTRADA

- ❖ Coquetel de Frutas com ou sem álcool
- ❖ Mini quiches peru, queijo e alho poró
- ❖ Petiscos com Azeitonas e Queijos

SALGADOS - 15 tipos á serem escolhidos

- () Bolinha de abobora c/ carne seca
- () Bolinha de cenoura c/ roquefort
- () Bolinha de queijo com Milho
- (X) Bolinha de queijo
- () Bolinha de queijo c/ Damasco
- () Coxinha de frango
- (X) Coxinha de frango c/ Requeijão
- () Coxinha creme
- () Croquete de carne
- (X) Croquete mandioquinha c/ queijo
- (X) Croquete de bacalhau

- (X) Esfiha de carne
- () Esfiha de escarola
- (X) Esfiha de frango c/ catupiry
- (X) Enroladinho misto
- (X) Enroladinho calabresa
- () Enroladinho salsicha
- (X) Empada frango
- (X) Empada de camarão
- () Empada de palmito
- (X) Risoles de pizza
- () Risoles de palmito

- (X) Risoles de carne
- (X) Tomate seco c/ mus
- () Folhado de atum
- () Folhado de salame
- () Tomate seco c/ mus
- () Pastel de forno carne
- (X) Pastel de forno misto
- () Pastel de forno palmito
- (X) Pão de batata c/ calab.
- (X) Pão de batata c/ requej.
- () Pão de batata c/ cheddar

LANCHONETE

- ❖ Batata Palito
- ❖ Pão de Queijo
- ❖ Mini hot-dog
- ❖ Mini pizza
- ❖ Mini hamburquinho
- ❖ Pipoca
- ❖ Gelatina

PRATO QUENTE

- ❖ Massa Seca:
Penne - Espaguete ou Parafuso (Acompanha molho ao Sugo)
- ❖ Carnes:
Escalope ao Molho Madeira (Acompanha Arroz, Salada Verde e Salada Especial) ou
Strogonoff de Carne ou Frango (Acompanha Arroz, Batata Palha, Salada Verde e Salada Especial)

BEBIDAS - Coca-Cola

- ❖ Refrigerante normal e Diet
- ❖ Suco (2 sabores)
- ❖ Água mineral

Este documento é propriedade intelectual da empresa e não pode ser distribuído sem a autorização expressa da empresa. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004027-23.2018.8.26.0048 e código 5BFF6F6F.

- ❖ Brigadeiro
- ❖ Brigadeiro c/ Cereal
- ❖ Beijinho
- ❖ Cajuzinho
- ❖ Dois Amores
- ❖ Moranguinho

BOLO DECORADO COM O TEMA

- () Brigadeiro
- () Branco c/ Abacaxi, coco, pêssego e limão
- () Branco c/ doce de leite e ameixa
- () Creme de chocolate
- () Chocolate com castanha ou avelã
- () Floresta negra
- Morango branco ou preto c/ morango
- () Mousse de maracujá
- () Prestigio

SAÍDA

- ❖ Café Expresso
- ❖ Petit Four

INCLUSO NO VALOR

- ❖ 2 arcos de balões + enfeites de mesa c/ balões
- ❖ Mesa decorada com tema
- ❖ Mesa de Guloseimas sem tema
- ❖ Recreação com crianças e adultos
- ❖ Convites
- ❖ Fraldário
- ❖ Staff em geral

* Tema Disney
 * arranjo de mesa
 * Orelha Mickey e Jordan
 * Litra GI

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- ❖ Crianças até 5 anos não pagam
- ❖ Duração da Festa: 4 horas
- ❖ Cortesia para os Pais e Aniversariantes

*Orçamento válido por uma semana

Tel: 2427-3757 e-mail: mamagalubuffet@mamagalubuffet.com.br

Valor da Festa para 50 pessoas: _____ Adicional por pessoa: _____

Aniversariante: _____ Pai _____ Mãe _____

Idade: _____ Data: _____ Horário: _____ Telefone: _____

Tema Escolhido: _____

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

Ciente do teor de manifestação da Executada (fls. 180/184), a Exequente comparece perante o D. Juízo para expor as suas considerações, atrelada ao fato de que a alteração da verdade dos acontecimentos pela Sra. **PRISCILA** não mais lhe surpreende.

Relativamente à indicação de que os veículos vinculados ao nome do esposo da Sra. **PRISCILA**, com o qual é casada sob o regime da comunhão parcial de bens, não poderiam servir de panorama satisfatório ao crédito ora perquirido, trata-se de mais uma tentativa de tergiversar a respeito de sua inafastável responsabilidade.

De fato, se o matrimônio vigora sob tal regime, cediço que a meação destes automóveis pertence à cónyuge virago e, como tal, servirá de subsídio para a quitação do débito que lhe cabe. Entender-se de forma diversa significa prestigiar uma devedora que insiste em descumprir a sua obrigação (frise-se, às custas da empresa Exequente, a Sra. **PRISCILA** simplesmente festejou em 2 - duas - ocasiões distintas, uma em aniversário de sua filha e outra de seu sobrinho, com a presença de convidados e de forma regada à alimentação de inquestionável qualidade).

E, apesar da efetiva prestação de serviços, a Executada simplesmente contestou/desconheceu todas as cobranças vinculadas a cartões de crédito (o que poderia,

Martinelli & Advogados Associados

inclusive, ensejar a instauração de Inquérito Policial para apuração de eventual prática criminosa - o que se evita a qualquer custo, tendo em vista que não se pretende eternizar a discussão entre as partes, mas meramente solucionar o vultuoso prejuízo ainda suportado pela empresa Exequente).

Ademais, não há que se falar a respeito de qualquer constrangimento proveniente da decretação judicial de restrição à circulação de veículos, especialmente porque eventual baixa neste gravame possibilitaria afrouxamento no tocante às medidas constritivas patrimoniais em consonância com o já evidenciado intuito protelatório da devedora.

Como se não bastasse, apesar de ofertada 2 (duas) oportunidades distintas para que pudesse indicar qual o local de situação dos automóveis e a atual dinâmica de posse destes bens, mais uma vez a Sra. **PRISCILA** simplesmente se furta de cumprir tal determinação judicial.

Por tal motivo, diante da reiteração de ofensa ao quanto aduzido no art. 77, inciso IV, do NCCPC, caso não se alcance a concretização de acordo entre as partes (cuja proposta é apresentada *infra*), requer-se a imposição de multa no de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 77, §2º, da Lei Federal nº 13.105/15).

Outrossim, a alegação de que a Executada esbarra em “intransigência intransponível” da Exequente desvirtua o teor da conversa mantida com o ilustre patrono da Sra. **PATRÍCIA**, o que beira, inclusive, à má-fé da atuação da devedora (tal como se não fossem suficientes todos os dissabores já suportados pela Exequente em razão do inadimplemento que remonta ao ano de 2013).

De fato, os patronos que representam as partes litigantes mantiveram contato via aplicativo *Whatsapp* na data de 07 de Outubro de 2019, ocasião em que o advogada da Executada propôs, inicialmente, o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Avançadas as tratativas negociais, alcançou-se a proposta final apresentada pela Executada no sentido de pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser parcelado em 8 (oito) mensalidades (fixas) de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), cada qual.

Desta feita, o patrono da Executada assumiu o compromisso de transmitir à sua cliente a referida proposta, não tendo retornado ao advogado da Exequente

Martinelli & Advogados Associados

em momento algum, motivo pelo qual não há que se tentar demonstrar ao D. Juízo, sem qualquer cuesso, eventual conduta inflexível da empresa **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** ou de seus representantes legais.

Além disso, durante as negociações, o advogado da Executada percebeu a informação de que o débito atualizado remonta à quantia de **R\$ 32.746,23 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos)** (DOC. 01), de maneira que a indicação de que a dívida perfaz o valor de R\$ 31.360,57 (trinta e um mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) demonstra-se temerária e sabidamente ultrapassada.

De qualquer maneira, em razão da solicitação de remessa dos autos do zeloso Setor de Conciliação da Comarca de Atibaia/SP, a Exequente acredita que tal conduta tão somente ocasionará desnecessária ocupação de uma pauta de audiências já tão atribulada.

E assim expõe para que se evite a realização de ato que pode ser tranquilamente discutido diretamente entre as partes.

Destarte, a Exequente mantém, por questão de boa-fé processual, a última proposta transmitida à Executada: assunção da obrigação de pagamento do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), parcelado em 8 (oito) mensalidades (fixas) de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), cada qual, com vencimentos nos dias 20 (vinte) de cada mês, iniciando-se o vencimento da 1ª (primeira) parcela na data de 20.10.2019 e prosseguindo-se as exigibilidades das 7 (sete) demais parcelas nos dias 20 dos meses subsequentes.

Neste caso, eventual inadimplemento de quaisquer das parcelas ocasionaria o vencimento antecipado das mensalidades porventura vincendas e as imediatas exigibilidades, sem prejuízo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total acordado e a incidência de atualização pelo índice da tabela prática do E. TJ/SP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir de hipotético inadimplemento.

Ora, a proposta ora delineada reveste-se de absoluta ponderação e proporcionalidade, de forma que quem propõe pagar uma mensalidade de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) certamente terá disposição para adimplir quantia mensal de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).

Martinelli & Advogados Associados

No mais, não obstante o parcelamento em 8 (oito) mensalidades, não se requer a atualização e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês durante o período de cumprimento de eventual transação celebrada neste sentir.

Ex positis, a empresa **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** apresenta esta manifestação com as seguintes finalidades:

- a) Expor ciência no tocante ao teor de manifestação da Executada, acostada aos autos às fls. 180/184;
- b) Esclarecer acerca da verdade dos acontecimentos inerentes à tentativa de aproximação entre as partes, o que se revelou absolutamente acessível, e não obstaculizado por “absoluta intransigência”, tal como a Executada almeja fazer o D. Juízo crer;
- c) Indicar pela desnecessidade de designação de nova audiência de conciliação em Setor local apropriado para tal finalidade, eis que as partes estão representadas e podem discutir de forma direta tal questão, evitando-se, assim, desnecessária ocupação de pauta de audiências aos zelosos conciliadores do CEJUSC da Comarca de Atibaia/SP;
- d) A título consectário lógico da discordância a respeito da designação de nova audiência de conciliação, apresentar a proposta de transação nos moldes acima delineados (assunção da obrigação de pagamento pela Executada do montante de R\$ 30.000,00 – trinta mil reais -, dividido em 8 – oito – parcelas fixas, mensais e sucessivas, cada qual na quantia de R\$ 3.750,00 – três mil, setecentos e cinquenta reais, com a incidência de consequências acima descritas em caso de hipotético inadimplemento) (na hipótese de aceitação desta alternativa, apresentar-se-ão os dados bancários para a concretização dos pagamentos respectivos);
- e) Caso, ainda assim, não se vislumbre a oportunidade de solução consensual da pendência, requerer a manutenção da restrição de circulação incidente sobre os veículos de titularidade conjunta da Sra. **PRISCILA** e de seu esposo, eis que, em razão do regime de bens (comunhão parcial de bens), a meação deste patrimônio lhe pertence e não poderia ser ignorada sob pena de prestígio absoluto em favor de uma devedora confessa; e

Martinelli & Advogados Associados

f) Ainda na hipótese de não se alcançar solução consensual para o caso, solicitar, gentilmente, a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o reiterado desrespeito (em 2 ocasiões distintas) da determinação judicial de que a Executada indicasse o local de situação dos automóveis e a atual dinâmica possessória detes bens, o que se requer com fulcro no que estabelece o art. 77, inciso IV e §2º, do NCPC.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atibaia/SP, 10 de Outubro de 2019.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP 298.044

Correção Monetária	
Valores atualizados até 07/10/2019	
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais	

Parcela inicial - 1ª festividade

10/02/2013	R\$ 1.300,00 : 50,226642 x 71,748208	R\$ 1.857,04
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 07/10/2019: 1,00% simples] = 39,000000%	R\$ 724,24
	Honorários (10,00%)	R\$ 258,13
	Subtotal	R\$ 2.839,41

Parcela adicional - 1ª festividade

22/02/2013	R\$ 1.320,00 : 50,226642 x 71,748208	R\$ 1.885,61
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 07/10/2019: 1,00% simples] = 39,000000%	R\$ 735,39
	Honorários (10,00%)	R\$ 262,10
	Subtotal	R\$ 2.883,09

Parcela 1/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/02/2013	R\$ 1.440,00 : 50,226642 x 71,748208	R\$ 2.057,02
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 07/10/2019: 1,00% simples] = 39,000000%	R\$ 802,24
	Honorários (10,00%)	R\$ 285,93
	Subtotal	R\$ 3.145,19

Parcela 2/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/03/2013	R\$ 1.440,00 : 50,487820 x 71,748208	R\$ 2.046,38
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 07/10/2019: 1,00% simples] = 39,000000%	R\$ 798,09
	Honorários (10,00%)	R\$ 284,45
	Subtotal	R\$ 3.128,92

Parcela 3/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/04/2013	R\$ 1.440,00 : 50,790746 x 71,748208	R\$ 2.034,18
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 07/10/2019: 1,00% simples] = 39,000000%	R\$ 793,33
	Honorários (10,00%)	R\$ 282,75
	Subtotal	R\$ 3.110,26

Parcela 4/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/05/2013	R\$ 1.440,00 : 51,090411 x 71,748208	R\$ 2.022,25
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 07/10/2019: 1,00% simples] = 39,000000%	R\$ 788,68

	Honorários (10,00%)	R\$ 281,09
	Subtotal	R\$ 3.092,02
Parcela 1/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/02/2013	R\$ 1.260,00 : 50,226642 x 71,748208	R\$ 1.799,90
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 07/10/2019: 1,00% simples] = 39,000000%	R\$ 701,96
	Honorários (10,00%)	R\$ 250,19
	Subtotal	R\$ 2.752,04
Parcela 2/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/03/2013	R\$ 1.260,00 : 50,487820 x 71,748208	R\$ 1.790,59
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 07/10/2019: 1,00% simples] = 39,000000%	R\$ 698,33
	Honorários (10,00%)	R\$ 248,89
	Subtotal	R\$ 2.737,80
Parcela 3/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/04/2013	R\$ 1.260,00 : 50,790746 x 71,748208	R\$ 1.779,91
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 07/10/2019: 1,00% simples] = 39,000000%	R\$ 694,16
	Honorários (10,00%)	R\$ 247,41
	Subtotal	R\$ 2.721,48
Custas judiciais iniciais (fl. 19)		
03/10/2013	R\$ 130,16 : 51,566951 x 71,748208	R\$ 181,10
	Juros moratórios [] = 0,000000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 18,11
	Subtotal	R\$ 199,21
Taxa juntada procuração (fl. 20)		
03/10/2013	R\$ 13,56 : 51,566951 x 71,748208	R\$ 18,87
	Juros moratórios [] = 0,000000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,89
	Subtotal	R\$ 20,75
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 73)		
08/10/2013	R\$ 13,59 : 51,566951 x 71,748208	R\$ 18,91
	Juros moratórios [] = 0,000000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,89

	Subtotal		R\$ 20,80
Custas envio ofício REDECARD (fl. 82)			
31/10/2013	R\$ 18,40 : 51,566951 x 71,748208		R\$ 25,60
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 2,56
	Subtotal		R\$ 28,16
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 101)			
08/01/2014	R\$ 13,59 : 52,537233 x 71,748208		R\$ 18,56
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 1,86
	Subtotal		R\$ 20,42
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 116)			
06/10/2014	R\$ 13,59 : 54,964221 x 71,748208		R\$ 17,74
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 1,77
	Subtotal		R\$ 19,51
Custas certidão matrícula imóvel (fl. 119)			
24/09/2014	R\$ 38,48 : 54,696210 x 71,748208		R\$ 50,48
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 5,05
	Subtotal		R\$ 55,52
Taxa BACENJUD (fl. 130)			
23/10/2014	R\$ 12,20 : 54,964221 x 71,748208		R\$ 15,93
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 1,59
	Subtotal		R\$ 17,52
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 201)			
17/08/2015	R\$ 63,75 : 59,951381 x 71,748208		R\$ 76,29
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 7,63
	Subtotal		R\$ 83,92
Taxa RENAJUD (fl. 204)			

18/08/2015	R\$ 12,20 : 59,951381 x 71,748208	R\$ 14,60
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,46
	Subtotal	R\$ 16,06
Taxa complementar diligência Oficial de Justiça (fl. 214)		
05/04/2016	R\$ 6,90 : 63,919182 x 71,748208	R\$ 7,75
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 0,77
	Subtotal	R\$ 8,52
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 228)		
05/05/2016	R\$ 70,65 : 64,328264 x 71,748208	R\$ 78,80
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 7,88
	Subtotal	R\$ 86,68
Custas certidão matrícula imóvel (fls. 323/325)		
03/02/2017	R\$ 48,49 : 66,466851 x 71,748208	R\$ 52,34
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 5,23
	Subtotal	R\$ 57,58
Custas de pesquisa BACENJUD (fls. 38/40 - Cumprimento de sentença)		
31/03/2018	R\$ 15,00 : 67,834193 x 71,748208	R\$ 15,87
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,59
	Subtotal	R\$ 17,45
Taxa de Diligência de OJ (fls. 67/68 - Cumprimento de sentença)		
30/07/2018	R\$ 77,10 : 69,293660 x 71,748208	R\$ 79,83
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 7,98
	Subtotal	R\$ 87,81
Custas de pesquisa RENAJUD (fls. 152/154 - Cumprimento de sentença)		
29/05/2019	R\$ 30,00 : 71,476252 x 71,748208	R\$ 30,11

	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 3,01
	Subtotal	R\$ 33,13
Taxa de diligência de Oficial de Justiça (anexo processual - DOC's. 04/05)		
30/08/2019	R\$ 79,59 : 71,662214 x 71,748208	R\$ 79,69
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 7,97
	Subtotal	R\$ 87,65
Taxa de bloqueio BACENJUD (anexo processual - DOC's. 07/08)		
30/08/2019	R\$ 16,00 : 71,662214 x 71,748208	R\$ 16,02
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,60
	Subtotal	R\$ 17,62

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	18.071,34	0,00	18.071,34
Juros Moratórios	6.736,42	0,00	6.736,42
Honorários	2.480,78	0,00	2.480,78
Multas 523 NCP	2.728,85	0,00	2.728,85
Honorários Sucumbenciais (10,00%)	0,00	0,00	2.728,85
TOTAL	30.017,38	0,00	32.746,23



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315 - Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **PRISCILA BUENO BERTO**, Brasileiro, RG 29692763, CPF 273.285.538-39, pai Milton Bueno Pinheiro, mãe Olimpia Bueno Pinheiro, Nascido/Nascida 18/02/1977, natural de Atibaia - SP, com endereço à Rua Mauricio dos Santos, 35, Vila Petropolis, CEP 12946-480, Atibaia - SP, Fone 3402-0410

CONCLUSÃO

Aos **21 de outubro de 2019** faço estes autos conclusos ao Dr. **José Augusto Nardy Marzagão**, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. O Coordenador (Anselmo Miranda Boni).

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

Vistos.

Diante das peculiaridades do feito, precipuamente a proposta de composição amigável oferecida pela parte executada às fls. 183/184, e por entender que a conciliação é a melhor forma de solução de litígios, redesigno a audiência de conciliação para o **dia 26/11/2019, às 14h00**, a ser realizada no CEJUSC.

Ficam as partes intimadas pela imprensa e cientes de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

Atibaia, 21 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO
FORO DE ATIBAIA/SP**

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

PRISCILA BUENO BERTO, já qualificada nos autos, por seu advogado, na forma do Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, vem até esse r. juízo opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em razão da decisão de fl. 199, como adiante expõe:



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

A petição de fls. 180/184 tratou, com especificidade, acerca da desnecessidade do bloqueio de circulação imposto aos automóveis relacionados à fl. 160, eis que de titularidade exclusiva do Sr. **ROBINSON DE SOUZA BERTO**, pessoa alheia ao negócio jurídico debatido no presente incidente.

Todavia, a r. decisão embargada somente designou a sessão conciliatória, omitindo-se quanto à pretensão de cancelamento das restrições RENAJUD, que impossibilitam o tráfego normal dos automóveis.

Destarte, pelas robustas razões antes expostas (fls. 180/184), requer sejam conhecidos estes aclaratórios para, no mérito, serem providos de forma a sanar a omissão apontada, cancelando o bloqueio de circulação imposto aos veículos relacionados à fl. 160.

Termos em que pede deferimento.

Atibaia, 23 de outubro de 2019.

Documento Assinado Digitalmente (Impressão à Margem Direita - Lei 11.419/06)

NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO
OAB/SP 318.766



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610,

FONE: 4412-9688, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufo Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de Cartório: Autos com vista à parte para manifestação sobre os embargos opostos.

Nada Mais. Atibaia, 23 de outubro de 2019. Eu, ____, Simone Martin de Aro, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0907/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Diante das peculiaridades do feito, precipuamente a proposta de composição amigável oferecida pela parte executada às fls. 183/184, e por entender que a conciliação é a melhor forma de solução de litígios, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26/11/2019, às 14h00, a ser realizada no CEJUSC. Ficam as partes intimadas pela imprensa e cientes de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 23 de outubro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0907/2019, foi disponibilizado na página 739/747 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
28/10/2019 - Dia do Funcionário Público - Prorrogação

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)

Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diante das peculiaridades do feito, precipuamente a proposta de composição amigável oferecida pela parte executada às fls. 183/184, e por entender que a conciliação é a melhor forma de solução de litígios, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26/11/2019, às 14h00, a ser realizada no CEJUSC. Ficam as partes intimadas pela imprensa e cientes de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int."

Atibaia, 24 de outubro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0911/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de Cartório: Autos com vista à parte para manifestação sobre os embargos opostos."

Do que dou fé.
Atibaia, 24 de outubro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0911/2019, foi disponibilizado na página 805/809 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de Cartório: Autos com vista à parte para manifestação sobre os embargos opostos."

Atibaia, 25 de outubro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO
FORO DE ATIBAIA/SP**

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

PRISCILA BUENO BERTO, já qualificada nos autos, por seu advogado, diante do decurso *in albis* do prazo para manifestação do Embargado (Art. 1.023, §2º, CPC), conforme ato ordinatório de fl. 202, vem até esse r. juízo reiterar o pedido para o desbloqueio dos automóveis em nome de **ROBINSON DE SOUZA BERTO** que, como arguido, é pessoa alheia ao negócio jurídico debatido no presente incidente.

Termos em que pede deferimento.

Atibaia, 07 de novembro de 2019.

Documento Assinado Digitalmente (Impressão à Margem Direita - Lei 11.419/06)

NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO
OAB/SP 318.766

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

Em atendimento ao r. ato ordinatório de fl. 202, a Exequente comparece perante o D. Juízo para apresentar suas considerações acerca de *Embargos de Declaração* opostos pela Executada.

Neste sentido, ainda em sua manifestação de fls. 180/184, a Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** expôs que os veículos vinculados ao nome de seu esposo (com o qual é casada sob o regime da comunhão parcial de bens) não poderiam servir de panorama satisfatório ao crédito ora perquirido.

Como se não bastasse, a Executada indicou que os veículos não poderiam sofrer qualquer espécie de restrição, mormente no tocante à circulação.

Ocorre que, tal como já delineado pela Exequente às fls. 189/193, se o matrimônio vigora sob tal regime, cediço que a meação destes automóveis pertence à cônjuge virago e, como tal, servirá de subsídio para a quitação do débito que lhe cabe.

Assim, de fato, tais veículos também pertencem à Executada e não exclusivamente a terceiro, de forma que eventual penhora que incida sobre tais bens respeitarão a meação pertencente a seu cônjuge.

Martinelli & Advogados Associados

Entender-se de forma diversa significa prestigiar uma devedora que insiste em descumprir a sua obrigação (frise-se, às custas da empresa Exequente, a Sra. PRISCILA simplesmente festejou em 2 – duas – ocasiões distintas, uma em aniversário de sua filha e outra de seu sobrinho, com a presença de convidados e de forma regada à alimentação de inquestionável qualidade).

E, apesar da efetiva prestação de serviços, a Executada simplesmente contestou/desconheceu todas as cobranças vinculadas a cartões de crédito (o que poderia, inclusive, ensejar a instauração de Inquérito Policial para apuração de eventual prática criminosa – o que se evita a qualquer custo, tendo em vista que não se pretende eternizar a discussão entre as partes, mas meramente solucionar o vultuoso prejuízo ainda suportado pela empresa Exequente).

Ademais, não há que se falar a respeito de qualquer constrangimento proveniente da decretação judicial de restrição à circulação de veículos, especialmente porque eventual baixa neste gravame possibilitaria afrouxamento no tocante às medidas constritivas patrimoniais em consonância com o já evidenciado intuito protelatório da devedora.

Por óbvio, qualquer medida coercitiva adotada para direcionamento de uma devedora confessa ao adimplemento de sua obrigação reveste-se de alguma espécie de desconforto, até mesmo porque, caso contrário, nunca se sentiria compelida ao cumprimento deste dever (o que já se pode constatar através do decurso de anos sem o pagamento do débito que lhe cabe).

Outrossim, apesar de ofertada 2 (duas) oportunidades distintas para que pudesse indicar qual o local de situação dos automóveis e a atual dinâmica de posse destes bens, **a Sra. PRISCILA se nega a cumprir a determinação judicial e, em via diametralmente oposta, solicita a liberação dos veículos.**

Por tal motivo, diante da reiteração de ofensa ao quanto aduzido no art. 77, inciso IV, do NCPC, caso não se alcance a concretização de acordo entre as partes em sede de audiência de conciliação designada para o dia 26.11.2019, às 14:00 horas, perante o CEJUSC local, requer-se, desde já, a imposição de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 77, §2º, da Lei Federal nº 13.105/15).

Martinelli & Advogados Associados

Por tais motivos, a r. decisão interlocutória de fl. 199 não merece qualquer reparo, eis que não apresenta qualquer vício passível de saneamento através de oposição de *Embargos de Declaração*, a fim de manter intacta as restrições incidentes sobre os veículos de titularidade condominial da Executada.

Ex positis, a empresa **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** apresenta esta manifestação com as seguintes finalidades:

a) Apresentar manifestação a respeito dos *Embargos de Declaração* opostos pela Executada às fls. 200/201, de forma a requerer a decretação de seu desprovemento, eis que a r. decisão interlocutória de fl. 199 não merece qualquer reparo, eis que não demonstra qualquer vício passível de regularização através do manejo deste procedimento recursal;

b) Solicitar, gentilmente, a manutenção das restrições impostas sobre os veículos vinculados ao nome do cônjuge da Executada, tendo em vista que, em razão do regime matrimonial adotado por tal casal, a meação destes bens pertence à Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, fato que significa que tais automóveis servem de subsídio satisfatório ao crédito da ora Exequente e que não pertencem exclusivamente a terceiro estranho à lide; e

c) Esclarecer que aguarda a realização da audiência de conciliação designada para o dia 26.11.2019, às 14:00 horas, junto ao zeloso CEJUSC local, de forma que, caso não alcançada transação consensual, reiterará em momento oportuno o pedido de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em razão da insistência da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** em desrespeitar ordem judicial de que indicasse o local de situação dos automóveis e a atual dinâmica possessória detes bens, o que se requer com fulcro no que estabelece o art. 77, inciso IV e §2º, do NCPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 08 de Novembro de 2019.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
OAB/SP 298.044

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

A Exequite comparece perante o D. Juízo para esclarecer que não poderá comparecer pessoalmente à audiência de conciliação designada para esta data de 26.11.2019, às 14:00 horas, perante o CEJUSC local, em razão do falecimento de seu genitor e da realização de féretro ainda nesta ocasião.

Entretanto, de qualquer maneira, a Sra. *Helena* (representante legal da empresa **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME**) estará devidamente representada por seu patrono que esta subscreve durante este ato processual, em favor do qual foram outorgados poderes para transacionar. Caso o D. Juízo entenda necessário, a Exequite poderá apresentar a cópia de *Certidão de Óbito* do genitor da Sra. *Helena*, a fim de demonstrar a veracidade desta afirmação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 26 de Novembro de 2019.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
OAB/SP 298.044



**CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E CIDADANIA DE ATIBAIA**



TERMO DE Sessão DE AUTOCOMPOSIÇÃO Nº 1740

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048

Origem: 4ª Vara Cível

Natureza: Cível

Mazuquelli's Bufe Ltda. ME

CNPJ /MF nº 08.745.462/0001-40

Priscila Bueno Berto

RG nº: 29.692.763

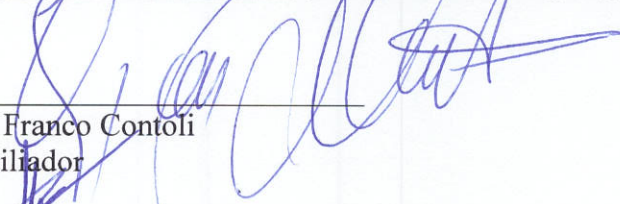
CPF/MF nº: 273.285.538-39

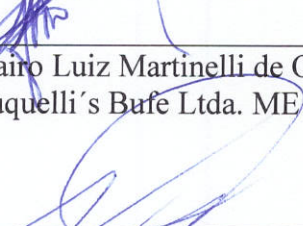
Em **26/11/2019**, na Sala de conciliação nº 01 do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Atibaia, na presença do Conciliador Gian Franco Contoli, foi aberta a sessão.

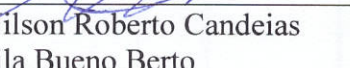
Presentes Dr. Jairo Luiz Martinelli de Oliveira – OAB/SP nº 298044/SP, representando **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**, e Dr. Nilson Roberto Candeias Brabo – OAB/SP nº 318766/SP, representando **Priscila Bueno Berto**. Realizada tentativa de sua autocomposição, as partes acharam por bem **redesignar a sessão para o dia 03 de dezembro de 2019, às 13h30, na sala 01, estando os patronos das partes cientes de nova data e horário.**

Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu,  (Maria Cecilia Dias), digitei e subscrevo em uma lauda.


Gian Franco Contoli
Conciliador


Dr. Jairo Luiz Martinelli de Oliveira
Mazuquelli's Bufe Ltda. ME


Dr. Nilson Roberto Candeias
Priscila Bueno Berto



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO
FORO DE ATIBAIA/SP**

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

PRISCILA BUENO BERTO, já qualificada nos autos, por seu advogado, tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos às fls. 200/201 **ainda pendem de decisão**, vem até esse r. juízo reiterar aquele pleito, a fim de que, **em caráter de urgência**, sejam canceladas as restrições RENAJUD impostas aos veículos relacionados à fl. 160.

Termos em que pede deferimento.

Atibaia, 27 de novembro de 2019.

Documento Assinado Digitalmente (Impressão à Margem Direita - Lei 11.419/06)

NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO
OAB/SP 318.766



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CONCLUSÃO

Aos **2 de dezembro de 2019** faço estes autos conclusos ao Dr. **José Augusto Nardy Marzagão**, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. O Coordenador (Anselmo Miranda Boni).

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, designada para o dia 03 p.f.

Int.

Atibaia, 02 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E CIDADANIA DE ATIBAIA**



TERMO DE SESSÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO Nº 1773

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048

Origem: 4ª Vara Cível

Natureza: Cível

Mazuquelli's Bufo Ltda. ME

CNPJ /MF nº 08.745.462/0001-40

Priscila Bueno Berto

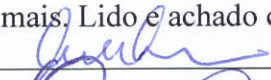
RG nº: 29.692.763

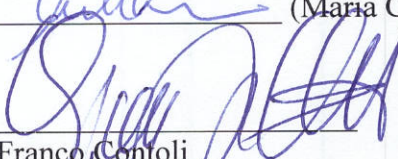
CPF/MF nº: 273.285.538-39

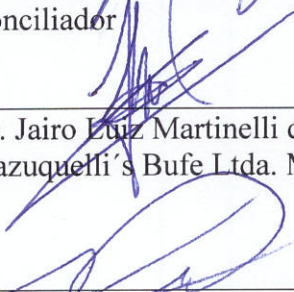
Em **03/12/2019**, na Sala de conciliação nº 01 do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Atibaia, na presença do Conciliador Gian Franco Contoli, foi aberta a sessão.

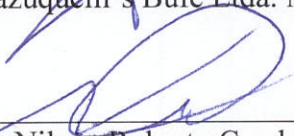
Presentes Dr. Jairo Luiz Martinelli de Oliveira – OAB/SP nº 298.044, representando **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**, e Dr. Nilson Roberto Candeias Brabo – OAB/SP nº 318.766, representando **Priscila Bueno Berto**. Realizada tentativa de sua autocomposição, ela restou infrutífera.

Nada mais lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu,  (Maria Cecilia Dias), digitei e subscrevo em uma lauda.


Gian Franco Contoli
Conciliador


Dr. Jairo Luiz Martinelli de Oliveira
Mazuquelli's Bufo Ltda. ME


Dr. Nilson Roberto Candeias
Priscila Bueno Berto



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO
FORO DE ATIBAIA/SP**

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

PRISCILA BUENO BERTO, já qualificada nos autos, por seu advogado, à vista do malogro em sessão conciliatória (*fl. 215*), vem até esse r. juízo **reiterar e insistir por decisão** quanto aos Embargos de Declaração opostos às *fls. 200/201*.

Termos em que pede deferimento.

Atibaia, 04 de dezembro de 2019.

Documento Assinado Digitalmente (Impressão à Margem Direita - Lei 11.419/06)

NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO
OAB/SP 318.766

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1046/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, designada para o dia 03 p.f. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 4 de dezembro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1046/2019, foi disponibilizado na página 767/775 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Vistos. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, designada para o dia 03 p.f. Int."

Atibaia, 5 de dezembro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

Em atendimento ao r. ato ordinatório de fl. 165, a Exequente comparece perante o D. Juízo para expor ciência no tocante ao resultado de pesquisa RENAJUD em nome do esposo da Executada (Sr. *Robinson de Souza Berto*) (fls. 160/164).

Denota-se da atividade judicial que existem 4 (quatro) veículos de titularidade do Sr. *Robinson* (cuja meação, em decorrência do regime de bens que vigora em relação ao seu matrimônio, pertence à sua esposa Sra. **PRISCILA**).

Neste sentido, descobriu-se, a princípio, que o veículo *Ford Ecosport* (constante em sede de Declaração de Ajuste de Imposto de Renda - Pessoa Física do Exercício 2018 / Ano-calendário 2017) não mais resta atrelado ao cônjuge da Executada. De outra banda, consta os seguintes veículos em seu nome:

I - Automóvel *Volkswagen Golf GTI* (Ano fabricação/ano modelo 2013/2014 e placas de identificação: FMN-8200): De acordo com avaliação atualizada angariada junto à tabela FIPE, este automóvel alcança um valor médio de R\$ 88.718,00 (oitenta e oito mil, setecentos e dezoito reais) (DOC. 01);

II - Motocicleta *Kawasaki Ninja 300* (Ano fabricação/ano modelo 2012/2013 e placas de identificação: FBK-3603): De acordo com avaliação atualizada angariada junto à tabela

Martinelli & Advogados Associados

FIPE, esta motocicleta alcança um valor médio de R\$ 14.320,00 (quatorze mil, trezentos e vinte reais) (DOC. 02); e

III - Automóvel *Peugeot 206 14 Moonlight 1.4 Flex* (Ano fabricação/ano modelo 2007/2008 e placas de identificação: IAD-1339): De acordo com avaliação atualizada angariada junto à tabela FIPE, este veículo alcança um valor médio de R\$ 14.277,00 (quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais) (DOC. 03).

Ressalte-se que, em relação ao automóvel *BMW X5* (fl. 163), não serão tecidos comentários adicionais, em razão da constância da informação de que, em tese, teria sido objeto de crime patrimonial (“veículo roubado”).

Diante deste cenário, a Exequente requer, gentilmente, a intimação da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** (titular da meação dos direitos destes veículos) para que indique o local de situação atual destes 3 (três) referidos veículos, sob pena de incurso em ato atentatório à dignidade da justiça, nos moldes do art. 774, inciso V, da Lei Federal nº 13.105/15 (hipótese em que o D. Juízo “fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material” – art. 774, parágrafo único, do NCPC).

Para tal, a Exequente acosta aos autos o comprovante de pagamento da taxa inerente à diligência de Oficial de Justiça (conforme documentação anexa – DOC’s. 04/05).

Ato contínuo, a empresa **MAZUQUELLI’S BUFE** solicita a formalização de anotação de “restrição de circulação e licenciamento” dos veículos descritos às fls. 160/164, eis que, ao que consta, a restrição incidente sobre estes bens reflete meramente à transferência (permanecendo a Exequente à disposição para recolhimento de custas, caso seja necessário para a conclusão desta atividade).

Ademais, em observância ao princípios da economia e da celeridade processuais e, além disso, à busca de satisfação do credor, a Exequente solicita a concretização de bloqueio da MEACÃO de eventuais ativos financeiros em nome do Sr. *Robinson de Souza Berto* (CPF/MF nº 799.508.095-68), observando-se o limite do crédito perquirido nos autos que

Martinelli & Advogados Associados

atualmente perfaz a quantia de **R\$ 32.251,53 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos)** (DOC. 06).

E a solicitação de penhora da meação de ativos financeiros do cônjuge da Sra. **PRISCILA** observa o fato de que o casal concretizou matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme se denota do Registro nº 05 da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP (fls. 51/52).

Acosta-se aos autos, ainda, o comprovante de recolhimento da taxa para realização de bloqueio de ativos financeiros em nome do Sr. *Robinson de Souza Berto* (DOC's. 07/08).

Ex positis, a empresa **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** apresenta esta manifestação com as seguintes finalidades:

a) Expor ciência no tocante ao resultado de pesquisa RENAJUD em relação ao cônjuge da ora Executada (fls. 160/164);

b) Requerer, gentilmente, a intimação da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** (titular da meação dos direitos destes veículos) para que indique o local de situação atual destes 3 (três) referidos veículos, sob pena de se tornar incurso em ato atentatório à dignidade da justiça, nos moldes do art. 774, inciso V, da Lei Federal nº 13.105/15 (com incidência, nesta hipótese, da sanção delineada no art. 774, parágrafo único, do NCPC) (custas para a diligência de Oficial de Justiça recolhidas - DOC's. 04/05);

c) Solicitar a formalização de **anotação de "restrição de circulação e licenciamento" dos veículos descritos às fls. 160/164, eis que, ao que consta, a restrição incidente sobre estes bens reflete meramente à transferência** (permanecendo a Exequente à disposição para recolhimento de custas, caso seja necessário para a conclusão desta atividade);
e

d) Pleitear a concretização de bloqueio da **MEACÃO** de eventuais ativos financeiros em nome do Sr. *Robinson de Souza Berto* (CPF/MF nº 799.508.095-68), observando-se o limite do crédito perquirido nos autos que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 32.251,53 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos)**

Martinelli & Advogados Associados

(DOC. 06) (comprovante de recolhimento de taxa para a realização da atividade via Sistema BACENJUD acostado em anexo - DOC's. 07/08).

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 30 de Agosto de 2019.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP 298.044

[Imprimir](#)

Fundação Instituto de
Pesquisas Econômicas

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	agosto de 2019
Código Fipe:	005356-2
Marca:	VW - VolksWagen
Modelo:	Golf GTi 2.0 TSI 220cv Aut.
Ano Modelo:	2014 Gasolina
Autenticação	cdwjqc4kkmgrl
Data da consulta	sexta-feira, 30 de agosto de 2019 14:18
Preço Médio	R\$ 88.718,00

[Imprimir](#)

Fundação Instituto de
Pesquisas Econômicas

Preço Médio de Veículos - Consulta de Motos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	agosto de 2019
Código Fipe:	817061-4
Marca:	KAWASAKI
Modelo:	NINJA 300
Ano Modelo:	2013
Autenticação	hq69jv5q4qnd
Data da consulta	sexta-feira, 30 de agosto de 2019 14:22
Preço Médio	R\$ 14.320,00

[Imprimir](#)

Fundação Instituto de
Pesquisas Econômicas

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	julho de 2019
Código Fipe:	024130-0
Marca:	Peugeot
Modelo:	206 Moonlight 1.4 Flex 8V 3p
Ano Modelo:	2008 Gasolina
Autenticação	hq1g7q66ys5h
Data da consulta	segunda-feira, 22 de julho de 2019 15:24
Preço Médio	R\$ 14.304,00



001-9

00190.00009 02844.748000 00009.015173 1 80020000007959

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6554-4 / 950001-4	Data Emissão 30/08/2019	Vencimento 04/09/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador Mazuquelli's Bufe Ltda. ME	Nosso Número 28447480000009015	Número Documento 9015	Valor do documento 79,59

Instruções

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Nome do Autor: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Nome do Réu: **Priscila Bueno Berto**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica

Número do Processo:

00010092320188260048

Ano Processo: 2018

1ª via - PROCESSO



001-9

00190.00009 02844.748000 00009.015173 1 80020000007959

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6554-4 / 950001-4	Data Emissão 30/08/2019	Vencimento 04/09/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador Mazuquelli's Bufe Ltda. ME	Nosso Número 28447480000009015	Número Documento 9015	Valor do documento 79,59

Instruções

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Nome do Autor: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Nome do Réu: **Priscila Bueno Berto**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica

Número do Processo:

00010092320188260048

Ano Processo: 2018

2ª via - ESCRIVÃO



001-9

00190.00009 02844.748000 00009.015173 1 80020000007959

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6554-4 / 950001-4	Data Emissão 30/08/2019	Vencimento 04/09/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador Mazuquelli's Bufe Ltda. ME	Nosso Número 28447480000009015	Número Documento 9015	Valor do documento 79,59

Instruções

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Nome do Autor: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Nome do Réu: **Priscila Bueno Berto**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica

Número do Processo:

00010092320188260048

Ano Processo: 2018

3ª via - ESCRIVÃO



001-9

00190.00009 02844.748000 00009.015173 1 80020000007959

Local de pagamento PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 04/09/2019
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência / Código do beneficiário 6554-4 / 950001-4		Nosso número 28447480000009015
Data do Documento 30/08/2019	Nº do documento 9015	Espécie Doc Aceite	Data de Processamento 30/08/2019	
Carteira 17/35	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento 79,59

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado

79,59

Pagador

Mazuquelli's Bufe Ltda. ME CPF/CNPJ: 08.745.462/0001-40
 RUA PEDRO ALVIM Sala A 71, VILA JUNQUEIRA
 ATIBAIA -SP CEP:12941-710

Código de baixa

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica

Ficha de Compensação





Internet Banking

Ficha de Compensação > Comprovante

J L MARTINELLI OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVI

Agência: **1566**Conta Corrente: **13-001495-7**

Código de Barras: 0019000009028447480000009015173180020000007959

Instituição Financeira Favorecida: **001 - BANCO DO BRASIL SA**

Dados do Beneficiário Original

CNPJ: **51.174.001/0001-93**
 Razão Social: **SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA**
 Nome Fantasia: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU**

Dados do Pagador Original

CNPJ: **08.745.462/0001-40**
 Razão Social: **Mazuquelli.s Bufe Ltda. ME**

Dados do Pagador Efetivo

CNPJ: **31.958.422/0001-06**
 Razão Social: **J L MARTINELLI OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVI**

Dados do Pagamento

Data de Vencimento: **04/09/2019**
 Valor Nominal: **R\$ 79,59**
 Valor Total a Cobrar: **R\$ 79,59**

Transação exclusiva para pagamento de Ficha de Compensação. Pagamento válido somente se informados corretamente os dados do título. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do Cliente/Pagador, que se obriga a apresentar os títulos para verificação sempre que solicitado, nos termos da lei. Havendo divergências entre o valor indicado/agendado pelo pagador e o valor informado pelo favorecido, o BANCO rejeitará o pagamento, podendo, no entanto, efetuar o pagamento pelo valor autorizado pelo pagador desde que o referido valor esteja dentro da margem aprovada e registrada pelo beneficiário do título/boleto.

Data/Hora da Transação: **30/08/2019 - 14:59 h**Número de Autenticação da Instituição Financeira Favorecida: **07192421458430179807309**

Central de Atendimento Santander Empresarial
 4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
 0800 726 2125 (Demais Localidades)
 0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.
 0800 762 7777
 0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.
 0800 726 0322
 0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

imprimir

Correção Monetária	
Valores atualizados até 30/08/2019	
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais	

Parcela inicial - 1ª festividade

10/02/2013	R\$ 1.300,00 : 50,226642 x 71,662214	R\$ 1.854,81
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 30/08/2019: 1,00% simples] = 37,000000%	R\$ 686,28
	Honorários (10,00%)	R\$ 254,11
	Subtotal	R\$ 2.795,20

Parcela adicional - 1ª festividade

22/02/2013	R\$ 1.320,00 : 50,226642 x 71,662214	R\$ 1.883,35
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 30/08/2019: 1,00% simples] = 37,000000%	R\$ 696,84
	Honorários (10,00%)	R\$ 258,02
	Subtotal	R\$ 2.838,20

Parcela 1/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/02/2013	R\$ 1.440,00 : 50,226642 x 71,662214	R\$ 2.054,56
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 30/08/2019: 1,00% simples] = 37,000000%	R\$ 760,19
	Honorários (10,00%)	R\$ 281,47
	Subtotal	R\$ 3.096,22

Parcela 2/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/03/2013	R\$ 1.440,00 : 50,487820 x 71,662214	R\$ 2.043,93
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 30/08/2019: 1,00% simples] = 37,000000%	R\$ 756,25
	Honorários (10,00%)	R\$ 280,02
	Subtotal	R\$ 3.080,20

Parcela 3/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/04/2013	R\$ 1.440,00 : 50,790746 x 71,662214	R\$ 2.031,74
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 30/08/2019: 1,00% simples] = 37,000000%	R\$ 751,74
	Honorários (10,00%)	R\$ 278,35
	Subtotal	R\$ 3.061,83

Parcela 4/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/05/2013	R\$ 1.440,00 : 51,090411 x 71,662214	R\$ 2.019,82
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 30/08/2019: 1,00% simples] = 37,000000%	R\$ 747,33

	Honorários (10,00%)	R\$ 276,72
	Subtotal	R\$ 3.043,87
Parcela 1/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/02/2013	R\$ 1.260,00 : 50,226642 x 71,662214	R\$ 1.797,74
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 30/08/2019: 1,00% simples] = 37,00000%	R\$ 665,16
	Honorários (10,00%)	R\$ 246,29
	Subtotal	R\$ 2.709,19
Parcela 2/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/03/2013	R\$ 1.260,00 : 50,487820 x 71,662214	R\$ 1.788,44
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 30/08/2019: 1,00% simples] = 37,00000%	R\$ 661,72
	Honorários (10,00%)	R\$ 245,02
	Subtotal	R\$ 2.695,18
Parcela 3/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/04/2013	R\$ 1.260,00 : 50,790746 x 71,662214	R\$ 1.777,77
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 30/08/2019: 1,00% simples] = 37,00000%	R\$ 657,78
	Honorários (10,00%)	R\$ 243,55
	Subtotal	R\$ 2.679,10
Custas judiciais iniciais (fl. 19)		
03/10/2013	R\$ 130,16 : 51,566951 x 71,662214	R\$ 180,88
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 18,09
	Subtotal	R\$ 198,97
Taxa juntada procuração (fl. 20)		
03/10/2013	R\$ 13,56 : 51,566951 x 71,662214	R\$ 18,84
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,88
	Subtotal	R\$ 20,73
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 73)		
08/10/2013	R\$ 13,59 : 51,566951 x 71,662214	R\$ 18,89
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,89

	Subtotal		R\$ 20,77
Custas envio ofício REDECARD (fl. 82)			
31/10/2013	R\$ 18,40 : 51,566951 x 71,662214		R\$ 25,57
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 2,56
	Subtotal		R\$ 28,13
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 101)			
08/01/2014	R\$ 13,59 : 52,537233 x 71,662214		R\$ 18,54
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 1,85
	Subtotal		R\$ 20,39
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 116)			
06/10/2014	R\$ 13,59 : 54,964221 x 71,662214		R\$ 17,72
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 1,77
	Subtotal		R\$ 19,49
Custas certidão matrícula imóvel (fl. 119)			
24/09/2014	R\$ 38,48 : 54,696210 x 71,662214		R\$ 50,42
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 5,04
	Subtotal		R\$ 55,46
Taxa BACENJUD (fl. 130)			
23/10/2014	R\$ 12,20 : 54,964221 x 71,662214		R\$ 15,91
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 1,59
	Subtotal		R\$ 17,50
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 201)			
17/08/2015	R\$ 63,75 : 59,951381 x 71,662214		R\$ 76,20
	Juros moratórios [] = 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)		R\$ 7,62
	Subtotal		R\$ 83,82
Taxa RENAJUD (fl. 204)			

18/08/2015	R\$ 12,20 : 59,951381 x 71,662214	R\$ 14,58
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,46
	Subtotal	R\$ 16,04
Taxa complementar diligência Oficial de Justiça (fl. 214)		
05/04/2016	R\$ 6,90 : 63,919182 x 71,662214	R\$ 7,74
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 0,77
	Subtotal	R\$ 8,51
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 228)		
05/05/2016	R\$ 70,65 : 64,328264 x 71,662214	R\$ 78,70
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 7,87
	Subtotal	R\$ 86,58
Custas certidão matrícula imóvel (fls. 323/325)		
03/02/2017	R\$ 48,49 : 66,466851 x 71,662214	R\$ 52,28
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 5,23
	Subtotal	R\$ 57,51
Custas de pesquisa BACENJUD (fls. 38/40 - Cumprimento de sentença)		
31/03/2018	R\$ 15,00 : 67,834193 x 71,662214	R\$ 15,85
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,58
	Subtotal	R\$ 17,43
Taxa de Diligência de OJ (fls. 67/68 - Cumprimento de sentença)		
30/07/2018	R\$ 77,10 : 69,293660 x 71,662214	R\$ 79,74
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 7,97
	Subtotal	R\$ 87,71
Custas de pesquisa RENAJUD (fls. 152/154 - Cumprimento de sentença)		
29/05/2019	R\$ 30,00 : 71,476252 x 71,662214	R\$ 30,08

	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 3,01
	Subtotal	R\$ 33,09
Taxa de diligência de Oficial de Justiça (ora acostada aos autos)		
30/08/2019	R\$ 79,59 : 71,662214 x 71,662214	R\$ 79,59
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 7,96
	Subtotal	R\$ 87,55
Taxa de bloqueio BACENJUD (ora acostada aos autos)		
30/08/2019	R\$ 16,00 : 71,662214 x 71,662214	R\$ 16,00
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,60
	Subtotal	R\$ 17,60

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	18.049,68	0,00	18.049,68
Juros Moratórios	6.383,30	0,00	6.383,30
Honorários	2.443,30	0,00	2.443,30
Multas 523 NCP	2.687,63	0,00	2.687,63
Honorários Sucumbenciais (10,00%)	0,00	0,00	2.687,63
TOTAL	29.563,90	0,00	32.251,53



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019083015014608

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Mazuquelli's Bufe Ltda. ME			08.745.462/0001-40
Nº do processo	Unidade	CEP	
00010092320188260048	4ª Vara Cível - Atibaia/SP	12941-710	
Endereço	Código		
Rua Pedro Alvim, nº 71, Sala A, Vila Junqueira, Atibaia/SP	434-1		
Histórico	Valor		
Recolhimento de taxa para bloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD.	16,00		
Total			16,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868000000000 160051174006 143410874540 620001406089



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019083015014608

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Mazuquelli's Bufe Ltda. ME			08.745.462/0001-40
Nº do processo	Unidade	CEP	
00010092320188260048	4ª Vara Cível - Atibaia/SP	12941-710	
Endereço	Código		
Rua Pedro Alvim, nº 71, Sala A, Vila Junqueira, Atibaia/SP	434-1		
Histórico	Valor		
Recolhimento de taxa para bloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD.	16,00		
Total			16,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868000000000 160051174006 143410874540 620001406089



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019083015014608

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Mazuquelli's Bufe Ltda. ME			08.745.462/0001-40
Nº do processo	Unidade	CEP	
00010092320188260048	4ª Vara Cível - Atibaia/SP	12941-710	
Endereço	Código		
Rua Pedro Alvim, nº 71, Sala A, Vila Junqueira, Atibaia/SP	434-1		
Histórico	Valor		
Recolhimento de taxa para bloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD.	16,00		
Total			16,00

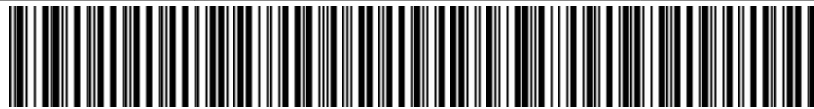
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868000000000	160051174006	143410874540	620001406089
--------------	--------------	--------------	--------------



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
02/09/2019 - AUTOATENDIMENTO - 09.41.40
0415400415 SEGUNDA VIA 0005

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JEAZ DE MORAIS

AGENCIA: 0415-4 CONTA: 45.934-8

=====
Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJCodigo de Barras 86800000000-0 16005117400-6
14341087454-0 62000140608-9

Data do pagamento 02/09/2019

Valor Total 16,00

DOCUMENTO: 090206

AUTENTICACAO SISBB: 8.7A3.EE0.BD9.B06.D1C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315 - Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CONCLUSÃO

Em **17 de dezembro de 2019**, faço a conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO**. Eu, *Adriana Renata Bertho Paschoal*, Oficial Maior, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fls. 200/201: conforme se depreende da matrícula nº 86.893 do CRI de Atibaia (fls. 51/52) e da petição de fls. 221/222, a executada Priscila Bueno Berto é casada com Robinson de Souza Berto, sob o regime da *comunhão parcial de bens*.

Nos termos da legislação civil vigente, independentemente de estarem registrados apenas em nome do cônjuge da devedora, os bens adquiridos na constância do casamento entram na comunhão, sendo, portanto, **cabível a penhora da meação pertencente ao cônjuge da executada, senhor Robinson de Souza Berto – CPF 799.508.095-68, penhorando-se tão somente o percentual de 50% do valor do débito.**

Assim sendo, informe a parte executada o paradeiro dos veículos placas FMN8200, FBK3603 e IAD1339, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civi

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD até o limite do cálculo apresentado.

Transcorrido o prazo necessário à consulta e sendo infrutífero ou irrisório (inferior a R\$ 100,00) o bloqueio, libere-se e intime-se o exequente a indicar concretamente bens passíveis de penhora, sempre preparando o ato. Caso haja bloqueio de valor relevante, desde logo determino a transferência para conta judicial vinculada a este feito, intimando-se o devedor para impugnação, no prazo legal. Não havendo impugnação, fica deferida a expedição de guia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315 - Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min


levantamento, devendo o exequente, então manifestar-se em termos de prosseguimento ou satisfação da dívida.

Ao Assessor para as pesquisas.


Intime-se.

Atibaia, 17 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.APASCHOAL quarta-feira, 22/01/2020
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20200000335913
Número do Processo:	00010092320188260048
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	29342 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Jose Augusto Nardy Marzagao (Protocolizado por Adriana Renata Bertho Paschoal)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	08.745.462/0001-40
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	MAZUQUELLI'S BUFE LTDA ME
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

-	799.508.095-68 - ROBINSON DE SOUZA BERTO					
	[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 310,56] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BONSUCESSO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
14/01/2020 17:27	Bloq. Valor	Jose Augusto Nardy Marzagao	32.251,53	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 200,00	200,00	15/01/2020 00:00
22/01/2020 17:11:56	Transf. Valor ID:07202000000626209 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:6554 Tipo créd. jud:Geral	Jose Augusto Nardy Marzagao (Protocolizado por Adriana Renata Bertho Paschoal)	200,00	Não enviada	-	-
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
14/01/2020 17:27	Bloq. Valor	Jose Augusto Nardy Marzagao	32.251,53	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 110,56	110,56	15/01/2020 05:07
22/01/2020 17:11:56	Transf. Valor ID:07202000000626410 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:6554 Tipo créd. jud:Geral	Jose Augusto Nardy Marzagao (Protocolizado por Adriana Renata Bertho Paschoal)	110,56	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
	Tipo de Ordem					

Data/Hora Protocolo		Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
14/01/2020 17:27	Bloq. Valor	Jose Augusto Nardy Marzagao	32.251,53	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/01/2020 20:03
BCO ESTADO SERGIPE / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
14/01/2020 17:27	Bloq. Valor	Jose Augusto Nardy Marzagao	32.251,53	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	15/01/2020 17:30
BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
14/01/2020 17:27	Bloq. Valor	Jose Augusto Nardy Marzagao	32.251,53	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	15/01/2020 05:40
ITÁU UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
14/01/2020 17:27	Bloq. Valor	Jose Augusto Nardy Marzagao	32.251,53	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	15/01/2020 20:35
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610,

FONE: 4412-9688, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufo Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de Cartório: Autos com vista aos litigantes sobre bloqueio realizado, devendo ser recolhidas eventuais taxas para intimação da parte executada com fim de impugnação, no prazo legal. Ciência às partes da decisão de fls. 237/238.

Nada Mais. Atibaia, 24 de janeiro de 2020. Eu, ____, Adriana Renata Bertho Paschoal, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0049/2020, foi disponibilizado na página 979-985 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de Cartório: Autos com vista aos litigantes sobre bloqueio realizado, devendo ser recolhidas eventuais taxas para intimação da parte executada com fim de impugnação, no prazo legal. Ciência às partes da decisão de fls. 237/238."

Atibaia, 28 de janeiro de 2020.

Raul Flávio Barros Rodrigues
Escrevente Técnico Judiciário

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

A Exequite comparece perante o D. Juízo para expor ciência no tocante ao acolhimento da possibilidade de penhora da meação inerente aos bens que porventura figurem em nome do cônjuge da ora Executada (conforme se denota de r. decisão interlocutória de fls. 237/238).

Ademais, aguarda-se o cumprimento pela Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** no tocante à determinação judicial (em ato de reiteração a ordens anteriormente decretadas) de indicação do paradeiros dos veículos de placas FMN-8200, FBK-3603 e IAD-1339, com esclarecimentos a respeito da posse dos bens ou de eventual perda possessória (com a respectiva comprovação), sob pena de incidência de multa prevista no art. 77, inciso IV e parágrafo único, do NCPC.

Por fim, a Exequite apresenta ciência ao sucesso parcial de bloqueio de ativos financeiros em nome do Sr. *Robinson de Souza Berto*, nos valores de R\$ 200,00 (duzentos reais) e de R\$ 110,56 (cento e dez reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 239). Entretanto, levando em consideração a possibilidade de penhora tão somente sobre a meação destes referidos montantes, denota-se que correspondem a valores irrisórios que não

Martinelli & Advogados Associados

justificariam a movimentação do Poder Judiciário para concretização de penhora das quantias bloqueadas (as metades destas quantias alcançariam R\$ 100,00 e R\$ 55,28, respectivamente).

Desta maneira, requer-se o desbloqueio destas módicas quantias para que retorne aos cuidados do cônjuge da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, aguardando-se, conforme acima exposto, os esclarecimentos inerentes aos veículos vinculados ao nome do Sr. *Robinson de Souza Berto*.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atibaia/SP, 29 de Janeiro de 2020.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP 298.044



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610,

FONE: 4412-9688, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Ato emitido para regularização da publicação abaixo

"(...)Assim sendo, informe a parte executada o paradeiro dos veículos placas FMN8200, FBK3603 e IAD1339, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.(...)"

Nada Mais. Atibaia, 30 de janeiro de 2020. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0065/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Ato emitido para regularização da publicação abaixo "(...)Assim sendo, informe a parte executada o paradeiro dos veículos placas FMN8200, FBK3603 e IAD1339, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.(...)""

Do que dou fé.
Atibaia, 31 de janeiro de 2020.

Francesca Caracciolo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0065/2020, foi disponibilizado na página 934-939 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Ato emitido para regularização da publicação abaixo "(...)Assim sendo, informe a parte executada o paradeiro dos veículos placas FMN8200, FBK3603 e IAD1339, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.(...)""

Atibaia, 3 de fevereiro de 2020.

Francesca Caracciolo
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte requerida se manifestar sobre ato ordinatório de fls. 245. Nada Mais. Atibaia, 18 de fevereiro de 2020. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610,

FONE: 4412-9688, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, após 30 dias sem manifestação, será expedida carta de intimação pessoal nos termos do art. 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Nada Mais. Atibaia, 18 de fevereiro de 2020. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0108/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, após 30 dias sem manifestação, será expedida carta de intimação pessoal nos termos do art. 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO."

Do que dou fé.
Atibaia, 19 de fevereiro de 2020.

Francesca Caracciolo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0108/2020, foi disponibilizado na página 759-769 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

24/02/2020 - Véspera de Carnaval - Prov. CSM 2.538/2019 - Prorrogação

25/02/2020 - Carnaval - Prorrogação

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)

Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, após 30 dias sem manifestação, será expedida carta de intimação pessoal nos termos do art. 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO."

Atibaia, 20 de fevereiro de 2020.

Francesca Caracciolo
Escrevente Técnico Judiciário



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

ROBINSON DE SOUZA BERTO e **PRISCILA BUENO BERTO**, por seu advogado, com fundamento no Art. 1018, do Código de Processo Civil, vêm até esse r. juízo comunicar que interpuseram o Agravo de Instrumento nº 2032870-69.2020.8.26.0000, junto ao **E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para insurgir-se da decisão interlocutória de *fls. 237/238*, conforme petição/minuta (*doc. 01*) e comprovante de distribuição (*doc. 02*).

Os ora Executados informam que instruíram a via recursal com os seguintes documentos:

1. *Íntegra - Ação Monitória;*
2. *Exordial – Ação Monitória;*
3. *Contratos - Prestação de Serviços;*
4. *Sentença - Ação Monitória;*
5. *Íntegra – Cumprimento de Sentença;*
6. *Pedido - Bloqueio RENAJUD;*



7. *Deferimento - Pesquisas RENAJUD;*
8. *Decisão – Bloqueio RENAJUD;*
9. *Petição – Cancelamento Bloqueio;*
10. *Decisão Omissa;*
11. *Embargos de Declaração;*
12. *Decisão Agravado;*
13. *Certidão de Publicação.*

Termos em que pedem deferimento.

Atibaia, 21 de fevereiro de 2020.

NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO
OAB/SP 318.766



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº

ROBINSON DE SOUZA BERTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 1.149.275-9 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 799.508.095-68 e **PRISCILA BUENO BERTO**, brasileira, casada, fonoaudióloga, portadora da cédula de identidade RG nº 29.692.763-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 273.285.538-39, ambos residentes e domiciliados na Rua Mauricio dos Santos, 35, Vila Petrópolis – Atibaia/SP, CEP 12.946-480, por seu advogado, com fundamento no Art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vêm até esse E. Tribunal interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
(COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)**

para insurgirem-se de decisão interlocutória proferida às *fls. 237/238* do Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048, em trâmite pela 4ª Vara Cível do Foro de Atibaia/SP, onde figura como Exequente (ora Agravado) **MAZUQUELLÍ S BUFE LTDA ME**, pessoa jurídica



de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.745.462/0001-40, sediada na Alameda Professor Lucas Nogueira Garcez, 4.004, Bairro Itapetinga – Atibaia/SP, CEP 12.947-000.

Dispensados os documentos obrigatórios (Art. 1.017, §5º, CPC), seguem encartados os seguintes documentos facultativos:

DOCUMENTOS

1. Íntegra - Ação Monitória (*doc. 01*);
2. Exordial – Ação Monitória (*doc. 02*);
3. Contratos - Prestação de Serviços (*doc. 03*);
4. Sentença - Ação Monitória (*doc. 04*);
5. Íntegra – Cumprimento de Sentença (*doc. 05*);
6. Pedido - Bloqueio RENAJUD (*doc. 06*);
7. Deferimento - Pesquisas RENAJUD (*doc. 07*);
8. Decisão – Bloqueio RENAJUD (*doc. 08*);
9. Petição – Cancelamento Bloqueio (*doc. 09*);
10. Decisão Omissa (*doc. 10*);
11. Embargos de Declaração (*doc. 11*);
12. Decisão Agravado (*doc. 12*);
13. Certidão de Publicação (*doc. 13*).

Em cumprimento ao disposto no Art. 1.016, IV, CPC, os Agravantes informam o nome e endereço dos advogados cadastrados no feito:

- **DR. NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO**, OAB/SP 318.766, com escritório na Rua José Ignácio, 131 – Atibaia/SP, CEP 12.940-630 (Agravante).



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

- **DR. JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA**, OAB/SP 298.044,
com escritório na Rua José Bim, 336 – Atibaia/SP, CEP 12.940-640 (Agravado).

Preparo em anexo.

Minuta em apartado.

Requerem seja o presente recurso recebido, processado e conhecido para, ao fim, ser integralmente provido, reformando-se a decisão combatida.

Termos em que pede deferimento.

Atibaia, 20 de fevereiro de 2020.

Documento Assinado Digitalmente (Impressão à Margem Direita - Lei 11.419/06)

NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO

OAB/SP 318.766



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo:.....**0001009-23.2018.8.26.0048**

Origem:.....**4ª Vara Cível de Atibaia/SP**

Agravante:.....**ROBINSON DE SOUZA BERTO**

Agravante:.....**PRISCILA BUENO BERTO**

Agravado:.....**MAZUQUELLÍ S BUFE LTDA ME**

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEND A CÂMARA

EMÉRITOS DESEMBARGADORES

ESCORÇO FÁTICO

Em 08 de outubro de 2013 o Agravado ajuizou ação monitória (4004027-57.2013.8.26.0048 - *doc. 01*) em razão da Agravante **PRISCILA BUENO BERTO**, com o fito de obter expedição de mandado de pagamento à monta de **R\$ 13.015,53** (treze mil e quinze reais e cinquenta e três centavos), que aduziu **serem resultantes da celebração de contratos de prestação de serviços de festividades e de “buffet”**.



Segundo a exordial daquele feito (*doc. 02*), a Agravante **PRISCILA ajustou a realização de duas festas infantis com o Agravado**, o que, de fato, se infere dos instrumentos entabulados na ocasião (*doc. 03*).

Por sentença transitada em julgado em 31/01/2018 (*doc. 04*) o juízo raso reconheceu a procedência do pedido, exurgindo o título executivo judicial que motivou o incidente de Cumprimento de Sentença nº 0001009-23.2018.8.26.0048 (*doc. 05*), onde houve prolatada a decisão ora combatida.

Assim, teve início verdadeira “caça às bruxas”, eis que o Agravado se empenhou em aguerrida busca por bens expropriáveis titularizados pela Agravante **PRISCILA BERTO**.

Nesse intento implacável, em 29 de maio de 2019, sob o pálido e absurdo argumento de que **PRISCILA** é casada no regime de comunhão parcial de bens, o Agravado pugnou pela realização de consulta via RENAJUD em nome do Agravante **ROBINSON DE SOUZA BERTO**, notadamente visando a localização de veículos de sua titularidade, com fins expropriatórios da pretensa meação, senão vejamos (*doc. 06*):

(...)

E a solicitação de penhora da meação do veículo vinculado ao nome do Sr. Robinson de Souza Berto observa o fato de que o casal concretizou matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme se denota do Registro nº 05 da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP (fls. 51/52).

E, para tal, a fim de que se obtenham informações específicas a respeito destes automóveis e, além disso, para que se esclareça se, porventura, existem outros automóveis que poderiam ser objeto de constrição patrimonial, a Exequente requer a concretização de pesquisa através do Sistema RENAJUD em nome da Sra. PRISCILA BUENO BERTO (inscrita no CPF/MF sob o nº 273.285.538-39) e do Sr. Robinson de Souza Berto (CPF/MF nº 799.508.095-68) (este que, apesar de não corresponder à parte da demanda, se possuir patrimônio angariado durante a constância de seu casamento, deverá sofrer constrição exatamente na meação de bem que pertence à sua esposa)



O pleito foi deferido, resultando na localização de quatro automóveis em nome do Agravante **ROBINSON** (*doc. 07*), três dos quais, posteriormente, tiveram decretados seu bloqueio para “circulação” (*doc. 08*).

À vista da indevida restrição, os Agravantes peticionaram pelo cancelamento (*doc. 09*), sustentando, em síntese, **a ilegitimidade do Agravante ROBINSON para responder por obrigação contraída isoladamente pela esposa, subsidiariamente, a desnecessidade de medida impositiva apta a ocasionar a apreensão do automóvel** (bloqueio de circulação), eis que **o Art. 843 do estatuto adjetivo resguarda o direito à preferência na arrematação ao coproprietário ou cônjuge não executado**.

No entanto, em decisão subsequente (*doc. 10*) o MM juiz *a quo* nada deliberou acerca dos bloqueios.

Opostos aclaratórios (*doc. 11*), a omissão permaneceu, quedando-se silente o juízo.

Finalmente, em 17 de dezembro de 2019, a autoridade judiciária de piso veio exarar o entendimento sublevado, autorizando a penhora de bens em nome do Agravante **ROBINSON**, ainda que exclusivamente sob sua titularidade (*sic – doc. 12*):

(...)

Nos termos da legislação civil vigente, independentemente de estarem registrados apenas em nome do cônjuge da devedora, os bens adquiridos na constância do casamento entram na comunhão, sendo, portanto, cabível a penhora da meação pertencente ao cônjuge da executada, senhor Robinson de Souza Berto CPF 799.508.095-68, penhorando-se tão somente o percentual de 50% do valor do débito.

(...)

A decisão foi publicada em 03 de fevereiro de 2020 (*doc. 13*).

É a breve síntese.



DA DECISÃO INSURGIDA

Extraí-se das provas encartadas (*doc. 03*) que **a natureza da obrigação que ensejou o cumprimento de sentença decorre de dois contratos de prestação de serviços de “buffet”, celebrados no início de 2013**, entre o Agravado e a Agravante **PRISCILA BERTO**, **sem houvesse nenhuma participação** do Agravante **ROBINSON**.

Não obstante o argumento lançado pelo Agravado junto ao cumprimento de sentença, de que o regime de bens eleito pelo casal impõe a obrigação solidária, **a regra está excepcionada pelo próprio estatuto substantivo, ex vi legis Arts. 1643, 1644, 1663, §1º, 1664 e 1666, do diploma.**

Com efeito, sopesando o objeto dos instrumentos que originaram a dívida, contratação de serviços de “buffet” (*doc. 03*), **impossível a ilação de que tenha havido qualquer benefício extensivo à unidade familiar**, de modo que a relação contratual permanece cingida apenas à Agravante **PRISCILA**.

Nessa esteira, inexistente a figura do coobrigado secundário (CPC, Art. 790, IV), de tal sorte que, à luz dos dispositivos de direito material apontados, o Agravante **ROBINSON BERTO** não guarda qualquer relação jurídica com o Agravado, exsurgindo excessiva a medida impositiva guerreada (*fls. 237/238*).

A tal respeito, pertinente as decisões prolatadas neste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Contrato de prestação de serviços educacionais. Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros do pai da aluna beneficiária dos serviços. ADMISSIBILIDADE: **A execução deve ser direcionada contra o responsável financeiro que assinou o contrato de prestação de serviço educacional. Instrumento assinado somente pela mãe da beneficiária, de modo que os atos constritivos não podem recair sobre**



genitor. *Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20856517320178260000 SP 2085651-73.2017.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 27/06/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2017)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MONITÓRIA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA - **Interposição contra decisão do magistrado "a quo" que indeferiu pedido de penhora de bens da companheira do executado - Não acolhimento - Terceiro que não integra a lide e contra o qual não fora formado o título executivo** - Medida excepcional que só pode ser efetivada quando for absolutamente necessária e pertinente à execução – Hipótese não verificada na espécie - Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22258934820188260000 SP 2225893-48.2018.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 27/11/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2018)

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA - VEÍCULO AUTOMOTOR - AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DA MEAÇÃO DO EXECUTADO EM EMPRESA PERTENCENTE AO CÔNJUGE QUE NÃO INTEGRA O POLO PASSIVO – DESCABIMENTO - PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO COEXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE. *Insurgência contra decisão que rejeitou o pedido de penhora da meação do executado em empresa pertencente a terceiro (cônjuge) não integrante do polo passivo, bem como indeferiu a penhora do coexecutado por ser bem de família. Descabida a penhora de empresa (meação) pertencente ao cônjuge do executado, ainda que ambos sejam casados sob o regime de comunhão parcial de bens, porque se trata de bem de terceiro que não integra a lide e porque a dívida não foi contraída em benefício da família, como se infere dos artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil, tendo em vista a natureza da dívida objeto do cumprimento de sentença.* Hipótese de responsabilidade secundária disposta no artigo 790, inciso IV, do CPC não configurada. Penhora da meação do executado descabida também porque o bem em questão está excluído da comunhão de bens, uma vez que a obrigação contraída pela parte é anterior ao casamento (artigo 1.659, III, do Código Civil). Comprovação nos autos



de que a penhora recaiu sobre bem de família do coexecutado. Cabe ao exequente (agravante) infirmar a prova de bem de família produzida pelo coexecutado (coagravado). Impenhorabilidade corretamente declarada na decisão Agravado. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento improvido. (TJ-SP - AI: 21496226120198260000 SP 2149622-61.2019.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 09/10/2019, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2019)

Ressalte-se: a dívida da Agravante **PRISCILA** junto ao Agravado **não foi contraída para atender encargos da família ou em proveito da economia doméstica, tampouco no exercício da administração de bens, restando desguarnecida de proteção legal a decisão combatida**, que deliberou de forma genérica *“nos termos da legislação civil vigente, independentemente de estarem registrados apenas em nome do cônjuge da devedora, os bens adquiridos na constância do casamento entram na comunhão”* (fls. 237/238).

Todavia, em medida *“acautelatória”* (doc. 08) que beira às raias do absurdo, o juízo raso impôs *“bloqueio de circulação”* a três dos automóveis registrados, **exclusivamente**, em nome do Agravante **ROBINSON**, são eles (fls. 178/179):

- I/VW Golf GTI, placas FMN 8200;
- Kawasaki/Ninja 300 ABS, placas FBK 3603;
- Peugeot/206 14 Monli FX, placas IAD 1339.

A restrição operada pelo sistema RENAJUD foi ratificada pela decisão agravada, que já viabilizou a futura expropriação dos veículos indicados, em absoluta inobservância ao Art. 1664, do Código Civil, que inclui os bens da comunhão somente nas **obrigações contraídas em prol da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.**

Evidentemente, **a hipótese dos autos não contempla nenhuma das circunstâncias descritas no dispositivo supra.**



Com efeito, a contratação de “buffet”, somente pela Agravante **PRISCILA**, para a realização de festa infantil, por si, estampa superfluidade, caráter essencialmente divorciado das hipóteses do Art. 1664 do estatuto substantivo.

O casamento não pode ser visto sob um aspecto genérico, neste modo simplista, para impor uma comunhão indiscriminada de deveres perante terceiros.

A decisão combatida suprime a individualidade dos cônjuges, no momento em que atinge bens particulares do varão para satisfação de interesses de terceiro que com ele não guarda qualquer vínculo jurídico.

Com precisão sobre o tema, o escólio de **CRISTIANO CHAVES DE FARIAS**:

De fato, apesar da existência de um interesse patrimonial comum pelo casal, não perdem os consortes, individualmente, a livre determinação pessoal e, por isso, naturalmente, alguns atos podem ser praticados independentemente da aquiescência do outro. Até porque não seria crível, nem admissível, que o casamento pudesse impor a ambos um completo aniquilamento de sua vida pessoal e de sua vontade. O casamento não é, por evidente, o fim da vida pessoal, mas a comunhão plena dessa vida com outra, em uma verdadeira fusão de vontades ao redor de um objetivo comum.¹

Em suma, a pretensão dos recorrentes reside no reconhecimento da inexigibilidade da obrigação em razão do Agravante **ROBINSON**, de sorte a proteger os bens comuns e aqueles titularizados exclusivamente por ele.

¹ **CHAVES DE FARIAS, CRISTIANO**. Curso de Direito Civil. Volume 6. Salvador: JusPodium, 2014, pág. 331.



Ainda que tais bens integrem a comunhão, não podem ser objetos de atos expropriatórios, tendo em vista a expressa divergência legal.

O Agravante **ROBINSON**, incontestavelmente, não compõe a lide, tampouco contraiu obrigações para com a Agravado e não deve ter seu patrimônio atingido para satisfação de débito que não se comprometeu a honrar.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Como gizado, o juízo raso determinou o “*bloqueio de circulação*” a três dos automóveis registrados em nome do Agravante **ROBINSON** (*fls. 175 e 178/179*):

No entanto, a excessividade da medida é patente, eis que **limita o direito de uso e gozo dos veículos**, possibilitando sua apreensão em fiscalização regular de trânsito, impondo risco irreversível ao seu proprietário, qual seja a condução do automóvel aos famigerados “*pátios*” ou “*depósitos municipais*”, onde os bens se deterioram, já que sujeitos a toda sorte de intempéries.

Na hipótese dos autos, até a solução de mérito deste Agravo de Instrumento, suficiente a limitação à transferência da titularidade a terceiros.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Interposição contra decisão que manteve o bloqueio de circulação de veículos no DETRAN. Decisão reformada. Bloqueio de transferência que já resguarda os bens de futuras transferências. Indevida limitação ao direito de usar e fruir dos bens. Recurso provido, com determinação. (TJ-SP 20617386220178260000 SP 2061738-62.2017.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/08/2017, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2017)



Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a penhora e os bloqueios de transferência, licenciamento e circulação de um veículo. Gratuidade da justiça concedida aos agravantes apenas para o recurso, sem efeito na ação originária em que há pedido de gratuidade pendente de apreciação. Limitação do objeto do recurso à questão dos bloqueios do veículo no Detran, pois não houve impugnação à penhora em primeiro grau e, por consequência, nem prévia apreciação da questão por aquele juízo. Alegações acerca da penhora que também não podem ser conhecidas para que não ocorra supressão de instância. Bloqueio de transferência que é suficiente para garantir o interesse do credor, sem privar o devedor do uso do bem. Ausência de indício de que os devedores irão dificultar a localização do veículo. Bloqueio de circulação e licenciamento que não trazem vantagem ao credor, e serviriam para punição do devedor. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJ-SP - AI: 22006284420188260000 SP 2200628-44.2018.8.26.0000, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 06/02/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2019)

Assim, **o deferimento de tutela in limine para o cancelamento dos bloqueios de circulação tem estribo na probabilidade do direito aqui alavancado** (CC, Art. 1664), comprovada pelo sólido contexto jurídico que afasta a obrigação do Agravante e, mormente, **no perigo de dano à parte, qual seja, possibilidade de apreensão dos veículos em questão.**

Presentes, portanto, os fundamentos para a concessão da tutela recursal antecipada.

DO PEDIDO

O juízo *a quo* não agiu com o esperado acerto, do que sorte que não merece prosperar a r. decisão combatida, eis que incompatível com a disposição legal correlata.



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

Do exposto, **REQUER**, nos termos do Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, digno-se Vossa Excelência em conceder a **antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para determinar o **cancelamento do bloqueio de circulação** determinado à *fl. 175* dos autos, que restringiu o livre tráfego dos veículos **I/VW Golf GTI, placas FMN 8200, Kawasaki/Ninja 300 ABS, placas FBK 3603 e Peugeot/206 14 Monli FX, placas IAD 1339.**

No mérito, **REQUER** seja o presente Agravo de Instrumento **integralmente provido**, desconstituindo-se a r. decisão combatida (*doc. 12*), para afastar toda e qualquer medida constritiva em razão do patrimônio titularizado pelo Agravante **ROBINSON BERTO**, decorrentes do título judicial objeto do cumprimento de sentença em voga.

Requer a intimação do Agravado por meio de seu procurador para responder aos termos do presente recurso, caso o deseje.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome deste subscritor.

Termos em que pede provimento.

Atibaia, 20 de fevereiro de 2020.

Documento Assinado Digitalmente (Impressão à Margem Direita - Lei 11.419/06)

NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO

OAB/SP 318.766



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 2
Processo:	20328706920208260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Ato / Negócio Jurídico
Data/Hora:	20/02/2020 17:39:43

Partes

Agravante:	ROBINSON DE SOUZA BERTO
Agravante:	PRISCILA BUENO BERTO
Agravado:	MAZUQUELLI S BUFE LTDA ME

Documentos

Petição*:	INICIAL_AGRAVO - 1-13.pdf
Guia de Custas:	Guua de Custas_Preparo Agravo - 1-2.pdf
Documento 1:	doc. 01_Íntegra Monitoria - Parte 1 - 1-25.pdf
Documento 1:	doc. 01_Íntegra Monitoria - Parte 1 - 26-35.pdf
Documento 1:	doc. 01_Íntegra Monitoria - Parte 1 - 36-45.pdf
Documento 1:	doc. 01_Íntegra Monitoria - Parte 1 - 46-60.pdf
Documento 1:	doc. 01_Íntegra Monitoria - Parte 1 - 61-86.pdf
Documento 1:	doc. 01_Íntegra Monitoria - Parte 1 - 87-100.pdf
Documento 1:	doc. 01_Íntegra Monitoria - Parte 2 - 1-55.pdf
Documento 1:	doc. 01_Íntegra Monitoria - Parte 2 - 56-100.pdf

Documento 1:	doc. 01_Íntegra Monitoria - Parte 3 - 1-54.pdf
Documento 1:	doc. 01_Íntegra Monitoria - Parte 3 - 55-144.pdf
Documento 2:	doc. 02_Inicial Monitoria - 1- 15.pdf
Documento 3:	doc. 03_Contratos - 1-9.pdf
Documento 3:	doc. 03_Contratos - 10-16.pdf
Documento 4:	doc. 04_Sentença Monitoria - 1-5.pdf
Documento 5:	doc. 05_Íntegra Cumprimento - 1-51.pdf
Documento 5:	doc. 05_Íntegra Cumprimento - 52-79.pdf
Documento 5:	doc. 05_Íntegra Cumprimento - 80-134.pdf
Documento 5:	doc. 05_Íntegra Cumprimento - 135-187.pdf
Documento 5:	doc. 05_Íntegra Cumprimento - 188-225.pdf
Documento 5:	doc. 05_Íntegra Cumprimento - 226-249.pdf
Documento 6:	doc. 06_Petição RENAJUD - 1-3.pdf
Documento 7:	doc. 07_Consulta RENAJUD - 1-7.pdf
Documento 8:	doc. 08_Bloqueio RENAJUD - 1-3.pdf
Documento 9:	doc. 09_Pedido de Cancelamento - 1-5.pdf
Documento 10:	doc. 10_Decisão Omissa - 1.pdf
Documento 11:	doc. 11_EDcl - 1-2.pdf
Documento 12:	doc. 12_Decisão Agravada - 1-2.pdf
Documento 13:	doc. 13_Certidão de Publicação - 1.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, ATIBAIA-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CONCLUSÃO

Aos **26 de fevereiro de 2020** faço estes autos conclusos ao Dr. **José Augusto Nardy Marzagão**, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. O Coordenador (Anselmo Miranda Boni).

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

Vistos.

Fls. 252/253: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comprove, o agravante, eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 48 horas. Em caso negativo, prossiga-se nos termos de fls. 237/238.

Int.

Atibaia, 26 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0117/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 252/253: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove, o agravante, eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 48 horas. Em caso negativo, prossiga-se nos termos de fls. 237/238. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 27 de fevereiro de 2020.

Francesca Caracciolo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0117/2020, foi disponibilizado na página 781-789 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 252/253: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove, o agravante, eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 48 horas. Em caso negativo, prossiga-se nos termos de fls. 237/238. Int."

Atibaia, 28 de fevereiro de 2020.

Francesca Caracciolo
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610,

FONE: 4412-9688, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias (art. 485, I e II).

No silêncio, após 30 dias sem manifestação, será expedida carta de intimação pessoal sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC) INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Nada Mais. Atibaia, 11 de março de 2020. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0148/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias (art. 485, I e II). No silêncio, após 30 dias sem manifestação, será expedida carta de intimação pessoal sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC) INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO."

Do que dou fé.
Atibaia, 12 de março de 2020.

Francesca Caracciolo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0148/2020, foi disponibilizado na página 731-739 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias (art. 485, I e II). No silêncio, após 30 dias sem manifestação, será expedida carta de intimação pessoal sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC) INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO."

Atibaia, 13 de março de 2020.

Francesca Caracciolo
Escrevente Técnico Judiciário

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

Em atendimento ao r. ato ordinatório de fl. 272, a Exequente comparece perante o D. Juízo para expor as considerações cabíveis à hipótese, com vistas à manutenção da marcha processual da presente demanda, o que realizará em tópicos distintos para a melhor apreciação dos respectivos argumentos.

I - Da solicitação de aplicação de multa em desfavor da Executada por ato atentatório à dignidade da Justiça

Não obstante as reiteradas determinações expedidas pelo D. Juízo no sentido de que a Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** apresentasse os esclarecimentos inerentes à efetiva localização (o exercício possessório ou, eventualmente, a perda da posse) dos veículos vinculados ao nome de seu esposo Sr. *Robinson de Souza Berto* (mais precisamente, houveram 3 - três - r. decisões interlocutórias neste sentido - fls. 171, 175 e 237/238), o fato é que a Executada simplesmente ignora (de forma mui conveniente) e resiste ao cumprimento da obrigação processual que lhe foi atribuída.

Por tal motivo, requer-se o acolhimento da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, inciso V, do NCPC) e, conseqüentemente, a aplicação em desfavor da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** de multa no montante de 20%

Martinelli & Advogados Associados

(vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em proveito da Exequente, nestes próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, parágrafo único, do NCPC).

II - Da inexistência de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Executada (Processo nº 2032870-69.2020.8.26.0000) e da necessidade de manutenção do trâmite processual

Apesar de regularmente intimada a comprovar a eventual concessão de efeito suspensivo ao Recurso de *Agravo de Instrumento* interposto pela Executada (fl. 271), a Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** mais uma vez queda-se inerte em não comunicar o D. Juízo *a quo* a respeito das providências porventura adotadas em sede de D. Juízo *ad quem*.

E isto ocorre por um simples motivo: a Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Relatora *Daniela Menegatti Milano*, ao analisar em caráter preliminar o mecanismo recursal interposto pela Executada, **INDEFERIU a antecipação da tutela recursal** perquirida pela Sra. **PRISCILA**, de forma a manter em pleno desenvolvimento o trâmite processual da presente demanda (conforme se denota de cópia do r. *decisum* preliminar anexa - DOC. 01).

E assim o fez arribada nos seguintes argumentos (DOC. 01):

Na hipótese dos autos, a manutenção temporária do decidido na origem em nada prejudicará o direito, material ou instrumental, do agravante, caso vingue sua tese nesta sede recursal, não podendo o aguardo do julgamento do presente agravo, que se realiza preferencialmente, tomando, normalmente, curto espaço de tempo, causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Anota-se, ademais, que, embora tenha sido determinado o bloqueio da circulação dos veículos em tela, não se tem notícia de ter havido ordem de apreensão, mas apenas de indicação do lugar onde se encontram. Assim, o hipotético risco arguido pelo agravante, de possível envio dos referidos automóveis para pátios públicos, não se evidencia, bastando, pois, que não circulem, afastando-se, assim, a urgência invocada.

Ressalte-se que a ora Exequente se tornou intimada a apresentar *Contrarrazões ao Agravo de Instrumento*, o que realizará oportunamente e em caráter tempestivo no bojo da referida demanda recursal.

Martinelli & Advogados Associados

De qualquer maneira, o fato é que, indeferida a pretendida antecipação de tutela recursal, não existiu a concessão de efeito suspensivo ao mecanismo recursal interposto pela Executada e, conseqüentemente, não há qualquer óbice ao regular desenvolvimento da marcha processual.

III - Do pedido de lavratura de auto de penhora (sobre 50% dos direitos dos bens), apreensão e depósito sobre os automóveis vinculados ao nome do esposo da ora Executada

Neste cenário de manutenção do trâmite da ação e diante do bloqueio já decretado pelo D. Juízo (fl. 175), requer-se a gentil expedição de termo de penhora, apreensão e depósito de 3 (três) veículos mantidos em nome do Sr. *Robinson de Souza Berto* (art. 838 do NCPC), cujas descrições são delineadas abaixo:

- a) Automóvel *Volkswagen Golf GTI* (Ano fabricação/ano modelo 2013/2014 e placas de identificação: FMN-8200);
- b) Motocicleta *Kawasaki Ninja 300* (Ano fabricação/ano modelo 2012/2013 e placas de identificação: FBK-3603); e
- c) Automóvel *Peugeot 206 14 Moonlight 1.4 Flex* (Ano fabricação/ano modelo 2007/2008 e placas de identificação: IAD-1339).

Ressalte-se que a lavratura do termo de penhora deverá ser realizada sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos direitos inerentes aos veículos acima descritos (porção cabível à cónyuge Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**), a ser concretizada no endereço de residência/domicílio da Executada (**Rua Maurício dos Santos, nº 35, Vila Petrópolis, no município de Atibaia/SP, CEP 12.946-480**) (art. 845, *caput* e §1º, do NCPC), e deverá ocasionar a pronta apreensão dos objetos da construção patrimonial, com depósito dos objetos aos cuidados de depositário judicial ou da própria Exequente (art. 839 c.c. 840, inciso II, e §2º, do NCPC) (custas para a realização desta atividade devidamente recolhidas às fls. 226/228).

Neste cenário, em caso de êxito na penhora, apreensão e depósito dos bens que bastem à satisfação do crédito ora perquirido, requer-se a intimação da Executada diretamente ao seu patrono regularmente constituído nos autos (art. 841, *caput* e §1º, do

Martinelli & Advogados Associados

NCPC), salvo se a penhora se tornar realizada em sua presença, situação na qual já se considerará regularmente intimada acerca do ato processual (art. 841, §3º, do NCPC).

IV - Do débito atualizado incidente sobre a Executada

Ademais, a fim de melhor instruir as providências constritivas patrimoniais, a Exequente apresenta o Demonstrativo de Débito Atualizado, que demonstra perfazer a dívida incidente sobre a ora Executada o montante de R\$ 34.605,66 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) (DOC. 02), ressalvando-se a possibilidade de acréscimo de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (nos moldes do art. 774 do NCPC), cuja incidência se requer no item I desta presente manifestação.

V - Dos pedidos

Ex positis, a empresa MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME apresenta esta manifestação com as seguintes finalidades:

a) Solicitar o acolhimento da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça pela Executada (art. 774, inciso V, do NCPC) e, conseqüentemente, a aplicação em desfavor da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** de multa no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em proveito da Exequente, nestes próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, parágrafo único, do NCPC) (em razão da resistência da Executada em não atender o D. Juízo e indicar a localização dos automóveis vinculados ao nome de seu esposo e das circunstâncias de exercício possessórios dos bens, não obstante a concessão de 3 oportunidades distintas para tal);

b) Informar ao D. Juízo a respeito do indeferimento da antecipação de tutela recursal ao *Agravo de Instrumento* interposto pela Executada e, conseqüentemente, a ausência de decretação de efeito suspensivo à demanda em epígrafe (DOC. 01), motivo pelo qual não existe qualquer óbice ao regular desenvolvimento da presente fase de *Cumprimento de Sentença*;

c) Requerer a expedição e a respectiva lavratura de Termo de Penhora, Apreensão e Depósito de 3 (três) veículos mantidos em nome do Sr. *Robinson de Souza Berto* (descrições dos bens acima delineadas) (cuja constrição formal deverá incidir sobre 50% dos

Martinelli & Advogados Associados

direitos inerentes aos veículos - porção cabível à cónyuge Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**), a ser concretizada no endereço de residência/domicílio da Executada (**Rua Maurício dos Santos, nº 35, Vila Petrópolis, no município de Atibaia/SP, CEP 12.946-480**) (art. 845, *caput* e §1º, do NCPC), com a pronta apreensão dos objetos da constrição patrimonial e o depósito dos veículos aos cuidados de depositário judicial ou da própria Exequente (art. 839 c.c. 840, inciso II, e §2º, do NCPC) (custas para a realização desta atividade devidamente recolhidas às fls. 226/228);

d) Em caso de êxito na penhora, apreensão e depósito dos bens que bastem à satisfação do crédito ora perquirido, solicitar a intimação da Executada diretamente ao seu patrono regularmente constituído nos autos (art. 841, *caput* e §1º, do NCPC), salvo se a penhora se tornar realizada em sua presença, situação na qual já se considerará regularmente intimada acerca do ato processual (art. 841, §3º, do NCPC); e

e) Esclarecer que o débito atualizado incidente sobre a ora Executada perfaz o montante de R\$ 34.605,66 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) (DOC. 02), ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (nos moldes do art. 774 do NCPC), cuja incidência se requer na alínea “a” acima.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atibaia/SP, 16 de Março de 2020.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP 298.044



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2032870-69.2020.8.26.0000

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Robinson de Souza Berto (terceiro prejudicado)

Agravada/Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. Me

Interessada/Executada: Priscila Buena Berto

Comarca: Atibaia – 4ª Cível

Juiz de 1ª Instância: José Augusto Nardy Marzagao

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 667/667 (fls. 237/238 dos autos originários), que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, uma vez efetivado bloqueio de circulação de veículos encontrados pelo sistema Renajud, indeferiu o pedido do terceiro prejudicado (em nome de quem consta o registro dos referidos bens móveis) de afastamento da constrição.

Inconformado, pelas razões de fls. 1/13, esse terceiro prejudicado pede a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, para que seja determinado o cancelamento do bloqueio de circulação dos veículos, afastando-se toda e qualquer medida constritiva de seu patrimônio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

O artigo 1019, I, do Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação de tutela total ou parcial da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a manutenção temporária do decidido na origem em nada prejudicará o direito, material ou instrumental, do agravante, caso vingue sua tese nesta sede recursal, não podendo o aguardo do julgamento do presente agravo, que se realiza preferencialmente, tomando, normalmente, curto espaço de tempo, causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Anota-se, ademais, que, embora tenha sido determinado o bloqueio da circulação dos veículos em tela, não se tem notícia de ter havido ordem de apreensão, mas apenas de indicação do lugar onde se encontram. Assim, o hipotético risco arguido pelo agravante, de possível envio dos referidos automóveis para pátios públicos, não se evidencia, bastando, pois, que não circulem, afastando-se, assim, a urgência invocada.

Destarte, **indefiro a antecipação da tutela recursal** postulada.

Comunique-se o Juízo de origem, inclusive por meio eletrônico.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo legal.

Ultimadas as providências, tornem conclusos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora

Correção Monetária	
Valores atualizados até 16/03/2020	
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais	

Parcela inicial - 1ª festividade

10/02/2013	R\$ 1.300,00 : 50,226642 x 73,271449	R\$ 1.896,46
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 16/03/2020: 1,00% simples] = 44,000000%	R\$ 834,44
	Honorários (10,00%)	R\$ 273,09
	Subtotal	R\$ 3.003,99

Parcela adicional - 1ª festividade

22/02/2013	R\$ 1.320,00 : 50,226642 x 73,271449	R\$ 1.925,64
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 16/03/2020: 1,00% simples] = 44,000000%	R\$ 847,28
	Honorários (10,00%)	R\$ 277,29
	Subtotal	R\$ 3.050,21

Parcela 1/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/02/2013	R\$ 1.440,00 : 50,226642 x 73,271449	R\$ 2.100,70
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 16/03/2020: 1,00% simples] = 44,000000%	R\$ 924,31
	Honorários (10,00%)	R\$ 302,50
	Subtotal	R\$ 3.327,50

Parcela 2/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/03/2013	R\$ 1.440,00 : 50,487820 x 73,271449	R\$ 2.089,83
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 16/03/2020: 1,00% simples] = 44,000000%	R\$ 919,52
	Honorários (10,00%)	R\$ 300,94
	Subtotal	R\$ 3.310,29

Parcela 3/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/04/2013	R\$ 1.440,00 : 50,790746 x 73,271449	R\$ 2.077,36
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 16/03/2020: 1,00% simples] = 44,000000%	R\$ 914,04
	Honorários (10,00%)	R\$ 299,14
	Subtotal	R\$ 3.290,55

Parcela 4/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/05/2013	R\$ 1.440,00 : 51,090411 x 73,271449	R\$ 2.065,18
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 16/03/2020: 1,00% simples] = 44,000000%	R\$ 908,68

	Honorários (10,00%)	R\$ 297,39
	Subtotal	R\$ 3.271,24
Parcela 1/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/02/2013	R\$ 1.260,00 : 50,226642 x 73,271449	R\$ 1.838,11
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 16/03/2020: 1,00% simples] = 44,00000%	R\$ 808,77
	Honorários (10,00%)	R\$ 264,69
	Subtotal	R\$ 2.911,56
Parcela 2/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/03/2013	R\$ 1.260,00 : 50,487820 x 73,271449	R\$ 1.828,60
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 16/03/2020: 1,00% simples] = 44,00000%	R\$ 804,58
	Honorários (10,00%)	R\$ 263,32
	Subtotal	R\$ 2.896,50
Parcela 3/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/04/2013	R\$ 1.260,00 : 50,790746 x 73,271449	R\$ 1.817,69
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 16/03/2020: 1,00% simples] = 44,00000%	R\$ 799,79
	Honorários (10,00%)	R\$ 261,75
	Subtotal	R\$ 2.879,23
Custas judiciais iniciais (fl. 19)		
03/10/2013	R\$ 130,16 : 51,566951 x 73,271449	R\$ 184,94
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 18,49
	Subtotal	R\$ 203,44
Taxa juntada procuração (fl. 20)		
03/10/2013	R\$ 13,56 : 51,566951 x 73,271449	R\$ 19,27
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,93
	Subtotal	R\$ 21,19
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 73)		
08/10/2013	R\$ 13,59 : 51,566951 x 73,271449	R\$ 19,31
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,93

Subtotal		R\$ 21,24
Custas envio ofício REDECARD (fl. 82)		
31/10/2013	R\$ 18,40 : 51,566951 x 73,271449	R\$ 26,14
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 2,61
Subtotal		R\$ 28,76
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 101)		
08/01/2014	R\$ 13,59 : 52,537233 x 73,271449	R\$ 18,95
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,90
Subtotal		R\$ 20,85
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 116)		
06/10/2014	R\$ 13,59 : 54,964221 x 73,271449	R\$ 18,12
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,81
Subtotal		R\$ 19,93
Custas certidão matrícula imóvel (fl. 119)		
24/09/2014	R\$ 38,48 : 54,696210 x 73,271449	R\$ 51,55
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 5,15
Subtotal		R\$ 56,70
Taxa BACENJUD (fl. 130)		
23/10/2014	R\$ 12,20 : 54,964221 x 73,271449	R\$ 16,26
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,63
Subtotal		R\$ 17,89
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 201)		
17/08/2015	R\$ 63,75 : 59,951381 x 73,271449	R\$ 77,91
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 7,79
Subtotal		R\$ 85,71
Taxa RENAJUD (fl. 204)		

18/08/2015	R\$ 12,20 : 59,951381 x 73,271449	R\$ 14,91
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,49
	Subtotal	R\$ 16,40
Taxa complementar diligência Oficial de Justiça (fl. 214)		
05/04/2016	R\$ 6,90 : 63,919182 x 73,271449	R\$ 7,91
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 0,79
	Subtotal	R\$ 8,70
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 228)		
05/05/2016	R\$ 70,65 : 64,328264 x 73,271449	R\$ 80,47
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 8,05
	Subtotal	R\$ 88,52
Custas certidão matrícula imóvel (fls. 323/325)		
03/02/2017	R\$ 48,49 : 66,466851 x 73,271449	R\$ 53,45
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 5,35
	Subtotal	R\$ 58,80
Custas de pesquisa BACENJUD (fls. 38/40 - CS)		
31/03/2018	R\$ 15,00 : 67,834193 x 73,271449	R\$ 16,20
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,62
	Subtotal	R\$ 17,82
Taxa de Diligência de OJ (fls. 67/68 - CS)		
30/07/2018	R\$ 77,10 : 69,293660 x 73,271449	R\$ 81,53
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 8,15
	Subtotal	R\$ 89,68
Custas de pesquisa RENAJUD (fls. 152/154 - CS)		
29/05/2019	R\$ 30,00 : 71,476252 x 73,271449	R\$ 30,75

	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 3,08
	Subtotal	R\$ 33,83
Taxa de diligência de Oficial de Justiça (fls. 226/228 - CS)		
30/08/2019	R\$ 79,59 : 71,662214 x 73,271449	R\$ 81,38
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 8,14
	Subtotal	R\$ 89,51
Taxa de bloqueio BACENJUD (fls. 234/236)		
30/08/2019	R\$ 16,00 : 71,662214 x 73,271449	R\$ 16,36
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,64
	Subtotal	R\$ 18,00

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	18.455,00	0,00	18.455,00
Juros Moratórios	7.761,41	0,00	7.761,41
Honorários	2.621,64	0,00	2.621,64
Multas 523 NCP	2.883,80	0,00	2.883,80
Honorários Sucumbenciais (10,00%)	0,00	0,00	2.883,81
TOTAL	31.721,85	0,00	34.605,66



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610,

FONE: 4412-9688, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Fls. 275-287: Autos com vista à parte contrária

Nada Mais. Atibaia, 23 de março de 2020. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0165/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Fls. 275-287: Autos com vista à parte contrária"

Do que dou fé.
Atibaia, 27 de março de 2020.

Raul Flávio Barros Rodrigues

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0165/2020, foi disponibilizado na página 439-468 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Fls. 275-287: Autos com vista à parte contrária"

Atibaia, 30 de março de 2020.

Raul Flávio Barros Rodrigues
Escrevente Técnico Judiciário

ENC: Comunicação - Agravo de Instrumento nº 2032870-69.2020.8.26.0000 Origem 0001009-23.2018.8.26.0048 Agravantes: Robinson de Souza Berto e Priscila Bueno Berto Agravado: Mazuquelli's Bufe Ltda - ME -----

ATIBAIA - 4 OFICIO CIVEL <atibaia4cv@tjsp.jus.br>

Sex, 28-02-2020 13:58

Para: RAUL FLAVIO BARROS RODRIGUES <raulfbr@tjsp.jus.br>

Segue mensagem recebida para providências. At.te.,



ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL

Oficial Maior

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

4º Ofício Cível

Rua Napoleão Ferro, 315 - Alvinópolis - Atibaia/SP - CEP: 12942-610

Tel: (11) 4412-9688 - Ramal 240

E-mail: apaschoal@tjsp.jus.br

De: SJ 3.2.5 - 10 GRUPO - DIREITO PRIVADO <sj3.2.5@tjsp.jus.br>

Enviado: sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020 12:28

Para: ATIBAIA - 4 OFICIO CIVEL <atibaia4cv@tjsp.jus.br>

Assunto: Comunicação - Agravo de Instrumento nº 2032870-69.2020.8.26.0000 Origem 0001009-23.2018.8.26.0048 Agravantes: Robinson de Souza Berto e Priscila Bueno Berto Agravado: Mazuquelli's Bufe Ltda - ME -----

Comunicação - Agravo de Instrumento nº 2032870-69.2020.8.26.0000 Origem 0001009-23.2018.8.26.0048

Agravantes: Robinson de Souza Berto e Priscila Bueno Berto

Agravado: Mazuquelli's Bufe Ltda - ME

Por determinação do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Relator(a), DANIELA MENEGATTI MILANO, transmito inteiro teor do(a) r. Despacho/Decisão proferido(a) nos autos acima especificados, para as providências devidas e com protestos de respeito e consideração, conforme segue:

[...] " Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 667/667 (fls. 237/238 dos autos originários), que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, uma vez efetivado bloqueio de circulação de veículos encontrados pelo sistema Renajud, indeferiu o pedido do terceiro prejudicado (em nome de quem consta o registro dos referidos bens móveis) de afastamento da constrição. Inconformado, pelas razões de fls. 1/13, esse terceiro prejudicado pede a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, para que seja determinado o cancelamento do bloqueio de circulação dos veículos, afastando-se toda e qualquer medida constritiva de seu patrimônio. Recurso tempestivo e custas recolhidas. O artigo 1019, I, do Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação de tutela total ou parcial da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a manutenção temporária do decidido na origem em nada prejudicará o direito, material ou instrumental, do

agravante, caso vingue sua tese nesta sede recursal, não podendo o aguardo do julgamento do presente agravo, que se realiza preferencialmente, tomando, normalmente, curto espaço de tempo, causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Anota-se, ademais, que, embora tenha sido determinado o bloqueio da circulação dos veículos em tela, não se tem notícia de ter havido ordem de apreensão, mas apenas de indicação do lugar onde se encontram. Assim, o hipotético risco arguido pelo agravante, de possível envio dos referidos automóveis para pátios públicos, não se evidencia, bastando, pois, que não circulem, afastando-se, assim, a urgência invocada. Destarte, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada. Comunique-se o Juízo de origem, inclusive por meio eletrônico. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo legal. Ultimadas as providências, tornem conclusos. Int. "[...]"

Eu, Raimunda Maria Teodora Paula - Matrícula: M110102 - Supervisora de Serviço, CERTIFICO que na presente data, 28 de fevereiro de 2020, foi efetuada a transmissão via e-mail do r. Despacho retro à 4ª Vara Cível Foro de Atibaia - Comarca de Atibaia.

CASO HAJA INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS, favor utilizar o correio eletrônico (e-mail institucional) referente ao nosso serviço de processamento: sj3.2.5@tjsp.jus.br

Raimunda Maria Teodora Paula,
Supervisora
Serviço de Processamento do 10º Grupo de Câmaras de Direito Privado 2
Tribunal de Justiça de São Paulo
Pateo do Colégio, 73 – 1º andar - Sala 103/105
CEP 01016-040/SP
Telefone: 32924900 ramais 2220/2319



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610,

FONE: 4412-9688, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufo Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias (art. 485, I e II).

No silêncio, após 30 dias sem manifestação, será expedida carta de intimação pessoal sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC) INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Nada Mais. Atibaia, 02 de abril de 2020. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0176/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias (art. 485, I e II). No silêncio, após 30 dias sem manifestação, será expedida carta de intimação pessoal sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC) INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO."

Do que dou fé.
Atibaia, 3 de abril de 2020.

Raul Flávio Barros Rodrigues

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

Em atendimento ao r. ato ordinatório de fl. 293, a Exequente comparece perante o D. Juízo para reiterar o teor de sua anterior manifestação acostada aos autos às fls. 275/279.

Neste sentido, denota-se que, não obstante a formalização de pedidos de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V e parágrafo único, do NCPC) e de penhora dos veículos automotores vinculados ao nome do esposo da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** (com o qual é casada sob o regime da comunhão parcial de bens), existiu a expedição de r. ato ordinatório de fl. 288, através do qual se oportunizou vistas à parte contrária.

Entretanto, salvo melhor juízo, a adoção das providências solicitadas às fls. 275/279 não depende, em qualquer aspecto, da manifestação prévia da parte contrária.

Ora, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça decorre dos reiterados não atendimentos às determinações judiciais de indicação do local de situação dos automóveis em nome do esposo da ora Executada, de forma que não demandaria a observância de sua manifestação prévia para imposição da penalidade (especialmente pelo fato de que já alertada a respeito das consequências de sua inércia).

Martinelli & Advogados Associados

Além disso, a medida constritiva de penhora sobre os automóveis em nome do marido da Sr. **PRISCILA** também não dependerá, por óbvio, de concordância antecedente da própria Executada, sob pena de se inverter a lógica da constrição patrimonial coercitiva (até mesmo porque já oportunizados anos para que a devedora pudesse demonstrar qualquer interesse em sanar o débito que lhe cabe).

Ex positis, **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** reitera o conteúdo de sua anterior manifestação de fls. 275/279, aguardando-se a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça em desfavor da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** e, ainda, a decretação de penhora sobre 50% (cinquenta por cento) dos direitos inerentes aos automóveis vinculados ao nome do esposo da Executada (ressalte-se, inclusive, que o *Agravo de Instrumento* interposto pela Sra. **PRISCILA** não alcançou o acolhimento de efeito suspensivo que poderia, por hipótese, obstaculizar o regular trâmite desta demanda - fls. 280/282 e 291/292).

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 03 de Abril de 2020.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
OAB/SP 298.044



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CONCLUSÃO

Aos **3 de abril de 2020** faço estes autos conclusos ao Dr. **José Augusto Nardy Marzagão**, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. O Coordenador (Anselmo Miranda Boni).

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fls. 295/296: Pretende a exequente a penhora de 50% dos veículos registrados em nome do cônjuge da executada. Ocorre que Robinson interpôs agravo de instrumento e, apesar de não ter sido atribuído efeito suspensivo, não vislumbro prejuízo algum para que se aguarde a solução do recurso, precipuamente porque os veículos encontram-se bloqueados, via sistema RENAJUD.

Com a notícia do julgamento do agravo, tornem conclusos, inclusive, para análise do pedido de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça formulado pela exequente.

Int.

Atibaia, 03 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0176/2020, foi disponibilizado na página 586-593 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias (art. 485, I e II). No silêncio, após 30 dias sem manifestação, será expedida carta de intimação pessoal sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC) INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO."

Atibaia, 6 de abril de 2020.

Raul Flávio Barros Rodrigues
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0178/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 295/296: Pretende a exequente a penhora de 50% dos veículos registrados em nome do cônjuge da executada. Ocorre que Robinson interpôs agravo de instrumento e, apesar de não ter sido atribuído efeito suspensivo, não vislumbro prejuízo algum para que se aguarde a solução do recurso, precipuamente porque os veículos encontram-se bloqueados, via sistema RENAJUD. Com a notícia do julgamento do agravo, tornem conclusos, inclusive, para análise do pedido de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça formulado pela exequente. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 6 de abril de 2020.

Raul Flávio Barros Rodrigues

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0178/2020, foi disponibilizado na página 626-632 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 295/296: Pretende a exequente a penhora de 50% dos veículos registrados em nome do cônjuge da executada. Ocorre que Robinson interpôs agravo de instrumento e, apesar de não ter sido atribuído efeito suspensivo, não vislumbro prejuízo algum para que se aguarde a solução do recurso, precipuamente porque os veículos encontram-se bloqueados, via sistema RENAJUD. Com a notícia do julgamento do agravo, tornem conclusos, inclusive, para análise do pedido de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça formulado pela exequente. Int."

Atibaia, 7 de abril de 2020.

Raul Flávio Barros Rodrigues
Escrevente Técnico Judiciário

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

I - Do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo esposo da Executada e da reiteração do pedido de concretização de penhora sobre 50% (cinquenta por cento) dos direitos de propriedade dos veículos automotores localizados em nome do Sr. Robinson de Souza Berto

A Exequente comparece perante o D. Juízo para comunicar que sobreveio o julgamento do *Agravo de Instrumento* interposto pelo Sr. *Robinson de Souza Berto* (Processo nº 2032870-69.2020.8.26.0000) pela 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste sentido, negou-se provimento ao mecanismo recursal então interposto e, desta maneira, acolheu-se a absoluta correção da r. decisão interlocutória proferida pelo D. Juízo às fls. 237/238 no sentido de acolher a possibilidade de bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de propriedade sobre os automóveis mantidos em nome do esposo da ora Executada (DOC. 01).

Depreende-se do v. acórdão proferido a seguinte ementa (DOC. 01):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Ordem de bloqueio de circulação de veículos. Inconformismo de terceiro. Alegada

inadmissibilidade do bloqueio de bens pertencentes exclusivamente a esse terceiro, parte ilegítima para responder por obrigação contraída isoladamente pela esposa executada, não havendo prova do aproveitamento pela família do benefício oriundo da dívida constituída. Improcedência. Admissibilidade da interposição, ostentando o recorrente a qualidade de terceiro prejudicado, mesmo fundamento da vedação ao decreto de intempestividade. Admissão expressa de aquisição dos bens penhorados, veículos automotores, na constância de casamento regido pela comunhão parcial de bens. Inexistência, portanto, de propriedade exclusiva daquele em nome de quem constam os certificados de registro dos veículos. **Propriedade, na verdade, conjunta, admissível, assim, a penhora da meação correspondente à executada, preservando-se, diante da indivisibilidade dos bens, 50% do produto de eventual alienação judicial ao terceiro.** Irrelevância da arguição de ausência de prova do aproveitamento pela família do benefício oriundo da dívida. Decisão mantida Recurso não provido, com observação. (Grifo e destaque nossos).

Neste cenário, não obstante o não atingimento (por ora) de trânsito em julgado no tocante ao r. *decisum*, o fato é que não foi conferido ao mecanismo recursal efeito suspensivo, motivo pelo qual não existe qualquer espécie de prejuízo à manutenção da marcha processual no caso em testilha (frise-se que o zelo do D. Juízo recomendou, inicialmente, que se aguardasse ao menos o julgamento do *Agravo de Instrumento*, conforme r. decisão interlocutória de fl. 297).

Assim, a Exequente reitera, gentilmente, com fulcro no art. 838 do NCPC, o pedido de concretização de penhora (expedindo-se termo cabível à hipótese) de 50% (cinquenta por cento) sobre os direitos de propriedade inerentes aos automóveis descritos abaixo (corresponde à porção de titularidade da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**):

- a) Automóvel *Volkswagen Golf GTI* (Ano fabricação/ano modelo 2013/2014 e placas de identificação: FMN-8200);
- b) Motocicleta *Kawasaki Ninja 300* (Ano fabricação/ano modelo 2012/2013 e placas de identificação: FBK-3603); e
- c) Automóvel *Peugeot 206 14 Moonlight 1.4 Flex* (Ano fabricação/ano modelo 2007/2008 e placas de identificação: IAD-1339).

Ressalte-se que o ato constitutivo patrimonial deverá ser realizado no endereço de residência/domicílio da Executada (**Rua Maurício dos Santos, nº 35, Vila**

Petrópolis, no município de Atibaia/SP, CEP 12.946-480) (art. 845, *caput* e §1º, do NCPC), e deverá, inclusive, ocasionar a pronta apreensão dos objetos da constrição patrimonial, com depósito dos objetos aos cuidados de depositário judicial ou da própria Exequente (art. 839 c.c. 840, inciso II, e §2º, do NCPC) (custas para a realização desta atividade devidamente recolhidas às fls. 226/228).

Em caso de êxito na penhora, apreensão e depósito dos bens que bastem à satisfação do crédito ora perquirido, requer-se a intimação da Executada diretamente ao seu patrono regularmente constituído nos autos (art. 841, *caput* e §1º, do NCPC), salvo se a penhora se tornar realizada em sua presença, situação na qual já se considerará regularmente intimada acerca do ato processual (art. 841, §3º, do NCPC).

II - Da respeitosa reiteração do pedido de aplicação de multa em desfavor da Executada por ato atentatório à dignidade da Justiça

Ademais, não obstante as reiteradas determinações expedidas pelo D. Juízo no sentido de que a Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** apresentasse os esclarecimentos inerentes à efetiva localização (o exercício possessório ou, eventualmente, a perda da posse) dos veículos vinculados ao nome de seu esposo Sr. *Robinson de Souza Berto* (mais precisamente, houveram 3 - três - r. decisões interlocutórias neste sentido - fls. 171, 175 e 237/238), o fato é que a Executada simplesmente ignora (de forma mui conveniente) e resiste ao cumprimento da obrigação processual que lhe foi atribuída.

Por tal motivo, a Exequente reitera, respeitosamente, a solicitação de aplicação de multa em desfavor da Executada por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos moldes do art. 774, inciso V e parágrafo único, do NCPC, no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em proveito da credora.

III - Dos pedidos

Ex positis, a empresa **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** apresenta esta manifestação com as seguintes finalidades:

a) Informar o D. Juízo a respeito da prolação de v. acórdão que negou provimento ao *Agravo de Instrumento* interposto pelo Sr. *Robinson de Souza Berto* (Processo nº

Martinelli & Advogados Associados

2032870-69.2020.8.26.0000) (conforme se depreende de de cópia do r. *decisum* anexa - DOC. 01);

b) Ainda que o v. acórdão proferido pela 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por ora não tenha alcançado trânsito em julgado, diante da ausência de concessão de efeito suspensivo ao referido mecanismo recursal, solicitar a manutenção da marcha processual, em observância às solicitações expostas nas alíneas *infra*;

c) Requerer a expedição e a respectiva lavratura de Termo de Penhora, Apreensão e Depósito de 3 (três) veículos mantidos em nome do Sr. *Robinson de Souza Berto* (descrições dos bens acima delineadas) (cuja constrição formal deverá incidir sobre 50% dos direitos inerentes aos veículos - porção cabível à cônjuge Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**), a ser concretizada no endereço de residência/domicílio da Executada (**Rua Maurício dos Santos, nº 35, Vila Petrópolis, no município de Atibaia/SP, CEP 12.946-480**) (art. 845, *caput* e §1º, do NCPC), com a pronta apreensão dos objetos da constrição patrimonial e o depósito dos veículos aos cuidados de depositário judicial ou da própria Exequente (art. 839 c.c. 840, inciso II, e §2º, do NCPC) (custas para a realização desta atividade devidamente recolhidas às fls. 226/228);

d) Em caso de êxito na penhora, apreensão e depósito dos bens que bastem à satisfação do crédito ora perquirido, pleitear a intimação da Executada diretamente ao seu patrono regularmente constituído nos autos (art. 841, *caput* e §1º, do NCPC), salvo se a penhora se tornar realizada em sua presença, situação na qual já se considerará regularmente intimada acerca do ato processual (art. 841, §3º, do NCPC); e

e) Reiterar o pedido de acolhimento da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça pela Executada (art. 774, inciso V, do NCPC) e, conseqüentemente, a aplicação em desfavor da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** de multa no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em proveito da Exequente, nestes próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, parágrafo único, do NCPC) (em razão da resistência da Executada em atender as determinações do D. Juízo e indicar a localização dos automóveis vinculados ao

Martinelli & Advogados Associados

nome de seu esposo e das circunstâncias de exercício possessórios dos bens, não obstante a concessão de 3 oportunidades distintas para tal).

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 05 de Junho de 2020.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
OAB/SP 298.044



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000399674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032870-69.2020.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes ROBINSON DE SOUZA BERTO e PRISCILA BUENO BERTO, é agravado MAZUQUELLI'S BUFE LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) e JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2032870-69.2020.8.26.0000

Agravante: Robinson de Souza Berto (terceiro prejudicado)

Agravada/Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. Me

Interessada/Executada: Priscila Buena Berto

Comarca: Atibaia – 4ª Cível

Juiz de 1ª Instância: José Augusto Nardy Marzagao

Voto nº 7921

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Ordem de bloqueio de circulação de veículos – Inconformismo de terceiro – Alegada inadmissibilidade do bloqueio de bens pertencentes exclusivamente a esse terceiro, parte ilegítima para responder por obrigação contraída isoladamente pela esposa executada, não havendo prova do aproveitamento pela família do benefício oriundo da dívida constituída – Improcedência – Admissibilidade da interposição, ostentando o recorrente a qualidade de terceiro prejudicado, mesmo fundamento da vedação ao decreto de intempestividade – Admissão expressa de aquisição dos bens penhorados, veículos automotores, na constância de casamento regido pelo regime de bens – Inexistência, portanto, de propriedade exclusiva daquele em nome de quem constam os certificados de registro dos veículos – Propriedade, na verdade, conjunta, admissível, assim, a penhora da meação correspondente à executada, preservando-se, diante da indivisibilidade dos bens, 50% do produto de eventual alienação judicial ao terceiro – Irrelevância da arguição de ausência de prova do aproveitamento pela família do benefício oriundo da dívida – Decisão mantida – Recurso não provido, com observação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 667/667 (fls. 237/238 dos autos originários), a seguir transcrita, que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, uma vez efetivado bloqueio de circulação de veículos encontrados pelo sistema Renajud, indeferiu o pedido do terceiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado (em nome de quem consta o registro dos referidos bens móveis) de afastamento da constrição.

“Vistos.

Fls. 200/201: conforme se depreende da matrícula nº 86.893 do CRI de Atibaia (fls. 51/52) e da petição de fls. 221/222, a executada Priscila Bueno Berto é casada com Robinson de Souza Berto, sob o regime da comunhão parcial de bens.

Nos termos da legislação civil vigente, independentemente de estarem registrados apenas em nome do cônjuge da devedora, os bens adquiridos na constância do casamento entram na comunhão, sendo, portanto, cabível a penhora da meação pertencente ao cônjuge da executada, senhor Robinson de Souza Berto CPF 799.508.095-68, penhorando-se tão somente o percentual de 50% do valor do débito.

Assim sendo, informe a parte executada o paradeiro dos veículos placas FMN8200, FBK3603 e IAD1339, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civi

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD até o limite do cálculo apresentado.

Transcorrido o prazo necessário à consulta e sendo infrutífero ou irrisório (inferior a R\$ 100,00) o bloqueio, libere-se e intime-se o exequente a indicar concretamente bens passíveis de penhora, sempre preparando o ato. Caso haja bloqueio de valor relevante, desde logo determino a transferência para conta judicial vinculada a este feito, intimando-se o devedor para impugnação, no prazo legal. Não havendo impugnação, fica deferida a expedição de guia de levantamento, devendo o exequente, então manifestar-se em termos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento ou satisfação da dívida.

Ao Assessor para as pesquisas.

Intime-se.”

Esse terceiro prejudicado, ora agravante, sustenta, em síntese, que o bloqueio de veículos seus, sob o fundamento de que casado em comunhão parcial de bens com a executada, é absurdo, sendo, na verdade, parte ilegítima para responder por obrigação contraída isoladamente pela esposa.

Ao final, pede a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, para que seja determinado o cancelamento do bloqueio de circulação dos veículos, afastando-se toda e qualquer medida constritiva de seu patrimônio.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Indeferido o efeito suspensivo postulado (fls. 670/672), a agravada ofertou contraminuta (fls. 677/687, com os documentos de fls. 688/710).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A arguição de ilegitimidade recursal do agravante, invocada pela agravada em contraminuta, não vinga. No entanto, confundindo-se essa questão com o próprio mérito do recurso, sua análise será efetuada em conjunto, mais adiante.

Apenas observa-se, preambularmente, que, tendo sido ordenado o bloqueio da circulação de veículos, mas não tendo havido, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entanto, determinação de sua apreensão, não se verifica o alegado risco de remoção para pátios públicos, bastando que não circulem, como já ressaltado, aliás, na referida decisão de indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 670/672).

Ainda em passo inicial, anota-se que, tendo a exequente postulado a penhora de veículos (fls. 144/146 dos autos originários), autorizou o MM Juízo *a quo* a respectiva pesquisa por meio do sistema Renajud (fls. 155 dos mesmos autos).

Com o resultado positivo da pesquisa (fls. 161/164 daqueles autos), o MM Juízo de origem determinou à executada a indicação do paradeiro dos referidos bens (fls. 171 dos autos indicados).

Passado em branco o prazo para a resposta (fls. 174 dos autos originários), o MM Juízo determinou, então, o bloqueio da circulação dos bens, renovando a ordem de indicação de seu paradeiro (fls. 175 daqueles autos).

Em seguida, a executada, arguindo direito seu, mas também de terceiro (seu cônjuge), compareceu aos autos para postular, mesmo admitindo a aquisição dos bens na constância do casamento, entabulado sob o regime de comunhão parcial de bens, a liberação da constrição (fls. 180/184 dos autos originários).

O MM Juízo *a quo* proferiu novo ato, porém sem se manifestar a respeito da referida postulação (fls. 199 dos autos originários).

A executada, arguindo omissão do Juízo, interpôs, então, na origem, embargos de declaração (fls. 200/201 dos autos originários), os quais foram acolhidos para sanar a omissão, mas sem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberação da constrição pretendida (fls. 237 dos mesmos autos, a decisão ora hostilizada), sobrevindo, desse modo, contra esta última decisão, o presente agravo de instrumento, interposto não pela executada, mas pelo terceiro atingido pelos atos referidos.

Nesse contexto todo acima narrado, o que se tem por certo é que a decisão impugnada analisou adequadamente todos os pontos controvertidos de relevância para a solução do debate, concluindo corretamente pelo bloqueio dos veículos encontrados por meio do sistema Renajud, para penhora da meação pertencente à executada, relativa aos referidos veículos, tornando superadas as arguições das presentes razões recursais.

Com efeito, não há falar em exclusividade da propriedade do agravante.

Na verdade, muito embora os registros dos referidos veículos tenham sido efetivados apenas em nome do agravante, devido ao regime de comunhão do casamento com a executada, expressamente mencionado na decisão combatida e explicitamente admitido pela devedora nos autos originários, os aludidos bens a ela pertencem também. Daí a inquestionável possibilidade da penhora de sua meação relativa aos indigitados bens.

Não se trata, como inadvertidamente alegou o agravante, de extensão da responsabilidade da dívida ao cônjuge, mas apenas de observância da responsabilidade exclusiva da executada, atingindo-se patrimônio tão somente a ela pertencente, sendo esta a razão de a decisão recorrida observar estritamente a sua meação, preservando a do marido. Se se tratasse de extensão da responsabilidade da executada ao cônjuge, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

haveria razão para se falar em preservação de meação, afigurando-se, aliás, nessa mesma esteira de raciocínio, irrelevante a discussão sobre o aproveitamento ou não da dívida pela família.

Se algum reparo comporta a decisão recorrida, este cabe apenas para retificar o erro material em que incorreu exatamente nesse ponto, ao indicar penhora da meação “*pertencente ao cônjuge da executada, senhor Robinson de Souza Berto*”, o ora agravante, quando, na verdade, se trata de penhora da meação da executada.

Aliás, havendo pedido de afastamento de toda e qualquer medida constritiva de seu patrimônio, mas não havendo constrição sobre o seu patrimônio particular, seria o caso, até, de nem se conhecer do recurso quanto a esse aspecto, na linha do arguido pelo agravado em sua contraminuta. Tratando-se, porém, de bens que não podem ser divididos, admite-se o interesse recursal do agravante, com base no disposto no artigo 996 do Código de Processo Civil, sendo este o fundamento pelo qual se asseverou não vingar a preliminar arguida pelo agravado.

Pelo mesmo motivo também se afasta eventual arguição de intempestividade – já que o recurso é interposto por terceiro que não é parte no processo, não havendo prova de sua intimação pessoal para os atos proferidos na origem antes da presente insurgência –, ainda que não se possa olvidar ter tido o recorrente conhecimento prévio de todo o processado, diante da arguição da executada (sua cônjuge) de direito seu (fls. 180/184 dos autos originários), sendo representado, ademais, pelo mesmo patrono, o Dr. Nilson Roberto Candeias Brabo, OAB/SP 318.766.

Destarte, por ter havido constrição apenas da meação pertencente à executada, relativa aos veículos penhorados, meação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CONCLUSÃO

Aos **8 de junho de 2020** faço estes autos conclusos ao Dr. **José Augusto Nardy Marzagão**, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. O Coordenador (Anselmo Miranda Boni).

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fls. 301/305: Defiro, expedindo-se mandado de constatação, penhora e avaliação, como requerido, observando-se o endereço fornecido, **mantendo-se, contudo, o proprietário como depositário dos bens.**

Fica autorizado o arrombamento, mediante prévia comunicação ao Juiz, se o devedor fechar as portas da residência a fim de obstar a penhora ou a constatação (art. 846 do Código de Processo Civil), bem como deferida a requisição de força policial, se necessária ao cumprimento da ordem (art. 846, § 2º do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Atibaia, 08 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -

CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 82,83, no prazo de 15 dias.

Após 30 dias sem manifestação, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, será expedida carta de intimação pessoal sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Nada Mais. Atibaia, 09 de junho de 2020. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

Em observância ao teor da r. decisão interlocutória de fl. 314, a Exequente comparece perante o D. Juízo para acostar aos autos o comprovante de pagamento da taxa para diligência de Oficial de Justiça, destinada à concretização de constatação, penhora e avaliação dos veículos descritos na manifestação de fls. 301/305 (DOC's. 01/02).

No mais, reitera-se o pedido de acolhimento da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça pela Executada (art. 774, inciso V, do NCPC) e, conseqüentemente, de aplicação em desfavor da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** de multa no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em proveito da Exequente, nestes próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, parágrafo único, do NCPC) (em razão da resistência da Executada em atender as determinações do D. Juízo e indicar a localização dos automóveis vinculados ao nome de seu esposo e das circunstâncias de exercício possessório dos bens, não obstante a concessão de 3 oportunidades distintas para tal).

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 09 de Junho de 2020.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
OAB/SP 298.044

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.748000 00013.005178 4 82860000008283

Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6554-4 / 950001-4	Data Emissão	09/06/2020	Vencimento	14/06/2020
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100			CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Mazuquelli's Bufe Ltda. ME	Nosso Número	28447480000013005	Número Documento	13005	Valor do documento	82,83

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME** Número do Depósito: **13005**

Nome do Autor: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME** Vara Judicial: **4 - VARA CIVEL** Número do Processo: **0001009-23.2018.8.26.0098**

Nome do Réu: **Priscila Bueno Berto** Comarca/Fórum: **ATIBAIA** Ano Processo: **2018**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.748000 00013.005178 4 82860000008283

Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6554-4 / 950001-4	Data Emissão	09/06/2020	Vencimento	14/06/2020
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100			CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Mazuquelli's Bufe Ltda. ME	Nosso Número	28447480000013005	Número Documento	13005	Valor do documento	82,83

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME** Número do Depósito: **13005**

Nome do Autor: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME** Vara Judicial: **4 - VARA CIVEL** Número do Processo: **0001009-23.2018.8.26.0098**

Nome do Réu: **Priscila Bueno Berto** Comarca/Fórum: **ATIBAIA** Ano Processo: **2018**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.748000 00013.005178 4 82860000008283

Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6554-4 / 950001-4	Data Emissão	09/06/2020	Vencimento	14/06/2020
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100			CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Mazuquelli's Bufe Ltda. ME	Nosso Número	28447480000013005	Número Documento	13005	Valor do documento	82,83

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME** Número do Depósito: **13005**

Nome do Autor: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME** Vara Judicial: **4 - VARA CIVEL** Número do Processo: **0001009-23.2018.8.26.0098**

Nome do Réu: **Priscila Bueno Berto** Comarca/Fórum: **ATIBAIA** Ano Processo: **2018**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.748000 00013.005178 4 82860000008283

Local de pagamento				Vencimento
PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				14/06/2020
Beneficiário		SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência / Código do beneficiário
				6554-4 / 950001-4
Data do Documento	Nº do documento	Espécie Doc	Aceite	Data de Processamento
09/06/2020	13005			09/06/2020
Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	Nosso número
17/35				28447480000013005
				(=) Valor do documento
				82,83

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado

82,83

Pagador Mazuquelli's Bufe Ltda. ME CPF/CNPJ: 08.745.462/0001-40
RUA RUA PEDRO ALVIM Sala A 71, VILA JUNQUEIRA
ATIBAIA -SP CEP:12941-710

Sacador/Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação





Comprovante de Pagamento de Bolet

Via Internet Banking CAIXA

Banco Receptor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Pagador Final / Efetivo	
CPF/CNPJ:	318.187.608-94
Nome:	JAIRO LUIZ MARTINELL DE
Conta de débito:	0285 / 013 / 00032602-2

Representação numérica do código de barras:	00190.00009 02844.748000 00013.005178 4 82860000008283
Instituição Emissora - Nome do Banco:	BANCO DO BRASIL S/A
Código do Banco:	001
Beneficiário original / Cedente	
Nome Fantasia:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU
Nome/Razão Social:	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
CPF/CNPJ:	51.174.001/0001-93
Beneficiário Final	
Nome/Razão Social:	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
CPF/CNPJ:	51.174.001/0001-93
Pagador Sacado	
Nome/Razão Social:	Mazuquelli.s Bufe Ltda. ME
CPF/CNPJ:	08.745.462/0001-40
Pagador Final - Correntista	
Nome/Razão Social:	JAIRO LUIZ MARTINELL DE
CPF/CNPJ:	318.187.608-94

Data do Vencimento:	14/06/2020
Data de Efetivação / Agendamento:	09/06/2020
Valor Nominal do Bolet:	82,83
Juros (R\$):	0,00
IOF (R\$):	0,00
Multa (R\$):	0,00
Desconto (R\$):	0,00
Abatimento (R\$):	0,00
Valor Calculado (R\$):	82,83
Valor Pago (R\$):	82,83
Identificação do Pagamento:	DILIG OJ

Data/hora da operação:	09/06/2020 10:30:46
-------------------------------	---------------------

Código da operação:	061279338
Chave de segurança:	N3AWSZ98FAVGS67Y

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0259/2020, foi disponibilizado na página 616-622 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 301/305: Defiro, expedindo-se mandado de constatação, penhora e avaliação, como requerido, observando-se o endereço fornecido, mantendo-se, contudo, o proprietário como depositário dos bens. Fica autorizado o arrombamento, mediante prévia comunicação ao Juiz, se o devedor fechar as portas da residência a fim de obstar a penhora ou a constatação (art. 846 do Código de Processo Civil), bem como deferida a requisição de força policial, se necessária ao cumprimento da ordem (art. 846, § 2º do Código de Processo Civil). Intime-se."

Atibaia, 10 de junho de 2020.

Raul Flávio Barros Rodrigues
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0259/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 301/305: Defiro, expedindo-se mandado de constatação, penhora e avaliação, como requerido, observando-se o endereço fornecido, mantendo-se, contudo, o proprietário como depositário dos bens. Fica autorizado o arrombamento, mediante prévia comunicação ao Juiz, se o devedor fechar as portas da residência a fim de obstar a penhora ou a constatação (art. 846 do Código de Processo Civil), bem como deferida a requisição de força policial, se necessária ao cumprimento da ordem (art. 846, § 2º do Código de Processo Civil). Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 10 de junho de 2020.

Raul Flávio Barros Rodrigues

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0263/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 82,83, no prazo de 15 dias. Após 30 dias sem manifestação, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, será expedida carta de intimação pessoal sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC)."

Do que dou fé.
Atibaia, 10 de junho de 2020.

Raul Flávio Barros Rodrigues

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0263/2020, foi disponibilizado na página 698-706 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 82,83, no prazo de 15 dias. Após 30 dias sem manifestação, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, será expedida carta de intimação pessoal sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC)."

Atibaia, 15 de junho de 2020.

Raul Flávio Barros Rodrigues
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Executado **Priscila Bueno Berto**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **048.2020/008080-3**

Mandado expedido em relação a:

Priscila Bueno Berto

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Mauricio dos Santos, 35, Vila Petropolis - CEP 12946-480, Fone: 3402-0410, Atibaia-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Atibaia, 16 de junho de 2020. Anselmo Miranda Boni, Coordenador.

04820200080803



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº

ROBINSON DE SOUZA BERTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 1.149.275-9 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 799.508.095-68 e **PRISCILA BUENO BERTO**, brasileira, casada, fonoaudióloga, portadora da cédula de identidade RG nº 29.692.763-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 273.285.538-39, ambos residentes e domiciliados na Rua Mauricio dos Santos, 35, Vila Petrópolis – Atibaia/SP, CEP 12.946-480, por seu advogado, com fundamento no Art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vêm até esse E. Tribunal interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
(COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)**

para insurgirem-se de decisão interlocutória proferida às *fls. 237/238* do Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048, em trâmite pela 4ª Vara Cível do Foro de Atibaia/SP, onde figura como Exequente (ora Agravado) **MAZUQUELLÍ S BUFE LTDA ME**, pessoa jurídica



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.745.462/0001-40, sediada na Alameda Professor Lucas Nogueira Garcez, 4.004, Bairro Itapetinga – Atibaia/SP, CEP 12.947-000.

Dispensados os documentos obrigatórios (Art. 1.017, §5º, CPC), seguem encartados os seguintes documentos facultativos:

DOCUMENTOS

1. Íntegra - Ação Monitória (doc. 01);
2. Exordial – Ação Monitória (doc. 02);
3. Contratos - Prestação de Serviços (doc. 03);
4. Sentença - Ação Monitória (doc. 04);
5. Íntegra – Cumprimento de Sentença (doc. 05);
6. Pedido - Bloqueio RENAJUD (doc. 06);
7. Deferimento - Pesquisas RENAJUD (doc. 07);
8. Decisão – Bloqueio RENAJUD (doc. 08);
9. Petição – Cancelamento Bloqueio (doc. 09);
10. Decisão Omissa (doc. 10);
11. Embargos de Declaração (doc. 11);
12. Decisão Agravado (doc. 12);
13. Certidão de Publicação (doc. 13).

Em cumprimento ao disposto no Art. 1.016, IV, CPC, os Agravantes informam o nome e endereço dos advogados cadastrados no feito:

- **DR. NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO**, OAB/SP 318.766, com escritório na Rua José Ignácio, 131 – Atibaia/SP, CEP 12.940-630 (Agravante).



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

- **DR. JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA, OAB/SP 298.044,**
com escritório na Rua José Bim, 336 – Atibaia/SP, CEP 12.940-640 (Agravado).

Preparo em anexo.

Minuta em apartado.

Requerem seja o presente recurso recebido, processado e conhecido para, ao fim, ser integralmente provido, reformando-se a decisão combatida.

Termos em que pede deferimento.

Atibaia, 20 de fevereiro de 2020.

Documento Assinado Digitalmente (Impressão à Margem Direita - Lei 11.419/06)

NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO

OAB/SP 318.766



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo:.....0001009-23.2018.8.26.0048

Origem:.....4ª Vara Cível de Atibaia/SP

Agravante:.....ROBINSON DE SOUZA BERTO

Agravante:.....PRISCILA BUENO BERTO

Agravado:.....MAZUQUELLÍ S BUFE LTDA ME

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEND A CÂMARA

EMÉRITOS DESEMBARGADORES

ESCORÇO FÁTICO

Em 08 de outubro de 2013 o Agravado ajuizou ação monitória (4004027-57.2013.8.26.0048 - *doc. 01*) em razão da Agravante **PRISCILA BUENO BERTO**, com o fito de obter expedição de mandado de pagamento à monta de **R\$ 13.015,53** (treze mil e quinze reais e cinquenta e três centavos), que aduziu **serem resultantes da celebração de contratos de prestação de serviços de festividades e de "buffet"**.



Segundo a exordial daquele feito (*doc. 02*), a Agravante **PRISCILA ajustou a realização de duas festas infantis com o Agravado**, o que, de fato, se infere dos instrumentos entabulados na ocasião (*doc. 03*).

Por sentença transitada em julgado em 31/01/2018 (*doc. 04*) o juízo raso reconheceu a procedência do pedido, exurgindo o título executivo judicial que motivou o incidente de Cumprimento de Sentença nº 0001009-23.2018.8.26.0048 (*doc. 05*), onde houve prolatada a decisão ora combatida.

Assim, teve início verdadeira “caça às bruxas”, eis que o Agravado se empenhou em aguerrida busca por bens expropriáveis titularizados pela Agravante **PRISCILA BERTO**.

Nesse intento implacável, em 29 de maio de 2019, sob o pálido e absurdo argumento de que **PRISCILA** é casada no regime de comunhão parcial de bens, o Agravado pugnou pela realização de consulta via RENAJUD em nome do Agravante **ROBINSON DE SOUZA BERTO**, notadamente visando a localização de veículos de sua titularidade, com fins expropriatórios da pretensa meação, senão vejamos (*doc. 06*):

(...)

E a solicitação de penhora da meação do veículo vinculado ao nome do Sr. Robinson de Souza Berto observa o fato de que o casal concretizou matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme se denota do Registro nº 05 da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP (fls. 51/52).

E, para tal, a fim de que se obtenham informações específicas a respeito destes automóveis e, além disso, para que se esclareça se, porventura, existem outros automóveis que poderiam ser objeto de constrição patrimonial, a Exequente requer a concretização de pesquisa através do Sistema RENAJUD em nome da Sra. PRISCILA BUENO BERTO (inscrita no CPF/MF sob o nº 273.285.538-39) e do Sr. Robinson de Souza Berto (CPF/MF nº 799.508.095-68) (este que, apesar de não corresponder à parte da demanda, se possuir patrimônio angariado durante a constância de seu casamento, deverá sofrer constrição exatamente na meação de bem que pertence à sua esposa)



O pleito foi deferido, resultando na localização de quatro automóveis em nome do Agravante **ROBINSON** (doc. 07), três dos quais, posteriormente, tiveram decretados seu bloqueio para “circulação” (doc. 08).

À vista da indevida restrição, os Agravantes peticionaram pelo cancelamento (doc. 09), sustentando, em síntese, **a ilegitimidade do Agravante ROBINSON para responder por obrigação contraída isoladamente pela esposa**, subsidiariamente, **a desnecessidade de medida impositiva apta a ocasionar a apreensão do automóvel** (bloqueio de circulação), eis que **o Art. 843 do estatuto adjetivo resguarda o direito à preferência na arrematação ao coproprietário ou cônjuge não executado**.

No entanto, em decisão subsequente (doc. 10) o MM juiz *a quo* nada deliberou acerca dos bloqueios.

Opostos aclaratórios (doc. 11), a omissão permaneceu, quedando-se silente o juízo.

Finalmente, em 17 de dezembro de 2019, a autoridade judiciária de piso veio exarar o entendimento sublevado, autorizando a penhora de bens em nome do Agravante **ROBINSON**, ainda que exclusivamente sob sua titularidade (*sic* – doc. 12):

(...)

Nos termos da legislação civil vigente, independentemente de estarem registrados apenas em nome do cônjuge da devedora, os bens adquiridos na constância do casamento entram na comunhão, sendo, portanto, cabível a penhora da meação pertencente ao cônjuge da executada, senhor Robinson de Souza Berto CPF 799.508.095-68, penhorando-se tão somente o percentual de 50% do valor do débito.

(...)

A decisão foi publicada em 03 de fevereiro de 2020 (doc. 13).

É a breve síntese.



DA DECISÃO INSURGIDA

Extraí-se das provas encartadas (*doc. 03*) que **a natureza da obrigação que ensejou o cumprimento de sentença decorre de dois contratos de prestação de serviços de “buffet”, celebrados no início de 2013**, entre o Agravado e a Agravante **PRISCILA BERTO**, **sem houvesse nenhuma participação** do Agravante **ROBINSON**.

Não obstante o argumento lançado pelo Agravado junto ao cumprimento de sentença, de que o regime de bens eleito pelo casal impõe a obrigação solidária, **a regra está excepcionada pelo próprio estatuto substantivo, ex vi legis Arts. 1643, 1644, 1663, §1º, 1664 e 1666, do diploma.**

Com efeito, sopesando o objeto dos instrumentos que originaram a dívida, contratação de serviços de “buffet” (*doc. 03*), **impossível a ilação de que tenha havido qualquer benefício extensivo à unidade familiar**, de modo que a relação contratual permanece cingida apenas à Agravante **PRISCILA**.

Nessa esteira, inexistente a figura do coobrigado secundário (CPC, Art. 790, IV), de tal sorte que, à luz dos dispositivos de direito material apontados, o Agravante **ROBINSON BERTO** não guarda qualquer relação jurídica com o Agravado, exsurto excessiva a medida impositiva requerida (*fls. 237/238*).

A tal respeito, pertinente as decisões prolatadas neste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Contrato de prestação de serviços educacionais. Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros do pai da aluna beneficiária dos serviços. ADMISSIBILIDADE: **A execução deve ser direcionada contra o responsável financeiro que assinou o contrato de prestação de serviço educacional. Instrumento assinado somente pela mãe da beneficiária, de modo que os atos constritivos não podem recair sobre**



genitor. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20856517320178260000 SP 2085651-73.2017.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 27/06/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MONITÓRIA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA - **Interposição contra decisão do magistrado "a quo" que indeferiu pedido de penhora de bens da companheira do executado - Não acolhimento - Terceiro que não integra a lide e contra o qual não fora formado o título executivo** - Medida excepcional que só pode ser efetivada quando for absolutamente necessária e pertinente à execução – Hipótese não verificada na espécie - Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22258934820188260000 SP 2225893-48.2018.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 27/11/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2018)

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA - VEÍCULO AUTOMOTOR - AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DA MEAÇÃO DO EXECUTADO EM EMPRESA PERTENCENTE AO CÔNJUGE QUE NÃO INTEGRA O POLO PASSIVO – DESCABIMENTO - PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO COEXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE. **Insurgência contra decisão que rejeitou o pedido de penhora da meação do executado em empresa pertencente a terceiro (cônjuge) não integrante do polo passivo, bem como indeferiu a penhora do coexecutado por ser bem de família. Descabida a penhora de empresa (meação) pertencente ao cônjuge do executado, ainda que ambos sejam casados sob o regime de comunhão parcial de bens, porque se trata de bem de terceiro que não integra a lide e porque a dívida não foi contraída em benefício da família, como se infere dos artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil, tendo em vista a natureza da dívida objeto do cumprimento de sentença.** Hipótese de responsabilidade secundária disposta no artigo 790, inciso IV, do CPC não configurada. Penhora da meação do executado descabida também porque o bem em questão está excluído da comunhão de bens, uma vez que a obrigação contraída pela parte é anterior ao casamento (artigo 1.659, III, do Código Civil). Comprovação nos autos



de que a penhora recaiu sobre bem de família do coexecutado. Cabe ao exequente (agravante) infirmar a prova de bem de família produzida pelo coexecutado (coagravado). Impenhorabilidade corretamente declarada na decisão Agravado. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento improvido. (TJ-SP - AI: 21496226120198260000 SP 2149622-61.2019.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 09/10/2019, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2019)

Ressalte-se: a dívida da Agravante **PRISCILA** junto ao Agravado **não foi contraída para atender encargos da família ou em proveito da economia doméstica, tampouco no exercício da administração de bens, restando desguarnecida de proteção legal a decisão combatida**, que deliberou de forma genérica *“nos termos da legislação civil vigente, independentemente de estarem registrados apenas em nome do cônjuge da devedora, os bens adquiridos na constância do casamento entram na comunhão”* (fls. 237/238).

Todavia, em medida *“a cautelatória”* (doc. 08) que beira às raias do absurdo, o juízo raso impôs *“bloqueio de circulação”* a três dos automóveis registrados, **exclusivamente**, em nome do Agravante **ROBINSON**, são eles (fls. 178/179):

- I/VW Golf GTI, placas FMN 8200;
- Kawasaki/Ninja 300 ABS, placas FBK 3603;
- Peugeot/206 14 Monli FX, placas IAD 1339.

A restrição operada pelo sistema RENAJUD foi ratificada pela decisão agravada, que já viabilizou a futura expropriação dos veículos indicados, em absoluta inobservância ao Art. 1664, do Código Civil, que inclui os bens da comunhão somente nas **obrigações contraídas em prol da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.**

Evidentemente, **a hipótese dos autos não contempla nenhuma das circunstâncias descritas no dispositivo supra.**



Com efeito, a contratação de “buffet”, somente pela Agravante **PRISCILA**, para a realização de festa infantil, por si, estampa superfluidade, caráter essencialmente divorciado das hipóteses do Art. 1664 do estatuto substantivo.

O casamento não pode ser visto sob um aspecto genérico, neste modo simplista, para impor uma comunhão indiscriminada de deveres perante terceiros.

A decisão combatida suprime a individualidade dos cônjuges, no momento em que atinge bens particulares do varão para satisfação de interesses de terceiro que com ele não guarda qualquer vínculo jurídico.

Com precisão sobre o tema, o escólio de **CRISTIANO CHAVES DE FARIAS**:

De fato, apesar da existência de um interesse patrimonial comum pelo casal, não perdem os consortes, individualmente, a livre determinação pessoal e, por isso, naturalmente, alguns atos podem ser praticados independentemente da aquiescência do outro. Até porque não seria crível, nem admissível, que o casamento pudesse impor a ambos um completo aniquilamento de sua vida pessoal e de sua vontade. O casamento não é, por evidente, o fim da vida pessoal, mas a comunhão plena dessa vida com outra, em uma verdadeira fusão de vontades ao redor de um objetivo comum.¹

Em suma, a pretensão dos recorrentes reside no reconhecimento da inexigibilidade da obrigação em razão do Agravante **ROBINSON**, de sorte a proteger os bens comuns e aqueles titularizados exclusivamente por ele.

¹ **CHAVES DE FARIAS, CRISTIANO**. Curso de Direito Civil. Volume 6. Salvador: JusPodium, 2014, pág. 331.



Ainda que tais bens integrem a comunhão, não podem ser objetos de atos expropriatórios, tendo em vista a expressa divergência legal.

O Agravante **ROBINSON**, incontestavelmente, não compõe a lide, tampouco contraiu obrigações para com a Agravado e não deve ter seu patrimônio atingido para satisfação de débito que não se comprometeu a honrar.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Como gizado, o juízo raso determinou o “*bloqueio de circulação*” a três dos automóveis registrados em nome do Agravante **ROBINSON** (*fls. 175 e 178/179*):

No entanto, a excessividade da medida é patente, eis que **limita o direito de uso e gozo dos veículos**, possibilitando sua apreensão em fiscalização regular de trânsito, impondo risco irreversível ao seu proprietário, qual seja a condução do automóvel aos famigerados “*pátios*” ou “*depósitos municipais*”, onde os bens se deterioram, já que sujeitos a toda sorte de intempéries.

Na hipótese dos autos, até a solução de mérito deste Agravo de Instrumento, suficiente a limitação à transferência da titularidade a terceiros.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Interposição contra decisão que manteve o bloqueio de circulação de veículos no DETRAN. Decisão reformada. Bloqueio de transferência que já resguarda os bens de futuras transferências. Indevida limitação ao direito de usar e fruir dos bens. Recurso provido, com determinação. (TJ-SP 20617386220178260000 SP 2061738-62.2017.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/08/2017, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2017)



Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a penhora e os bloqueios de transferência, licenciamento e circulação de um veículo. Gratuidade da justiça concedida aos agravantes apenas para o recurso, sem efeito na ação originária em que há pedido de gratuidade pendente de apreciação. Limitação do objeto do recurso à questão dos bloqueios do veículo no Detran, pois não houve impugnação à penhora em primeiro grau e, por consequência, nem prévia apreciação da questão por aquele juízo. Alegações acerca da penhora que também não podem ser conhecidas para que não ocorra supressão de instância. Bloqueio de transferência que é suficiente para garantir o interesse do credor, sem privar o devedor do uso do bem. Ausência de indício de que os devedores irão dificultar a localização do veículo. Bloqueio de circulação e licenciamento que não trazem vantagem ao credor, e serviriam para punição do devedor. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJ-SP - AI: 22006284420188260000 SP 2200628-44.2018.8.26.0000, Relator: Elói Estevão Trolly, Data de Julgamento: 06/02/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2019)

Assim, **o deferimento de tutela in limine para o cancelamento dos bloqueios de circulação tem estribo na probabilidade do direito aqui alavancado (CC, Art. 1664), comprovada pelo sólido contexto jurídico que afasta a obrigação do Agravante e, mormente, no perigo de dano à parte, qual seja, possibilidade de apreensão dos veículos em questão.**

Presentes, portanto, os fundamentos para a concessão da tutela recursal antecipada.

DO PEDIDO

O juízo *a quo* não agiu com o esperado acerto, do que sorte que não merece prosperar a r. decisão combatida, eis que incompatível com a disposição legal correlata.



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

Do exposto, **REQUER**, nos termos do Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, digno-se Vossa Excelência em conceder a **antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para determinar o **cancelamento do bloqueio de circulação** determinado à *fl. 175* dos autos, que restringiu o livre tráfego dos veículos **I/VW Golf GTI, placas FMN 8200, Kawasaki/Ninja 300 ABS, placas FBK 3603 e Peugeot/206 14 Monli FX, placas IAD 1339.**

No mérito, **REQUER** seja o presente Agravo de Instrumento **integralmente provido**, desconstituindo-se a r. decisão combatida (*doc. 12*), para afastar toda e qualquer medida constritiva em razão do patrimônio titularizado pelo Agravante **ROBINSON BERTO**, decorrentes do título judicial objeto do cumprimento de sentença em voga.

Requer a intimação do Agravado por meio de seu procurador para responder aos termos do presente recurso, caso o deseje.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome deste subscritor.

Termos em que pede provimento.

Atibaia, 20 de fevereiro de 2020.


Documento Assinado Digitalmente (Impressão à Margem Direita - Lei 11.419/06)

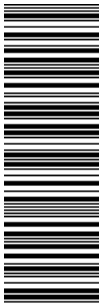

NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO

OAB/SP 318.766




8588000002-4 76100185112-4 00590013057-2 53720200320-6

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Priscila Bueno Berto			07 - Data de Vencimento 20/03/2020	
02 - Endereço Rua José Ignácio, 131 - Centro Atibaia SP			08 - Valor Total R\$ 276,10	
03 - CNPJ Base / CPF 273.285.538-39	04 - Telefone (11)2427-4561	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 200590013057537 Emissão: 19/02/2020	
06 - Observações Proc. Origem 0001009-23.2018.8.26.0048 - Foro De Atibaia				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

200590013057537-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP Documento Detalhe	01 - Código de Receita – Descrição 234-3 Custas - taxa judiciária – petição de agravo de instrumento	02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123401 - AGRAVO DE INSTRUMENTO	19 - Qtde Serviços: 1	
		15 - Nome do Contribuinte Priscila Bueno Berto	03 - Data de Vencimento 20/03/2020	06 - 04 - Cnpj ou Cpf 273.285.538-39	09 - Valor da Receita R\$ 276,10	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
		16 - Endereço Rua José Ignácio, 131 - Centro Atibaia SP	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocatícios R\$ 0,00
18 - Nº do Documento Detalhe 200590013057537-0001 Emissão: 19/02/2020	17 - Observações Proc. Origem 0001009-23.2018.8.26.0048 - Foro De Atibaia	08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 276,10		

8588000002-4 76100185112-4 00590013057-2 53720200320-6

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Priscila Bueno Berto			07 - Data de Vencimento 20/03/2020	
02 - Endereço Rua José Ignácio, 131 - Centro Atibaia SP			08 - Valor Total R\$ 276,10	
03 - CNPJ Base / CPF 273.285.538-39	04 - Telefone (11)2427-4561	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 200590013057537 Emissão: 19/02/2020	
06 - Observações Proc. Origem 0001009-23.2018.8.26.0048 - Foro De Atibaia				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é eletrônico e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 20032009-09.2020.8.26.0000 e código 51204888.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
19/02/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.04.09
6554406554

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: NILSON R CANDEIAS BRABO

AGENCIA: 6554-4 CONTA: 18.430-6

=====
Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG

Codigo de Barras 8588000002-4 76100185112-4
00590013057-2 53720200320-6

Banco 001

Data do pagamento 19/02/2020

Nr de controle- Dare-SP 200590013057537

Valor Total 276,10

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
PROCESSO SF 38-9078843/2001.
=====

DOCUMENTO: 021902

AUTENTICACAO SISBB:

F.41F.CE7.551.895.0BC

Este documento foi copiado para o endereço eletrônico gsiss@ads.sig.br para fins de controle documental. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 20020709-03.2018.8.26.0040 e código B5EFA3BB.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.3.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de
 Dir. Privado 2
 Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 702 - CEP: 01016-040

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO



Processo nº: **2032870-69.2020.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Prestação de Serviços**
 Agravante: **Robinson de Souza Berto e outro**
 Agravado: **Mazuquelli's Bufo Ltda - ME**
 Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**
 Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2032870-69.2020.8.26.0000 .

Entrado em: **20/02/2020**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Desª. Daniela Menegatti Milano em substituição ao magistrado(a)

Desembargador Ricardo Negrão

ÓRGÃO JULGADOR: 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 26/02/2020 17:03:01.

Carla Carvalho
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. DANIELA MENEGATTI MILANO.
 São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

Carla Carvalho
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2032870-69.2020.8.26.0000

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Robinson de Souza Berto (terceiro prejudicado)

Agravada/Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. Me

Interessada/Executada: Priscila Buena Berto

Comarca: Atibaia – 4ª Cível

Juiz de 1ª Instância: José Augusto Nardy Marzagao

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 667/667 (fls. 237/238 dos autos originários), que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, uma vez efetivado bloqueio de circulação de veículos encontrados pelo sistema Renajud, indeferiu o pedido do terceiro prejudicado (em nome de quem consta o registro dos referidos bens móveis) de afastamento da constrição.

Inconformado, pelas razões de fls. 1/13, esse terceiro prejudicado pede a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, para que seja determinado o cancelamento do bloqueio de circulação dos veículos, afastando-se toda e qualquer medida constritiva de seu patrimônio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

O artigo 1019, I, do Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação de tutela total ou parcial da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a manutenção temporária do decidido na origem em nada prejudicará o direito, material ou instrumental, do agravante, caso vingue sua tese nesta sede recursal, não podendo o aguardo do julgamento do presente agravo, que se realiza preferencialmente, tomando, normalmente, curto espaço de tempo, causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Anota-se, ademais, que, embora tenha sido determinado o bloqueio da circulação dos veículos em tela, não se tem notícia de ter havido ordem de apreensão, mas apenas de indicação do lugar onde se encontram. Assim, o hipotético risco arguido pelo agravante, de possível envio dos referidos automóveis para pátios públicos, não se evidencia, bastando, pois, que não circulem, afastando-se, assim, a urgência invocada.

Destarte, **indefiro a antecipação da tutela recursal** postulada.

Comunique-se o Juízo de origem, inclusive por meio eletrônico.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo legal.

Ultimadas as providências, tornem conclusos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 Secretaria Judiciária
 SJ 3.2.5.1 - Serv. de Proces. da 19ª Câmara de Dir. Privado

Comunicação - Agravo de Instrumento nº 2032870-69.2020.8.26.0000 Origem 0001009-23.2018.8.26.0048
 Agravantes: Robinson de Souza Berto e Priscila Bueno Berto
 Agravado: Mazuquelli's Bufe Ltda - ME

Por determinação do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Relator(a), DANIELA MENEGATTI MILANO, transmito inteiro teor do(a) r. Despacho/Decisão proferido(a) nos autos acima especificados, para as providências devidas e com protestos de respeito e consideração, conforme segue:

[...] " Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 667/667 (fls. 237/238 dos autos originários), que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, uma vez efetivado bloqueio de circulação de veículos encontrados pelo sistema Renajud, indeferiu o pedido do terceiro prejudicado (em nome de quem consta o registro dos referidos bens móveis) de afastamento da constrição. Inconformado, pelas razões de fls. 1/13, esse terceiro prejudicado pede a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, para que seja determinado o cancelamento do bloqueio de circulação dos veículos, afastando-se toda e qualquer medida constritiva de seu patrimônio. Recurso tempestivo e custas recolhidas. O artigo 1019, I, do Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação de tutela total ou parcial da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a manutenção temporária do decidido na origem em nada prejudicará o direito, material ou instrumental, do agravante, caso vingue sua tese nesta sede recursal, não podendo o aguardo do julgamento do presente agravo, que se realiza preferencialmente, tomando, normalmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 Secretaria Judiciária
 SJ 3.2.5.1 - Serv. de Proces. da 19ª Câmara de Dir. Privado

curto espaço de tempo, causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Anota-se, ademais, que, embora tenha sido determinado o bloqueio da circulação dos veículos em tela, não se tem notícia de ter havido ordem de apreensão, mas apenas de indicação do lugar onde se encontram. Assim, o hipotético risco arguido pelo agravante, de possível envio dos referidos automóveis para pátios públicos, não se evidencia, bastando, pois, que não circulem, afastando-se, assim, a urgência invocada. Destarte, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada. Comunique-se o Juízo de origem, inclusive por meio eletrônico. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo legal. Ultimadas as providências, tornem conclusos. Int. "[...]"

Eu, Raimunda Maria Teodora Paula - Matrícula: M110102 - Supervisora de Serviço, **CERTIFICO** que na presente data, 28 de fevereiro de 2020, foi efetuada a transmissão via *e-mail* do r. Despacho retro à 4ª Vara Cível Foro de Atibaia - Comarca de Atibaia.

CASO HAJA INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS, favor utilizar o correio eletrônico (e-mail institucional) referente ao nosso serviço de processamento: sj3.2.5@tjsp.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.5.1 - Serv. de Proce. da 19ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio -
 Salas 103/105 - 3292-4900 r2220

CERTIDÃO

Processo nº: **2032870-69.2020.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Prestação de Serviços**
 Agravante: **Robinson de Souza Berto e outro**
 Agravado: **Mazuquelli's Bufe Ltda - ME**
 Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**
 Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 2 de março de 2020

Marina Simone Mugassian Abid – Matrícula M358292
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2032870-69.2020.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Prestação de Serviços**
Agravante: **Robinson de Souza Berto e outro**
Agravado: **Mazuquelli's Bufe Ltda - ME**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA RELATORA
DANIELA MENEGATTI MILANO - 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2032870-69.2020.8.26.0000

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.745.462/0001-40, sediada à Alameda Professor Lucas Nogueira Garcez, nº 4.004, Bairro Itapetinga, no município de Atibaia/SP, CEP nº 12.947-000, neste ato representada por sua sócia e administradora Sra. *Maria Helena Mazuquelli Rodrigues*, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 19.143.637-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 083.870.658-46, residente e domiciliada à Rua Viena, nº 84, Parque Arcos Iris, no município de Atibaia/SP, CEP nº 12.947-793, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu patrono que esta subscreve (Instrumento de Procuração *Ad Judicia* acostado à fl. 31), apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo Sr. **ROBINSON DE SOUZA BERTO** e pela Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, ambos qualificados no bojo do mecanismo recursal acima delineado, em face da r. decisão interlocutória de fls. 237/238 do Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048 (4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP), o que o faz com arrimo no art. 1.019, inciso II, da Lei Federal nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), requerendo-se, desde já, a decretação de **integral desprovemento** do *Agravo de Instrumento* em análise, pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas:

I - Breve brevíssima síntese da demanda e da r. decisão interlocutória impugnada

A pessoa jurídica MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME e a Sra. PRISCILA BUENO BERTO mantiveram relação jurídica consubstanciada na contratação pela

Martinelli & Advogados Associados

Executada (ora Agravante) de serviços de 2 (dois) bufês festivos efetivamente realizados pela Exequente (ora Agravada), de maneira que, após a famigerada contestação de faturas de cartão de crédito, restaram pendentes as obrigações de pagamentos de parcelas a título de contraprestação atribuídas à Sra. **PRISCILA**, fato que motivou o ajuizamento de Ação Monitória para a cobrança do montante pendente (Processo nº 4004027-57.2013.8.26.0048).

Nesta toada, após incansáveis tentativas de citação pessoal da então Requerida (ora Agravante), tendo em vista as reiteradas informações prestadas pelo seu próprio genitor de que residiria no exterior e/ou que estava viajando para locais diversos, alcançou-se a citação da Sra. **PRISCILA**, que por seu turno, ofertou *Embargos Monitórios*.

Entretanto, superadas as ulteriores fases processuais, sobreveio r. sentença de mérito que rejeitou integralmente os *Embargos Monitórios* opostos pela Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, a fim de que fosse constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 13.015,53 (treze mil, quinze reais e cinquenta e três centavos), com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e atualização monetária (utilizando-se o índice previsto na tabela prática do TJ/SP para débitos judiciais) desde a data do efetivo vencimento (tudo conforme se depreende de cópia da r. sentença e da decisão acolhedora dos *Embargos de Declaração* – fls. 345/348 e 355).

No mais, a Requerida/Executada (ora Agravante) foi condenada à obrigação de pagamento das custas/despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação atualizado (fls. 04/10).

A r. decisão de mérito proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP alcançou trânsito em julgado ainda em 31 de Janeiro de 2018 (fl. 357).

Em razão da ausência de cumprimento voluntário da obrigação que lhe foi imposta, não houve qualquer alternativa à Autora (ora Agravada) a não ser promover a respectiva fase de *Cumprimento de Sentença* (nos termos do art. 523 do NCPC), que redundou no surgimento do Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048 (com solicitação de intimação da Sra. **PRISCILA** para que realizasse o pagamento do débito então atualizado de R\$ 22.051,09 (vinte e dois mil, cinquenta e um reais e nove centavos) (valor da condenação, com atualização e

Martinelli & Advogados Associados

incidência de juros moratórios, custas/despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento) (fls. 396/398).

Não obstante a regular intimação da Executada (ora Agravante), realizada na figura de seu patrono constituído, disponibilizada em 22.02.2018 (publicação considerada realizada no dia útil seguinte - 23.03.2018), o fato é que decorreu *in albis* o lapso temporal para que a Sra. **PRISCILA** realizasse o pagamento da dívida que lhe cabia, motivo pelo qual surgiu a motivação para a aplicação de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais também no equivalente a 10% (dez por cento), ambos incidentes sobre o débito cabível para a hipótese.

Justamente por este motivo, a Exequente requereu a aplicação destes encargos e indicou que, desta maneira, o débito perfazia (em 02.04.2018) o montante de R\$ 26.969,83 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), motivo pelo qual se requereu bloqueio de ativos financeiros vinculados à Executada (fls. 418/420).

Após tentativas infrutíferas de localização de patrimônio mantido em nome da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, a Exequente (ora Agravada) requereu ao D. Juízo *a quo* a realização de pesquisa, através de Sistema RENAJUD, a respeito da existência de veículos automotores mantidos em nome de seu marido Sr. *Robinson de Souza Berto* (com o qual é casada sob o regime da **comunhão parcial de bens**) (fls. 539/541), o que culminou com a descoberta da titularidade de 3 (três) automóveis (*Volkswagen Golf GTI*, *BMW X5 4.8* e *Peugeot 206 Moonlight*) e 1 (uma) motocicleta (*Kawasaki Ninja 300*) (fls. 555/559).

Neste cenário, a empresa **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** solicitou a intimação da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** (na condição de **titular da meação** dos direitos destes veículos) para indicasse o local de situação dos veículos, sob pena de incursão em ato atentatório à dignidade da Justiça, nos moldes do art. 774, inciso V, da Lei Federal nº 13.105/15. Ademais, requereu também a anotação da “restrição de circulação e licenciamento” dos veículos (fls. 614/617).

A Exequente (ora Agravada) pleitou, ainda, o bloqueio de ativos financeiros em nome do Sr. *Robinson de Souza Berto*, através de Sistema BACENJUD, a fim de que a metade do que porventura fosse localizado se tornasse imediatamente indisponível (o que corresponderia à meação de sua esposa Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**).

Martinelli & Advogados Associados

O D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP determinou que a Sra. **PRISCILA** indicasse a localização dos veículos automotores (com indicação das circunstâncias inerentes ao exercício de posse dos bens), sob pena de incidência de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (fl. 566).

Diante da inércia da Executada (ora Agravante) em apresentar qualquer esclarecimento nos moldes determinados, o D. Juízo *a quo* decretou o **bloqueio** dos veículos localizados até ulterior deliberação e oportunizou à Sra. **PRISCILA** a “derradeira” chance de informar o paradeiros dos bens (fl. 570).

A Executada (ora Agravante) apresentou manifestação através da qual confessou ser casada com o Sr. *Robinson de Souza Berto* sob o regime da comunhão de bens e que os veículos teriam sido adquiridos durante a constância do matrimônio. Porém, aduziu que, por não se tratar de débito constituído em benefício da instituição familiar, não seria possível recair as constringões sobre a meação pertencente à Sra. **PRISCILA** (fls. 575/579).

Após a apresentação das considerações da Exequente (ora Agravada), o insigne magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP proferiu r. decisão interlocutória (fls. 237/238 do Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048), através da qual reconheceu que (fls. 632/633):

- a) “(...), a executada Priscila Bueno Berto é casada com Robinson de Souza Berto, sob o regime da comunhão parcial de bens”;
- b) “Nos termos da legislação civil vigente, independentemente de estarem registrados apenas em nome do cônjuge da devedora, os bens adquiridos na constância do casamento entram na comunhão (...)”.

Ainda no âmbito desta r. decisão interlocutória, o D. Juízo *a quo* determinou (pela 3ª ocasião distinta) que a Sra. **PRISCILA** informasse o paradeiros dos veículos objeto de bloqueio, sob pena de atribuição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 632/633).

Eis, angusto, uma brevíssima síntese de uma demanda que já se desenrola (desde a sua respectiva fase de conhecimento) por cerca de 7 (sete) anos e,

Martinelli & Advogados Associados

especialmente, do teor da r. decisão interlocutória objeto da irresignação (absolutamente injustificada) da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**.

Desta feita, serão apresentados os motivos pelos quais a r. decisão interlocutória de fls. 237/238 do Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048 deverá ser mantida incólume em sua integralidade.

Senão vejamos.

II - Do conteúdo do Agravo de Instrumento interposto pelo Sr. Robinson de Souza Berto (parte ilegítima para tal, nos moldes do item III.II *infra*) e pela Sra. PRISCILA BUENO BERTO

Inconformados com o teor da r. decisão interlocutória de fls. 237/238 do Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048 (fls. 632/633), a Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** e seu esposo Sr. *Robinson de Souza Berto* interpuseram o mecanismo recursal inerente ao *Agravo de Instrumento*, através do qual requereram a reforma do *decisum* acima delineado.

Nesta toada, os Agravantes aduziram (fls. 01/13):

- a) A ausência de participação do Sr. *Robinson de Souza Berto* no âmbito dos contratos de prestação de serviços entabulados entre as partes;
- b) A impossibilidade de existência de obrigação solidária;
- c) A inexistência de assunção da obrigação em prol da entidade familiar;
- d) A desproporcionalidade de bloqueio de circulação no tocante aos veículos localizados em nome do Sr. *Robinson de Souza Berto*; e
- e) A inexigibilidade da obrigação em desfavor do Sr. *Robinson de Souza Berto* e a impossibilidade de que atos constritivos possam recair sobre bens “titularizados exclusivamente por ele”.

Desta maneira, os Agravantes requereram, em sede de tutela provisória recursal, o cancelamento da “restrição de circulação” dos veículos localizados em nome do Sr. *Robinson* (eis que poderiam sofrer avarias e deterioração caso se destinassem a

Martinelli & Advogados Associados

pátios de recolhimentos de veículos) e, a título de mérito, o provimento do *Agravo de Instrumento* para a reforma da r. decisão interlocutória ora hostilizada.

III - Preliminarmente

III.I - Da tempestividade da apresentação desta minuta de *Contrarrrazões ao Agravo de Instrumento*

A Agravada MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME tornou-se formalmente intimada para apresentação de contraminuta ao *Agravo de Instrumento* na data de disponibilização de 02 de Março de 2020 (considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 03 de Março de 2020) (conforme se denota de certidão de fl. 675).

Neste sentido, oportunizado à Agravada o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de *Contrarrrazões de Agravo de Instrumento* (art. 1.019, inciso II, do NCPC), cediço que a contagem do prazo se iniciou quando da publicação, com incidência do 1º (primeiro) dia para cumprimento do ato processual (leia-se, dia 1/15 para realização da atividade) no dia 04 de Março de 2020.

Pois bem, o fato é que transcorridos 8 (oito) dias úteis (de um total de 15 - quinze - dias para apresentação de contraminuta), sobreveio a pandemia de *Coronavirus* (causador da enfermidade designada por *COVID-19*), motivo pelo qual houve a expedição do Provimento CSM nº 2.545/2020, que decretou a **suspensão dos prazos processuais por 30 (trinta) dias a partir de 16 de Março de 2020 (inclusive)** (DOC. 01).

No mais, o Provimento CSM nº 2.547/2020 instituiu o Sistema de Plantão Judicial em 2ª instância durante o período compreendido **entre 23.03.2020 até 24.04.2020**, com a determinação de suspensão de prazos processuais (DOC. 02) (não se olvidando, ainda, da suspensão de prazos processuais decretada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a vigorar, a princípio, **até o dia 30.04.2020**).

Diante deste cenário, a evolução da contagem do prazo processual para apresentação de *Contrarrrazões ao Agravo de Instrumento* seria reiniciada apenas após a cessação da ordem de suspensão processual (ao menos por ora, apesar de não existir indício de retomada de contagem de prazos, existe a suspensão até o dia 30.04.2020).

Martinelli & Advogados Associados

Desta maneira, realizado o protocolo na presente ocasião (dia 09.04.2020), considera-se absolutamente tempestiva esta minuta de *Contrarrazões ao Agravo de Instrumento*, motivo pelo qual se requer o acolhimento desta validade temporal.

III.II - Da ilegitimidade ativa recursal do Sr. *Robinson de Souza Berto* para interposição deste Agravo de Instrumento

A demanda judicial em análise (originalmente na condição de *Ação Monitória* e atualmente em fase de *Cumprimento de Sentença*) se tornou ajuizada e efetivamente tramita em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**.

De fato, em momento algum se destinou qualquer espécie de pretensão em desfavor do Sr. *Robinson de Souza Berto*, motivo pelo qual não integra a relação jurídico-processual entabulada na ação judicial em epígrafe.

Ora, o próprio Sr. *Robinson de Souza Berto* confessa no âmbito de suas *Razões de Agravo de Instrumento* que: “O Agravante ROBINSON, incontestavelmente, não compõe a lide, tampouco contraiu obrigações para com a Agravado (SIC) (*omissis*)” (fl. 11).

Oportuno ressaltar que a solicitação de bloqueio/construção patrimonial incidente sobre a **MEACÃO** pertencente à Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** no tocante aos bens mantidos em nome de seu esposo, com o qual é casada sob o regime da comunhão parcial de bens, em hipótese alguma enseja a vinculação processual do Sr. *Robinson de Souza Berto* nesta presente demanda (senão para que, porventura, caso vislumbre qualquer ato construtivo ou ameaça através de ato que entenda ser ilegal, possa opor *Embargos de Terceiro*, nos moldes do que aduzem os artigos 674 e seguintes do NCPC).

Destarte, por não ter sido conferida, em momento algum, a condição de figura componente do polo passivo da demanda, o Sr. *Robinson de Souza Berto* não ostenta a legitimidade recursal para a interposição de *Agravo de Instrumento*, motivo pelo qual se requer, gentilmente, a extinção do presente mecanismo recursal em relação ao referido Agravante.

IV - Dos motivos de mérito pelos quais a r. decisão interlocutória de fls. 237/238 do Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048 deve ser integralmente MANTIDA

Martinelli & Advogados Associados

Superada a questão preliminar de ilegitimidade recursal do Sr. *Robinson de Souza Berto* para a interposição de *Agravo de Instrumento*, necessário realizar a abordagem dos aspectos meritórios que demonstram ter sido a r. decisão interlocutória de fls. 237/238 do Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048 proferida com absoluta adequação pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP.

Pois bem, denota-se do instrumento recursal manejado pelos Agravantes a construção de um malabarismo lógico que não se sustenta sob o aspecto jurídico e que almeja destinar o D. Juízo *ad quem* a erro de concepção.

Os Agravantes seguem a seguinte trilha de raciocínio: ora, se o débito não foi assumido em prol da família, não seria possível atingir patrimônio do cônjuge que não anuiu neste tocante.

A indicação de que os veículos vinculados ao nome do Sr. *Robinson de Souza Berto* (esposo da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**), com o qual é casada sob o regime da comunhão parcial de bens, não poderiam servir de panorama satisfatório ao crédito ora perquirido corresponde a mais uma tentativa inexitosa de tergiversar a respeito de sua inafastável responsabilidade.

Entretanto, a chave da solução para este alegado cenário reside exatamente no fato de que não se cobra qualquer quantia do Sr. *Robinson de Souza Berto* e tampouco o patrimônio que lhe pertence se tornou objeto de constrição patrimonial. **Em verdade, o que se destinou ao bloqueio de bens consiste na MEAÇÃO pertencente à sua esposa Sra. PRISCILA BUENO BERTO**, apesar de mantidos os automóveis em seu nome.

A Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** confessou à fl. 181 do Processo nº 0001009-23.2018.8.26.00448 (fl. 576 do *Agravo de Instrumento*) que os veículos se tornaram adquiridos durante a constância do matrimônio mantido entre o casal, motivo pelo qual, não havendo comprovação de que tenham sido subrogados a partir de patrimônio exclusivo de quaisquer das partes (inclusive porque não existe qualquer alegação neste sentido), presume-se que 50% (cinquenta por cento) dos direitos deste bens pertençam à cônjuge virago.

Desta maneira, a alegação de que os veículos pertencem em caráter exclusivo ao Sr. *Robinson de Souza Berto* - fl. 10) deve ser integralmente rechaçada,

Martinelli & Advogados Associados

especialmente após a confissão de que, apesar de constar exclusivamente em seu nome, os veículos foram adquiridos após o início do enlace matrimonial.

Assim, de fato, tais veículos também pertencem à Executada (ora Agravante) e não exclusivamente a terceiro, de forma que eventual penhora que incida sobre tais bens respeitarão a meação pertencente a seu cônjuge (mantendo-se resguardado, inclusive, o direito do Sr. *Robinson* à preferência na arrematação da porção constricta, em igualdade de condições com terceiros, nos moldes do art. 843, §1º, do NCPC).

E, se o matrimônio vigora sob o regime da comunhão parcial de bens (de acordo com a certidão da Matrícula nº 86.893 do Cartório de Registro de Imóveis e também tal como confessado pelos próprios Agravantes – fl. 447), cediço que a meação destes automóveis pertence à cônjuge virago e, como tal, servirá de subsídio para a quitação do débito que lhe cabe.

Entender-se de forma diversa significa prestigiar uma devedora que insiste em descumprir a sua obrigação. Neste hipotético caso, tornar-se-ia assegurado à Executada (ora Agravante) uma espécie de salvo-conduto tão somente pelo fato de transmitir todo e qualquer patrimônio que lhe pertença ao nome de seu marido.

Frise-se que, às custas da empresa Exequente/Agravada, a Sra. **PRISCILA** simplesmente festejou em 2 (duas) ocasiões distintas, uma em aniversário de sua filha e outra de seu sobrinho, com a presença de convidados e de forma regada à alimentação de inquestionável qualidade. E, apesar da efetiva prestação de serviços, a Executada (ora Agravantes) simplesmente contestou/desconheceu todas as cobranças vinculadas a cartões de crédito (o que poderia ensejar, inclusive, a instauração de Inquérito Policial para apuração de eventual prática criminosa – o que se evita a qualquer custo, tendo em vista que não se pretende eternizar a discussão entre as partes, mas meramente solucionar o vultuoso prejuízo ainda suportado pela empresa **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME**).

Justamente por estes motivos, o D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP entendeu, com absoluta correição, que seria absolutamente cabível a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos direitos inerentes aos veículos, tendo em vista que “os bens adquiridos na constância do casamento entram na comunhão” (fls. 632/633).

Martinelli & Advogados Associados

O D. Juízo *a quo* adotou a cautela, inclusive, de limitar o bloqueio dos veículos (o que será objeto de oportuno pedido de penhora, na hipótese de manutenção da r. decisão interlocutória em análise) na razão da metade dos direitos dos veículos, em estrita observância àquilo que efetivamente pertence à Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**.

Outrossim, por óbvio, qualquer medida coercitiva adotada para direcionamento de uma devedora confessa ao adimplemento de sua obrigação reveste-se de alguma espécie de desconforto, até mesmo porque, caso contrário, nunca se sentiria compelida ao cumprimento deste dever (o que já se pode constatar através do decurso de anos sem o pagamento do débito que lhe cabe).

Assim, não há que se falar a respeito de qualquer constrangimento proveniente da decretação judicial de restrição à circulação de veículos, especialmente porque eventual baixa neste gravame possibilitaria afrouxamento no tocante às medidas constritivas patrimoniais em consonância com o já evidenciado intuito protelatório da devedora (em razão da natureza de indivisibilidade física do bem, seria impossível simplesmente bloquear metade dos veículos sem qualquer espécie de repercussão em relação à sua utilização integral).

A manutenção da “restrição de circulação” destes veículos se demonstra absolutamente necessária para que as medidas constritivas sobre a meação pertencente à Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** possa ocasionar qualquer resultado eficaz, inclusive porque, apesar de ofertadas 3 (três) oportunidade distintas para a indicação do local de situação dos bens (e as circunstâncias de exercício possessórios), a Executada (ora Agravante) simplesmente ignora as determinações advindas do D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP (o que é passível de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do NCPC).

E, na medida em que a Sra. **PRISCILA** não se comporta de maneira proba e pautada nos princípios de lealdade processual, torna-se simplesmente impossível conferir qualquer espécie de benesse àquela que demonstra o interesse de procrastinar a solução do conflito.

Por fim, ressalte-se que a constrição de meação de bens mantidos em nome de cônjuge da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** (ora Agravante) consiste em última alternativa para a busca da satisfação do crédito devido à Exequente (ora Agravada), tendo

Martinelli & Advogados Associados

em vista a anterior realização de pesquisas BACENJUD e RENAJUD em nome da Executada (sem qualquer resultado exitoso) e, ademais, a tentativa desenfreada de frustrar o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa que lhe cabe.

Pelo exposto, denota-se que a medida constritiva (por ora, o bloqueio e a “restrição de circulação”) incidente sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos veículos vinculados ao nome do Sr. *Robinson de Souza Berto* configura-se absolutamente lícita e proporcional à hipótese, especialmente pelo fato de que incide tão somente sobre patrimônio exclusivo da própria Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** (leia-se, sobre a sua meação e em respeito à outra metade cabível ao seu cônjuge), cujas porções de titularidade sobre os bens servem sim de subsídio para a satisfação do crédito perquirido nos autos do *Cumprimento de Sentença* (Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048).

V - Dos pedidos

Ex positis, a pessoa jurídica **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** requer o integral **desprovemento** do *Agravo de Instrumento* interposto pela Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** (e também, de forma absolutamente ilegítima, pelo Sr. *Robinson de Souza Berto*), mantendo-se incólume a r. decisão interlocutória proferida às fls. 237/238 do Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048 (4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP) (fls. 632/633) e, conseqüentemente, o bloqueio e a “restrição de circulação” incidente sobre o percentual de 50% (cinquenta por por cento) dos 3 (três) veículos localizados em nome do cônjuge da Executada (ora Agravante), tendo em vista pertencer referida meação à própria devedora.

Termos em que,

Pedem deferimento.

De Atibaia/SP para São Paulo/SP, 09 de Abril de 2020.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP 298.044

na



Provimento CSM nº 2545/2020

ESTABELECE O SISTEMA ESPECIAL DE TRABALHO

O **Conselho Superior da Magistratura**, no uso de suas atribuições legais (artigo 16, XVII, do RITJSP),

CONSIDERANDO a situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia a COVID-19, o que significa dizer que há risco potencial de a doença atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como transmissão interna;

CONSIDERANDO que a taxa de mortalidade verificada se eleva entre idosos e portadores de doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene não vem se afigurando suficiente a impedir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o alto risco de disseminação do novo coronavírus se mantido o fluxo regular de pessoas nos prédios do Poder Judiciário de São Paulo, tanto no tocante aos públicos interno e externo como em relação a presos inseridos ou não no sistema prisional;

CONSIDERANDO a intenção de impedir o alastramento da pandemia na sociedade, especialmente dentro dos estabelecimentos prisionais, cuja aglomeração é inevitável e prejudicial à saúde pública, de modo geral;

CONSIDERANDO que eventual excesso de prazo nas decisões judiciais ou a não realização de determinados atos judiciais se justificam pela excepcionalidade da situação crítica envolvendo o risco à saúde pública e dos próprios cidadãos individualmente considerados, inclusive os encarcerados;

CONSIDERANDO que a própria Secretaria de Administração Penitenciária entende recomendável evitar a apresentação de presos, sob pena de agravamento do risco de contaminação da população carcerária, de gravíssimas consequências;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitarem aglomerações para reduzir o contágio pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a limitação estrutural que possibilite a realização das atividades em trabalho remoto de todos os Magistrados e Servidores;

CONSIDERANDO que a necessidade de substancial diminuição das equipes de trabalho inviabiliza a manutenção do atual período de funcionamento das centenas de unidades do Poder Judiciário paulista;

CONSIDERANDO os Comunicados CSM divulgados nos dias 12, 13 e 14 de março de 2020, resultado de deliberações em sessões realizadas por este órgão;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos processuais, o atendimento ao público, as audiências (exceto as de custódia e as de apresentação, ao juiz, de adolescente em conflito com a lei apreendido e representado) e as sessões do Tribunal do Júri, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, mantidas as atividades internas das unidades judiciais e administrativas, iniciando-se tal prazo de suspensão a partir de 16 de março de 2020, inclusive.

§ 1º. Poderão ser realizadas audiências para se evitar perecimento de direito, a critério do Juiz do feito.

§ 2º. As audiências de custódia e de apresentação, ao juiz, de adolescente em conflito com a lei apreendido e representado deverão ser realizadas regularmente, salvo determinação em contrário, justificada pelo Magistrado, podendo ambas serem feitas por videoconferência no próprio fórum, desde que o arcabouço técnico permita.

§ 3º. A suspensão também se aplica às entrevistas designadas pelo setor psicossocial, a todos os anexos judiciais, às perícias da SGP5 e às visitas correcionais pelo Juiz Corregedor Permanente às unidades prisionais, do Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente e às entidades de acolhimento.

§ 4º. Os atendimentos dos Anexos dos Juizados Especiais e da Casa da Mulher Brasileira serão realizados nas Varas dos Juizados e na Vara da Violência Doméstica Contra a Mulher da Capital aos quais estão vinculados e seus Magistrados e Servidores atuarão no formato do § 6º do artigo 11.

§ 5º. Havendo necessidade urgente de entrevista pelo setor psicossocial, o profissional deverá ser requisitado, podendo, se possível, ser realizada por videoconferência.

§ 6º. A suspensão aplica-se ainda às atividades dos Oficiais de Justiça, que devem cumprir o estritamente necessário e urgente, com consulta, em caso de dúvida, ao Juiz Corregedor da Central de Mandados ou seu substituto.

Art. 2º. Ficam suspensas as sessões de julgamento no Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, inclusive as de natureza administrativa.

Parágrafo único. A suspensão não se aplica aos casos de julgamento virtual e manifestação quanto à concordância com a realização do julgamento virtual.

Art. 3º. Ficam suspensas por 60 (sessenta) dias as solenidades nos prédios do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, inclusive as visitas monitoradas, bem como a entrada do público externo nas dependências das bibliotecas instaladas nos prédios do Poder Judiciário;

Art. 4º. Ficam afastados, por 30 (trinta) dias, Magistrados e Servidores:

- I. com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;
- II. gestantes e lactantes;
- III. portadores de deficiências;
- IV. em tratamento oncológico que estejam realizando radioterapia ou quimioterapia;
- V. portadores de cardiopatia crônica;
- VI. portadores de diabetes insulino dependentes;
- VII. portadores de doenças pulmonares crônicas;
- VIII. portadores de insuficiência renal crônica;

- IX. portadores de HIV;
- X. portadores de doenças autoimunes;
- XI. portadores de cirrose hepática.

Art. 5º. Ficam afastados compulsoriamente, por 14 (quatorze) dias, Magistrados e Servidores em resguardo domiciliar para observação de sintomas compatíveis com a doença COVID-19:

- I. que tenham viajado para área com transmissão local, de acordo com a OMS, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sintomas; caso a viagem esteja em curso, tais pessoas não deverão voltar ao local de trabalho quando do regresso.
- II. que tenham tido contato próximo, incluindo aqueles de atividade laboral na mesma sala, nos últimos 14 (quatorze) dias anteriores ao aparecimento dos sintomas, de pessoa comprovadamente infectada por COVID-19.

§ 1º. Na ocorrência dos sintomas, deverá ser procurado serviço de saúde para tratamento e diagnóstico da doença e comunicado imediatamente o Tribunal de Justiça pelo e-mail *licencascapital@tjsp.jus.br* ou *licencasinterior@tjsp.jus.br*. Na ausência de sintomas, deverão retornar ao trabalho após o período (quarentena).

§ 2º. Na identificação de sintomas da COVID-19, em situações que não se enquadram no *caput*, deverá ser procurado serviço médico.

Art. 6º. Todos os estagiários ficarão afastados pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável, se necessário.

Art. 7º. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas da COVID-19, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 8º. As hipóteses dos artigos 4º, incisos II a XI, e 5º deverão ser comprovadas mediante encaminhamento de documentação e/ou relatório médico para os e-mails

sema3.2.2@tjsp.jus.br (Magistrados) ou *licencascapital@tjsp.jus.br* ou *licencasinterior@tjsp.jus.br* (Servidores).

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II a XI do artigo 4º, poderá ser encaminhado, imediatamente, e-mail de autodeclaração, devendo o Magistrado ou o Servidor enviar, em até cinco dias, a documentação comprobatória referida no *caput*, que será avaliada por profissional técnico da saúde.

Art. 9º. De forma excepcional, não será exigido o comparecimento físico para perícia médica daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado e receberem atestado médico externo.

Art. 10. Os servidores afastados nos termos dos artigos 4º e 5º que realizem atividades judiciais ou cartorárias passíveis de trabalho remoto e que possuam equipamentos com as configurações técnicas exigidas poderão atuar em regime de trabalho remoto, mediante indicação do Diretor/Coordenador/Supervisor da Unidade.

Parágrafo único. Também poderão atuar no modelo de trabalho remoto os Magistrados que se enquadrarem nos artigos 4º e 5º deste Provimento.

Art. 11. Todas as unidades de primeiro grau realizarão suas atividades, presencialmente, dentro do período das 11h às 17h e respeitada a jornada de seis horas diárias, sem compensação futura, ou remotamente, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, observadas as seguintes regras:

Comarcas com 1 Vara		
Gabinete	presencial	1 Juiz
	presencial	1 Escrevente ou assistente
	trabalho remoto	1 Escrevente ou assistente por dia
Cartório	presencial	até 2 funcionários sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe
	trabalho remoto	até 2 funcionários
Oficial de Justiça	presencial	Até 2 oficiais

Comarcas com 2 a 5 Varas		
Gabinete	presencial	1 a 2 Juízes em revezamento
	presencial	1 Escrevente ou assistente
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
Distribuidor	presencial	Até 2 funcionários
Oficial de Justiça	presencial	Até 2 oficiais

Comarcas com 6 a 12 Varas		
Gabinete	presencial	3 a 4 Juízes em revezamento
	presencial	1 Escrevente ou assistente
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
Distribuidor	presencial	Até 2 funcionários
Oficial de Justiça	presencial	Até 2 oficiais

Comarcas com 13 a 21 Varas		
Gabinete	presencial	4 a 5 Juízes em revezamento
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz

	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
Distribuidor	presencial	Até 2 funcionários
Oficial de Justiça	presencial	Até 2 oficiais

Comarcas com mais de 22 Varas		
Gabinete	presencial	5 a 6 Juízes em revezamento
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
Distribuidor	presencial	Até 2 funcionários
Oficial de Justiça	presencial	Até 2 oficiais

§ 1º. Nas Comarcas sede de Circunscrição Judiciária que realizam audiências de custódia no formato concentrado, além das equipes constantes do *caput*, haverá reforço na estrutura de pessoal nos seguintes termos:

Comarcas sede de CJ que realizam audiências de custódia no formato concentrado		
Gabinete	presencial	1 Juiz por dia
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente

Cartório	presencial	até 2 funcionários, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe
----------	------------	--

§ 2º. As Unidades Regionais do Departamento de Execução Criminal formarão suas equipes nos seguintes termos:

Unidades Regionais do Departamento de Execução Criminal	
Presencial	até 10 funcionários por dia sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe
Trabalho remoto	2 funcionários por dia

§ 3º. Os Departamentos de Administração das Regiões Administrativas Judiciárias (DARAJs) formarão suas equipes nos seguintes termos:

Departamentos de Administração das Regiões Administrativas Judiciárias	
Presencial	até 3 funcionários por dia sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe
Trabalho remoto	2 funcionários por dia

§ 4º. Nos casos em que o Cartório atende mais de uma vara (como as UPJs), o número de funcionários presenciais deve ser multiplicado pelo número de Varas que a unidade atende, sendo ao menos um gestor. Em trabalho remoto o número de funcionários deve ser multiplicado pelo número total de varas que o cartório atende.

§ 5º. Magistrados e Servidores em tratamento, com resultado positivo para a COVID-19, ficarão em licença-saúde compulsória e não entrarão nas escalas referidas.

§ 6º. Magistrados não escalados para o trabalho presencial exercerão suas atividades em trabalho remoto.

§ 7º. As audiências de custódia devem ser realizadas pelos Juízes presenciais, independentemente da matéria de sua competência.

§ 8º. Na ausência do Juiz Diretor o substitui o juiz presente mais antigo na entrância, observada a ordem da lista de antiguidade.

§ 9º. É obrigatório o registro do ponto biométrico a todos os servidores que trabalharem presencialmente, inclusive os desobrigados em períodos regulares, a fim de possibilitar o pagamento dos auxílios.

§ 10. Os funcionários que exercerem suas atividades em trabalho remoto sofrerão desconto do auxílio-transporte; os que não trabalharem presencial ou remotamente serão considerados afastados em prevenção à COVID-19, sofrendo desconto dos auxílios-transporte e alimentação.

§ 11. Não haverá pagamento de substituição eventual durante os afastamentos ocorridos no período de suspensão.

§ 12. O Coordenador/Supervisor deverá providenciar lista atualizada de telefones de contato de todos os servidores da unidade e respectivos juízes.

§ 13. O período, a jornada e o prazo indicados no *caput* se aplicam ao Segundo Grau e às Unidades Administrativas.

§ 14. Na Comarca da Capital, cada prédio de primeiro grau será considerado uma Comarca para efeito de composição das equipes dos quadros do *caput*, exceto os prédios abaixo relacionados, com relação aos quais se observarão os seguintes critérios:

Fórum do Brás		
Gabinete	presencial	2 a 3 Juízes por dia em revezamento
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 3 funcionários por dia por Juiz, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
Distribuidor	presencial	Até 2 funcionários
Oficial de Justiça	presencial	Até 2 oficiais

Fórum Criminal Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães		
Varas Criminais		
Gabinete	presencial	4 a 5 Juízes por dia em revezamento
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
Varas Júri em revezamento		
Gabinete	presencial	1 a 2 Juízes por dia
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
Execuções Criminais		
Gabinete	presencial	2 a 3 Juízes por dia em revezamento
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios

Demais Varas (Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores, Violência Doméstica, Juizado Especial Criminal)		
Gabinete	presencial	2 a 3 Juízes por dia em revezamento
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
DIPO		
<p>Presencial (gabinetes, cartórios, Distribuidor e Oficiais de Justiça). Por força das audiências de custódia, deve ser configurada equipe mínima necessária para sua efetividade pelo Juiz Corregedor juntos aos demais Juízes, com possibilidade, desde que o arcabouço técnico permita, de realização das audiências por videoconferência no próprio fórum, evitando-se, assim, a movimentação interna dos custodiados.</p>		
Para todo o Complexo		
Distribuidor	presencial	até 5 funcionários sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe
Oficial de Justiça	presencial	até 10 oficiais
Setor Certidões	presencial	até 3 funcionários

Fórum do Juizado Especial Cível Central		
Gabinete	presencial	2 a 3 Juízes por dia em revezamento
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
Distribuidor	presencial	Até 2 funcionários
Oficial de Justiça	presencial	Até 2 oficiais

Fórum João Mendes		
Varas Cíveis		
Gabinete	presencial	4 a 5 Juízes por dia em revezamento
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
Varas Família e Sucessões		
Gabinete	presencial	2 a 4 Juízes por dia
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
Vara da Infância e Juventude		
Gabinete	presencial	1 Juiz por dia
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios

Demais Varas (Registros Públicos, Falência e Recuperação Judicial, Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem e Regional Empresarial e de Conflitos de Arbitragem - 1ª RAJ)		
Gabinete	presencial	2 a 3 Juízes por dia em revezamento
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
Para todo o Complexo		
Distribuidor	presencial	até 3 funcionários sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe
Oficial de Justiça	presencial	até 10 oficiais
Setor Certidões	presencial	até 5 funcionários

DEPRE	
Presencial	até 20 funcionários, sendo ao menos dois Coordenador/Supervisor/Chefe
Trabalho Remoto	até 2 funcionários por dia

Fórum Hely Lopes Meireles		
Varas da Fazenda Pública		
Gabinete	presencial	4 a 5 Juízes por dia em revezamento
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios

Precatórias Cíveis		
Gabinete	presencial	1 Juiz por dia
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juizes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia por cartório, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
UPEFAZ		
Gabinete	presencial	1 a 2 Juizes por dia em revezamento
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juizes
Cartório	presencial	até 10 funcionários por dia, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia
Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública		
Gabinete	presencial	1 a 2 Juizes por dia em revezamento
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juizes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
Para todo o Fórum		
Distribuidor	presencial	até 5 funcionários
Oficial de Justiça	presencial	até 5 oficiais

Fórum das Execuções Fiscais da Fazenda Pública		
Vara Execução Fiscal Estadual		
Gabinete	presencial	2 a 3 Juízes por dia
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia, por juiz presencial, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
Vara Execução Fiscal Municipal		
Gabinete	presencial	2 a 3 Juízes por dia
	presencial	1 Escrevente ou 1 assistente por dia por Juiz
	trabalho remoto	1 Escrevente ou 1 assistente por dia de todos os Juízes
Cartório	presencial	até 2 funcionários por dia, por juiz presencial, sendo ao menos um Coordenador/Supervisor/Chefe, de todos os cartórios
	trabalho remoto	até 2 funcionários por dia por cartório, de todos os cartórios
Para todo o Fórum		
Distribuidor	presencial	até 5 funcionários
Oficial de Justiça	presencial	até 5 oficiais

Art. 12. As escalas de Magistrados para atendimento do artigo anterior devem ser definidas entre os Magistrados da Comarca, elaboradas pelo Juiz Diretor do Fórum e encaminhadas à SEMA.

Art. 13. As escalas dos Servidores que realizarão trabalho remoto para atendimento do artigo 11 devem ser elaboradas pelo Coordenador/Supervisor e enviadas à SGP, mediante encaminhamento de pedido via sistema Holos, contendo:

a. Relação dos funcionários, por data, modo do trabalho (remotamente), com nome e matrícula;

b. Declaração expressa de que os funcionários possuem os equipamentos com as configurações mínimas definidas pela área de TI (<http://www.tjsp.jus.br/webconnection>).

Art. 14. As administrações prediais deverão dispor de equipe de apoio mínima para manutenção, conservação e atividades essenciais, consultado, em caso de dúvida, o Juiz Diretor do fórum ou seu substituto.

Art. 15. Cada Secretaria da Presidência e Unidade Administrativa, inclusive da Corregedoria Geral da Justiça (URPD, GTJUD3 e DICOGE), poderá indicar até o limite de 80 funcionários para a realização do trabalho remoto, bem como o número de servidores necessários para o trabalho presencial, de no máximo 50% (cinquenta por cento) da equipe, para a manutenção das atividades essenciais, devendo encaminhar a relação para trabalho remoto nos termos do artigo 13.

Art. 16. Os Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau poderão indicar 4 (quatro) funcionários para o exercício de suas atividades em trabalho remoto, (incluídos os assistentes).

Parágrafo único. Os Cartórios das Câmaras poderão indicar até 3 (três) funcionários para exercer suas atividades em trabalho remoto e até 3 (três) para trabalhar presencialmente. As relações devem ser encaminhadas à SGP, nos termos do artigo 13 deste Provimento.

Art. 17. Os Juízes Diretores de fórum e administradores, quando o caso, tomarão as medidas necessárias a fim de limitar o fluxo de pessoas nos prédios, permitindo o acesso apenas daquelas pessoas que participarão de atos judiciais ou que comprovarem a necessidade de ingresso, franqueando-se a entrada de membros do Ministério Público, Advogados e Defensores.

§ 1º. Os Juízes Diretores de fórum e administradores deverão providenciar ampla e imediata divulgação de material de orientação (<http://www.tjsp.jus.br/CoronaVirus>), afixando cartazes informativos de práticas preventivas para evitar a propagação do vírus.

§ 2º. A divulgação de medidas de prevenção ocorrerá também mediante a veiculação de vídeos e notícias pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e por outros meios efetivos.

Art. 18. Observadas as alterações deste Provimento, ficam ratificados os comunicados CSM divulgados nos dias 12, 13 e 14 de março de 2020, observados especialmente os prazos neles fixados, cujo início de vigência deve ser considerado o primeiro dia útil após sua divulgação.

Art. 19. Todos os Magistrados e Servidores devem acessar diariamente a página do TJSP (<http://www.tjsp.jus.br/CoronaVirus>) e seus respectivos e-mails institucionais.

Art. 20. O sistema especial de trabalho regulamentado neste provimento não altera as disposições e o regular funcionamento do Plantão Judiciário Ordinário.

Art. 21. Os casos omissos e pedidos relacionados a este provimento, inclusive para análise de eventual redimensionamento das equipes de trabalho, devem ser enviados ao e-mail *trabalhoespecial@tjsp.jus.br*.

Art. 22. Este Provimento entra em vigor em 16 de março de 2020, publicado em Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Magistratura.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

São Paulo, 16 de março de 2020

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO | Presidente do Tribunal de Justiça

LUIS SOARES DE MELLO NETO | Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

RICARDO ANAFE | Corregedor Geral da Justiça

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO | Decano

GUILHERME GONÇALVES STRENGER | Presidente da Seção de Direito Criminal

DIMAS RUBENS FONSECA | Presidente da Seção de Direito Privado

PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO | Presidente da Seção de Direito Público



PROVIMENTO CSM Nº 2547/2020

Dispõe sobre o sistema de plantão especial em Segunda Instância, em razão da declaração de pandemia em relação ao novo coronavírus – COVID - 19.

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais (artigo 16, XVII, do RITJSP),

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido ainda que suspenso o expediente forense, por meio de plantões judiciais;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos e de particulares, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene não vem se afigurando suficiente a impedir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o alto risco de disseminação do novo coronavírus se mantido o fluxo regular de pessoas nos prédios do Poder Judiciário de São Paulo de Segunda Instância;

CONSIDERANDO que a suspensão de determinados atos recursais se justifica pela excepcionalidade da situação crítica envolvendo o risco à saúde pública e aos próprios cidadãos individualmente considerados;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade e a necessidade de evitar aglomerações para reduzir o contágio pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento pelo Poder Judiciário da situação provocada pelo novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da saúde pública e da segurança interna;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, preservando a saúde de magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, advogados e partes em geral; e

CONSIDERANDO que o momento emergencial vivenciado reclama união e espírito colaborativo para o enfrentamento da pandemia de importância internacional.

RESOLVE:

Artigo 1º - No período de 23 de março a 24 de abril de 2020, ficarão suspensos o expediente, a distribuição, os prazos e as publicações em Segunda Instância e haverá plantão judiciário, que será realizado no prédio do Tribunal de Justiça, das 9h às 13h, com a presença de Desembargadores e/ou Juízes Substitutos em Segundo Grau.

§ 1º - O quadro de plantonistas será composto pelo número de magistrados suficiente para absorver a demanda esperada de cada Seção da Corte, definido a partir de estudo realizado pela respectiva Presidência.

§ 2º - Os magistrados serão convocados pela Presidência do Tribunal de Justiça de acordo com escalas elaboradas pelas respectivas Seções, em regime de participação compulsória.

§ 3º - Ficam mantidos os afastamentos e o gozo de férias deferidos até a data da publicação deste Provimento e suspensa a apreciação dos demais pedidos desta natureza.

§ 4º - Os casos de substituição serão apreciados pela Presidência da Seção respectiva.

§ 5º - A estrutura funcional do plantão, definida a partir de sugestão encaminhada à Presidência do Tribunal de Justiça pelos Presidentes de cada Seção, será composta por servidores de cada uma das Secretarias Judiciárias das Seções em que atuam os magistrados definidos na escala e por oficiais de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento das determinações judiciais. Tal estrutura não será alterada na hipótese de substituição do magistrado plantonista.

§ 6º - O Desembargador ou Juiz Substituto de Segundo Grau convocado para o plantão poderá indicar um assistente jurídico e/ou escrevente lotado em seu gabinete, para atendimento exclusivo, assegurado o máximo de 2 (dois) magistrados e 2 (dois) servidores por sala.

§ 7º - A Presidência do Tribunal de Justiça disponibilizará vagas para magistrados e servidores convocados para o plantão no estacionamento localizado na Rua Conde de Sarzedas, nº 17.

Artigo 2º - A competência do plantão de Segunda Instância se destina, exclusivamente, ao exame das matérias previstas na Resolução 495/2009 (matérias a que aludem o artigo 1º do Provimento nº 579/97, com a redação alterada pelo Provimento nº 1.154/06 e os artigos 3º e 7º do Provimento nº 654/99, observado, ainda, o disposto na Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, quando a autoridade envolvida sujeitar-se à competência do Tribunal de Justiça), no Provimento nº 1.950/2012 e no Provimento nº 2.005/2012.

Parágrafo único - Os magistrados convocados para o Plantão de Segunda Instância terão competência para toda a matéria prevista no “caput” deste artigo como também para o exame das questões relativas às matérias judiciais afetas à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e à Câmara Especial, resguardada a respectiva competência das Seções a que pertencem e o disposto no Provimento CSM nº 1.950/2012.

Artigo 3º - Apresentado o pedido na forma física e feito o registro em livro próprio, será encaminhado imediatamente ao magistrado de plantão, que verificará a adequação do pleito ao que dispõe o artigo anterior e o despachará, determinando as providências que entender pertinentes. No primeiro dia de normalização do expediente forense, os pedidos serão distribuídos e/ou encaminhados, observando-se que a jurisdição do plantão se exaure com a apreciação do pleito de tutela de urgência e não gera vinculação ou prevenção.

Parágrafo único - Se o magistrado de plantão entender não se tratar de medida que reclame imediata tutela, despachará o pedido, determinando sua remessa à Secretaria Judiciária, para distribuição e/ou encaminhamento ao relator sorteado ou prevento, na forma do Regimento Interno, por ocasião da extinção do plantão e retomada dos serviços forenses regulares.

Artigo 4º - A Presidência do Tribunal de Justiça cuidará da disponibilização dos meios imprescindíveis à fiel execução deste Provimento, adotando providências necessárias para:

a) assegurar a instalação e pleno funcionamento de computadores, impressoras, linhas telefônicas e aparelhos de fac-simile, antes do início do plantão judiciário tratado neste Provimento, e sempre em quantidade compatível para o adequado desenvolvimento dos trabalhos, mantendo equipe de apoio do Setor de Informática para solução de eventuais problemas. Os computadores estarão aptos a acessar o sistema de informações do TJSP, bem como o banco de dados do IIRGD e da Vara das Execuções Criminais, para fins de apuração de antecedentes criminais, quando necessário.

b) zelar para que os servidores de plantão disponham de material de escritório (papel, caneta, capas para autuação, toner de impressora, etc.), sempre em quantidade compatível para o adequado desenvolvimento dos trabalhos;

c) garantir a segurança do prédio durante todo o período do plantão;

d) adotar as providências administrativas necessárias para apoio dos serventuários e magistrados plantonistas.

Artigo 5º - Serão adotadas as medidas necessárias para evitar a disseminação do COVID-19 entre Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores, Advogados, Serventuários e público em geral, em consonância com as orientações sanitárias em vigor, ainda que impliquem restrição de contato pessoal.

Artigo 6º - Os processos entrados no Tribunal de Justiça até às 12h do dia 20 de março de 2020 receberão regular distribuição. Os pedidos formulados por meio eletrônico posteriormente a tal horário, até às 24h do último dia do plantão ora disciplinado, que não tratem das matérias previstas no artigo 2º serão cadastrados e encaminhados ao relator sorteado ou prevento após a retomada dos trabalhos forenses regulares, em consonância com o disposto no parágrafo único, do artigo 3º, ambos deste Provimento.

§ 1º - Os pedidos entrados entre 12h e 24h do dia 20 de março de 2020 relacionados às matérias tratadas no artigo 2º deste Provimento terão conclusão promovida, por ordem de entrada, aos magistrados convocados para officiar no plantão judiciário do dia 23 de março de 2020 e, se necessário, do dia 24 seguinte.

Artigo 7º - O local, horário de funcionamento, telefones de serviço, escala dos que nele atuarão e competência do plantão de Segunda Instância disciplinado neste Provimento serão amplamente divulgados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, para conhecimento de advogados e interessados em geral.

Artigo 8º - Fica mantido o funcionamento do plantão ordinário aos finais de semana e feriados, nos moldes disciplinados pela Resolução nº 495/2009.

Artigo 9º - No dia 20 de março, os processos entrados no Tribunal de Justiça até as 12h00 receberão regular distribuição. Os pedidos formulados por meio eletrônico posteriormente a tal horário até as 24h00 do último dia do plantão disciplinado neste Provimento só serão cadastrados e encaminhados ao relator sorteado ou pretexto após a retomada dos trabalhos forenses regulares.

Artigo 10 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando, em sua integralidade, o Provimento CSM 2545/2020. Remetam-se cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública do Estado, à Secretaria de Administração Penitenciária, à Fundação Casa do Menor, ao Comando Geral da Polícia Militar e à Delegacia-Geral da Polícia Civil.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 18 de março de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça

LUIS SOARES DE MELLO NETO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Decano

GUILHERME GONÇALVES STRENGER

Presidente da Seção de Direito Criminal

PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO

Presidente da Seção de Direito Público

DIMAS RUBENS FONSECA

Presidente da Seção de Direito Privado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2032870-69.2020.8.26.0000

Agravante: Robinson de Souza Berto (terceiro prejudicado)

Agravada/Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. Me

Interessada/Executada: Priscila Buena Berto

Comarca: Atibaia – 4ª Cível

Juiz de 1ª Instância: José Augusto Nardy Marzagao

Voto nº 7921

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 667/667 (fls. 237/238 dos autos originários), a seguir transcrita, que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, uma vez efetivado bloqueio de circulação de veículos encontrados pelo sistema Renajud, indeferiu o pedido do terceiro prejudicado (em nome de quem consta o registro dos referidos bens móveis) de afastamento da constrição.

“Vistos.

Fls. 200/201: conforme se depreende da matrícula nº 86.893 do CRI de Atibaia (fls. 51/52) e da petição de fls. 221/222, a executada Priscila Bueno Berto é casada com Robinson de Souza Berto, sob o regime da comunhão parcial de bens.

Nos termos da legislação civil vigente, independentemente de estarem registrados apenas em nome do cônjuge da devedora, os bens adquiridos na constância do casamento entram na comunhão, sendo, portanto, cabível a penhora da meação pertencente ao cônjuge da executada, senhor Robinson de Souza Berto CPF 799.508.095-68, penhorando-se tão somente o percentual de 50% do valor do débito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assim sendo, informe a parte executada o paradeiro dos veículos placas FMN8200, FBK3603 e IAD1339, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD até o limite do cálculo apresentado.

Transcorrido o prazo necessário à consulta e sendo infrutífero ou irrisório (inferior a R\$ 100,00) o bloqueio, libere-se e intime-se o exequente a indicar concretamente bens passíveis de penhora, sempre preparando o ato. Caso haja bloqueio de valor relevante, desde logo determino a transferência para conta judicial vinculada a este feito, intimando-se o devedor para impugnação, no prazo legal. Não havendo impugnação, fica deferida a expedição de guia de levantamento, devendo o exequente, então manifestar-se em termos de prosseguimento ou satisfação da dívida.

Ao Assessor para as pesquisas.

Intime-se.”

Esse terceiro prejudicado, ora agravante, sustenta, em síntese, que o bloqueio de veículos seus, sob o fundamento de que casado em comunhão parcial de bens com a executada, é absurdo, sendo, na verdade, parte ilegítima para responder por obrigação contraída isoladamente pela esposa.

Ao final, pede a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, para que seja determinado o cancelamento do bloqueio de circulação dos veículos, afastando-se toda e qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

medida constritiva de seu patrimônio.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Indeferido o efeito suspensivo postulado (fls. 670/672), a agravada ofertou contraminuta (fls. 677/687, com os documentos de fls. 688/710).

É o relatório.

Ao julgamento virtual.

São Paulo, 1º de junho de 2020.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000399674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032870-69.2020.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes ROBINSON DE SOUZA BERTO e PRISCILA BUENO BERTO, é agravado MAZUQUELLI'S BUFE LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) e JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2032870-69.2020.8.26.0000

Agravante: Robinson de Souza Berto (terceiro prejudicado)

Agravada/Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. Me

Interessada/Executada: Priscila Buena Berto

Comarca: Atibaia – 4ª Cível

Juiz de 1ª Instância: José Augusto Nardy Marzagao

Voto nº 7921

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Ordem de bloqueio de circulação de veículos – Inconformismo de terceiro – Alegada inadmissibilidade do bloqueio de bens pertencentes exclusivamente a esse terceiro, parte ilegítima para responder por obrigação contraída isoladamente pela esposa executada, não havendo prova do aproveitamento pela família do benefício oriundo da dívida constituída – Improcedência – Admissibilidade da interposição, ostentando o recorrente a qualidade de terceiro prejudicado, mesmo fundamento da vedação ao decreto de intempestividade – Admissão expressa de aquisição dos bens penhorados, veículos automotores, na constância de casamento regido pelo regime de bens – Inexistência, portanto, de propriedade exclusiva daquele em nome de quem constam os certificados de registro dos veículos – Propriedade, na verdade, conjunta, admissível, assim, a penhora da meação correspondente à executada, preservando-se, diante da indivisibilidade dos bens, 50% do produto de eventual alienação judicial ao terceiro – Irrelevância da arguição de ausência de prova do aproveitamento pela família do benefício oriundo da dívida – Decisão mantida – Recurso não provido, com observação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 667/667 (fls. 237/238 dos autos originários), a seguir transcrita, que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, uma vez efetivado bloqueio de circulação de veículos encontrados pelo sistema Renajud, indeferiu o pedido do terceiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado (em nome de quem consta o registro dos referidos bens móveis) de afastamento da constrição.

“Vistos.

Fls. 200/201: conforme se depreende da matrícula nº 86.893 do CRI de Atibaia (fls. 51/52) e da petição de fls. 221/222, a executada Priscila Bueno Berto é casada com Robinson de Souza Berto, sob o regime da comunhão parcial de bens.

Nos termos da legislação civil vigente, independentemente de estarem registrados apenas em nome do cônjuge da devedora, os bens adquiridos na constância do casamento entram na comunhão, sendo, portanto, cabível a penhora da meação pertencente ao cônjuge da executada, senhor Robinson de Souza Berto CPF 799.508.095-68, penhorando-se tão somente o percentual de 50% do valor do débito.

Assim sendo, informe a parte executada o paradeiro dos veículos placas FMN8200, FBK3603 e IAD1339, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civi

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD até o limite do cálculo apresentado.

Transcorrido o prazo necessário à consulta e sendo infrutífero ou irrisório (inferior a R\$ 100,00) o bloqueio, libere-se e intime-se o exequente a indicar concretamente bens passíveis de penhora, sempre preparando o ato. Caso haja bloqueio de valor relevante, desde logo determino a transferência para conta judicial vinculada a este feito, intimando-se o devedor para impugnação, no prazo legal. Não havendo impugnação, fica deferida a expedição de guia de levantamento, devendo o exequente, então manifestar-se em termos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento ou satisfação da dívida.

Ao Assessor para as pesquisas.

Intime-se.”

Esse terceiro prejudicado, ora agravante, sustenta, em síntese, que o bloqueio de veículos seus, sob o fundamento de que casado em comunhão parcial de bens com a executada, é absurdo, sendo, na verdade, parte ilegítima para responder por obrigação contraída isoladamente pela esposa.

Ao final, pede a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, para que seja determinado o cancelamento do bloqueio de circulação dos veículos, afastando-se toda e qualquer medida constritiva de seu patrimônio.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Indeferido o efeito suspensivo postulado (fls. 670/672), a agravada ofertou contraminuta (fls. 677/687, com os documentos de fls. 688/710).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A arguição de ilegitimidade recursal do agravante, invocada pela agravada em contraminuta, não vinga. No entanto, confundindo-se essa questão com o próprio mérito do recurso, sua análise será efetuada em conjunto, mais adiante.

Apenas observa-se, preambularmente, que, tendo sido ordenado o bloqueio da circulação de veículos, mas não tendo havido, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entanto, determinação de sua apreensão, não se verifica o alegado risco de remoção para pátios públicos, bastando que não circulem, como já ressaltado, aliás, na referida decisão de indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 670/672).

Ainda em passo inicial, anota-se que, tendo a exequente postulado a penhora de veículos (fls. 144/146 dos autos originários), autorizou o MM Juízo *a quo* a respectiva pesquisa por meio do sistema Renajud (fls. 155 dos mesmos autos).

Com o resultado positivo da pesquisa (fls. 161/164 daqueles autos), o MM Juízo de origem determinou à executada a indicação do paradeiro dos referidos bens (fls. 171 dos autos indicados).

Passado em branco o prazo para a resposta (fls. 174 dos autos originários), o MM Juízo determinou, então, o bloqueio da circulação dos bens, renovando a ordem de indicação de seu paradeiro (fls. 175 daqueles autos).

Em seguida, a executada, arguindo direito seu, mas também de terceiro (seu cônjuge), compareceu aos autos para postular, mesmo admitindo a aquisição dos bens na constância do casamento, entabulado sob o regime de comunhão parcial de bens, a liberação da constrição (fls. 180/184 dos autos originários).

O MM Juízo *a quo* proferiu novo ato, porém sem se manifestar a respeito da referida postulação (fls. 199 dos autos originários).

A executada, arguindo omissão do Juízo, interpôs, então, na origem, embargos de declaração (fls. 200/201 dos autos originários), os quais foram acolhidos para sanar a omissão, mas sem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberação da constrição pretendida (fls. 237 dos mesmos autos, a decisão ora hostilizada), sobrevindo, desse modo, contra esta última decisão, o presente agravo de instrumento, interposto não pela executada, mas pelo terceiro atingido pelos atos referidos.

Nesse contexto todo acima narrado, o que se tem por certo é que a decisão impugnada analisou adequadamente todos os pontos controvertidos de relevância para a solução do debate, concluindo corretamente pelo bloqueio dos veículos encontrados por meio do sistema Renajud, para penhora da meação pertencente à executada, relativa aos referidos veículos, tornando superadas as arguições das presentes razões recursais.

Com efeito, não há falar em exclusividade da propriedade do agravante.

Na verdade, muito embora os registros dos referidos veículos tenham sido efetivados apenas em nome do agravante, devido ao regime de comunhão do casamento com a executada, expressamente mencionado na decisão combatida e explicitamente admitido pela devedora nos autos originários, os aludidos bens a ela pertencem também. Daí a inquestionável possibilidade da penhora de sua meação relativa aos indigitados bens.

Não se trata, como inadvertidamente alegou o agravante, de extensão da responsabilidade da dívida ao cônjuge, mas apenas de observância da responsabilidade exclusiva da executada, atingindo-se patrimônio tão somente a ela pertencente, sendo esta a razão de a decisão recorrida observar estritamente a sua meação, preservando a do marido. Se se tratasse de extensão da responsabilidade da executada ao cônjuge, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

haveria razão para se falar em preservação de meação, afigurando-se, aliás, nessa mesma esteira de raciocínio, irrelevante a discussão sobre o aproveitamento ou não da dívida pela família.

Se algum reparo comporta a decisão recorrida, este cabe apenas para retificar o erro material em que incorreu exatamente nesse ponto, ao indicar penhora da meação “*pertencente ao cônjuge da executada, senhor Robinson de Souza Berto*”, o ora agravante, quando, na verdade, se trata de penhora da meação da executada.

Aliás, havendo pedido de afastamento de toda e qualquer medida constritiva de seu patrimônio, mas não havendo constrição sobre o seu patrimônio particular, seria o caso, até, de nem se conhecer do recurso quanto a esse aspecto, na linha do arguido pelo agravado em sua contraminuta. Tratando-se, porém, de bens que não podem ser divididos, admite-se o interesse recursal do agravante, com base no disposto no artigo 996 do Código de Processo Civil, sendo este o fundamento pelo qual se asseverou não vingar a preliminar arguida pelo agravado.

Pelo mesmo motivo também se afasta eventual arguição de intempestividade – já que o recurso é interposto por terceiro que não é parte no processo, não havendo prova de sua intimação pessoal para os atos proferidos na origem antes da presente insurgência –, ainda que não se possa olvidar ter tido o recorrente conhecimento prévio de todo o processado, diante da arguição da executada (sua cônjuge) de direito seu (fls. 180/184 dos autos originários), sendo representado, ademais, pelo mesmo patrono, o Dr. Nilson Roberto Candeias Brabo, OAB/SP 318.766.

Destarte, por ter havido constrição apenas da meação pertencente à executada, relativa aos veículos penhorados, meação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta decorrente do regime de comunhão de bens adotado no casamento com o agravante, a manutenção da decisão hostilizada é a medida acertada que ao caso se impõe, ressalvada apenas a correção do erro material apontado, que em nada modifica a solução pelo MM Juízo *a quo* adotada.

Sendo indivisíveis os bens, vindo a ser alienados judicialmente, 50% do produto da alienação deve ser, evidentemente, reservado ao agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, observado o erro material ora corrigido na decisão recorrida.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.5.1 - Serv. de Proces. da 19ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio -
 Salas 103/105

CERTIDÃO

Processo nº: **2032870-69.2020.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Prestação de Serviços**
 Agravante: **Robinson de Souza Berto e outro**
 Agravado: **Mazuquelli's Bufe Ltda - ME**
 Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**
 Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

José Roberto Felix (OAB: 289784/SP) - Jairo Luiz Martinelli de
 Oliveira (OAB: 298044/SP) - Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB:
 318766/SP)

São Paulo, 8 de junho de 2020.

 Jose Luis Martins Da Gama - Matrícula M28080
 Escrevente Técnico Judiciário



O aresto embargado negou provimento ao Agravo de Instrumento em tela nos seguintes termos (sic):

(...)

Não se trata, como inadvertidamente alegou o agravante, de extensão da responsabilidade da dívida ao cônjuge, mas apenas de observância da responsabilidade exclusiva da executada, atingindo-se patrimônio tão somente a ela pertencente, sendo esta a razão de a decisão recorrida observar estritamente a sua meação, preservando a do marido. Se se tratasse de extensão da responsabilidade da executada ao cônjuge, não haveria razão para se falar em preservação de meação, afigurando-se, aliás, nessa mesma esteira de raciocínio, irrelevante a discussão sobre o aproveitamento ou não da dívida pela família.

Dispõem os Arts. 1664 e 1666 do Código Substantivo:

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher **para atender aos encargos da família**, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

(...)

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, **não obrigam os bens comuns.**

Mudando o que tem que ser mudado, na esteira do que decidido pelo **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, **a natureza da dívida tem inafastável importância no deslinde da questão:**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.257 - PR (2014/0013052-6) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498 ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) - PR022129 ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711 RECORRIDO : POSTO DE COMBUSTÍVEIS TORINO LTDA RECORRIDO : OSWALDO SESTÁRIO RECORRIDO : MARIA MADALENA DA SILVA SESTÁRIO ADVOGADO : OSWALDO SESTARIO FILHO - PR018403 INTERES. : GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA ADVOGADOS : CARLOS



Na incisiva lição de **CRISTIANO CHAVES DE FARIAS**:

Por lógico, os débitos assumidos por cada consorte em benefício próprio, bem como as dívidas provenientes da administração de cada um em relação aos seus bens particulares, não obrigam o patrimônio comum, a teor do que estabelece o Art. 1.666 do Código Substantivo. Identicamente, as dívidas, de qualquer natureza, assumidas por apenas um deles, não pode obrigar o outro. (Curso de Direito Civil – Vol. 06, 2014, pág. 355)

Ante o exposto, exsurge aqui erro material consubstanciado na inadequação da fundamentação expendida no v. Acórdão com o texto legal.

Destarte, roga-se pelo acolhimento destes aclaratórios, para alinhamento, esclarecimento e complementação do *decisum*, em razão da negativa de vigência aos dispositivos de Lei Federal alavancados.

Entendendo Vossa Excelência que o efeito da correção dos vícios possa ser modificativo, requer a intimação da Embargada para, querendo, apresentar manifestação.

Os presentes embargos, tal qual comina o Art. 1025, CPC, em última análise, merece resposta quanto a todos os vícios apontados, viabilizando porvindoura inauguração de recursos excepcionais.

Termos em que pede provimento.

Atibaia, 16 de junho de 2020.

Documento Assinado Digitalmente (Impressão à Margem Direita - Lei 11.419/06)

NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO

OAB/SP 318.766



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração nº 2032870-69.2020.8.26.0000/50000

Embargantes: Robinson de Souza Berto (terceiro prejudicado e agravante) e Priscila Buena Berto (executada)

Embargada/Agravada: Mazuquelli's Bufo Ltda. Me (exequente)

Comarca: Atibaia - 4ª Vara Cível

Voto nº 8207

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o v. acórdão de fls. 714/721 dos autos digitais em apenso que negou provimento ao agravo de instrumento tirado pelo embargante.

Os embargantes (o agravante e também a executada) alegam a existência de erro material no acórdão, relativamente à afirmação no sentido de ser irrelevante a discussão sobre o aproveitamento ou não da dívida pela família, pois, segundo sua ótica, a natureza da dívida teria inafastável importância no deslinde da questão, não sendo possível a obrigação do patrimônio comum quando os débitos assumidos por cada cônjuge tenham revertido apenas benefício próprio.

Por fim, pleiteiam o acolhimento dos embargos com efeito modificativo, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Ao julgamento virtual.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000464898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032870-69.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de Atibaia, em que são embargantes ROBINSON DE SOUZA BERTO e PRISCILA BUENO BERTO, é embargado MAZUQUELLI'S BUFE LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) e JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2032870-69.2020.8.26.0000/50000

Embargantes: Robinson de Souza Berto (terceiro prejudicado e agravante) e Priscila Buena Berto (executada)

Embargada/Agravada: Mazuquelli's Bufe Ltda. Me (exequente)

Comarca: Atibaia - 4ª Vara Cível

Voto nº 8207

Embargos de declaração – Erro material – Não ocorrência – Nítido caráter infringente dos embargos interpostos – Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada – Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o v. acórdão de fls. 714/721 dos autos digitais em apenso que negou provimento ao agravo de instrumento tirado pelo embargante.

Os embargantes (o agravante e também a executada) alegam a existência de erro material no acórdão, relativamente à afirmação no sentido de ser irrelevante a discussão sobre o aproveitamento ou não da dívida pela família, pois, segundo sua ótica, a natureza da dívida teria inafastável importância no deslinde da questão, não sendo possível a obrigação do patrimônio comum quando os débitos assumidos por cada cônjuge tenham revertido apenas benefício próprio.

Por fim, pleiteiam o acolhimento dos embargos com efeito modificativo, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há erro material algum ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, como se verifica no trecho do julgado a seguir transcrito (com destaques de agora):

“(…).

Com efeito, não há falar em exclusividade da propriedade do agravante.

*Na verdade, muito embora os registros dos referidos veículos tenham sido efetivados apenas em nome do agravante, devido ao regime de comunhão do casamento com a executada, expressamente mencionado na decisão combatida e explicitamente admitido pela devedora nos autos originários, **os aludidos bens a ela pertencem também**. Daí a inquestionável possibilidade da **penhora de sua meação** relativa aos indigitados bens.*

*Não se trata, como inadvertidamente alegou o agravante, de extensão da responsabilidade da dívida ao cônjuge, mas apenas de observância da responsabilidade exclusiva da executada, atingindo-se patrimônio tão somente a ela pertencente, sendo esta a razão de a decisão recorrida observar estritamente a sua meação, preservando a do marido. **Se se tratasse de extensão da responsabilidade da executada ao***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cônjuge, não haveria razão para se falar em preservação de meação, afigurando-se, aliás, nessa mesma esteira de raciocínio, irrelevante a discussão sobre o aproveitamento ou não da dívida pela família.

Se algum reparo comporta a decisão recorrida, este cabe apenas para retificar o erro material em que incorreu exatamente nesse ponto, ao indicar penhora da meação 'pertencente ao cônjuge da executada, senhor Robinson de Souza Berto', o ora agravante, quando, na verdade, se trata de penhora da meação da executada.

Aliás, havendo pedido de afastamento de toda e qualquer medida constritiva de seu patrimônio, mas não havendo constrição sobre o seu patrimônio particular, seria o caso, até, de nem se conhecer do recurso quanto a esse aspecto, na linha do arguido pelo agravado em sua contraminuta. Tratando-se, porém, de bens que não podem ser divididos, admite-se o interesse recursal do agravante, com base no disposto no artigo 996 do Código de Processo Civil, sendo este o fundamento pelo qual se asseverou não vingar a preliminar arguida pelo agravado.

Pelo mesmo motivo também se afasta eventual arguição de intempestividade já que o recurso é interposto por terceiro que não é parte no processo, não havendo prova de sua intimação pessoal para os atos proferidos na origem antes da presente insurgência, ainda que não se possa olvidar ter tido o recorrente conhecimento prévio de todo o processado, diante da arguição da executada (sua cônjuge) de direito seu (fls. 180/184 dos autos originários), sendo representado, ademais, pelo mesmo patrono, o Dr. Nilson Roberto Candeias Brabo, OAB/SP 318.766.

Destarte, por ter havido constrição apenas da meação pertencente à executada, relativa aos veículos penhorados, meação esta decorrente do regime de comunhão de bens adotado no casamento com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, a manutenção da decisão hostilizada é a medida acertada que ao caso se impõe, ressalvada apenas a correção do erro material apontado, que em nada modifica a solução pelo MM Juízo a quo adotada.

Sendo indivisíveis os bens, vindo a ser alienados judicialmente, 50% do produto da alienação deve ser, evidentemente, reservado ao agravante .

Efetivamente, com restou explícito, não há – como não havia – falar em extensão da responsabilidade exclusiva da executada pelo débito exequendo ao cônjuge agravante, daí ser irrelevante, mesmo, discutir sobre o aproveitamento ou não da dívida pela família.

Insiste-se: a dívida é exclusiva da executada, não havendo, por isso, necessidade de se perquirir se foi aproveitada pela família também, sendo essa a razão pela qual se asseverou ser essa questão irrelevante.

Ocorre que, ao contrário do que entende o agravante, ora embargante, verdadeira inconformação de sua parte, os veículos, apesar de registrados em seu nome, **não são exclusivamente seus**; são, em razão do regime de casamento por ele e sua cônjuge estabelecido, dela também.

E é essa porção de propriedade exclusiva da executada, especificamente a correspondente à sua meação sobre os referidos veículos, que foi penhorada.

A única observação que se fez e que se repete agora é que, em razão de os bens, veículos, não poderem ser divididos ao meio para



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser alienada apenas a metade respectiva à executada, deve ser ressalvada, então, a reserva de 50% do produto da alienação ao agravante, caso venham a ser efetivamente alienados judicialmente, se a devedora não apresentar outro meio de pagamento do débito.

Sendo assim, o v. acórdão apreciou a totalidade dos argumentos dos embargantes e abordou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia de modo integral, apenas não adotando o seu entendimento a respeito.

Efetivamente, os embargos têm nítido caráter infringente, buscando a parte embargante, de fato, a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

No mais, *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414).

Com feito, mesmo na vigência do atual Código de Processo Civil de 2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

Por fim, observo ser desnecessário mencionar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.5.1 - Serv. de Proces. da 19ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio -
 Salas 103/105

CERTIDÃO

Processo nº: **2032870-69.2020.8.26.0000/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Prestação de Serviços**
 Embargante: **Robinson de Souza Berto e outro**
 Embargado: **Mazuquelli's Bufe Ltda - ME**
 Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**
 Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

José Roberto Felix (OAB: 289784/SP) - Jairo Luiz Martinelli de
 Oliveira (OAB: 298044/SP) - Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB:
 318766/SP)

São Paulo, 26 de junho de 2020.

Jose Luis Martins Da Gama - Matrícula M28080
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.5.1 - Serv. de Proces. da 19ª Câmara de Dir. Privado
 Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio -
 Salas 103/105 - 3292-4900 r2220

CERTIDÃO

Processo nº: **2032870-69.2020.8.26.0000/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Prestação de Serviços**
 Embargante **Robinson de Souza Berto e outro**
 Embargado **Mazuquelli's Bufo Ltda - ME**
 Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**
 Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 20/07/2020

São Paulo, 22 de julho de 2020.

 Raimunda Maria Teodora Paula - Matrícula: M110102
 Supervisora de Serviço


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SJ 3.2.5.1 - Serv. de Proces. da 19ª Câmara de Dir. Privado
 Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio - Salas
 103/105

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2032870-69.2020.8.26.0000**
 Classe: **Agravo de Instrumento**
 Assunto: **Prestação de Serviços**
 Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**
 Partes: **são agravantes ROBINSON DE SOUZA BERTO e PRISCILA BUENO BERTO, é agravado MAZUQUELLI'S BUFE LTDA - ME**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível**
 Nº do processo na origem: **0001009-23.2018.8.26.0048**

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

Raimunda Maria Teodora Paula - Matrícula M110102
 Supervisora de Serviço

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DESPACHO**

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fls. 381/408: Ciência do julgamento do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 323.

Int.

Atibaia, 27 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0422/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 381/408: Ciência do julgamento do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 323. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 28 de julho de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0422/2020, foi disponibilizado na página 683/691 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 381/408: Ciência do julgamento do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 323. Int."

Atibaia, 29 de julho de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **048.2020/008080-3**

Mandado expedido em relação a:

Priscila Bueno Berto

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Mauricio dos Santos, 35, Vila Petropolis - CEP 12946-480, Fone: 3402-0410, Atibaia-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha ~~XXXXXX~~. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Atibaia, 16 de junho de 2020. Anselmo Miranda Boni, Coordenador.



AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Ao(s) 08 dia(s) do mês de SETEMBRO de 2020 (dois mil e

VINTE), nesta cidade e Comarca de Atibaia, na Rua/Av./Pç./Bc.

RUA MAURÍCIO DOS SANTOS, nº 35

apt./sl./lj./andar _____, bl. _____, Bairro VILA PETROPOLIS

às 14 h 25 min, em cumprimento ao mandado nº 008080-3/2020

do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara CÍVEL

extraído dos autos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo nº 0001009-23.2018, que MAZUQUELLI'S BUFE

LTDA - ME move contra PRISCILA BUENO BERTO

_____ e observadas as formalidades legais, procedi à penhora em bem(ns)

do executado, a saber: MOTOCICLETA, MARCA KAWASAKI, MODELO NINJA 300 ABS, ANO/MOD. 2012/2013, COR VERDE, PLACAS FBK 3603, CHASSI 96PEXHB17DFS00007.

_____ que DEPOSITEI em mãos e poder

do (a) Sr (a) ROBINSON DE SOUZA BERTO

documento de identificação RG. 1149275 SSP/SE, residente/estabelecido

na Rua/Av./Pç./Bc RUA MAURÍCIO DOS SANTOS

nº 35, Bairro Vl. PETRÓPOLIS cidade: ATIBAIA - SP

Ass.: _____ Matrícula: 820074

Oficial (a): CLEBER RODRIGUES BERTELI

Depositário(a): _____

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER RODRIGUES BERTELI, liberado nos autos em 14/10/2020 às 15:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001009-23.2018.8.26.0048 e código 6B29078.

DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO

BEM PENHORADO: Motocicleta, marca Kawasaki, modelo Ninja 300 ABS, ano/mod. 2012/2013, cor verde, Placa FBK3603.



Média de Preços		
Loja	site	Preço (R\$)
Web Motors	https://www.webmotors.com.br/comprar/kawasaki/ninja-300-abs/300cc/2013/1095236?pos=c1095236a:&np=1	14.500,00
Web Motors	https://www.webmotors.com.br/comprar/kawasaki/ninja-300-abs/300cc/2012-2013/1203137?pos=d1203137a:&np=1	15.000,00
Web Motors	https://www.webmotors.com.br/comprar/kawasaki/ninja-300-abs/300cc/2012-2013/1210746?pos=h1210746g:&np=1	14.590,00
MÉDIA		14.696,67

VALOR DO BEM: R\$ 14.696,67 (Quatorze mil e seiscientos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**
 Situação do Mandado: **Cumprido parcialmente**
 Oficial de Justiça: **CLEBER RODRIGUES BERTELI (24300)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2020/008080-3 dirigi-me ao endereço Rua Maurício dos Santos, 35, Vila Petrópolis, Atibaia em 08/09/2020 às 14h25min e, aí sendo, efetuei a **PENHORA** do veículo **Motocicleta, marca Kawasaki, modelo Ninja 300 ABS, ano/mod. 2012/2013, cor verde, placa FBK3603**, depositando-o em mãos e poder do proprietário, Sr. Robinson de Souza Berto, RG nº 1149275 SSP/SE, tudo conforme Auto de Penhora e Depósito que segue anexo, bem como **AVALIO** o bem pelo valor de **R\$ 14.696,67** (quatorze mil e seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme Demonstrativo de Avaliação anexo. **Deixei de efetuar a penhora dos demais veículos indicados**, haja vista não tê-los encontrado no endereço declinado no mandado. Fui informado pelo proprietário de que tais bens encontram-se atualmente no estado do Paraná, indicando-me o endereço, a saber: Rua Osvaldo Goch, 1190, Condomínio Megavila, Bloco 10, apto. 1043, Bairro Jardim Residencial Bela Vista, Foz do Iguaçu, PR. Nada Mais.

O referido é verdade e dou fé.

Atibaia, 08 de setembro de 2020.

Diligência – Guia nº 13005 – R\$ 82,83

Utilizado – R\$ 82,83



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -

CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, SERÁ EXPEDIDA CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, SOB PENA DO ART. 485, III, DO CPC.

Nada Mais. Atibaia, 14 de outubro de 2020. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0682/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, SERÁ EXPEDIDA CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, SOB PENA DO ART. 485, III, DO CPC."

Do que dou fé.
Atibaia, 15 de outubro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

I - Da penhora sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a motocicleta vinculada ao nome de cônjuge da Executada e das providências cabíveis à hipóteses

A Exequirente comparece perante o D. Juízo para expor ciência em relação à concretização de penhora do percentual de **50% (cinquenta por cento) sobre os direitos de propriedade** da motocicleta descrita no auto elaborado por zeloso Oficial de Justiça e acostado à fl. 413 (porção cabível à Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**).

Nesta toada, apenas no tocante à avaliação apresentada pelo ilustre serventuário da Justiça (no equivalente a R\$ 14.696,67 – quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos – fl. 414), a Exequirente almeja consignar singela impugnação, eis que corresponde à média de preços pretendidos em sítio eletrônico *Web Motors* (que não corresponde necessariamente ao valor efetivamente alcançado em negócios jurídicos efetivos), motivo pelo qual se requer o acolhimento da avaliação mercadológica delineada em sede de Tabela FIPE, que atualmente corresponde ao montante de **R\$ 13.854,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais)** (conforme DOC. 01 anexo).

Martinelli & Advogados Associados

Ademais, a Exequente esclarece que realizou a pesquisa junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e, nesta oportunidade, alcançou a informação da existência do valor de R\$ 492,71 (quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) a título de débitos vinculados ao veículo objeto de penhora (inerentes ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, seguro DPVAT e taxa de licenciamento, todos do Exercício de 2020 - DOC. 02).

Desta maneira, requer-se a intimação da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** a respeito da concretização da penhora, através de publicação em sede de Diário Oficial de Justiça Eletrônico (em nome de seu patrono), nos moldes do art. 841, *caput* e §1º, da Lei Federal nº 13.105/15, a fim de que, porventura, no prazo de 10 (dez) dias, possa exercer a faculdade prevista no art. 847, *caput* e §1º, do CPC.

Além disso, a Exequente solicita, gentilmente, a determinação pelo D. Juízo do acréscimo da indicação de **PENHORA** da motocicleta acima descrita em sede de registro público (DETRAN/SP), acrescendo-se à restrição de transferência e de circulação (a credora permanece à absoluta disposição para recolhimento de eventual encargo para concretização desta atividade e/ou para remessa de ofício judicial às autoridades públicas competentes para tal expediente), em respeito ao que aduz o art. 844 do CPC.

Por fim, a Exequente esclarece que, superadas as etapas acima delineadas, oportunamente apresentará pedido de designação de leiloeiro público credenciado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a realização de alienação judicial eletrônica, nos moldes do art. 879 e seguintes do CPC.

II - Do pedido de expedição de Carta Precatória para realização de penhora dos outros 2 (dois) veículos depositados em endereço situado na Comarca de Foz do Iguaçu/PR

Outrossim, considerando que o percentual de 50% (cinquenta por cento) da motocicleta penhorada não será suficiente para satisfação do crédito cabível à Exequente e ciente das informações expendidas em sede da certidão de lavra do zeloso Oficial de Justiça de fl. 415, a credora solicita, gentilmente, a expedição de *Carta Precatória* para distribuição ao D. Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de que o D. Juízo

Martinelli & Advogados Associados

Deprecado determine a concretização da penhora sobre os outros 2 (dois) veículos objeto de restrição judicial (bloqueio de transferência e de circulação):

- a) Automóvel Volkswagen Golf GTI (Ano fabricação/ano modelo 2013/2014 e placas de identificação: FMN-8200); e
- b) Automóvel Peugeot 206 14 Moonlight 1.4 Flex (Ano fabricação/ano modelo 2007/2008 e placas de identificação: IAD-1339).

A título de esclarecimento, a diligência para cumprimento do referido ato processual deverá ser realizada no seguinte endereço: **Rua Osvaldo Goch, nº 1.190, Condomínio Megavila, Bloco 10, Apartamento nº 1043, Bairro Jardim Residencial Bela Vista (Panorama), no município de Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.856-630.**

III - Dos pedidos

Ex positis, a pessoa jurídica MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME apresenta esta manifestação com as seguintes finalidades:

- a) Expor ciência em relação à concretização de penhora do percentual de **50% (cinquenta por cento) sobre os direitos de propriedade** da motocicleta descrita no auto elaborado por zeloso Oficial de Justiça e acostado à fl. 413 (porção cabível à Sra. PRISCILA BUENO BERTO);
- b) Apresentar respeitosa impugnação à avaliação aduzida pelo ilustre serventuário da Justiça (no valor de R\$ 14.696,67 - quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos - fl. 414), eis que corresponde à média de preços pretendidos em sítio eletrônico *Web Motors* (que não corresponde necessariamente ao valor efetivamente alcançado em negócios jurídicos efetivos), motivo pelo qual se requer o acolhimento da avaliação mercadológica delineada em Tabela FIPE, que atualmente corresponde ao montante de **R\$ 13.854,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais)** (conforme DOC. 01 anexo);
- c) Esclarecer que realizou a pesquisa junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e, nesta oportunidade, alcançou a informação da existência do valor de R\$ 492,71 (quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) a título de débitos vinculados ao veículo objeto de penhora (inerentes ao

Martinelli & Advogados Associados

Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, seguro DPVAT e taxa de licenciamento, todos do Exercício de 2020 - DOC. 02);

d) Solicitar a intimação da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** a respeito da concretização da penhora, através de publicação em sede de Diário Oficial de Justiça Eletrônico (em nome de seu patrono), nos moldes do art. 841, *caput* e §1º, da Lei Federal nº 13.105/15, a fim de que, porventura, no prazo de 10 (dez) dias, possa exercer a faculdade prevista no art. 847, *caput* e §1º, do CPC;

e) Requerer, gentilmente, a determinação pelo D. Juízo do acréscimo da indicação de **PENHORA** da motocicleta acima descrita em sede de registro público (DETRAN/SP), acrescentando-se à restrição de transferência e de circulação (a credora permanece à absoluta disposição para recolhimento de eventual encargo para concretização desta atividade e/ou para remessa de ofício judicial às autoridades públicas competentes para tal expediente), em respeito ao que aduz o art. 844 do CPC;

f) Indicar que, superadas as etapas acima delineadas, oportunamente apresentará pedido de designação de leiloeiro público credenciado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a realização de alienação judicial eletrônica, nos moldes do art. 879 e seguintes do CPC; e

g) Pleitear a expedição de *Carta Precatória* para distribuição ao D. Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de que o D. Juízo Deprecado determine a concretização da penhora sobre os outros 2 (dois) veículos objeto de restrição judicial (bloqueio de transferência e de circulação) descritos acima, cujo cumprimento deverá ocorrer no seguinte endereço: **Rua Osvaldo Goch, nº 1.190, Condomínio Megavila, Bloco 10, Apartamento nº 1043, Bairro Jardim Residencial Bela Vista (Panorama), no município de Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.856-630.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Atibaia/SP, 15 de Outubro de 2020.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP 298.044

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Motos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	outubro de 2020
Código Fipe:	817061-4
Marca:	KAWASAKI
Modelo:	NINJA 300
Ano Modelo:	2013
Autenticação	hkrx09lppwnd
Data da consulta	quinta-feira, 15 de outubro de 2020 19:00
Preço Médio	R\$ 13.854,00

Data / hora da consulta: 15/10/2020 19:19

Esta pesquisa tem caráter apenas informativo. Não é válida como certidão**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

- 1) Proprietário, caso algum dado do veículo esteja incorreto, procure uma unidade do Detran para regularização.
- 2) Não deixe de comunicar ao órgão de trânsito, no prazo de até 30 (trinta) dias:
 - o seu novo endereço, ainda que dentro do mesmo município;
 - a venda de seu veículo ou a transferência para a seguradora em caso de indenização.

DADOS DO VEÍCULO

Renavam:	00501295224	Espécie:	PASSAGEIRO
Placa:	FBK3603	Categoria:	PARTICULAR
Marca/Modelo:	KAWASAKI/NINJA 300 ABS	Tipo:	MOTOCICLO
Faixa do IPVA:	63870	Passageiros:	2
Ano de Fabric.:	2012	Carroceria:	INEXISTENTE
Município:	190-9 Atibaia	Ult.Licenciamento:	2019
Combustível:	GASOLINA		

ATENÇÃO

O IPVA deverá ser pago na rede bancária autorizada, inclusive pela Internet, utilizando o código RENAVAM constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV. A BAIXA DO IMPOSTO DE SEU VEÍCULO SERÁ IMEDIATA.

IPVA 2020

- O pagamento do imposto em atraso estará sujeito aos acréscimos legais (multa e juros de mora conforme Lei nº 13.296/2008, artigo 28);
- O não pagamento do imposto motivará a inclusão do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN ESTADUAL) nos termos da Lei nº 12.799/2008.

(1) Base de Cálculo	R\$ 13.916,00
(2) Alíquota	2,0%
(3) IPVA Apurado (3) = (1) * (2)	R\$ 278,32
(4) Crédito da Nota Fiscal Paulista	R\$ -
(5) IPVA devido (5) = (3) - (4)	R\$ 278,32
(6) Pagamento Efetuado	R\$ 0,00
(7) Descontos e outros abatimentos *	R\$ -
(8) Saldo (8) = (5)-(6)-(7)	R\$ 278,32
(9) Acréscimos Legais	R\$ 85,70
(10) Valor a pagar (10) = (8)+(9)	R\$ 364,02

*** ATENÇÃO: Para veículos com imunidade, isenção ou dispensa de pagamento de IPVA, a futura transferência de propriedade poderá gerar débito de IPVA**

PAGAMENTO DE DÉBITOS

A opção pelo parcelamento do imposto condiciona-se ao recolhimento da 1ª parcela no prazo estabelecido e pelo valor correto. As parcelas devem ser recolhidas sucessivamente, observando-se os prazos de vencimento. Não será admitida a inversão das duas últimas parcelas. Pague na rede bancária autorizada com o código RENAVAM.

Modalidades disponíveis	Pagar Até	Valor
À vista com desconto	NÃO DISPONÍVEL	
À vista sem desconto	13/02/2020	R\$ 364,02
1ª Parcela	NÃO DISPONÍVEL	
2ª Parcela	NÃO DISPONÍVEL	
3ª Parcela	NÃO DISPONÍVEL	

IPVA – DÉBITOS NÃO INSCRITOS

Pague na rede bancária autorizada com o código RENAVAM.

NADA CONSTA

IPVA - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

A existência de débitos em dívida ativa impede o licenciamento ou a transferência do veículo. Para quitar, acesse www.dividaativa.pge.sp.gov.br.

NADA CONSTA

DPVAT

O valor informado é para pagamento integral do prêmio.

Para mais informações, acesse: <http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Saiba-como-pagar.aspx> ou ligue para 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) / 0800-022 12 04 (Outras Regiões).

Exercício	Valor
2020	R\$ 12,30

TAXAS

Estando recolhidos, pela rede bancária, todos os débitos necessários para a obtenção do serviço de Licenciamento, o download e a impressão do do CRLV estarão disponíveis no portal do Detran-SP, no aplicativo "CDT - Carteira Digital de Trânsito" do governo federal e ainda no portal de serviços do Denatran.

Licenciamento 2020

Mês de Vencimento	(1) Taxa Devida	(2) Multa	(3) Juros	(4) Valor a Pagar (4)=(1)+(2)+(3)
6/2020	R\$ 93,87	R\$ 18,77	R\$ 3,75	R\$ 116,39

Exercícios Anteriores: NADA CONSTA

MULTAS

Os valores correspondentes poderão ser alterados em razão de baixas por pagamento ou cadastramento de novas multas.

NADA CONSTA

TOTAL DE DÉBITOS

R\$492,71

OUTRAS INFORMAÇÕES

TAXA DE LICENCIAMENTO

O vencimento normal da Taxa de Licenciamento varia de acordo com o escalonamento fixado pelo Detran. Consulte o site www.detran.sp.gov.br.

LICENCIAMENTO ANTECIPADO

O pagamento da Taxa de Licenciamento do exercício corrente somente poderá ser antecipado e efetuado junto com o IPVA desde que tenham sido recolhidos todos os débitos existentes referentes ao licenciamento do exercício anterior, IPVA, seguro DPVAT integral e multas de trânsito. A antecipação do licenciamento será permitida quando não houver restrições administrativas (tais como gravames, falta de inspeção veicular quando exigida, medida judicial, entre outras) no cadastro do Detran-SP.

A opção pelo licenciamento antecipado pode ser feita até a data do vencimento da terceira parcela do IPVA.

Após o pagamento da taxa de licenciamento no sistema bancário, o download e a impressão do CRLV estarão disponíveis no portal do Detran.SP,

CENTRAL DE ATENDIMENTO - IPVA

0800-170110 (exclusivo para telefone fixo)

(11)2450-6810 (exclusivo para telefone móvel)

Nossa estrutura de atendimento telefônico atua em duas modalidades:

- Atendimento humano: de segunda a sexta-feira das 8 às 19 horas;
- Atendimento eletrônico: disponibiliza informações 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Correio Eletrônico: acesse <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Correio-Eletronico.aspx>.

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP 01017-911 - PABX (11) 3243-3400

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0682/2020, foi disponibilizado na página 667/673 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, SERÁ EXPEDIDA CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, SOB PENA DO ART. 485, III, DO CPC."

Atibaia, 16 de outubro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Diante da penhora da motocicleta (fl. 415), determino a intimação da executada para impugnação, no prazo legal.

Int.

Atibaia, 19 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0692/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Diante da penhora da motocicleta (fl. 415), determino a intimação da executada para impugnação, no prazo legal. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 20 de outubro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0692/2020, foi disponibilizado na página 731/736 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diante da penhora da motocicleta (fl. 415), determino a intimação da executada para impugnação, no prazo legal. Int."

Atibaia, 21 de outubro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal
Chefe de Seção Judiciário



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO
FORO DE ATIBAIA/SP**

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

PRISCILA BUENO BERTO, já qualificada nos autos, por seu advogado, em atenção ao despacho de fl. 427, vem até esse r. juízo expor o que segue:

A Executada não se opõe à penhora em razão da Motocicleta Kawasaki Ninja, de placas FBK3603, devidamente certificada à fl. 415.

Da mesma forma, **indica ao juízo o Automóvel Peugeot 206 14 Moonlight 1.4 Flex, placas IAD-1339**, como declinado pelo Sr. Robinson, localizado no endereço situado no Rua Osvaldo Goch, 1190, Condomínio Megavila, Bloco 10, apto. 1043, Bairro Jardim Residencial Bela Vista, Foz do Iguaçu/PR.



BRABO, LACERDA DA ROCHA
ADVOGADOS

Contudo, à vista do último cálculo oferecido pela Exequente (*fls. 275/279*), o débito da Executada monta em **R\$ 34.605,66** (trinta e quatro mil seiscientos e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo que **a manutenção de qualquer constrição quanto ao automóvel Volkswagen Golf GTI, de placas FMN-8200, se mostra excessiva**, eis que o valor de tabela do referido veículo, para o mês de novembro/2020, importa em **R\$ 86.578,00**, conforme avaliação FIPE (*doc. 01*).

Destarte, considerando o evidente excesso de garantias que ora guarnecem o presente cumprimento de sentença, bem como a prestatividade da Executada e seu marido, que não se opuseram a apontar a localização dos bens suscetíveis penhora, requer sejam os demais atos expropriatórios limitados aos veículos Kawasaki Ninja 300 (Ano fabricação/ano modelo 2012/2013 e placas de identificação: FBK-3603) e o automóvel Peugeot 206 14 Moonlight 1.4 Flex (Ano fabricação/ano modelo 2007/2008 e placas de identificação: IAD-1339), **levantando-se os demais bloqueios realizados**.

Termos em que pede deferimento.

Atibaia, 09 de novembro de 2020.

Documento Assinado Digitalmente (Impressão à Margem Direita - Lei 11.419/06)

NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO

OAB/SP 318.766



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -

CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

(Nota de cartório: Autos com vista à parte exequente/autora para manifestação quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Nada Mais. Atibaia, 10 de novembro de 2020. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0756/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "(Nota de cartório: Autos com vista à parte exequente/autora para manifestação quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 dias.)"

Do que dou fé.
Atibaia, 11 de novembro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0756/2020, foi disponibilizado na página 717/722 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "(Nota de cartório: Autos com vista à parte exequente/autora para manifestação quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 dias.)"

Atibaia, 12 de novembro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal
Chefe de Seção Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

Em observância ao r. ato ordinatório de fl. 432, a Exequente comparece perante o D. Juízo para apresentar as considerações inerentes à manifestação da Executada acostada às fls. 430/431.

I - Da concordância da Executada a respeito da penhora sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a motocicleta vinculada ao nome de seu cônjuge e das providências cabíveis à hipótese

A Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** apresentou expressa concordância no tocante à concretização de penhora sobre 50% (cinquenta por cento) dos direitos de propriedade da motocicleta vinculada ao nome de seu cônjuge (devidamente descrita no auto elaborado por zeloso Oficial de Justiça e acostado à fl. 413).

Nesta toada, superada a possibilidade de eventual impugnação da Executada (inclusive para fins de modificação da medida constritiva patrimonial), apenas em relação à avaliação apresentada pelo ilustre serventuário da Justiça (no equivalente a R\$ 14.696,67 - quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos - fl. 414), a Exequente almeja consignar singela impugnação, eis que corresponde à média de preços pretendidos em sítio eletrônico *Web Motors* (que não corresponde necessariamente ao valor

Martinelli & Advogados Associados

efetivamente alcançado em negócios jurídicos efetivos), motivo pelo qual se requer o acolhimento da avaliação mercadológica delineada em sede de Tabela FIPE, que ainda no mês de Outubro/2020 correspondia ao montante de **R\$ 13.854,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais)** (conforme comprovante acostado à fl. 422).

Ademais, a Exequente esclarece que realizou a pesquisa junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e alcançou a informação da existência do valor de R\$ 492,71 (quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) a título de débitos vinculados ao veículo objeto de penhora (inerentes ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, seguro DPVAT e taxa de licenciamento, todos do Exercício de 2020 - fls. 423/425).

Além disso, a Exequente solicita, gentilmente, a determinação pelo D. Juízo do acréscimo da indicação de **PENHORA** da motocicleta acima descrita em sede de registro público (DETRAN/SP), acrescendo-se à restrição de transferência e de circulação (a credora permanece à absoluta disposição para recolhimento de eventual encargo para concretização desta atividade e/ou para remessa de ofício judicial às autoridades públicas competentes para tal expediente), em respeito ao que aduz o art. 844 do CPC.

Por fim, a Exequente esclarece que **não possui interesse em adjudicar** os direitos objetos de constrição patrimonial (50% da propriedade da motocicleta descrita à fl. 413) e, por tal motivo, requer a **ALIENAÇÃO ANTECIPADA** do referido veículo automotor, através de leilão judicial eletrônico (por intermédio de leiloeiro público credenciado perante o D. Juízo), nos moldes do art. 852, inciso I, c.c. art. 879 e seguintes, todos da Lei Federal nº 13.105/15 (CPC).

II - Da “oferta” de percentual de titularidade de outro veículo automotor para satisfação do crédito devido à Exequente

Ato contínuo à concordância com a penhora sobre 50% (cinquenta por cento) sobre os direitos de propriedade da motocicleta descrita à fl. 413, a Executada apresentou “oferta” de penhora sobre os direitos que possui (também em caráter de meação) do seguinte automóvel: *Peugeot 206 14 Moonlight*, 1.4 Flex e Placas IAD-1339 (situado em endereço no município de Foz do Iguaçu/PR) (fl. 430).

Na realidade, tal veículo automotor já havia sido objeto de bloqueio e determinação de restrição de circulação em razão de determinação advinda do D. Juízo (conforme se denota de fl. 164), não remetendo necessariamente à oferta espontânea da Executada para satisfação do débito que lhe cabe.

Nesta toada, ainda em sede de anterior manifestação, a Exequerente solicitou a expedição de *Carta Precatória* ao D. Juízo de Foz do Iguaçu/PR para fins de realização de penhora e de avaliação deste veículo (e também de outro bem constrito), o que se reiterará abaixo ainda nesta manifestação.

III - Do atual patamar de débito incidente sobre a Executada, da INEXISTÊNCIA de excesso de penhora e da necessidade de MANUTENÇÃO da constrição patrimonial sobre o 3º (terceiro) veículo automotor (Volkswagen Golf)

Arrimada na concordância com a concretização de penhora sobre 50% (cinquenta por cento) dos direitos de propriedade da motocicleta descrita à fl. 413 e, ademais, na “oferta” dos direitos que lhe cabem (também em respeito à meação) do veículo *Peugeot 206 14 Moonlight*, a Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** expõe que um terceiro veículo automotor também objeto de bloqueio pelo D. Juízo deveria se tornar liberado, em razão da existência de eventual excesso de penhora.

Entretanto, mais uma vez não lhe assiste razão.

A princípio, torna-se essencial esclarecer que o débito atualmente incidente sobre a Executada perfaz a quantia de **R\$ 37.522,61 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos)**, conforme se depreende de Demonstrativo de Débito Anexo (DOC. 01).

Neste cenário, considerando que as constrições patrimoniais sobre os direitos dos 3 (três) veículos automotores bloqueados pelo D. Juízo poderão atingir única e exclusivamente a porção cabível à própria Sra. **PRISCILA BUENO BERTO** (na proporção de 50% - cinquenta por cento), não existe qualquer espécie de excesso de penhora.

Senão vejamos:

Martinelli & Advogados Associados

a) **Motocicleta Kawasaki Ninja 300**: ainda que se acolha a avaliação apresentada pelo zeloso Oficial de Justiça no patamar de R\$ 14.696,67 (fl. 413) (em relação à qual gentilmente se apresentou impugnação nesta ocasião para redução à quantia de R\$ 13.854,00), o fato é que ainda que alienada por 100% (cem por cento) da cotação acima descrita, tornar-se-ia revertida em favor da Exequente a porção inerente a 50% (cinquenta por cento) do bem (perspectiva bruta de R\$ 7.348,33); e

b) **Automóvel Peugeot 206 14 Moonlight**: de acordo com a avaliação atual angariada junto à tabela FIPE, tal veículo automotor alcança para o mês de Novembro de 2020 o montante médio de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) (DOC. 02), que poderia reverter a título de amortização do débito objeto desta demanda, em caso de alcance de 100% (cem por cento) da referida cotação, a ínfima quantia bruta de R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais).

Desta maneira, na hipótese de sucesso absoluto na alienação dos 2 (dois) veículos automotores acima descritos, ressalvados os descontos inerentes à quitação de débitos (tributários e também a título de honorários de leiloeiro oficial), alcançar-se-ia na melhor das hipóteses, conforme acima descrito, um montante **BRUTO** de R\$ 13.298,33 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), o que permitiria a existência (sob a perspectiva do mês de Novembro/2020) a **pendência de saldo remanescente de R\$ 24.224,28 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos)**.

Assim, a manutenção do bloqueio (com a oportuna penhora) sobre o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos direitos de propriedade do 3º (terceiro) automóvel vinculado em nome do cônjuge da Executada (Volkswagen Golf) corresponde à medida de rigor para a efetiva satisfação do crédito cabível à Exequente.

Ademais, a avaliação atual do automóvel *Volkswagen Golf GTI* de titularidade conjunta da Executada e de seu esposo perfaz o valor de R\$ 86.578,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais) (conforme tabela FIPE para Novembro/2020) (DOC. 03), motivo pelo qual a concretização de penhora sobre 50% (cinquenta por cento) dos direitos de titularidade deste bem não demonstra qualquer espécie de abuso ou de desproporcionalidade, eis que compatível com o débito que tal porção deverá satisfazer.

E a compatibilidade da realização da penhora (com oportuna destinação do bem à alienação judicial) resta evidenciada em razão da progressão mensal do

crédito, da tendência de desvalorização contínua dos veículos (tal como se percebe em ato de comparação das avaliações apresentadas às fls. 223/225 frente às avaliações atuais - fl. 422 e DOC's. 02/03), a evidente possibilidade de que se torne possível a alienação por valores inferiores ao de avaliação (caso o D. Juízo assim o permita) e a existência de descontos obrigatórios incidentes sobre o fruto arrecadado (tais como quitação de débitos tributários incidentes sobre os veículos e a remuneração de leiloeiro oficial).

Diante deste cenário, a Exequente solicita, gentilmente, o afastamento da alegação de excesso de penhora aduzida pela Executada e, conseqüentemente, a manutenção do bloqueio do automóvel *Volkswagen Golf GTI* (assim como do veículo *Peugeot 206 Moonlight*), cujas providências a título de penhora serão delineadas no item abaixo.

IV - Do pedido de expedição de Carta Precatória para realização de penhora dos outros 2 (dois) veículos depositados em endereço situado na Comarca de Foz do Iguaçu/PR

Outrossim, considerando que o percentual de 50% (cinquenta por cento) da motocicleta penhorada não será suficiente para satisfação do crédito cabível à Exequente e ciente das informações expendidas em sede da certidão de lavra do zeloso Oficial de Justiça de fl. 415, a credora solicita, gentilmente, a expedição de *Carta Precatória* para distribuição ao D. Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de que o D. Juízo Deprecado determine a concretização da penhora sobre os outros 2 (dois) veículos objeto de anterior restrição judicial (bloqueio de transferência e de circulação):

- a) Automóvel Volkswagen Golf GTI (Ano fabricação/ano modelo 2013/2014 e placas de identificação: FMN-8200); e
- b) Automóvel Peugeot 206 14 Moonlight 1.4 Flex (Ano fabricação/ano modelo 2007/2008 e placas de identificação: IAD-1339).

A título de esclarecimento, a diligência para cumprimento do referido ato processual deverá ser realizada no seguinte endereço: **Rua Osvaldo Goch, nº 1.190, Condomínio Megavila, Bloco 10, Apartamento nº 1043, Bairro Jardim Residencial Bela Vista (Panorama), no município de Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.856-630.**

V - Dos pedidos

Martinelli & Advogados Associados

Ex positis, a pessoa jurídica **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** apresenta esta manifestação com as seguintes finalidades:

a) Expor ciência no tocante à expressa concordância da Executada em relação à penhora de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de titularidade da motocicleta vinculada ao nome de seu cônjuge e, conseqüentemente, da inexistência de pretensão de impugnação e/ou de substituição de bem constrito;

b) Apresentar respeitosa impugnação à avaliação aduzida pelo ilustre serventuário da Justiça (no valor de R\$ 14.696,67 – quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos – fl. 414), eis que corresponde à média de preços pretendidos em sítio eletrônico *Web Motors* (que não corresponde necessariamente ao valor efetivamente alcançado em negócios jurídicos efetivos), motivo pelo qual se requer o acolhimento da avaliação mercadológica delineada em Tabela FIPE, que atualmente corresponde ao montante de **R\$ 13.854,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais)** (fl. 422);

c) Esclarecer que realizou a pesquisa junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e, nesta oportunidade, alcançou a informação da existência do valor de R\$ 492,71 (quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) a título de débitos vinculados ao veículo objeto de penhora (inerentes ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, seguro DPVAT e taxa de licenciamento, todos do Exercício de 2020 – fls. 423/425);

d) Requerer, gentilmente, a determinação pelo D. Juízo do acréscimo da indicação de **PENHORA** da motocicleta acima descrita em sede de registro público (DETRAN/SP), acrescendo-se à restrição de transferência e de circulação (a credora permanece à absoluta disposição para recolhimento de eventual encargo para concretização desta atividade e/ou para remessa de ofício judicial às autoridades públicas competentes para tal expediente), em respeito ao que aduz o art. 844 do CPC;

e) Esclarecer que não possui interesse em adjudicar o patrimônio objeto de penhora, inerente a 50% (cinquenta por cento) dos direitos de propriedade da motocicleta descrita à fl. 413;

Martinelli & Advogados Associados

f) Requerer a ALIENAÇÃO ANTECIPADA da motocicleta descrita à fl. 413, através de leilão judicial eletrônico (por intermédio de leiloeiro público credenciado perante o D. Juízo), nos moldes do art. 852, inciso I, c.c. art. 879 e seguintes, todos da Lei Federal nº 13.105/15 (CPC);

g) Aduzir que o automóvel “ofertado” à penhora pela Executada (*Peugeot 206 Moonlight*) já havia sido anteriormente bloqueado pelo D. Juízo, motivo pelo qual não corresponde à manifestação espontânea da Sra. **PRISCILA**;

h) Informar o D. Juízo que o débito atualmente incidente sobre a Executada perfaz **R\$ 37.522,61 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos)** (DOC. 01), motivo pelo qual não existe qualquer espécie de excesso de penhora e, conseqüentemente, persiste a necessidade de MANUTENÇÃO da constrição sobre os outros 2 (dois) veículos automotores mantidos em nome de cônjuge da Sra. **PRISCILA** (incluindo-se o automóvel *Volkswagen Golf GTI*), o que desde já se requer expressamente, eis que as meações dos outros veículos constritos não seria suficiente (ainda que se alcance alienação por 100% de suas avaliações pela tabela FIPE) para quitar o débito ora perquirido (pelos motivos acima declinados no item III); e

i) Pleitear a expedição de *Carta Precatória* para distribuição ao D. Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de que o D. Juízo Deprecado determine a concretização da penhora/avaliação sobre os outros 2 (dois) veículos objeto de restrição judicial (bloqueio de transferência e de circulação) descritos acima (*Peugeot 206 Moonlight* e *Volkswagen Golf GTI*), cujo cumprimento deverá ocorrer no seguinte endereço: **Rua Osvaldo Goch, nº 1.190, Condomínio Megavila, Bloco 10, Apartamento nº 1043, Bairro Jardim Residencial Bela Vista (Panorama), no município de Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.856-630.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Atibaia/SP, 29 de Novembro de 2020.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP 298.044

Correção Monetária

Valores atualizados até 29/11/2020

Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais

Multa do Art. 523 NCPC incluída no cálculo

Parcela inicial - 1ª festividade

10/02/2013	R\$ 1.300,00 : 50,226642 x 75,163517	R\$ 1.945,43
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/11/2020: 1,00% simples] = 52,000000%	R\$ 1.011,63
	Honorários (10,00%)	R\$ 295,71
	Subtotal	R\$ 3.252,76

Parcela adicional - 1ª festividade

22/02/2013	R\$ 1.320,00 : 50,226642 x 75,163517	R\$ 1.975,36
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/11/2020: 1,00% simples] = 52,000000%	R\$ 1.027,19
	Honorários (10,00%)	R\$ 300,26
	Subtotal	R\$ 3.302,81

Parcela 1/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/02/2013	R\$ 1.440,00 : 50,226642 x 75,163517	R\$ 2.154,94
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/11/2020: 1,00% simples] = 52,000000%	R\$ 1.120,57
	Honorários (10,00%)	R\$ 327,55
	Subtotal	R\$ 3.603,06

Parcela 2/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/03/2013	R\$ 1.440,00 : 50,487820 x 75,163517	R\$ 2.143,79
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/11/2020: 1,00% simples] = 52,000000%	R\$ 1.114,77
	Honorários (10,00%)	R\$ 325,86
	Subtotal	R\$ 3.584,42

Parcela 3/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/04/2013	R\$ 1.440,00 : 50,790746 x 75,163517	R\$ 2.131,01
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/11/2020: 1,00% simples] = 52,000000%	R\$ 1.108,12
	Honorários (10,00%)	R\$ 323,91
	Subtotal	R\$ 3.563,04

Parcela 4/4 - Valor total de R\$ 5.760,00 - 1ª festividade

25/05/2013	R\$ 1.440,00 : 51,090411 x 75,163517	R\$ 2.118,51
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/11/2020: 1,00% simples] = 52,000000%	R\$ 1.101,62
	Honorários (10,00%)	R\$ 322,01
	Subtotal	R\$ 3.542,15
Parcela 1/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/02/2013	R\$ 1.260,00 : 50,226642 x 75,163517	R\$ 1.885,57
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/11/2020: 1,00% simples] = 52,000000%	R\$ 980,50
	Honorários (10,00%)	R\$ 286,61
	Subtotal	R\$ 3.152,68
Parcela 2/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/03/2013	R\$ 1.260,00 : 50,487820 x 75,163517	R\$ 1.875,82
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/11/2020: 1,00% simples] = 52,000000%	R\$ 975,43
	Honorários (10,00%)	R\$ 285,12
	Subtotal	R\$ 3.136,37
Parcela 3/3 - Valor total de R\$ 3.780,00 - 2ª festividade		
25/04/2013	R\$ 1.260,00 : 50,790746 x 75,163517	R\$ 1.864,63
	Juros moratórios [de 05/07/2016 a 29/11/2020: 1,00% simples] = 52,000000%	R\$ 969,61
	Honorários (10,00%)	R\$ 283,42
	Subtotal	R\$ 3.117,66
Custas judiciais iniciais (fl. 19)		
03/10/2013	R\$ 130,16 : 51,566951 x 75,163517	R\$ 189,72
	Juros moratórios [] = 0,000000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 18,97
	Subtotal	R\$ 208,69
Taxa juntada procuração (fl. 20)		
03/10/2013	R\$ 13,56 : 51,566951 x 75,163517	R\$ 19,76
	Juros moratórios [] = 0,000000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,98
	Subtotal	R\$ 21,74
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 73)		
08/10/2013	R\$ 13,59 : 51,566951 x 75,163517	R\$ 19,81

	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,98
	Subtotal	R\$ 21,79
Custas envio ofício REDECARD (fl. 82)		
31/10/2013	R\$ 18,40 : 51,566951 x 75,163517	R\$ 26,82
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 2,68
	Subtotal	R\$ 29,50
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 101)		
08/01/2014	R\$ 13,59 : 52,537233 x 75,163517	R\$ 19,44
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,94
	Subtotal	R\$ 21,39
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 116)		
06/10/2014	R\$ 13,59 : 54,964221 x 75,163517	R\$ 18,58
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,86
	Subtotal	R\$ 20,44
Custas certidão matrícula imóvel (fl. 119)		
24/09/2014	R\$ 38,48 : 54,696210 x 75,163517	R\$ 52,88
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 5,29
	Subtotal	R\$ 58,17
Taxa BACENJUD (fl. 130)		
23/10/2014	R\$ 12,20 : 54,964221 x 75,163517	R\$ 16,68
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,67
	Subtotal	R\$ 18,35
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 201)		
17/08/2015	R\$ 63,75 : 59,951381 x 75,163517	R\$ 79,93
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00

	Honorários (10,00%)	R\$ 7,99
	Subtotal	R\$ 87,92
Taxa RENAJUD (fl. 204)		
18/08/2015	R\$ 12,20 : 59,951381 x 75,163517	R\$ 15,30
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,53
	Subtotal	R\$ 16,83
Taxa complementar diligência Oficial de Justiça (fl. 214)		
05/04/2016	R\$ 6,90 : 63,919182 x 75,163517	R\$ 8,11
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 0,81
	Subtotal	R\$ 8,93
Taxa diligência Oficial de Justiça (fl. 228)		
05/05/2016	R\$ 70,65 : 64,328264 x 75,163517	R\$ 82,55
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 8,26
	Subtotal	R\$ 90,81
Custas certidão matrícula imóvel (fls. 323/325)		
03/02/2017	R\$ 48,49 : 66,466851 x 75,163517	R\$ 54,83
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 5,48
	Subtotal	R\$ 60,32
Custas de pesquisa BACENJUD (fls. 38/40 - CS)		
31/03/2018	R\$ 15,00 : 67,834193 x 75,163517	R\$ 16,62
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,66
	Subtotal	R\$ 18,28
Taxa de Diligência de OJ (fls. 67/68 - CS)		
30/07/2018	R\$ 77,10 : 69,293660 x 75,163517	R\$ 83,63
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 8,36

Subtotal		R\$ 91,99
Custas de pesquisa RENAJUD (fls. 152/154 - CS)		
29/05/2019	R\$ 30,00 : 71,476252 x 75,163517	R\$ 31,55
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 3,15
Subtotal		R\$ 34,70
Taxa de diligência de Oficial de Justiça (fls. 226/228 - CS)		
30/08/2019	R\$ 79,59 : 71,662214 x 75,163517	R\$ 83,48
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 8,35
Subtotal		R\$ 91,83
Taxa de bloqueio BACENJUD (fls. 234/236 - CS)		
30/08/2019	R\$ 16,00 : 71,662214 x 75,163517	R\$ 16,78
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 1,68
Subtotal		R\$ 18,46
Taxa de diligência de Oficial de Justiça (fls. 317/318 - CS)		
09/06/2020	R\$ 82,83 : 73,051422 x 75,163517	R\$ 85,22
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Honorários (10,00%)	R\$ 8,52
Subtotal		R\$ 93,75

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	19.016,78	0,00	19.016,78
Juros Moratórios	9.409,44	0,00	9.409,44
Honorários	2.842,62	0,00	2.842,62
Multas 523 NCPD	3.126,88	0,00	3.126,88
Honorários Sucumbenciais (10,00%)	0,00	0,00	3.126,88
TOTAL	34.395,72	0,00	37.522,61

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	novembro de 2020
Código Fipe:	024130-0
Marca:	Peugeot
Modelo:	206 Moonlight 1.4 Flex 8V 3p
Ano Modelo:	2008 Gasolina
Autenticação	gtvp7gsmyn5h
Data da consulta	domingo, 29 de novembro de 2020 19:58
Preço Médio	R\$ 11.900,00

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	novembro de 2020
Código Fipe:	005356-2
Marca:	VW - VolksWagen
Modelo:	Golf GTi 2.0 TSI 220cv Aut.
Ano Modelo:	2014 Gasolina
Autenticação	cc2fwz61y88rl
Data da consulta	domingo, 29 de novembro de 2020 20:24
Preço Médio	R\$ 86.578,00

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora ofertada pela executada às fls. 430/431, concordando com a penhora de 50% de sua copropriedade sobre a motocicleta Kawasaki Ninja, placa FBK 3603, indicando à penhora, outrossim, o automóvel Peugeot 206 1.4 Moonlight Flex, placas IAD1339.

Pugna pelo reconhecimento de excesso na execução, à vista do débito no montante de R\$34.605,66, frente à pretensão executiva sobre a penhora do veículo VW Golf GTI, placas FMN 8200, com avaliação no importe de R\$86.578,00, segundo a tabela FIPE que, em conjunto aos demais veículos, desbordaria dos limites do crédito perseguido.

Intimada a se manifestar, a exequente rechaçou a insurgência da executada, afirmando que a mesma detém apenas a metade da propriedade dos referidos veículos, cujo fruto derivado da alienação destes, não excederia o crédito sob execução.

Solicita, ao final, seja adotado o valor da tabela FIPE para avaliação da motocicleta, no importe de R\$13.854,00, bem como seja determinada a expedição de Carta Precatória, visando à penhora e avaliação dos veículos ainda não constritos e acrescida, junto ao órgão de trânsito, a ordem de bloqueio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610, Fone:
4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

transferência e circulação do veículo penhorado.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto calcada na hipótese do art. 525, V do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à executada.

Com efeito, tendo ela direito sobre a metade da propriedade dos veículos acima mencionados, considerando, outrossim, o valor de mercado atribuído a cada um deles, bem se vê que o fruto da excussão patrimonial dos mesmos, considerando o direito da executada, não se mostra idôneo à integral satisfação do débito, cujo montante é incontroverso nos autos.

Deveras, partindo-se dos valores de mercado da motocicleta Kawasaki – R\$14.492,00, cuja avaliação adoto, nesta oportunidade, consentâneo ao que estabelece tabela oficial (FIPE), regularmente adotada para esse fim, mais o veículo Peugeot 206 14 Moonlight, avaliado em R\$13.873,00 (tabela FIPE), conclui-se que o percentual da propriedade da executada sobre os referidos bens não será suficiente à satisfação do crédito exequendo.

Pelo exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO oposta** pela executada.

Em consequência, determino a expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação dos veículos Peugeot 206 Moonlight 1.4 Flex, placas IAD1339 e VW Golf GTI, placas FMN8200, no endereço situado à rua Osvaldo Goch, nº 1.190, Condomínio Megavila, bloco 10, apartamento 1043, bairro Jardim Residencial Bela Vista, Foz do Iguaçu/PR, salientando que a penhora recairá sobre 50% das propriedades respectivas, pertencentes à executada.

Sem prejuízo, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, visando dar efetividade à tutela aqui deferida, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos de fls. 179.

Ao Assessor para as providências aqui determinadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610, Fone:
4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Intime-se.

Atibaia, 11 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Prazo para Cumprimento: **77 dias**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE ATIBAIA DA COMARCA DE ATIBAIA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COMARCA DE IGUAÇU/PR

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO, MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível do Foro de Atibaia da Comarca de Atibaia, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(a) abaixo indicada(s), para os termos da ação em epígrafe, conforme r. decisão de seguinte teor: "Vistos. Trata-se de impugnação à penhora ofertada pela executada às fls. 430/431, concordando com a penhora de 50% de sua copropriedade sobre a motocicleta Kawasaki Ninja, placa FBK 3603, indicando à penhora, outrossim, o automóvel Peugeot 206 1.4 Moonlight Flex, placas IAD1339. Pugna pelo reconhecimento de excesso na execução, à vista do débito no montante de R\$34.605,66, frente à pretensão executiva sobre a penhora do veículo VW Golf GTI, placas FMN 8200, com avaliação no importe de R\$86.578,00, segundo a tabela FIPE que, em conjunto aos demais veículos, desbordaria dos limites do crédito perseguido. Intimada a se manifestar, a exequente rechaçou a insurgência da executada, afirmando que a mesma detém apenas a metade da propriedade dos referidos veículos, cujo fruto derivado da alienação destes, não excederia o crédito sob execução. Solicita, ao final, seja adotado o valor da tabela FIPE para avaliação da motocicleta, no importe de R\$13.854,00, bem como seja determinada a expedição de Carta Precatória, visando à penhora e avaliação dos veículos ainda não constrictos e acrescida, junto ao órgão de trânsito, a ordem de bloqueio de transferência e circulação do veículo penhorado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto calcada na hipótese do art. 525, V do Código de Processo Civil. Não assiste razão à executada. Com efeito, tendo ela direito sobre a metade da propriedade dos veículos acima mencionados, considerando, outrossim, o valor de mercado atribuído a cada um deles, bem se vê que o fruto da excussão patrimonial dos mesmos, considerando o direito da executada, não se mostra idôneo à integral satisfação do débito, cujo montante é incontroverso nos autos. Deveras, partindo-se dos valores de mercado da motocicleta Kawasaki R\$14.492,00, cuja avaliação adoto, nesta oportunidade, consentâneo ao que estabelece tabela oficial (FIPE), regularmente adotada para esse fim, mais o veículo Peugeot 206 14 Moonlight, avaliado em R\$13.873,00 (tabela FIPE), conclui-se que o percentual da propriedade da executada sobre os referidos bens não será suficiente à satisfação do crédito exequendo. Pelo

0001009-23.2018.8.26.0048



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tj-sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO oposta pela executada. Em consequência, determino a expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação dos veículos Peugeot 206 Moonlight 1.4 Flex, placas IAD1339 e VW Golf GTI, placas FMN8200, no endereço situado à rua Osvaldo Goch, nº 1.190, Condomínio Megavila, bloco 10, apartamento 1043, bairro Jardim Residencial Bela Vista, Foz do Iguaçu/PR, salientando que a penhora recairá sobre 50% das propriedades respectivas, pertencentes à executada. Sem prejuízo, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, visando dar efetividade à tutela aqui deferida, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos de fls. 179. Ao Assessor para as providências aqui determinadas. Intime-se.".

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tj-sp.jus.br, informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Penhora e avaliação dos veículos Peugeot 206 Moonlight 1.4 Flex, placas IAD1339 e VW Golf GTI, placas FMN8200, no endereço situado à **rua Osvaldo Goch, nº 1.190, Condomínio Megavila, bloco 10, apartamento 1043, bairro Jardim Residencial Bela Vista, Foz do Iguaçu/PR**, salientando que a penhora recairá sobre 50% das propriedades respectivas, pertencentes à executada.

PROCURADORES: Dr(a). Jairo Luiz Martinelli de Oliveira - OAB nº 298044/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Atibaia, 18 de janeiro de 2021. Anselmo Miranda Boni, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

A Exequente expõe ciência no tocante ao teor da r. decisão interlocutória de fls. 449/451 que, de forma absolutamente adequada, rejeitou a impugnação oposta pela Executada às fls. 430/431 e, desta maneira, determinou a expedição de *Carta Precatória* para formalização de penhora e de avaliação de 2 (dois) automóveis depositados em endereço situado na Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

Ademais, apresenta conhecimento em relação à expedição da *Carta Precatória* para a finalidade acima delineada (fls. 452/453). Entretanto, a Exequente alerta que constou neste documento a indicação do D. Juízo Deprecado como "Juízo de Direito da Comarca de Comarca de Iguaçu/PR", ao passo que deveria ter constado "Comarca de **Foz do Iguaçu/PR**".

Desta maneira, a fim de que se evite qualquer eventual desencontro de informações, inclusive porque a distribuição de *Carta Precatória* demandará o recolhimento de encargos processuais, que poderiam ser simplesmente perdidos em caso de rejeição da determinação judicial por conta do equívoco formal acima descrito, requer-se a gentil correção da informação inerente ao D. Juízo Deprecado, a fim de que a Exequente possa se desincumbir desta obrigação o mais brevemente possível.

Martinelli & Advogados Associados

Por fim, diante da sedimentação da penhora decretada sobre a motocicleta *Kawasaki Ninja 300 ABS* (demais dados de caracterização delineados no Auto de Penhora e de Depósito de fl. 413), o que ocorreu inclusive em razão da concordância do ato construtivo apresentada pela própria Executada, a Exequente expõe **desinteresse** no tocante à adjudicação de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de propriedade sobre este bem e, conseqüentemente, requer a realização de **alienação da motocicleta através de leilão judicial eletrônico**, nos termos do art. 879, inciso II, da Lei Federal nº 13.105/15 (CPC).

Para tal, a Exequente solicita a designação pelo D. Juízo de leiloeiro público (art. 883 do CPC) e a determinação das diretrizes que deverão ser observadas para formalização do referido ato processual, conforme aduz o art. 880, §1º, do CPC.

Ademais, por se tratar de constrição parcial sobre bem indivisível, especificamente, sobre 50% (cinquenta por cento) dos direitos de propriedade da motocicleta acima descrita, a Exequente requer:

- a) A incidência da quota-parte do coproprietário (cônjuge) Sr. *Robinson de Souza Berto* (equivalente a 50% - cinquenta por cento - dos direitos de propriedade da motocicleta) sobre o produto da alienação do bem (art. 843, *caput*, CPC);
- b) A reserva ao coproprietário (cônjuge) Sr. *Robinson de Souza Berto* da preferência na arrematação do bem em igualdade de condições em relação a terceiros (art. 843, §1º, CPC); e
- c) A determinação de que a expropriação deverá observar montante capaz de garantir ao coproprietário (cônjuge) Sr. *Robinson de Souza Berto* o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (art. 843, §2º, CPC).

Ex positis, a pessoa jurídica **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** apresenta esta manifestação com as seguintes finalidades:

- a) Expor ciência no tocante ao teor da r. decisão interlocutória de fls. 449/451 que, de forma absolutamente adequada, rejeitou a impugnação oposta pela Executada às fls. 430/431 e, desta maneira, determinou a expedição de *Carta Precatória* para formalização de penhora e de avaliação de 2 (dois) automóveis depositados em endereço situado na Comarca de Foz do Iguaçu/PR;

Martinelli & Advogados Associados

b) Apresentar conhecimento em relação à expedição da *Carta Precatória* para a finalidade acima delineada (fls. 452/453) e, neste sentido, requerer a correção da indicação do D. Juízo Deprecado como “Juízo de Direito da Comarca de Comarca de Iguaçu/PR” para “Juízo de Direito da Comarca de **Foz do** Iguaçu/PR”;

c) Esclarecer **desinteresse** na adjudicação do equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre os direitos de propriedade da motocicleta *Kawasaki Ninja 300 ABS* (demais dados de caracterização delineados no Auto de Penhora e de Depósito de fl. 413);

d) Solicitar a **alienação da motocicleta através de leilão judicial eletrônico**, nos termos do art. 879, inciso II, da Lei Federal nº 13.105/15 (CPC);

e) Requerer a gentil designação pelo D. Juízo de leiloeiro público (art. 883 do CPC) e a determinação das diretrizes que deverão ser observadas para formalização da alienação através de leilão judicial eletrônico, conforme aduz o art. 880, §1º, do CPC; e

f) Pleitear, por fim, por se tratar de constrição parcial sobre bem indivisível, especificamente, de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de propriedade da motocicleta acima descrita, a observância às diretrizes delineadas no art. 843, *caput* e §§1º e 2º, do CPC, a fim de que se evite qualquer eventual prejuízo ao sadio transcurso processual.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atibaia/SP, 20 de Janeiro de 2021.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP 298.044

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0013/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de impugnação à penhora ofertada pela executada às fls. 430/431, concordando com a penhora de 50% de sua copropriedade sobre a motocicleta Kawasaki Ninja, placa FBK 3603, indicando à penhora, outrossim, o automóvel Peugeot 206 1.4 Moonlight Flex, placas IAD1339. Pugna pelo reconhecimento de excesso na execução, à vista do débito no montante de R\$34.605,66, frente à pretensão executiva sobre a penhora do veículo VW Golf GTI, placas FMN 8200, com avaliação no importe de R\$86.578,00, segundo a tabela FIPE que, em conjunto aos demais veículos, desbordaria dos limites do crédito perseguido. Intimada a se manifestar, a exequente rechaçou a insurgência da executada, afirmando que a mesma detém apenas a metade da propriedade dos referidos veículos, cujo fruto derivado da alienação destes, não excederia o crédito sob execução. Solicita, ao final, seja adotado o valor da tabela FIPE para avaliação da motocicleta, no importe de R\$13.854,00, bem como seja determinada a expedição de Carta Precatória, visando à penhora e avaliação dos veículos ainda não constrictos e acrescida, junto ao órgão de trânsito, a ordem de bloqueio de transferência e circulação do veículo penhorado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto calcada na hipótese do art. 525, V do Código de Processo Civil. Não assiste razão à executada. Com efeito, tendo ela direito sobre a metade da propriedade dos veículos acima mencionados, considerando, outrossim, o valor de mercado atribuído a cada um deles, bem se vê que o fruto da excussão patrimonial dos mesmos, considerando o direito da executada, não se mostra idôneo à integral satisfação do débito, cujo montante é incontroverso nos autos. Deveras, partindo-se dos valores de mercado da motocicleta Kawasaki R\$14.492,00, cuja avaliação adoto, nesta oportunidade, consentâneo ao que estabelece tabela oficial (FIPE), regularmente adotada para esse fim, mais o veículo Peugeot 206 14 Moonlight, avaliado em R\$13.873,00 (tabela FIPE), conclui-se que o percentual da propriedade da executada sobre os referidos bens não será suficiente à satisfação do crédito exequendo. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO oposta pela executada. Em consequência, determino a expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação dos veículos Peugeot 206 Moonlight 1.4 Flex, placas IAD1339 e VW Golf GTI, placas FMN8200, no endereço situado à rua Osvaldo Goch, nº 1.190, Condomínio Megavila, bloco 10, apartamento 1043, bairro Jardim Residencial Bela Vista, Foz do Iguaçu/PR, salientando que a penhora recairá sobre 50% das propriedades respectivas, pertencentes à executada. Sem prejuízo, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, visando dar efetividade à tutela aqui deferida, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos de fls. 179. Ao Assessor para as providências aqui determinadas. Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 22 de janeiro de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0013/2021, foi disponibilizado na página 890/915 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/01/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)

Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de impugnação à penhora ofertada pela executada às fls. 430/431, concordando com a penhora de 50% de sua copropriedade sobre a motocicleta Kawasaki Ninja, placa FBK 3603, indicando à penhora, outrossim, o automóvel Peugeot 206 1.4 Moonlight Flex, placas IAD1339. Pugna pelo reconhecimento de excesso na execução, à vista do débito no montante de R\$34.605,66, frente à pretensão executiva sobre a penhora do veículo VW Golf GTI, placas FMN 8200, com avaliação no importe de R\$86.578,00, segundo a tabela FIPE que, em conjunto aos demais veículos, desbordaria dos limites do crédito perseguido. Intimada a se manifestar, a exequente rechaçou a insurgência da executada, afirmando que a mesma detém apenas a metade da propriedade dos referidos veículos, cujo fruto derivado da alienação destes, não excederia o crédito sob execução. Solicita, ao final, seja adotado o valor da tabela FIPE para avaliação da motocicleta, no importe de R\$13.854,00, bem como seja determinada a expedição de Carta Precatória, visando à penhora e avaliação dos veículos ainda não constritos e acrescida, junto ao órgão de trânsito, a ordem de bloqueio de transferência e circulação do veículo penhorado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto calcada na hipótese do art. 525, V do Código de Processo Civil. Não assiste razão à executada. Com efeito, tendo ela direito sobre a metade da propriedade dos veículos acima mencionados, considerando, outrossim, o valor de mercado atribuído a cada um deles, bem se vê que o fruto da excussão patrimonial dos mesmos, considerando o direito da executada, não se mostra idôneo à integral satisfação do débito, cujo montante é incontroverso nos autos. Deveras, partindo-se dos valores de mercado da motocicleta Kawasaki R\$14.492,00, cuja avaliação adoto, nesta oportunidade, consentâneo ao que estabelece tabela oficial (FIPE), regularmente adotada para esse fim, mais o veículo Peugeot 206 14 Moonlight, avaliado em R\$13.873,00 (tabela FIPE), conclui-se que o percentual da propriedade da executada sobre os referidos bens não será suficiente à satisfação do crédito exequendo. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO oposta pela executada. Em consequência, determino a expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação dos veículos Peugeot 206 Moonlight 1.4 Flex, placas IAD1339 e VW Golf GTI, placas FMN8200, no endereço situado à rua Osvaldo Goch, nº 1.190, Condomínio Megavila, bloco 10, apartamento 1043, bairro Jardim Residencial Bela Vista, Foz do Iguaçu/PR, salientando que a penhora recairá sobre 50% das propriedades respectivas, pertencentes à executada. Sem prejuízo, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, visando dar efetividade à tutela aqui deferida, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos de fls. 179. Ao Assessor para as providências aqui determinadas. Intime-se."

Atibaia, 26 de janeiro de 2021.

Edfre Rudyard da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fls. 454/456: Retifique-se a carta precatória expedida para que conste como juízo deprecado a Comarca de FOZ DO IGUAÇU/PR e prazo para cumprimento 60 dias.

Antes da análise do pedido agora formulado pela exequente, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 449/451.

Somente após, tornem conclusos.

Int.

Atibaia, 27 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0026/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 454/456: Retifique-se a carta precatória expedida para que conste como juízo deprecado a Comarca de FOZ DO IGUAÇU/PR e prazo para cumprimento 60 dias. Antes da análise do pedido agora formulado pela exequente, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 449/451. Somente após, tornem conclusos. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 28 de janeiro de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0026/2021, foi disponibilizado na página 910/923 do Diário de Justiça Eletrônico em 29/01/2021. Considera-se a data de publicação em 01/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)

Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 454/456: Retifique-se a carta precatória expedida para que conste como juízo deprecado a Comarca de FOZ DO IGUAÇU/PR e prazo para cumprimento 60 dias. Antes da análise do pedido agora formulado pela exequente, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 449/451. Somente após, tornem conclusos. Int."

Atibaia, 29 de janeiro de 2021.

Edfre Rudyard da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0001009-23.2018.8.26.0048
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. ME
Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

ATO PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

Nada Mais. Atibaia, 10 de fevereiro de 2021. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Prazo para Cumprimento: **60 dias**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE ATIBAIA DA COMARCA DE ATIBAIA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO, MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível do Foro de Atibaia da Comarca de Atibaia, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(a) abaixo indicada(s), para os termos da ação em epígrafe, conforme r. decisão de seguinte teor: "Vistos. Trata-se de impugnação à penhora ofertada pela executada às fls. 430/431, concordando com a penhora de 50% de sua copropriedade sobre a motocicleta Kawasaki Ninja, placa FBK 3603, indicando à penhora, outrossim, o automóvel Peugeot 206 1.4 Moonlight Flex, placas IAD1339. Pugna pelo reconhecimento de excesso na execução, à vista do débito no montante de R\$34.605,66, frente à pretensão executiva sobre a penhora do veículo VW Golf GTI, placas FMN 8200, com avaliação no importe de R\$86.578,00, segundo a tabela FIPE que, em conjunto aos demais veículos, desbordaria dos limites do crédito perseguido. Intimada a se manifestar, a exequente rechaçou a insurgência da executada, afirmando que a mesma detém apenas a metade da propriedade dos referidos veículos, cujo fruto derivado da alienação destes, não excederia o crédito sob execução. Solicita, ao final, seja adotado o valor da tabela FIPE para avaliação da motocicleta, no importe de R\$13.854,00, bem como seja determinada a expedição de Carta Precatória, visando à penhora e avaliação dos veículos ainda não constritos e acrescida, junto ao órgão de trânsito, a ordem de bloqueio de transferência e circulação do veículo penhorado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto calcada na hipótese do art. 525, V do Código de Processo Civil. Não assiste razão à executada. Com efeito, tendo ela direito sobre a metade da propriedade dos veículos acima mencionados, considerando, outrossim, o valor de mercado atribuído a cada um deles, bem se vê que o fruto da excussão patrimonial dos mesmos, considerando o direito da executada, não se mostra idôneo à integral satisfação do débito, cujo montante é incontroverso nos autos. Deveras, partindo-se dos valores de mercado da motocicleta Kawasaki R\$14.492,00, cuja avaliação adoto, nesta oportunidade, consentâneo ao que estabelece tabela oficial (FIPE), regularmente adotada para esse fim, mais o veículo Peugeot 206 14 Moonlight, avaliado

0001009-23.2018.8.26.0048



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em R\$13.873,00 (tabela FIPE), conclui-se que o percentual da propriedade da executada sobre os referidos bens não será suficiente à satisfação do crédito exequendo. Pelo exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** oposta pela executada. Em consequência, determino a expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação dos veículos Peugeot 206 Moonlight 1.4 Flex, placas IAD1339 e VW Golf GTI, placas FMN8200, no endereço situado à rua Osvaldo Goch, nº 1.190, Condomínio Megavila, bloco 10, apartamento 1043, bairro Jardim Residencial Bela Vista, Foz do Iguaçu/PR, salientando que a penhora recairá sobre 50% das propriedades respectivas, pertencentes à executada. Sem prejuízo, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, visando dar efetividade à tutela aqui deferida, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos de fls. 179. Ao Assessor para as providências aqui determinadas. Intime-se."

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [**Senha de acesso da pessoa selecionada**] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Penhora e avaliação dos veículos Peugeot 206 Moonlight 1.4 Flex, placas IAD1339 e VW Golf GTI, placas FMN8200, no endereço situado à rua Osvaldo Goch, nº 1.190, Condomínio Megavila, bloco 10, apartamento 1043, bairro Jardim Residencial Bela Vista, Foz do Iguaçu/PR, salientando que a penhora recairá sobre 50% das propriedades respectivas, pertencentes à executada.

PROCURADORES: Dr(a). Jairo Luiz Martinelli de Oliveira - OAB nº 298044/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Atibaia, 10 de fevereiro de 2021. Anselmo Miranda Boni, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

0001009-23.2018.8.26.0048



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -

CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de Cartório: Autos com vista à parte para encaminhamento da Carta Precatória disponibilizada nos autos ao juízo deprecado através do peticionamento eletrônico, nos termos do Comunicado CG N° 1951/2017 de 22/08/2017.

A distribuição deverá ser comprovada em 10 dias.

Nada Mais. Atibaia, 08 de março de 2021. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0136/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de Cartório: Autos com vista à parte para encaminhamento da Carta Precatória disponibilizada nos autos ao juízo deprecado através do peticionamento eletrônico, nos termos do Comunicado CG Nº 1951/2017 de 22/08/2017. A distribuição deverá ser comprovada em 10 dias."

Do que dou fé.
Atibaia, 9 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0136/2021, foi disponibilizado na página 839/845 do Diário de Justiça Eletrônico em 10/03/2021. Considera-se a data de publicação em 11/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)

Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de Cartório: Autos com vista à parte para encaminhamento da Carta Precatória disponibilizada nos autos ao juízo deprecado através do peticionamento eletrônico, nos termos do Comunicado CG Nº 1951/2017 de 22/08/2017. A distribuição deverá ser comprovada em 10 dias."

Atibaia, 10 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -

CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001009-23.2018.8.26.0048
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: Mazuquelli's Bufe Ltda. ME
 Executado: Priscila Bueno Berto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, SERÁ EXPEDIDA CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, SOB PENA DO ART. 485, III, DO CPC.

Nada Mais. Atibaia, 23 de março de 2021. Eu, ____, Raul Flávio Barros Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0179/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, SERÁ EXPEDIDA CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, SOB PENA DO ART. 485, III, DO CPC."

Do que dou fé.
Atibaia, 24 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0179/2021, foi disponibilizado na página 705/711 do Diário de Justiça Eletrônico em 25/03/2021. Considera-se a data de publicação em 26/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, SERÁ EXPEDIDA CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, SOB PENA DO ART. 485, III, DO CPC."

Atibaia, 25 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

A Exequente comparece perante o D. Juízo para requerer, gentilmente, a concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para que possa concretizar a distribuição de *Carta Precatória* ao D. Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu/PR e, conseqüentemente, comprovar a realização deste ato processual nestes autos, o que o faz por conta das dificuldades ocasionadas pelas circunstâncias da pandemia de *Corona Vírus*.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atibaia/SP, 06 de Abril de 2021.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP 298.044

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, tendo em vista a petição de fls. 471, que por ora o processo permanecerá no prazo por mais 10 dias, sem necessidade de encaminhamento à conclusão. Nada Mais. Atibaia, 08 de abril de 2021. Eu, _____, Hélio Fernando Closesl, Escrevente Técnico Judiciário.

Martinelli & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos do *Cumprimento de Sentença* (originado de *Ação Monitória*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

A Exequente comparece perante o D. Juízo para informar a distribuição de *Carta Precatória* perante o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR (Processo nº 0009996-76.2021.8.16.0030), com a finalidade de concretização de penhora e de avaliação de 2 (dois) veículos armazenados/depositados em endereço situado na referida localidade (conforme se denota de comprovantes anexos - DOC's. 01/03). Assim, tão logo angariada qualquer espécie de novidade no âmbito da *Carta Precatória*, a Exequente comunicará o D. Juízo em caráter imediato.

Por fim, diante da sedimentação da penhora decretada sobre a motocicleta *Kawasaki Ninja 300 ABS* (demais dados de caracterização delineados no Auto de Penhora e de Depósito de fl. 413), o que ocorreu inclusive em razão da concordância do ato construtivo apresentada pela própria Executada, a Exequente requer, gentilmente, a realização de **alienação da motocicleta através de leilão judicial eletrônico** (art. 879, inciso II, da Lei Federal nº 13.105/15).

Para tal, a Exequente solicita a designação pelo D. Juízo de leiloeiro público (art. 883 do CPC) e a determinação das diretrizes que deverão ser observadas para formalização do referido ato processual, conforme aduz o art. 880, §1º, do CPC.

Ademais, por se tratar de constrição parcial sobre bem indivisível, especificamente, sobre 50% (cinquenta por cento) dos direitos de propriedade da motocicleta acima descrita, a Exequente requer:

Martinelli & Advogados Associados

- a) A incidência da quota-parte do coproprietário (cônjuge) Sr. *Robinson de Souza Berto* (equivalente a 50% - cinquenta por cento - dos direitos de propriedade da motocicleta) sobre o produto da alienação do bem (art. 843, *caput*, CPC);
- b) A reserva ao coproprietário Sr. *Robinson de Souza Berto* da preferência na arrematação do bem em igualdade de condições em relação a terceiros (art. 843, §1º, CPC); e
- c) A determinação de que a expropriação deverá observar montante capaz de garantir ao coproprietário (cônjuge) Sr. *Robinson de Souza Berto* o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (art. 843, §2º, CPC).

Ex positis, a pessoa jurídica **MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME** apresenta esta manifestação com as seguintes finalidades:

- a) Informar a distribuição de *Carta Precatória* perante o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR (Processo nº 0009996-76.2021.8.16.0030), com a finalidade de cumprimento de penhora e de avaliação de 2 (dois) veículos armazenados/depositados em endereço situado na localidade (conforme comprovantes anexos - DOC's. 01/03);
- b) Solicitar a **alienação da motocicleta já efetivamente penhorada (conforme Auto de Penhora e de Depósito de fl. 413) através de leilão judicial eletrônico**, nos termos do art. 879, inciso II, da Lei Federal nº 13.105/15 (CPC);
- c) Requerer a gentil designação pelo D. Juízo de leiloeiro público (art. 883 do CPC) e a determinação das diretrizes que deverão ser observadas para formalização da alienação através de leilão judicial eletrônico, conforme aduz o art. 880, §1º, do CPC; e
- d) Pleitear, por fim, por se tratar de constrição parcial sobre bem indivisível, especificamente, de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de propriedade da motocicleta acima descrita, a observância às diretrizes delineadas no art. 843, *caput* e §§1º e 2º, do CPC, a fim de que se evite qualquer eventual prejuízo ao sadio transcurso processual.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 28 de Abril de 2021.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
OAB/SP 298.044

RES: URGENTE - Distribuição de Carta Precatória

Iraci <distribuidorfoz@distribuidorfoz.com.br>

Ter, 27/04/2021 10:44

Para: 'Jairo Martinelli' <jairo_martinelli@hotmail.com>

Bom dia:

O feito tomou nº **0009996-76.2021.8.16.0030**, tendo sido distribuído para a **1ª Vara Cível**.Contato: 1ª VARA CÍVEL - Telefone celular: 045-99849-1647 - email: primeiracivelfoz@gmail.com

Atte.



Iraci Nazari - Titular
OFÍCIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - CEP: 85.863-756
Telefones: **(45) 3027-1169 - 3027-1168 - 3308-8111**
E-mail: distribuidorfoz@distribuidorfoz.com.br

De: Jairo Martinelli [mailto:jairo_martinelli@hotmail.com]**Enviada em:** segunda-feira, 26 de abril de 2021 15:43**Para:** Iraci**Assunto:** RE: URGENTE - Distribuição de Carta Precatória

Prezada Sra. Iraci Nazari, boa tarde!

Agradeço a prontidão de sua resposta e a disposição em nos auxiliar.

Confesso que enfrentei dificuldade para realização de cadastro pessoal junto ao Sistema do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

De qualquer maneira, trilhando a alternativa proposta pela colega, encaminho anexos os seguintes documentos:

1. Petição acessória devidamente subscrita (para instrução da Carta Precatória);
2. Carta Precatória expedida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP;
3. Documentação enumerada de 1 até 13 (também com a finalidade de instrução da Carta Precatória), incluindo-se as guias de distribuição de Carta Precatória e os respectivos comprovantes de pagamentos (DOC's. 12/13).

Caso exista qualquer eventual pendência para o cumprimento do ato processual (diligência através de Oficial de Justiça para penhora e avaliação de automóveis), permaneço à absoluta disposição para adotar a providência cabível ao caso.

No mais, aproveito para questionar: como poderei descobrir o número de processo e acompanhar o seu respectivo trâmite após a distribuição?

Por fim, renovo os votos de que a colega e seus familiares estejam em excelentes condições de saúde.

Atenciosamente,

Jairo Martinelli.

MARTINELLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
DR. JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA - OAB/SP 298.044
Rua Pedro Alvim, nº 71 - Salas A e C - Vila Junqueira - Atibaia/SP - CEP 12.941-710
Telefone fixo: (11) 2427-2125
Celular: (11) 9.9621-2598 (Vivo)
Endereço de email: jairo_martinelli@hotmail.com

ATENÇÃO

Esta mensagem pode conter material confidencial. Se você a receber por engano, favor nos informar e destruí-la. Não copie ou divulgue o conteúdo desta mensagem. Obrigado.

WARNING

This message may contain confidential material. If you have received it by mistake, please let us know and then destroy it. Do not copy this message or disclose its contents to anyone. Thank you.

De: Iraci <distribuidorfoz@distribuidorfoz.com.br>
Enviado: quinta-feira, 22 de abril de 2021 17:40
Para: 'Jairo Martinelli' <jairo_martinelli@hotmail.com>
Assunto: RES: URGENTE - Distribuição de Carta Precatória

Boa tarde:

Poderá cadastrar-se no sistema Projudi e a seguir, fazer a postagem da deprecata, cuja orientação de cadastro de advogado se encontra na página inicial do sistema: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, sendo interessante o cadastro, porque desde logo terá acesso ao processo.

Não se tratando de justiça gratuita, deverá juntar comprovante de recolhimento das taxas de distribuição e judiciária, podendo ser obtidos os boletos no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Não sendo possível, por se originar de outro estado, poderá remeter o expediente por esta via, juntamente com imagem dos recolhimentos.

De idêntica forma, desejamos a vossa senhoria, colegas e seus familiares plena saúde.

Atenciosamente.



Iraci Nazari - Titular
OFÍCIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - CEP: 85.863-756
Telefones: **(45) 3027-1169 - 3027-1168 - 3308-8111**
E-mail: **distribuidorfoz@distribuidorfoz.com.br**

De: Jairo Martinelli [mailto:jairo_martinelli@hotmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 22 de abril de 2021 17:10

Para: distribuidorfoz@distribuidorfoz.com.br
Assunto: URGENTE - Distribuição de Carta Precatória

Prezados membros do Ofício de Distribuidor da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, boa tarde!

Apraz-me cumprimentá-los e aproveitar o ensejo para transmitir os votos de que os colegas e familiares estejam em plenas condições de saúde.

No mais, envio esta mensagem para questionar como devo proceder para realizar a distribuição de Carta Precatória (oriunda do D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP) para cumprimento de ato de penhora de veículos situados no município de Foz do Iguaçu/PR.

Permaneço no aguardo de resposta e à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Jairo Martinelli.

MARTINELLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
DR. JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA - OAB/SP 298.044
Rua Pedro Alvim, nº 71 - Salas A e C - Vila Junqueira - Atibaia/SP - CEP 12.941-710
Telefone fixo: (11) 2427-2125
Celular: (11) 9.9621-2598 (Vivo)
Endereço de email: jairo_martinelli@hotmail.com

ATENÇÃO

Esta mensagem pode conter material confidencial. Se você a receber por engano, favor nos informar e destruí-la. Não copie ou divulgue o conteúdo desta mensagem. Obrigado.

WARNING

This message may contain confidential material. If you have received it by mistake, please let us know and then destroy it. Do not copy this message or disclose its contents to anyone. Thank you.

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

**Processo 0009996-
76.2021.8.16.0030 - (1 dia(s)
em tramitação)**

Classe Processual: 261 - Carta Precatória Cível

Assunto Principal: 11782 - Intimação

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Partes	Movimentações
Informações Gerais		
Comarca: Foz do Iguaçu		Competência: Vara Cível
Autuação: 26/04/2021 às 16:24:47		Juízo: 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu
Distribuição: 27/04/2021 às 10:27:09		Juiz:

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Processo 0009996- 76.2021.8.16.0030 - (1 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 261 - Carta Precatória Cível

Assunto Principal: 11782 - Intimação

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Partes	Movimentações
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado	<input type="checkbox"/> Servidor	<input type="checkbox"/> Advogado
Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos	<input type="checkbox"/> Sem Arquivo	<input type="checkbox"/> Hab. Provisória
		<input type="checkbox"/> Membro MP
		<input type="checkbox"/> Defensor
		<input type="checkbox"/> Procurador
		<input type="checkbox"/> Outros

Seq.	Data	Evento	Movimentado por
10	27/04/2021 11:50:40	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de MAZUQUELLIS BUFE LTDA ME com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 9) JUNTADA DE CERTIDÃO (27/04/2021)	Robert David Pereira Castillo Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufo Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fls. 473/474: Convindo as partes, apresentem avaliação da motocicleta, em 15 dias, para posterior alienação, via leilão eletrônico.

Int.

Atibaia, 03 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0279/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 473/474: Convindo as partes, apresentem avaliação da motocicleta, em 15 dias, para posterior alienação, via leilão eletrônico. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 4 de maio de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0279/2021, foi disponibilizado na página 791/795 do Diário de Justiça Eletrônico em 05/05/2021. Considera-se a data de publicação em 06/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Fls. 473/474: Convindo as partes, apresentem avaliação da motocicleta, em 15 dias, para posterior alienação, via leilão eletrônico. Int."

Atibaia, 5 de maio de 2021.

Francesca Caracciolo
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001009-23.2018.8.26.0048

MAZUQUELLI'S BUFE LTDA. ME, qualificada nestes autos da *Ação Monitória* (atualmente em fase de *Cumprimento de Sentença*) que promove em face da Sra. **PRISCILA BUENO BERTO**, também qualificada no bojo desta demanda, vem, com axiomático respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar manifestação e requerimentos nos termos doravante aduzidos:

Em observância ao teor da r. decisão interlocutória de fl. 480, a Exequente esclarece que não se opõe à determinação apresentada pelo D. Juízo no sentido de fixar o valor da motocicleta penhorada (construção incidente sobre 50% - cinquenta por cento - dos direitos de sua respectiva titularidade) no montante de **R\$ 14.492,00 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e dois reais)**, conforme tabela oficial disponibilizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) (tal como exposto na r. decisão interlocutória de fls. 449/451).

Desta maneira, requer-se a alienação da motocicleta *Kawasaki Ninja 300* através de leilão judicial eletrônico (por intermédio de leiloeiro público credenciado perante o D. Juízo), nos moldes do art. 852, inciso I, c.c. art. 879 e seguintes, da Lei Federal nº 13.105/15 (CPC), adotando-se a avaliação de R\$ 14.492,00 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e dois reais) (conforme já determinado em anterior r. decisão interlocutória de fls. 449/451).

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 17 de Junho de 2021.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
OAB/SP nº 298.044



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Parque do Coqueiros

CEP: 12942-610 - Atibaia - SP

Telefone: 4412-9688 R. 24 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0001009-23.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Mazuquelli's Bufe Ltda. ME**
 Executado: **Priscila Bueno Berto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Homologo o valor de avaliação da motocicleta como sendo R\$ 14.492,00.

Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico.

Para a realização do leilão, nomeio a gestora **LANCE JUDICIAL** (www.lancejudicial.com.br - contato@lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Parque do Coqueiros

CEP: 12942-610 - Atibaia - SP

Telefone: 4412-9688 R. 24 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil.

Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. [o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação]

- até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Parque do Coqueiros

CEP: 12942-610 - Atibaia - SP

Telefone: 4412-9688 R. 24 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Atibaia, 22 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0416/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)	D.J.E
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Homologo o valor de avaliação da motocicleta como sendo R\$ 14.492,00. Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. Para a realização do leilão, nomeio a gestora LANCE JUDICIAL (www.lancejudicial.com.br - contato@lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. [o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação] - até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 23 de junho de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

Leilão - 0001009-23.2018.8.26.0048.

RAUL FLAVIO BARROS RODRIGUES <raulfbr@tjsp.jus.br>

Qua, 23-06-2021 09:29

Para: Contato - Lance Judicial <contato@lancejudicial.com.br>

📎 1 anexos (233 KB)

0001009-23.2018 - Senha.pdf;

Sr(a) responsável,

segue senha anexa para manifestação nos autos 0001009-23.2018.8.26.0048 sobre r. decisão de fls. 484-486.

Qualquer dúvida fico a disposição.

Atenciosamente,



RAUL FLAVIO BARROS RODRIGUES

Escrevente Técnico Judiciário - Estenotipista

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

4ª Ofício Cível

Rua Napoleão Ferro, 610 - Alvinópolis - Atibaia/SP - CEP: 12942-610

Tel: (11) 4412-9688 - Ramal 240

E-mail: raulfbr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0416/2021, foi disponibilizado na página 746/751 do Diário de Justiça Eletrônico em 24/06/2021. Considera-se a data de publicação em 25/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)
Nilson Roberto Candeias Brabo (OAB 318766/SP)

Teor do ato: "Vistos. Homologo o valor de avaliação da motocicleta como sendo R\$ 14.492,00. Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. Para a realização do leilão, nomeio a gestora LANCE JUDICIAL (www.lancejudicial.com.br - contato@lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. [o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação] - até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser

leiloado se encontra.Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int."

Atibaia, 24 de junho de 2021.

Francesca Caracciolo
Escrevente Técnico Judiciário